

PROC. TRT-De-04/90



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

26/09/91
26/09/91
PROC. N.º TRT - 04/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Mvº Carlos José de Barros Araújo, José Carlos C. de Araújo e Antonio Carlos C. de Araújo

Suscitado(s) CGCPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO-CCHAB-PE

Adv. Pedro Paulo Pereira Nobrege

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZA ANA SCHULER

**REVISOR JUIZ JOÃO BANDEIRA
AUTUAÇÃO**

Aos 13 dias do mês de fevereiro de 1990, nessa cidade de Recife, autuo o presente Dissídio Coletivo

Oscarattio
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região:

OZ
R

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	De
Fls.	Folha
0490	
Classe	
Dat.	13.02.90
	Hora: 15:28
Serv. C. das P. Processual	

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil do Recife, CGC/MF nº 08.142.317/0001-74, com sede à Rua da Concórdia nº 829, São José, nesta cidade por seus advogados, abaixo, firmados. (procuração anexa) com escritório à Praça da Independência, 29, 8º andar, conj. 801/803, fone: 224.5091, nesta cidade, vem suscitar

Dissídio coletivo, de natureza jurídica, Com fundamento nos arts. 856 e 857 da CLT , contra a Companhia de Habitação Popular de Pernambuco - COHAB-PE, sediada à Rua Odorico Mendes, nº 700, Campo Grande, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1- O sindicato suscitante, devidamente autorizado por deliberação de sua assembléia geral (doc. anexo) pretende compelir a suscitada à reposição de atualizações salariais históricas concernentes às correções salariais nos níveis percentuais que foram escamoteados dos funcionários da COHAB-PE todos celetistas, o que faz com arrimo nos princípios constitucionais da irredutibilidade dos salários e da isonomia, e bem assim, que se aplique a Lei Federal 7788 de 4/7/89.

B3

AN

Com efeito, várias tentativas de persuasão junto à Diretoria da suscitada resultaram inúteis, de sorte que não restou, ao sindicato suscitante, outro caminho senão este do dissídio coletivo de natureza jurídica, cujo objetivo é o de que o Eg. TRT, em reconhecendo aquelas perdas históricas e a prevalência da lei 7788 de 04/7/89 sobre a lei estadual 9997 de 12/6/87 e demais leis estaduais que o governo Arraial pretendeu impingir como política salarial própria, declare a juridicidade da pretensão para que se veja a categoria, ora suscitante, devitadamente reparada.

O dissídio coletivo de natureza jurídica, tendo a natureza da ação declaratória, exprime o seu conteúdo pela necessidade de se aclarar a incerteza de um direito/dever das partes, que esbarra no conflito de entendimento da extensão dessas relações jurídicas conflitantes: princípios constitucionais, lei federal de salários versus lei estadual salarial.

É o que tantas vezes já reconheceu o Colendo S.T.F, de que é exemplo o aresto com ementa de teor seguinte:

"O interesse de agir por meio de ação declaratória envolve a necessidade concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica . A declaratória tem por conteúdo, o acertamento, pelo Juiz, de uma relação jurídica " (RTJ vol. 83 pg. 934 e RTJ vol. 87 pg. 703)"

2- Os fatos jurídicos

Os funcionários da reclamada, aqui representados pelo Sindicato autor, vêm acumulando perdas salariais ao longo dos últimos 3 anos, na medida em que os instrumentos norma-

OK

tivos que têm regido as relações jurídicas, entre si, sejam individuais, sejam os coletivos, não cogitaram das referidas perdas históricas.

A seu turno, o Governo Estadual, que detém o controle da reclamada, recalcitra em reconhecer o legítimo direito da categoria suscitante, de forma, até certo ponto, surpreendente, eis que outros órgãos da administração pública estadual direta e indireta e sociedades de economia mista sensibilizaram-se, atendendo às diferenças salariais pretendidas, como foi o caso, v.g., da Compesa, ITEP, CONDEPE, EMPETUR.

A suscitada, também, insiste em não praticar a política salarial preconizada na Lei 7788/89 desde JULHO/89, arguindo que em seu âmbito, a lei salarial estadual é a que deve presidir as suas relações de trabalho.

As perdas salariais históricas, basicamente, compreendem as diferenças percentuais decorrentes do chamado Plano Bresser, calculadas pelo Governo Federal em 26,06% e as diferenças da inflação de Janeiro/89, com o malsinado Plano Verão, pois aqui se levou em conta, tão só o INPC de 35,48% e não o IPC de 70,28%.

Pretende, pois, o reclamante, com as suas repercussões nos demais direitos, que os salários dos empregados da suscitada, atendidos os fundamentos legais que se alinhãm, a final, se corrijam com:

- a) 26,06% (diferença Plano Bresser)
- b) 25,69% (diferença do Plano Verão) resultante da divisão do IPC Jan/89 (70,28%) pelo INPC Jan/89 (35,48%)

05
n

c) aplicação da Lei Federal 7788/89 a partir de JUL/89.

Há aspectos singulares e que demonstram que a reclamada COHAB-PE é privilegiada quanto à administração dos seus recursos, somente se entendendo a sua negativa em atender aos legítimos reclamos dos seus empregados, por certo, à conta de capricho.

Assim, a COHAB, arrecada prestações de cerca de 130.000 imóveis, as quais todas foram reajustadas com incidência do IPC pleno de 70,28% relativo a Janeiro/89. Recebe a COHAB-PE, ainda, recursos do Governo Federal para as suas atividades, tendo como obrigação fazer retornar à fonte, tão só 30% dos tais recursos recebidos. A Compesa, por exemplo, também recebe recursos financeiros das fontes federais, todavia é obrigada a devolver 100% dêles, e a despeito desta situação inferior, não se negou a reconhecer as defasagens aqui mencionadas aos seus empregados.

Nada impede, como nada impedia, destarte, que a suscitada pudesse, ou possa honrar, a diferença de 25,69% (Plano Verão) já que, recebendo o IPC pleno de 70,28% no seu ativo realizável, atende-se, inclusive, ao equilíbrio preconizado no art. 766 da CLT.

A suscitada por sua vez, não vem aplicando a Lei Federal 7788 de 4/76/89 (Política Nacional de Salários) a pretexto de que a lei Estadual 9987 de 12/6/87 é a que deve subordinar as relações jurídicas.

6
7

3- O direito

3.1. Perdas do Plano Bresser

A Constituição Federal de 1988 art. 5º inc. XXXVI dispõe, repetindo o que a Carta anterior dizia:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O Decreto-Lei 2.284 de 10 de Março de 1986, no seu artigo 21, estabeleceu a escala móvel de salário, também denominada de "gatilho", prevendo que os salários, saldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração deviam ser reajustados automaticamente toda vez que a variação acumulada do IPC Indice de Preços ao Consumidor atingisse 20% (vinte por cento), além de que o reajuste dos salários dar-se-ia com base no próprio IPC (art. 20).

O mesmo Decreto-Lei 2.284/86, no seu artigo 5º previa:

"Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor -IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor".

Verifica-se, pois, que foi atribuído à Fundação IBGE a apuração das oscilações de preços geradores do IPC (índice de Preço ao Consumidor).

ox

O Decreto-Lei 2.302, de 21 de novembro de 1986, manteve a escala móvel de salários ou "gatilho", pela variação automática do IPC, concedido a cada vez que este atingisse 20% (vinte por cento).

O Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987, no seu artigo 1º, determinou o congelamento de todos os preços nos níveis praticados na data de sua edição, ou seja, no dia 12 do mês de junho daquele ano.

No parágrafo 4º, do artigo 3º, o mesmo D.L.2.335/87 reza que:

"parágrafo 4º. O excedente de vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente, como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, saldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do inicio da fase de flexibilização de preços."

Verifica-se, pois, que o dispositivo ora transscrito determinou que fosse incorporado aos salários e vencimentos o resíduo apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987.

Ora, se o congelamento de preços se estabeleceu nos níveis praticados no dia 12 de junho de 1987, como consta do artigo 1º, do Decreto-Lei 2.335/87 (sendo que este somente foi publicado em 16.6.87) e somente foram vigorantes até maio de 1987, não foi considerada a variação dos preços ocorrida na primeira quinzena do mês de junho.

Veja-se, ainda, que nos artigos 18 e 19, do Decreto-Lei 2.335/87, foi determinada a alteração da apuração do IPC, que antes era efetuada do primeiro ao último dia de cada mês, para, então, passar a ser do 16º dia de um mês ao 15º dia do seguinte.

Desta forma, o Decreto-Lei 2.335/87 desprezou a inflação ocorrida na primeira quinzena do mês de junho de 1987, que segundo a própria Fundação IBGE, a quem incumbe legalmente apurar a custo de vida e calcular o IPC, foi de 26,06% (vinte e seis vírgula por cento).

Com efeito, se consoante a legislação anterior (D.L. 2.284/86), os trabalhadores receberiam o "gatilho" a cada vez que a inflação atingisse 20% (vinte por cento), além de que o reajuste de salário se faria pelo IPC, a tentativa de sonegação da inflação da primeira quinzena do mês de junho de 1987 esbarra no direito adquirido, protegido constitucionalmente tanto pela Carta à época vigente, como pela atual.

3.2.- O percentual de 25,69% s/salario de JAN/89.

O fulcro das pretensões, ora questionadas, é o acertamento da correcção salarial, nos níveis percentuais notoriamente reconhecidos e que representaram perdas efetivas. Como se está a ver, a reposição de perdas e pleiteadas em percentuais que refletem a inflação oficialmente, reconhecida pelas autoridades monetárias e, já agora, pelas autoridades judiciais sendo certo que o próprio Eg. T.S.T. no episódio dos dissídios coletivos do Eco, Brasil, Caixa Econômica, e do Petroleiros, por mais de uma vez tem reconhecido como necessária, para que não tenham, os salários, real redução, que se refacam, na integralidade dos reajustes salariais, considerando a real inflação ocorrida, e a legislação pertinente.

09

2

Isso, porque, é princípio constitucional o da
irredutibilidade de salários (Art. 7º VI DA C.E.)

Observe-se, ainda, que o Estado de Pernambuco com relação a outros órgãos de sua administração direta e indireta e sociedades de economia mista, atendeu às mesmas reivindicações, porém ferindo, no seu âmbito, outro princípio constitucional qual seja o da isonomia, inserto, aliás, na Constituição Estadual art. 98 § 1º e 99.

Pois, se se patenteia, como é o caso, pelo fenômeno inflacionário, que vários percentuais de inflação não incidiram sobre os salários, é consequência óbvia se que, a assim permanecerem, tais salários em termos reais sofreram redução. Isso, porque, a correção dessas perdas, é mero reajuste da moeda, do seu poder aquisitivo no tempo. E corrigir, como se postula, os salários pelos índices que foram escamoteados, significa atender, tão só, ao princípio da irredutibilidade dos salários e de isonomia preconizados constitucionalmente.

Eis, aí, um dos fundamentos jurídicos, para que seja, também, reposta, a partir de Janeiro/89, a diferença da inflação real no percentual de 25,69% resultado de 1,7028 (IPC JAN/89) : 1,3548 (INPC JAN/89).

3.3- A Lei Federal 7788 de 4/7/89 é a que deve reger as relações de trabalho entre a suscitada e os seus empregados e não a Lei Estadual 9997 de 12/6/87.

A suscitada COHAB-FE é sociedade de economia mista e embora controlada pelo Estado de Pernambuco tem sua natureza jurídica de direito privado. Suas relações jurídicas com os seus empregados devem se regidas pela legislação federal trabalhista.

A nossa Carta assim normatiza:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

"Art. 173. Ressalvados

S 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Todavia, eternizou-se a aplicação da Lei Estadual 9997 de 12/6/87, que até um certo ponto, vinha atendendo a alguma correção salarial, atenuando o confronto salarial empregado/empregador. Funcionava, dita lei estadual, nessas circunstâncias, como preceito regulamentar próprio, tido como v.g. norma interna, até porque nada impedia que leis estaduais fixassem normas e condições de trabalho no âmbito de suas empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que, óbviamente, não trouxessem as condições mínimas desfavoráveis, no cotejo com a lei federal própria da matéria. Assim, até o momento em que a lei estadual estabelecesse condições (enquadradas na Lei Federal) mais favoráveis, prevaleceria, ela. Tão só por esse espírito e em abono desse princípio é que se pode entender a sua abrangência.

Alterado o momento, e reconhecidas tantas perdas, a partir dessa constatação, é iníquo a manutenção desse critério.

Dai, porque, a partir da Lei 7788 de 4/7/89, são os seus dispositivos que devem presidir basicamente os salários, pois lei federal que é, na exclusiva competência para regular a matéria, ter-se-ia de observá-la, eis que a tal legislação estadual não mais continha a condição de regulamento mais favorável.

Fazer o contrário, como vem fazendo a suscitada, é transgredir as normas constitucionais, o que, evidentemente, tem de ser repelido.

4- Conclusão

Os aspectos fáticos e jurídicos, que embasam a presente pretensão, são irretorquíveis, e somente a voz da justiça fará afastar a insensibilidade da COHAB-PE, ora suscitada, que se põe em obstinada resistência ao lícito direito da categoria, parecendo ser, repita-se, caso isolado de capricho dos seus gestores, uma vez que outros órgãos do Estado, como ITEP, EMPETUR e CONDEPE, menos aquinhoadas de recursos, se compuseram com os seus empregados na justa medida de idênticas reivindicações.

Isto posto, alinhadas as razões acima na forma da lei, e da jurisprudência trabalhista pertinente e recente, requer, a declaração de que a suscitada está juridicamente obrigada a repor as perdas salariais históricas (itens 3.1. e 3.2. acima), bem como a respeitar os patamares mínimos da política salarial da Lei 7788/89 (item 3.3. acima) ensejando a que reembolse os seus empregados pelas:

2
2

4.1.- Diferenças de salário decorrentes da aplicação do reajuste automático de 20% (vinte por cento), de que tratam os D.L. 2.284/86 e 2.302/86, sobre os salários de junho de 1987, a serem pagas a partir de julho de 1987, e mais 6,06% (seis vírgula zero seis por cento) a título de resíduo, parcelas vencidas e vencendas, com reflexos em todos os aumentos ocorridos após aquela data, e nas férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, FGTS e demais gratificações e parcelas calculadas com base no salário;

4.2.- Diferenças salariais decorrentes da incidência do percentual de 25,69% (resultado exposto pela aplicação do IPC da inflação de JAN/89) como perda histórica advinda com o Plano Verão, calculada sobre os salários devidos, a partir de Jan/89. Com os reflexos em todos os reajustes e aumentos ocorridos após essa data e em todos os direitos decorrentes de contrato de trabalho, tais como nas férias, abonos, 13º salário, gratificações, repouso semanal, FGTS;

4.3.- Diferenças salariais atrasadas desde JUL/89 decorrentes da não observância dos índices de reajustes mensais ditados pela Lei 7788/89.

4.4. Juros e correção monetária sobre as diferenças desde quando devidas;



B
2

4.5.. Honorários advocatícios e da assistência judiciária, conforme princípio da sucumbência, Enunciado 220 do TST e da indispensabilidade do advogado no plano judicial a teor da C.F.

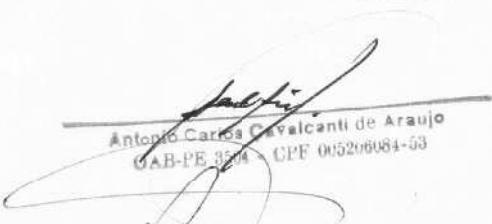
Postula-se prioridade no processamento e julgamento deste Dissídio, por versar sobre diferenças salariais.

Pede, assim, a notificação da suscitada Companhia de Habitação Popular de Pernambuco-COHAB-PE, com endereço nesta cidade à Rua Odorico Mendes nº 700, bairro Campo Grande, para querendo, responder ao presente dissídio, cuja procedência se pleiteia para os fins colimados.

Requer, ainda, provar o alegado pelos meios de prova permitidos em direito, como depoimento pessoal do representante legal da reclamada, juntada de documentos, expedição de ofícios, perícias, arbitramento, etc.

Nestes termos, com procuração e documentos,
Pede deferimento.

Recife, 12 de fevereiro de 1990


José Carlos Cavalcanti de Araújo
OAB-PE 354 - CPF 005206084-63


José Carlos Cavalcanti de Araújo
ADVOGADO OAB-PE 2925


Carlos José de Barros Araújo
OAB-PE 39472 - OPK 900756044-54


12/docs/ordens/procas/jca
jca

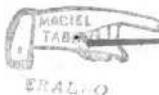
P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE : SIND. TRAB. IND. CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE.
RUA DA CONCÓRDIA, 829 SÃO JOSÉ - RECIFE-PE.
C.G.C. Nº 08.142.317/0001-74
Representado pelo seu Presidente: José Gre-
grório Silva
Iden. Nº 748.813 SSP/PE.

OOUTORGADOS : DRs. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO, CIC Nº
000.756.044-34 , OAB-PE-634 , JOSE CARLOS ✓
CAVALCANTI DE ARAÚJO, CIC 003.250.404-78 ,
OAB-PE-2925 e ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE
ARAÚJO , CIC Nº 005.206.084-53 , OAB-PE- 35
04 , brasileiros , advogados , os dois pri-
meiros casados , o último separado judicial-
mente , com escritório à Praça da Indepen-
dência 29 , 8º andar , conjs 801/803 - fo-
nes 2245091 e 2248993 , para agirem em con-
junto ou separadamente.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o
foro em geral , mais os especiais para a-
cordar , discordar , transigir , desistir ,
recéber importância , dar recibo e quitação
para qualquer juízo ou instancia , judicial-
mente ou administrativa , enfim praticar to-
do e qualquer ato necessário para o fiel
cumprimento do presente mandato , inclusive
substabelecer. Os outorgados poderão agir'
em conjunto ou separadamente, para assuntos
referentes aos funcionários da COHAB - PE.

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife



José Gregório Silva
Presidente

Recife, 21 de setembro de 1989.

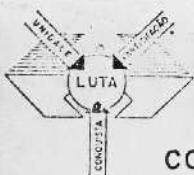
5.º Tabelionato Bel Arnaldo Macie
Rua Siqueira Campos, 94/118 - Reconheça

Fone: 224-7433

(s) Firma(s) José Soares Ferreira
Silva.

Recife, 03 de JAN 1990, às 19
Em Test. da Verdade

José Soares Ferreira
Escrivente Autorizada



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos 09 (nove) dias do mês de Janeiro de 1990 (mil novecentos e noventa) às 07,30 hs. (sete e trinta horas) no auditório da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, reuniram-se extraordinariamente a Comissão Representativa dos Empregados da COHAB/PE - CREC - e os respectivos empregados para deliberarem sobre os seguintes assuntos : Reposição das Perdas Salariais do Plano Bresser ; Diferença do IPC de janeiro de 1989, já que no dissídio da categoria em Maio/89 , o Tribunal Regional do Trabalho - TRT considerou apenas o INPC de Janeiro/89 correspondente ao percentual de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) . Iniciada a Assembléia pelo Presidente da Comissão Representativa este expôs uma série de fatos entre estes citou a necessidade da instauração de um Dissídio de natureza Jurídica junto ao TRT para que a categoria pudesse rever as suas perdas tanto do Plano Bresser como a do IPC de Janeiro/89 . De acordo com o Presidente outras categorias já foram beneficiadas já que a Justiça do Trabalho deu parecer favorável aos referidos pleitos . Acrescentou ainda o Presidente , que para a categoria entrar com o referido dissídio necessário se fazia a contratação de um Advogado , já que o Sindicato da categoria não vem dando o apoio Jurídico necessário . Colocadas em votação as 02 (duas) propostas estas foram aprovadas por unanimidade pelos presentes , ficando pendente apenas o percentual a ser pago ao Advogado que será acertado entre as partes , que será em função do ganho que a categoria venha a ter junto a Justiça do Trabalho . Feita a votação o Presidente franqueou a palavra aos presentes procurando saber se alguém tinha alguma proposta a acrescentar sobre o assunto em tela e como ninguém se manifestou o Presidente deu por encerrada a Assembléia e , eu EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO , Tesoureiro da Comissão e aqui fazendo as vezes de Secretário da Assembléia , lavrei a presente Ata que vai por mim assinada , pelo Presidente e demais presentes .

Expedito Andrade Frazão

Antônio Soárez Pereira

Inamps recebe recursos

O chefe do Escritório Regional do Inamps em Pernambuco, médico Cláudio Lisboa, anunciou ontem que a entidade recebeu recursos para pagamento imediato de NCz\$ 38.062.109,31, referentes a contas pendentes de 89 relativas às despesas dos três hospitais próprios da Previdência e Assistência Social - Barão de Lucena,

Agamenon Magalhães e Getúlio Vargas.

"Com esses recursos, poderemos resolver vários problemas ocasionados pelo atraso de pagamento. Agora, os hospitais deverão voltar a funcionar normalmente sem prejuízo para a população previdenciária que procura a rede pública de atendimento. Nossos hospitais continuarão a prestar a

melhor assistência médica possível à população recifense e do Interior", disse Cláudio Lisboa.

Quanto à verba de 90, o chefe do escritório do Inamps disse que, "como é de conhecimento do público, o Congresso Nacional autorizou o Governo a repassar para as autarquias 1/12 avos do orçamento encaminhado aos

deputados e senadores para aprovação". Explicou que "esse dinheiro deverá estar chegando ao Recife ainda esta semana para saldar os compromissos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março".

Cláudio Lisboa viaja amanhã novamente a Brasília para providenciar, junto à Presidência do Inamps, a liberação desses recursos.

Romeu diz a legistas que não haverá modificação no aumento

Depois de um acordo negociado sobre reajuste salarial, rejeitado em assembleia pela categoria, médicos legistas e peritos criminais voltaram a se reunir ontem à tarde com o secretário do Trabalho e Ação Social, Romeu da Fonte, quando o representante do Governo afirmou que o Estado não tem mais condições de ceder em termos de percentuais de aumento.

Pela proposta de entendimento firmada entre o comando de negociação dos profissionais da Polícia Técnica e o secretário Romeu Fonte, na madrugada da terça-feira da semana passada, a categoria teria um reajuste real de 40%, divididos em três parcelas, além dos aumentos normais da política salarial do Governo em vigor.

Os médicos e peritos receberiam 20% em janeiro, 10% em fevereiro e 6% em março, que cumulativos (percentual em cima de percentual) totalizam 40% de elevação salarial. O comando de negociação saiu da reunião disposto a defender o acordo, mas na assembleia da quarta-feira a maioria dos 114 profissionais da Polícia Técnica rejeitou a solução.

A categoria reivindica a reparaçao dos salários com os delegados de polícia, a partir de um reajuste acima de 74%, o que o secretário Romeu da Fonte voltou a definir ontem como inviável. O aumento elevaria substancialmente

receberam um aumento parcelado de 71% na semana passada, que mesmo assim manterá os salários da categoria inferiores aos

dos legistas e peritos criminais. Romeu alertou-os, também, para o compromisso que têm com a sociedade, incentivando-a a se

organizar para obter conquistas no futuro junto ao Poder Legislativo ou mesmo dentro das possibilidades do Estado.

Acordo para comércio de Caruaru

Os empregados no comércio de Caruaru, este mês, vão ter um reajuste de 10% sobre os salários de dezembro do ano passado. O aumento faz parte do acordo coletivo formalizado ontem à tarde na Delegacia Regional do Trabalho, no Recife, entre dirigentes do Sindicato dos Comerciários do município e representantes da classe patronal.

Pelo acordo, os patrões não poderão deduzir os aumentos espontâneos, caso os tenham concedido nos últimos 12 meses. E o piso salarial dos comerciários do município passa para NCz\$ 1.502,22, devendo-se manter sempre 17% acima do salário mínimo. Dirigentes sindicais e empresários chegaram a entendimento em 50 das 64

cláusulas da pauta de reivindicações.

O presidente do Sindicato dos Comerciários, Milton Manoel da Silva Filho, considerou o acordo positivo. E destacou também o item que diz respeito ao pagamento de horas extras, através do qual as duas primeiras horas após a jornada normal de trabalho serão pagas com 50% de acréscimo. Depois das duas, cada hora trabalhada valerá o dobro, ou seja: 100 por cento.

VIOLENCIA

Em ofícios enviados aos secretários de Segurança Pública, Almeida Filho; do Trabalho, Romeu da Fonte; e ao delegado regional do Trabalho, Gentil Mendonça Filho, o Sindicato dos Trabalhadores

na Indústria do Açúcar denuncia e pede providência contra a agressão que o trabalhador rural Euclides Júnior Bezerra Filho teria sofrido, no último domingo, por parte do usineiro João Carlos Pessoa de Melo, na usina 13 de Maio, em Palmares.

Euclides disse que foi agredido pelo usineiro e três capangas sem qualquer explicação. Bateram nele, segundo contou, com o cabo de um revólver, socos e pontapés. "Depois, me mandaram embora. E disseram que se eu prestasse queixa na Delegacia, seria novamente espancado", afirmou. Ele desconfia que a agressão ocorreu por ter participado da Comissão que, recentemente, negociou acordo com a direção da usina.

DRT vai fiscalizar 56 empresas

A Delegacia Regional do Trabalho (DRT), inicia, hoje, fiscalização em 56 empresas recifenses que, segundo ofício do Ministério do Trabalho, deixaram de comunicar a contratação ou demissão de funcionários nos últimos dois anos. A sonegação desse tipo de informação fere a lei 4923/65 e os infratores poderão ser punidos com multas que variam de 189,14 a 1.891,42 RTNs (NCz\$ 2.071,42 a 20.714,45 em valores de jan/90).

que estariam descumprindo a lei foi enviada à DRT, no Recife, pelo Ministério do Trabalho. O delegado-regional do Trabalho, Gentil Mendonça Filho, disse que, ao deixar de prestar essas informações, as empresas prejudicam uma série de atividades importantes do MTB e, até mesmo, aos próprios trabalhadores. E com base nessas informações, por exemplo, que é feita a concessão do seguro-desemprego.

E também, a partir de

que o Ministério do Trabalho a rotatividade da mão-de-obra nas diferentes regiões do País. Apesar de ter em mãos a relação das empresas, o delegado garantiu que nenhuma delas será autuada sem que antes a sonegação fique comprovada através da fiscalização da DRT. A farmácia Sete de Setembro, a Biofarma, a boutique Tigrasse, a Piaui Brinquedos, a Chocolandia, a Serraria e Movelaria Confiança e Panificadora Duas Moedas são algumas das integrantes da lista

Acordo põe fim à greve dos motoristas oficiais

LEON HEIMER

COMUNICADO

LEON HEIMER, piloto na conversão de motores a gasolina para álcool desde 1979, adverte no encerramento da estacionar e superávit:

- 1) O motorista que não é sócio tem uma utilidade da tecnologia liminária.
- 2) Admitimos, na medida em conjunto, o motor a álcool matar.
- 3) Que não se deve converter de álcool para gasolina antes que realmente fale álcool nos costos, lo que não aconteceu ainda.

Porém, informa que:

1) Desenvolvemos a tecnologia para mudança de álcool para gasolina, num sistema com rendimento dentro dos padrões fabris e econômicos.

2) A conversão leva degraus 2 dias.

3) Os preços de conversão, nessa data, com parada de 6 meses, são os seguintes:

Monza - 2.0	- NC\$ 3.92.18,00	- Monza - 1.8	- NC\$ 3.42.98,00
Opala - 4.0L	- NC\$ 23.000,00	- Olivete -	- NC\$ 18.726,00
Bel Voyage/Paloma	- NC\$ 23.000,00	- Bel Voyage/Paloma	- NC\$ 18.726,00
Carvalho Del Rey	- NC\$ 24.478,00	- Esportivo/Panamá	- NC\$ 24.426,00
Corcel Del Rey	- NC\$ 26.426,00	- Fiar/Trotor	- NC\$ 26.379,00

Leon Heimer Ind. e Com. Ltda.

A Diretoria



Antes do acordo, os motoristas realizaram várias mobilizações pela manhã, incluindo uma passeata pelo centro

Os motoristas oficiais do Estado fecharam acordo, ontem à tarde, na Secretaria de Trabalho e Ação Social, e retomam hoje suas atividades, depois de dois dias de paralisação. Eles conseguiram um aumento de 9% sobre o salário-frete-missão, 90% sobre o de faveraria, a garantia de pagamento dos dias paralisa, e o compromisso do Governo de implantar, até o final de março, um quadro especial de carreiras para a categoria.

Pelo acordo, a menor remuneração deles em fevereiro será de NC\$ 2.244,00 e, em março, de NC\$ 3.785,00, já incorporadas as gratificações. Para calcular o salário do mês que vem, o Governo do Estado estimau a inflação desse mês em 50%. Se for maior, a diferença será acréscida ao salário, e a gratificação garantida pelo secretário do Trabalho, Romieu da Fonte.

A principal reivindicação dos motoristas, a criação do quadro de carreiras da categoria extinto em 79, no Governo Marco Maciel, deverá ocorrer até o final de março, através da mensagem do governador Miguel Arruda à Assembleia Legislativa. Porém, o Poder disse que, enquanto o implantado do quadro não for efetivado, a gratificação de 90% sobre o salário-base será mantida.

Os motoristas iniciaram o movimento paralista pietando o piso salarial de NC\$ 3.500,00, acréscido de uma bonificação de 90% a que tiveram direito até dezembro. Com o acordo, a bonificação

CIDAD

Aproveite esta oportunidade com preço de baixa estação.

Visando:
INGLATERRA
BÉLGICA
HOLANDA

Informações e reservas

K
FATOR PALACE HOTEL
Rua dos Navegantes 157

Apresenta
uma noite
na
Grito de Carnaval

Ponte Passagem



A diretoria do Sindicato agradeceu ao governador o plano de cargos

Sindicato agradece a Arraes criação do plano de salário

O governador Miguel Arraes recebeu em audiência, no Palácio do Campo das Princesas, a diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, que lhe transmitiu os agradecimentos pela homologação do plano de cargos e salários da Secretaria de Imprensa. Participaram da audiência o presidente do sindicato, Fernando Veloso, os diretores Machado Freire, Jorge Neto e Alberto Rezende, além do secretário de Imprensa, Luiz Ricardo Leitão, e o diretor-geral da Secretaria, Ildefonso Fonseca.

"A implantação do plano de cargos e salários para jornalistas e radialistas do serviço público estadual culmina uma luta de décadas da categoria, equacionada e democraticamente solucionada no Governo Miguel Arraes", disse o presidente Fernando Veloso. Para o secretário Luiz Ricardo Leitão, "a adoção das medidas, no âmbito da reforma administrativa do Estado, fixa critérios técnicos para o ingresso, remuneração e ascensão funcional dos profissionais de Imprensa no serviço público estadual, dando-se um fim ao apadrinhamiento clientelista do passado e criando-se as condições para a consolidação da carreira de radialista e jornalista no Estado".

A elaboração do novo plano de cargos e salários da Secretaria de Imprensa se prolongou por um ano, com discussões e análises envolvendo os sindicatos das categorias vinculadas, o grupo coordenador da reforma do Governo do Estado e os servidores radialistas e jornalistas. A primeira etapa da reforma compreendeu a extinção do Serviço de Imprensa de Pernambuco (SIP) e a reestruturação da Secretaria de Imprensa, que passou a contar com departamentos setoriais, compatíveis com a diversificação dos meios de comunicação social existentes em Pernambuco e no País. A próxima etapa a suceder a implantação do plano de cargos e salários

será a de unificação do sistema gerencial de promoção e divulgação da administração estadual.

OFÍCIO

Durante a audiência no Palácio do Campo das Princesas, o presidente do Sindicato dos Jornalistas, Fernando Veloso, entregou ao governador Miguel Arraes ofício da entidade da categoria com o seguinte teor: "Senhor Governador: Pelo presente, expressamos a Vossa Excelência o nosso agradecimento pela adoção, no Vosso Governo, de um plano de cargos e salários para os companheiros jornalistas do quadro de pessoal da administração estadual. Ao adotar esta providência, atendendo reivindicação deste Sindicato e dos companheiros que trabalham no Estado, Vossa Excelência dá mais uma demonstração de efetiva prática das mudanças desejadas pela sociedade".

Segue o ofício: "Nessa oportunidade, informamos o nosso conhecimento ao esforço desempenhado pelo secretário de Imprensa do Governo, companheiro Luiz Ricardo Leitão, ao acatar os anseios da categoria, confirmando os históricos compromissos dele com o nosso movimento sindical. Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração, e a esperança de que Vossa Excelência tenha êxito nas futuras tarefas que vier a desempenhar em favor do fortalecimento da Democracia no Brasil. Saudações sindicais, Fernando Veloso, presidente".

Ao final da audiência, o governador Miguel Arraes foi convidado pelos diretores presentes a comparecer ao Sindicato dos Jornalistas, no último dia de seu mandato, para uma prestação de contas públicas da administração. O governador concordou de imediato, mas, brincando, não marcou data: "Pode ser agora em abril, mas pode ser também em março do próximo ano", comentou, sob risadas dos sindicalistas.

Deputados começam cedo a

AMARAL ELISABETE - 1630 - 560 OLINDA

CONSTITUCIONAL
FONE: 429-0200

19



BOLETIM URBANITÁRIO

COMPESA

11/12/89

Resposta da Empresa

Companhia Pernambucana de Saneamento  Compesa

Av Cruz Cabugá, 1387 - Sta. Amaro - Fone 2317711 - PABX - Recife - Pernambuco
CFC MF. nº 09.769.035/0001.64 INSC. EST. nº 18.1.002.0014398-4

COMPESA N° /89

REF.PR. N° 235 /89

RECIFE, 09 DE NOVEMBRO DE 1989.

CONSOANTE FICOU DEMONSTRADO EM TODAS AS REUNIÕES MANTIDAS COM A DIRETORIA DESTA EMPRESA E REPRESENTANTES DESSE ÓRGÃO CLASSISTA, A COMPESA NAO TEM NO MOMENTO CONDIÇÕES DE, COM SEUS RECURSOS PRÓPRIOS, ATENDER AS PENDÊNCIAS RESULTANTES DE NEGOCIAÇÕES ANTERIORES.

ENTRETANTO, NA BUSCA DE ATENDER AS SOLICITAÇÕES DO CORPO FUNCIONAL E, PRINCIPALMENTE CUMPRIR OS COMPROMISSOS ANTERIORMENTE ASSUMIDOS, A DIRETORIA MANTEVE DEMANDADOS TURNOS DE REUNIÕES COM OS REPRESENTANTES DO GOVERNO DO ESTADO, NO CASO, OS SECRETÁRIOS DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, NA TENTATIVA DE ENCONTRAR SOLUÇÃO VIÁVEL AO ATENDIMENTO DAS REINVIDICAÇÕES DENTRO DA POSSIBILIDADE DE DESEMBOLSO, DESTA FEITA DO ESTADO, QUE JÁ NESSE MÊS DE DEZEMBRO ALOCOU PARA A COMPESA MAIS DE TRINTA E SETE MILHÕES DE CRUZADOS NOVOS, A FIM DE GARANTIR O 13º SALÁRIO, FOLHA E ENCARGOS SOCIAIS DO MÊS DE DEZEMBRO, BEM COMO DESPESAS OPERACIONAIS.

NESSES ENCONTROS FORAM FEITAS DIVERSAS PROJEÇÕES DA ARRECADAÇÃO DA COMPESA E DO PRÓPRIO ESTADO, ONDE FICOU DEFINIDA UMA ÚNICA E POSSÍVEL FORMA DE PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO QUE ORA APRESENTAMOS À V.SA.:

- 1) PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O IPC E O INPC DO MÊS DE JANEIRO/89, NO MONTANTE DE 17,14%, NO MÊS DE JANEIRO DE 1990, RETROATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO/89.

ILMO. SR.

EDVALDO GOMES DE SOUZA

M.D. PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE PE,



2) A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO ACIMA PROPOSTO PARA PAGAMENTO EM JANEIRO/90, A COMPESA PAGARÁ JÁ NESTE MÊS DE DEZEMBRO, 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO PREVISTA PARA O MESMO MÊS.

3) IMPLANTAÇÃO NO MÊS DE FEVEREIRO, RETROATIVO A DEZEMBRO, DOS DESVIOS DE FUNÇÃO OBEDECENDO AOS CRITÉRIOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO COM AS SEGUINTE MODIFICAÇÕES:

RETIRAR - "NA CARACTERIZAÇÃO DOS DESVIOS DEVEM TAMBÉM SER OBSERVADOS:

- A) AUTONOMIA E PERFEIÇÃO NO DESEMPENHO DAS TAREFAS,
- B) O USO ADEQUADO DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO DESCritos NA FOLHA DO CARGO NO QUAL O EMPREGADO SERÁ ENQUADRADO AO CORRIGIR O DESVIO,

SUBSTITUIR O ÍTEM 2.1 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

2.1 - MÍNIMO DE 02 (DOIS) ANOS DE DESEMPENHO ININTERRUPTO CA RACTERIZADO COMO DESVIO DE FUNÇÃO CONFORME ÍTEM I, COMPLE TADOS ATÉ A DATA DA RD DE APROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS. (CON FORME CLT)

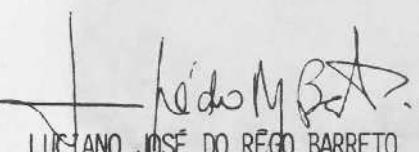
INCLUIR - NOS DESVIOS DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS E QUE NÃO TENHAM OS 02 (DOIS) ANOS EXIGIDOS, O EMPREGADO CONTINUARÁ TRABALHANDO NA FUNÇÃO DESVIADA E A CORREÇÃO DO DESVIO OCORRERÁ AUTOMATI CAMENTE AO COMPLETAR O PRAZO ESTABELECIDO.

4) NO MÊS DE MARÇO/90, IMPLANTAÇÃO DA TABELA SALARIAL, QUE FOI ENTREGUE A ESSE SINDICATO ANEXA À PROPOSTA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIO.

A DIRETORIA DA COMPESA, COMPROMETE-SE AINDA, A ABONAR AS FALTAS DECORRENTES DOS DIAS DAS ASSEMBLÉIAS PERMANENTES.

ISSO POSTO, ESPERAMOS A COMPRENSÃO DA CATEGORIA, NO SENTIDO DE ENTENDER QUE FIZEMOS TODO O ESFORÇO POSSÍVEL JUNTO COM O GOVERNO DO ESTADO PARA ATENDER OS ANSEIOS DOS COMPESIANOS, OS QUais SEM DÚVIDA TÊM SOB SUA RESPONSABILIDADE A CONDUÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO.

SEM OUTRO ASSUNTO PARA O MOMENTO, SOMOS
ATENCIOSAMENTE,



LUCIANO JOSÉ DO REGO BARRETO
PRESIDENTE

Retornam em pânico os naufragos brasileiros

RIO - Ainda tensos com o pânico total durante o naufrágio do navio brasileiro Mercantil Maricá no último sábado, na costa da Noruega, muitos dos 35 tripulantes brasileiros desembarcaram, ontem, no Aeroporto Internacional do Rio com uma grave denúncia: a Empresa de Navegação Mercantil, proprietária do navio, com sede no Rio, os teria obrigado a seguir viagem com a máquina avariada, sem condições legais de navegação, sob pena de sumária demissão. A maioria dos tripulantes, todos salvos por helicópteros noruegueses em pleno vendaval, afirmou que as cenas terríveis do filme "O Destino do Poseidon" dão uma idéia real do que eles passaram durante 40 minutos antes do resgate: ondas gigantescas jogavam o navio contra pedras, a uma temperatura de 100 graus, com a água a cinco graus e a tripulação em pânico, agarrada ao mastro central.

Este é o segundo Bateau Mouche em um ano. É o retrato do Brasil, um País que está afundando. Nós não interrompemos a viagem porque temos família e precisamos trabalhar. Só que para mim agora, chega, minha vida vale mais do que uma carga de alumínio", desabafou o pri-

meiro piloto do navio, Paulo Paixão.

O maquinista do navio, Abínael Andrade de Almeida, disse que embarcou na França e veio sem problemas até o Suriname. De lá seguiram para a Jamaica, "onde começaram os problemas na máquina, mas a empresa determinou que a viagem prosseguisse para a Noruega, pois tinha prazos para a entrega de 50 toneladas de pó de alumínio".

"Nós desembacamos 20 toneladas de alumínio no porto de Arendal, no Sul da Noruega, e já saímos de lá com apenas cinco dos sete cilindros em funcionamento", revelou. Abínael disse que pelas normas legais o navio não deveria navegar assim, mas a empresa forceu a barra. O marinheiro de máquina José Luis Sena, que a princípio não quis se identificar, também confirmou que o navio prosseguiu viagem sem condições para tentar cumprir os prazos da entrega da carga. Agora há 30 toneladas de pó de alumínio no mar da Noruega, fora o deferimento de óleo durante o naufrágio. O Governo da Noruega, segundo eles, abrirá inquérito para apurar as responsabilidades e possíveis indenizações por danos ecológicos.

Funcionários da Caixa terão reajuste de 152%

BRASÍLIA - Os 57 mil funcionários da Caixa Econômica Federal vão receber reajuste salarial de 152% retroativo a setembro, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho ao julgar o dissídio coletivo da categoria. Confirmando decisão anterior, tomada durante julgamento dos dissídios do Banco do Brasil e Embraer, o plenário do Tribunal aprovou a concessão do IPC integral de janeiro, no valor de 70,23%, que o Governo recusa-se a reconhecer como a inflação real do período. O índice aprovado pelo TST leva em conta o IPC de setembro de 88 a agosto de 89, mais 4% de produtividade.

Embora os ministros se neguem a afirmar que já há uma jurisprudência favorável à concessão do IPC integral de janeiro para todos os trabalhadores, o ministro Almir Pazzianotto acha que há uma tendência dos ministros zerar a inflação do período concedendo o IPC integral expurgado pelo Governo.

Com a decisão de ontem, é quase certo, segundo informou um ministro do Tribunal, que a diretoria do Banco do Brasil seja derrotada no recurso que impetrhou para derrubar os 152% concedidos a seus funcionários. O ministro relator do recurso, Marcelo Pimentel, votou a favor da concessão dos 70,28%.

Ele anunciou na semana passada que seu voto seria o mesmo para os dois dissídios. Ao proferir seu voto, ontem, durante quase uma hora, Pimentel criticou a política econômica do Governo e disse que não pode conter um arrocho salarial absurdo e irreais" por muito tempo, depois que a política de combate à inflação fracassou.

Para o ministro o próprio Governo deu provas de fracasso da política ao anunciar antecipações salariais aos funcionários públicos por conta da inflação do Plano Bresser, expurgada em 1987.

Dólar pega oito reais

Servidor terá 81% de aumento

BRASÍLIA - Os salários dos servidores públicos federais da administração direta terão um aumento de 81% no mês de novembro caso se confirmem as expectativas de uma inflação superior a 37%, para este mês. O aumento será composto da seguinte maneira: 26,06% a título de reposição das perdas do Plano Bresser, 32% por conta da política salarial (inflação menos cinco por cento) e 8,5%, em média, por causa da uniformização do sistema de gratificação do funcionalismo público.

O pagamento dos 26,07% de inflação de junho de 1987 (Plano Bresser) foi proposta pelo presidente José Sarney, em medida provisória encaminhada na tarde de ontem ao Congresso Nacional. Através de um projeto de lei, o presidente propõe a uniformização das gratificações dos servidores, o que equivale, na prática, a uma incorporação definitiva aos salários. Em outro projeto de lei, o presidente propõe ao Congresso a instituição do Plano de Cargos e Salários e o regime único para os servidores, atendendo aos preceitos da nova Constituição.

A uniformização das gratificações é uma antiga reivindicação dos trabalhadores da administração pública. Ao longo dos anos, os ministérios e órgãos com maior poder de pressão junto ao Palácio do Planalto foram obtendo vantagens e provocando, dessa forma, remuneração diferente para cargos e funções afins, as gratificações para os servidores de nível superior, por exemplo, variaram de 170% a 340% sobre o salário-base. Para os de nível médio, essas gratificações variam de 75 a 360%.

Mesmo assim a greve continua

BRASÍLIA - Apesar da proposta realizada pelo Governo, de uma reposição de 26,06% e de padronização das gratificações, para os servidores públicos federais, a categoria decidiu em assembleia realizada na manhã de ontem, continuar em greve. Segundo a presidente do Sindicato dos Servidores Públicos, Maria Leura, a proposta do Governo não foi oficializada ao Sindicato, e portanto, ela nem será cogitada. "Além disto, nós vamos continuar brigando pela pauta de reivindicações. O que nós queremos é um reajuste de 152%, a incorporação das gratificações, isonomia de salários, piso de um salário mínimo de acordo com o Dieese".

Foi decidido ontem, também, que a partir de agora, a paralisação se tornaria a nível nacional, com a adesão dos servidores públicos federais que trabalham nos estados e municípios. Hoje foi realizada uma manifestação em frente ao Ministério do Trabalho, que contou com a participação de cerca de dois mil funcionários públicos.

Muito mais preocupados em dançar forró e fazer batucada, os servidores brasilienses acataram por unanimidade todas as propostas feitas pelo comando de greve. Durante as manifestações, o comando de greve assumiu que esta greve tem força política, e que serve para provar qual é o candidato que sempre es-

chava e da
não
raba
l pe-
o mu-
ruas

nador
gabi-
hado-
Pira-
umas
res e
as leis
mbo-
ta in-
arney-
se no
no da
expu-
ndica-
sári-
adores
tepen-
outher
o ho-
mimo.

so salarial de NCz\$ 486,10

está dias resulto da on. São s ca- ome- cate- o dis- legio- tima v" de as de exul- e res- ta da so de ario- base de só os de o dos ro de jadas 00 li- caju, ofere- s ca- sem- ente, eitos, lem- ncei- e na bri- Fe- ava a- secre- Ação onte, va de nento con- nos". utória con- onse- gues cláu- npor- voltar -terra boa, eitou seguir- sindi- o, so- rar a

ícato quer Provisão 91 já

periodicos, o pagamento da gratificação natalina e fixa data sobre a liberação do salário mensal, além de conter um grande elenco de outras vantagens para os trabalhadores. Também estabelece multas em BTNs para as infrações trabalhistas.

Ao lançar a campanha, o presidente do sindicato, Aluizio Marinho, convocou todos os dirigentes sindicais, ligados ou não a grupos políticos ou centrais, a se incorporarem ao

"greve". Esta foi uma das decisões acirradas por ocasião do julgamento, segundo contou o presidente da Fetape. Depois de empatada a votação, com metade dos juízes querendo o fim do movimento para ontem mesmo, o presidente do TRT, juiz José Guedes Correia Gondim, deu seu voto de Minerva a favor dos canavieiros, acomodando a terça-feira. Os trabalhadores agradeciam ontem e classificavam de "alta decisão jurídica" o desempate.

EXEMPLO

Romeu da Fonte, que acompanhou toda a passeata, salientou ainda os avanços conseguidos pelos canavieiros, "que deveriam ter soado como exemplo para toda a classe assalariada do País. Esta foi a consolidação das conquistas anteriores. Mais que isso: foi um avanço especial, com a derrota do Plano Verão e do arrocho salarial que ele impôs. Os canavieiros conseguiram no TST, além do IPC de 70,28%, um índice de 7% de produtividade", exaltava o secretário.

Nem a ameaça de os usineiros entrarem com um recurso no Tribunal Superior do Trabalho atrapalhava a festa dos canavieiros ou deixava o presidente da Fetape, José Rodrigues, ménos eufórico. "Eles podem recorrer, mas hoje a Constituição garante a aplicação imediata da decisão da Justiça".

CONQUISTAS

Entre os itens conquistados, a Fetape, através de nota distribuída ontem na passeata, destacou 13 clausulas, entre elas: "Salário de NCz\$ 486,10; diária de NCz\$ 16,20 e a semana de NCz\$ 113,40; o salário não pode ser nunca menor que o mínimo mais 10%; salário-família de 5%



Os camponeses fizeram muita festa e consumiram quinhentos litros de batida

do mínimo para cada filho menor de 14 anos ou inválido por qualquer condição; mulher gestante não pode ser demitida do começo da gravidez até cinco meses após o parto. Nona extra com 100% a mais; se o patrão não saldar o salário terá que pagá-lo em dobro no prazo de uma semana; e o patrão também deve custear as despesas do trabalhador para ir à Junta.

Entre os itens que continuam sem alterações, a Fetape citou: a meia tarifa do sábado; opção pela diária no caso de descumprimento da tabela e o preço da cana por braça, que vai de 39 centavos até NCz\$ 1,15 e a cana por cubo vai de NCz\$ 1,48 até NCz\$ 3,86. José Rodrigues disse, ainda, que os canavieiros agora poderão ter um delegado sindical.

movimento, no sentido de pressionar os legisladores a apressarem a votação e aprovação da matéria. Ontem, o sindicato enviou telegramas a todos os deputados e senadores.

No dia 11, o sindicista reúne-se com o chefe do Departamento Jurídico da Fusam para tratar de um problema que vem se arrastando há vários anos e sem solução: o não pagamento da taxa de produtividade aos empregados da Fusam.

Ferroviários ameaçam parar trens alternativos da RFFSA

Ainda não está descartada a possibilidade da deflagração de uma paralisação geral no sistema de transporte alternativo-ferroviário, segundo anunciam os diretores do sindicato, Mirian Sá Barreto e José Carneiro, destacando que os freqüentes atrasos no pagamento dos salários está provocando uma insatisfação generalizada na categoria.

No dia 6 a RFFSA pagou com atrasos os salários dos ferroviários, cuja complementação ocorrerá na próxima quinta-feira. Os trabalhadores consideram o local impróprio para o pagamento dos salários e exigem o cumprimento do acordo salarial celebrado em maio deste ano, pedindo o afastamento do superintendente Milton Dantas, a quem acusam de "autoritário".

Durante o pagamento do dia 6 formaram-se grandes filas e ocorreram tumultos no posto de serviços do Banco Nacional, instalado na estação principal do Metrô, com a Polícia Ferroviária Federal da CBTU agredindo os trabalha-

dores e até sacando armas para intimidá-los. A situação é tensa e pode haver um confronto na próxima semana, durante o pagamento da complementação.

Mirian Sá Barreto e José Carneiro disseram que os ferroviários querem o cumprimento do acordo salarial/89, pelo qual é facultado ao trabalhador escolher o banco onde receberá os salários. O local de pagamento do salário dos ferroviários é impróprio, segundo os sindicalistas, porque o posto de serviço do Nacional fica num corredor de usuários do Metrô.

Para eles, a superintendência da RFFSA tem adotado medidas repressivas, destinadas a impedir a organização dos trabalhadores, fugindo ao diálogo, demonstrando desinteresse em solucionar graves irregularidades trabalhistas denunciadas pelo sindicato. Diante disso, há um clima de insatisfação generalizada, que pode provocar uma greve no setor, por tempo indeterminado.

SUPORTE P/TV E VÍDEO



INSTALAÇÃO GRATIS

PROMOÇÃO PREÇO DE FÁBRICA

VENDEMOS EM VAREJO E A GROSSO



FONES: [081] 241.6097/0370

60%

Política

SUCESSÃO PRESIDENCIAL

Miguel Arraes cobra de governadores compromisso do PMDB com o povo

por José Casado
de Brasília

Governadores estaduais e a cúpula do maior partido político do país, o PMDB, gastaram oito horas consecutivas do dia de ontem debatendo a escolha de um nome para disputar a indicação oficial de candidato à sucessão do presidente J. Sarney. E só por um momento debateram as ideias que devem servir de base ao compromisso eleitoral do PMDB nesta campanha para a eleição de novembro.

Foi quando houve uma intervenção do governador Miguel Arraes, de Pernambuco: "De que adianta termos um nome se não temos compromissos para apresentar ao povo?", indagou Arraes, que acabou aplaudido. Acrescentou: "Precisamos responder, para a população, como vamos tratar os salários, por exemplo. Será que vamos tratar a política salarial como tem sido feito de 1964 até agora? Vamos permitir que a especulação financeira continue ou vamos nos comprometer a enfrentar os especuladores? E a tão da terra? Vamos nos ater ao que diz a Constituição, que é restritiva, ou vamos procurar encontrar brechas legais para fazer a reforma agrária? E como vamos tratar a dívida externa? Temos, enfim, de ter propostas concretas para a campanha, porque as pessoas, os candidatos, vão ter de se expor diante desses problemas que são o que mais importam ao povo, neste momento".

Araeas manteve sob o braço, e depois distribuiu a alguns governadores, uma proposta de compromisso básico do candidato do PMDB sobre tais problemas nacionais. Pretende que esse documento seja o esboço da plataforma eleitoral do PMDB.

Eis a íntegra do documento:

PONTOS BÁSICOS

- Redistribuição da renda e da propriedade;
- Auditagem e limitação do pagamento da dívida externa, como gesto de soberania nacional;

- Recuperação da credibilidade da moeda nacional e reforma do sistema financeiro;

- Retomada do desenvolvimento econômico com ênfase no fortalecimento do mercado interno;

- Ampliação das relações econômicas, políticas e culturais do País com a América Latina e demais países em desenvolvimento;

- Fortalecimento das estruturas políticas de representação popular.

DETALHAMENTO

- Redistribuição de renda e da propriedade

- Combate à inflação para eliminar o danoso processo de concentração de renda por ela provocado;

- Aumento do piso nacional de salário para que atinja rapidamente nível compatível

à produção as terras improdutivas, bem como incorporar grande massa de trabalhadores rurais sem terras aos frutos de uma política agrícola que priorize a produção de alimentos para o mercado interno;

- Realização de reforma urbana que permita o acesso à moradia e aos serviços básicos às massas urbanas marginalizadas;

- Profunda reforma do sistema educacional do País que permite desde a democratização do ensino básico até a integração da Universidade ao processo de desenvolvimento nacional;

- Democratização dos serviços de saúde com avanço nos processos de unificação, descentralização e interiorização;

- Auditagem e limitação do pagamento da dívida externa, como gesto de soberania nacional;

- Realização de ampla mobilização popular para dar suporte político a um tratamento soberano da questão da dívida externa;

- Articulação com os demais países envolvidos para dar um tratamento político único à questão da dívida externa;

- Identificação da parcela da dívida externa que corresponde a efetivas transferências de recursos para o País, limitando seu pagamento a esse montante;

- Fixação como limite máximo do pagamento da dívida em um percentual das exportações que permita a retomada dos investimentos e o crescimento do mercado interno;

- Adoção de medidas que tornem inviável a transferência ilegal de recursos do País para o exterior;

- Recuperação da credibilidade da moeda nacional e reforma do sistema financeiro;

- Reestatização do Banco Central para que possa comandar efetivamente a política monetária do País;

- Reforma do sistema financeiro de modo a subordiná-lo aos interesses nacionais de geração de créditos de longo prazo e de criação de condições favoráveis à retomada da lucratividade das empresas médias e pequenas e dos investimentos;

- Recuperação das finanças públicas, com:

- austeridade e moralização nos gastos do Governo, eliminando o empresário e os despendentes;

- elevação dos impostos incidentes sobre as altas rendas;

- redução substancial dos subsídios ao setor privado, especialmente aos concedidos às exportações;

- Redução das taxas de juro para níveis que permitam a realização de investimentos produtivos e ampliação do consumo interno, com redução da pressão sobre a dívida pública e com desestímulo à especulação financeira;

Afif quer que Brizola explique uso de avião

O virtual candidato do PL à Presidência da República, Guilherme Afif Domingos, desafiou seu adversário do PDT, Leonel Brizola, a explicar o fato de estar usando avião de empresa estatal (Companhia

Progressistas ainda continuam candidato à Presidência

por João Alexandre Lombardo
de Brasília

"Ficaremos em Brasília, na busca de uma solução." A decisão, anunciada pelo governador Pedro Simon, foi tomada ontem pelos doze governadores que integram a ala "progressista" do PMDB, depois de concluírem que não havia consenso em torno das três candidaturas à Presidência da República já colocadas dentro do grupo. Hoje, às 9 horas, eles voltam a se reunir no Instituto Israel Pinheiro, juntamente com os membros da Executiva e os presidentes dos diretórios regionais pemedebistas.

O andamento da reunião de hoje está basicamente na dependência da conversa ocorrida ontem à noite entre os governadores e o presidente licenciado e candidato a candidato do PMDB, deputado Ulysses Guimarães. "A impressão que deu, é que querem colocar o Queréia como o quarto candidato", opinou o deputado Fernando Gasparian (SP), ao comentar a atitude dos governadores. Ele, porém, acrescentou: "Mas isso não vai ficar assim", dando a entender que



Pedro Simon

Ulysses e seus pares resistiram.

A hipótese de surgir hoje uma quarta candidatura foi divulgada também pelo senador Nelson Wedekin, ao término da reunião. "Eles querem tempo para o conchavo", atacou. O presidente em exercício do PMDB, Jarbas Vasconcelos, preferiu não comentar a hipótese de uma quarta candidatura. "É melhor estagar as negociações em torno das três candidaturas já postas", afirmou. Para hoje, estavam previstas conversas entre os governadores e os candidatos Waldir Pires e Alvaro Dias.

Ao pronunciar-se ontem,

diante do colegiado encabeçado pela Executiva do PMDB, o governador Alvaro Dias propôs que a escolha do candidato do PMDB ocorra em dois turnos, sendo o primeiro no dia 29 e o segundo em 30 de abril. Isso deverá ser analisado hoje. Também o governador Orestes Queréia apresentou uma proposta: que fosse devolvida à Executiva a responsabilidade de indicar o candidato "progressista" à Presidência da República.

Reunida isoladamente, a Executiva decidiu aceitar a incumbência de escolher o candidato, informou o deputado Fernando Gasparian. Isso, desde que o fórum de governadores e presidentes de diretórios regionais também concordasse, e os candidatos não escolhidos se curvassem à decisão. Na Executiva, Ulysses leva vantagem. Segundo levantamento feito pelo deputado Cid Carvalho, onze de seus dezoito membros (excluindo Ulysses) apoiam a candidatura do presidente licenciado do PMDB. Houve, porém, posições contrárias a que a indicação ocorra pela Executiva, vindas dos membros que apoiam a candida-

Governadores fazem

por José Casado
de Brasília

(Continuação da 1ª página) acertando um compromisso com os governadores Waldir Pires (Bahia) e Alvaro Dias (Paraná) para chegar a um nome de consenso, entre os três, até 10 dias antes da convenção nacional. Evoluiu, a seguir, para esse encontro entre governadores e a cúpula do partido, que serviria de fórum propício à homologação. Assegurou-se, antes, de que dispunha a maioria na cúpula.

O que ocorreu ontem foi uma demonstração de força dos governadores, que controlam, de fato, mais da metade das convenções. Na reunião, uma maioria relativa indicou preferir Waldir Pires, seguindo os passos de Newton Cardoso (Minas Gerais), Wellington Moreira Franco (Rio de Janeiro) e Miguel Arraes (Pernambuco).

Orestes Queréia (São Paulo), principal defensor da candidatura de Ulysses, manteve sua posição. Mas Pedro Simon (Rio Grande do Sul) mostrou-se reticente. Assim, o encontro preparado para forçar a imediata homologação da candidatura de Ulysses terminou com um resultado oposto.

No impasse, governadores como Cardoso e Moreira Franco começaram a

ficar com um dos três". Sabe-se que Cardoso e Moreira Franco, assim como outros governadores, gostariam de indicar Queréia.

No encontro, contou o governador Max Mauro (Espírito Santo) ao repórter Amauri Teixeira, chegou-se a fazer "um apelo ao Queréia, mas ele recusou". A noite, na porta da residência de Ulysses, o governador paulista repetiu seu discurso ao seu candidato. "Ele pediu pelo amor de Deus para ficar fora do páreo", conta Cardoso. E se Ulysses resistir à proposta de renúncia, como chegou a antecipar a amigos, antes do seu encontro com os governadores? Essa hipótese, muito realista, figura nas cogitações dos que participaram da reunião de ontem.

A consequência imediata mais provável é que hoje às 9 horas, quando começa a segunda etapa de gestões, o PMDB esteja mergulhado em uma crise muito maior do que aquela com que encerrou a noite de ontem. E o ministro Iris Rezende terá sua posição reforçada no partido.

Evidências de que "o candidato do Planalto" — como costuma dizer Waldir Pires ao se referir a Iris Rezende — está avançando são muitas. Henrique Santillo, governador de Goiás, chegou a sugerir ontem

se de PMDB: "O compromisso com o ideário do partido é o fundamental, mas não está sendo debatido. Estamos conversando o tempo todo sobre nomes, quando o que importa é que respostas vamos dar para os eleitores sobre questões como a política salarial, a dívida externa, a especulação financeira".

Os candidatos Ulysses Guimarães, Waldir Pires e Alvaro Dias participaram por muito pouco tempo da reunião de ontem. Apresentaram-se, diante dos governadores, com discursos diferentes. Dias sugeriu uma convenção em dois turnos, para escolha do candidato, no dia 30. Pires propôs que o partido adote uma linha ideológica definida e apresente ao eleitorado um candidato coerente. Ulysses pediu definição imediata.

E justificou: "Não estamos conversando com quem realmente interessa — o eleitor. Se fosse antiga mente, tudo bem, nos reuniríamos e, tomando champinha, escolheríamos alguém, como fizeram na época do Washington Luis. Agora, não, tudo mudou. Não podemos sequer tomar champinha. Podemos, no máximo, tomar cachaça. Senão, o eleitor vota contra".

A biografia política desse

CIDADES

Petroleiro obtém 9,21% no Tribunal

Os 250 petroleiros de Pernambuco, que se encontram em greve há uma semana, em adesão à mobilização nacional da categoria pelo pagamento de perdas salariais, reúnem-se, hoje, às 9h, na sede do sindicato classista, para apreciar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que esteve reunido até a madrugada de hoje e decidiu se encerram o movimento grevista. Até as 20h, os juízes do TST só haviam julgado as perdas salariais referentes ao Plano Bresser, dando como direito da categoria, o pagamento de 9,21% sobre o salário e retroativo a setembro de 88.

As demais cláusulas reivindicadas pela categoria, como o pagamento das perdas salariais do Plano Verão, correspondente a 21,06% e mais produtividade de 4%, foram julgadas durante a madrugada. Entretanto, a resposta do TST só será divulgada hoje pela manhã.

O tesoureiro do Sindicato dos Petroleiros de Pernambuco, Venílido Bezerra, informou, ontem à noite, que ainda era muito cedo para diantar qualquer posição da categoria, que, só tomará uma decisão quando estiver de posse de todas as informações referentes ao julgamento.

Os petroleiros reivindicam a reposição de 24,02% das perdas salariais provocadas pelo Plano Bresser, no entanto, o TST só julgou de direito dos petroleiros, 9,21%.

TST dá reajuste de 9,6% a petroleiros referente a 88

Da Sucursal de Brasília

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) concedeu ontem um reajuste de 9,62% aos petroleiros, que vale a partir de hoje. Esse reajuste se refere ao dissídio de 1988 e corresponde à diferença entre a reposição de perdas do Plano Bresser reivindicada pela Federação Nacional dos Petroleiros (26,06%) e o que a Petrobras já pagou (15%). Até as 20h30, o TST ainda não tinha terminado o julgamento do dissídio de 1989, o

que poderia elevar o reajuste para 43,29%.

No julgamento do dissídio de 1989, o TST examinava a reivindicação de um reajuste de 64,78%, composto da seguinte forma: 26,06% de perdas do Plano Bresser; 25,69% de perdas do "choque verão"; e 4% de produtividade. A proposta de 21,47%, apresentada pela Petrobras, foi composta da seguinte maneira: 9,62% (plano Bresser); 6,55% ("choque verão"); 4%

Trabalho, Armando de Brito.

Foi a primeira vez, nos 33 anos de existência do TST, que os ministros interromperam suas férias para julgar um dissídio. O julgamento foi solicitado pela Federação Nacional dos Petroleiros, que não assinou o acordo coletivo fechado em novembro do ano passado entre a Petrobras e alguns dos 19 sindicatos da categoria. O processo foi relatado pelo ministro Marcelo Pincenti. O julgamento começou às

15h15 e foi suspenso por 20 minutos, após cinco dos nove ministros presentes votarem por uma reposição de 9,62%. Foi reiniciada às 18h40, quando passaram a julgar o dissídio de 1989 e a medida cautelar.

No julgamento do dissídio de 1989, o subprocurador da Justiça do Trabalho, Armando de Brito, pediu a ilegitimidade da federação para representar os petroleiros no julgamento. Seu pedido foi rejeitado por 7 votos a 2.

**Distribuidoras
racionam venda
de gás em SC**

Das sucursais e correspondentes

Pode faltar gás a partir de hoje em Santa Catarina. O Estado é abastecido pela Refinaria Presidente Getúlio Vargas, de Aracruz (PR) e somente uma das quatro distribuidoras que abastecem Florianópolis e interior ainda trabalha com estoques. Ontem, a Liquegas começou a limitar a venda a apenas um botijão por consumidor para garantir o abastecimento a hospitais e quartéis. A Ultragás tem reserva de 2,3 mil botijões e o que, segundo o gerente Paulo Rosa, garante o abastecimento por apenas um dia em 21 municípios da grande Florianópolis.

Em São Paulo há ameaça de falta em algumas regiões. Os revendedores de gás de cozinha de Campinas (SP) tiveram suas



NÃO PERCA SEU WIDEBOEING OU SEU BABYBOEING.



Novos horários e novas linhas
saindo diariamente de São Paulo.

	Partida	Chegada	Estações	Vôos
ARACAJU	16:00	20:55	Rio/Salvador	602
	21:00	00:40	Rio/Salvador	500544
BRASÍLIA	09:45	13:15	Brasília	304470
	21:00	00:35	Brasília	176482
BELO HORIZONTE	20:00	21:00	Mon. São	414
BRASÍLIA	08:15	09:15	Mon. São	306
	18:00	19:00	Mon. Manaus	100

FUSQUEA

NACIONAL

Petroleiros ficam mesmo com os 31%

O que falta, no entanto, é a decisão que gera expectativa maior: a legalidade do movimento grevista. O Tribunal resolveu adiar a solução por mais 24 horas, o que significa dizer que voltará se reunir hoje outra vez

BRASÍLIA — Foram necessárias nove horas de julgamento para que os ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), fixassem um índice de reajuste que contentasse, em parte, os trabalhadores e que desse abertura à Petrobras para negociar o final da greve. O TST concedeu um reajuste de 31,22%, divididos em duas parcelas: uma de 9,62%, referentes às perdas do "Plano Bresser", que deveria ser paga a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça, e outra de 19,70% de reposição da diferença entre o IPC e o INPC de janeiro de 1989. A sentença do Tribunal não satisfez os petroleiros, que esperavam receber os reajustes retroativos a setembro, data-base da categoria e o máximo que o TST retroagiu, na parcela referente ao Plano Verão, foi 19 de dezembro de 1989.

Segundo o coordenador do Comando Nacional de Greve, Nataílio Ática — presidente do Sindicato dos Petroleiros do Pa-

rana — a categoria ficaria dividida com esse índice e seria complicado negociar a volta ao trabalho. Por isso mesmo, a tensão no Tribunal na noite de segunda-feira era muito grande. Com a proclamação da sentença, às 23h30min, o ambiente se dividiu e dois grupos passaram a acompanhar discussões diferentes.

Um grupo de representantes dos petroleiros e da Petrobras se retirou do recinto do julgamento e iniciou uma negociação, que se prolongou pela madrugada. Outro grupo de representantes de cada uma das partes continuou no plenário e acompanhou a discussão dos ministros sobre a legitimidade ou não do movimento, que entraria ontem no seu nono dia. A Petrobras resolveu antecipar o pagamento dos 9,62% para janeiro, juntamente com os 19,70%, compondo assim, o reajuste global de 31,20% pago já sobre os salários de janeiro. A empresa prometeu, ainda, não punir os grevistas e não descontar os dias parados.

Metalúrgicos insistem em reajuste por BTN Fiscal

SÃO PAULO — O Departamento Metalúrgico da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Federação dos Metalúrgicos

Metalúrgicos de São Paulo, Luís Antônio de Medeiros, entretanto, assinou ontem um acordo com o "Grêmio 19" e justificou que a

Em nove horas de julgamento o TST encontrou um índice que agradou, em parte, aos petroleiros

tamar. O diretor da Fiesp e coordenador do "Grêmio 19", Roberto Della Manna, afirmou que está aberto a negociação. A

Recife quarta-feira, 24 de Janeiro de 1990 JORNAL DO COMÉRCIO 9

Decisão superior



PROMESSA ORDEIRA

Collor promete à OAB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 13 dias do mês de
fevereiro de 1990 autuei
o prasente Dissidio Coletivo
o qual tomou o nº TRT-DC-04/90
contendo 24 folhas, todas numeradas.

Barros
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Donº Sr. Juiz Presidente do TRT-6^a Região

Recife, 13.02.90

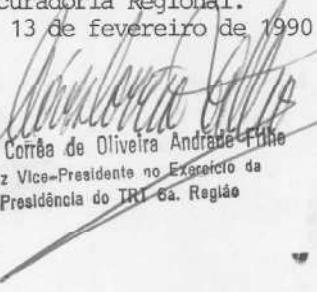
Alvarinho

Diretor do S.C.P.



Designo o dia 15 de fevereiro de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 13 de fevereiro de 1990


Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO -
COHAB - PE
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 026 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP- 04/90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUKO - COHAB - PE

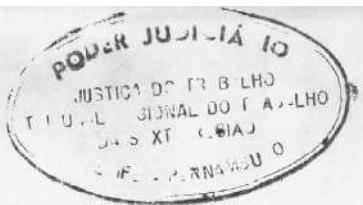
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de fevereiro de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de fevereiro de 1990. Ass) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO Juiz Vice-Presidente do TRT no exercício da Presidência".

A presente notificação vai assinada pelo Seⁿhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de fevereiro de 1990.

COHAB-PE / PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
LANÇADO
14/2/90

P/ [Signature]
Secretário Geral da Presidência



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-026/90

DC-04/90

A

Companhia de Habitação Popular de Pernambuco - COHAB - PE
Rua Odorico Mendes, 700
Campo Grande - Recife - PE

Certifico e dou fé que,
em cumprimento a faxi-
lificação retro, dirijo-me
ao endereço nele indicado
e penso d'áí notificar a
Cohab - PE -

Recife, 14/02/90

PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho
Pedro Príncipe
Bel. Pedro Príncipe
of. de Juiz de Direito - Mat. 2070627



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CONSTRUTORES CIVIL DO RECIFE
Rua da Concórdia, 829 - São José - Recife-PE
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO N°-TRT-GP- 025 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP- 04/90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO - COHAB - PE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de fevereiro de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de fevereiro de 1990. Ass) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO Juiz Vice-Presidente do TRT no exercício da Presidência".

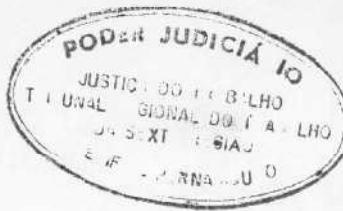
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de fevereiro de 1990.

PJ presidente

Secretário Geral da Presidência



Recebido em 14/02/90



Notificação nº TRT-GP-025/90
DC- 04/90

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Rua da Concórdia, 829 - São José
Recife-PE

certifico e dou fi
que, em cumprimen
to à notificação nro,
dirigir-me ao endereço
não indicado e sendo
ai notif quei o fin
do caso supra.

Recife 14/02/90

Trechos
PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho
Bel. Pedro Pinto
nr. de Juiz: Atualizar - Mat 2070827



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 027 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP- 04/90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUKO - COHAB - PE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de fevereiro de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de fevereiro de 1990. Ass) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO Juiz Vice-Presidente do TRT no exercício da Presidência".

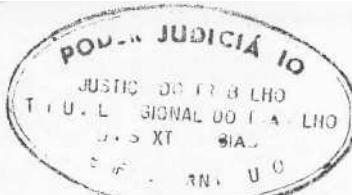
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de fevereiro de 1990.

P/ [Signature]
Secretário Geral da Presidência

Rec. 13.02.90
Alfazete



Gabinete da Presidência



Notificação nº-TRT-GP-027/90

DC-04/90

A

Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-04/90,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN-
DICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚS-
TRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
(Suscitante) E COMPANHIA DE HABITA-
ÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO-COHAB -
(Suscitado).

Aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz-Vice Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, SR. RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA, advogado e preposto da Companhia Suscitada, respectivamente, Sr. ANTÔNIO BORGES PEREIRA, JALDEMAR FERREIRA DE LIMA, ESPEDITO ANDRADE FRAZÃO, JOSIMAR TELES RIBEIRO, representantes do Sindicato suscitante, e ANTÔNIO CARLOS C. DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO, advogados do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos : disse o Sr Presidente que havia recebido uma petição formulada pela suscitante COHAB, no sentido de ser adiada a presente instrução, desde que não havia sendo atendido o prazo previsto no art. 841, da CLT o qual faz menção ao art. 860, também consolidado. Dado vista do documento ao advogado do suscute. disse que a petição tinha cunho jurídico, cabível e em razão disso concordava com o adiamento. O patrono da suscitada pede a juntada da procuração no que foi prontamente deferida sua juntada. Em seguida, disse o Sr. Presidente que efetivamente o interesse de prestar o mais rápido possível o dever jurisdicional não deve no entanto ferir o direito de qualquer das partes. Como houve a incriminação incomformação da suscitada com a inobservância do prazo para que se pudesse oferecer a sua defesa e também contando com a concordância do suscitante deferiu o Sr. Presidente o adiamento da presente instrução processual para o dia 21 de fevereiro, às 10:00 horas. As partes cientes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretaria, que a lavrei.

Presidente

Procuradoria

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RINALDO LUIZ TAVARES DE L. E SILVA

ANTÔNIO BORGES PEREIRA

JALDEMAR FERREIRA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

~~ESPEDITO ANDRADE FRAZÃO~~

~~JOSIMAR TELES RIBEIRO~~

~~ANTÔNIO CARLOS C. DE ARAUJO~~

~~JOSÉ CARLOS C. DE ARAUJO~~

~~SECRETARIA~~

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO



14 FEB 1990 002015

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO DC-04/90

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB / PE, por sua Diretora Presidente e seu Advogado infra-assinados , nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do SIN - DICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RE - CIFE, expõe e requer a V. Exa. o seguinte:

1 A suscitada, COHAB/PE, foi notificada hoje, dia 14.02 . 90, às 12 horas, para comparecer à audiência de conciliação e ins trução deste processo de dissídio coletivo, a ser realizada a - manhã, dia 15.02.90, às 10 horas.

2 De acordo com a petição inicial, este dissídio é de natureza jurídica, foi instaurado mediante representação da entida de sindical suscitante e não está ocorrendo suspensão do traba lho por parte dos empregados da suscitada.

3 Trata-se, portanto, de dissídio coletivo instaurado pelas vias normais, ordinariamente, e não por iniciativa da Presi dência desse Tribunal ou a requerimento da Procuradoria da Justi ça do Trabalho.

4 Em sendo assim, o seu processamento não deve se orien tar pelo disposto no § único do art. 860 da CLT, segundo o qual a audiência deverá ser realizada dentro do prazo "mais breve pos sível", nos casos de instauração da instância **ex officio**.

5 Evidente, portanto, que não foi observado, **in casu**, a regra consubstanciada no art. 860, **caput**, da CLT, que exige o



Fls. 02

interstício previsto no art. 841 também da CLT.

6 Se a instância não foi instaurada na forma prevista na segunda parte do art. 856 da CLT, não poderia ser dispensado o limite temporal preconizado no aludido art. 841 da CLT.

7 À suscitante deveria ter sido assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para a sua defesa a partir da notificação, como previsto nos artigos 841 e 860, **caput**, da CLT, de sorte que a audiência só poderia ser realizada após 19.02.90, nunca na data de - signada na referida notificação.

8 O Regimento Interno desse Egrégio 6º TRT, na esteira da legislação ordinária retro-citada, somente admite a dispensa do prazo do art. 841 da CLT, isto é, o interstício de cinco (5) dias "quando a instância for instaurada **ex officio** ou a requerimento do Ministério Público" (§ único do art. 123), que não é o caso destes autos.

9 Isto posto, considerando o grave desvio processual ora apontado, que se não corrigido de imediato causará sérios prejuízos à suscitada, que praticamente não dispõe de nenhum prazo para a formulação da sua resposta ao presente dissídio, que contém matéria complexa, de alta indagação jurídica, causando com isso a nulidade processual, é a presente para requerer a V. Exa. que, chamando o feito à ordem, determine o **ADIAMENTO** da citada audiência permitindo a observância do quinqüídio previsto nos artigos 841 e 860, **caput**, da CLT, designando-se nova data para a sua realização.

[Handwritten signature]
Pede deferimento.

Recife-PE, 14 de fevereiro de 1990

[Handwritten signature]
PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA
Diretora Presidente da Suscitada

[Handwritten signature]
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - OAB-PE 3113

Advogado da Suscitada

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626



P R O C U R A Ç Ã O



Pelo presente instrumento particular de Procuração, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE., Sociedade de Economia Mista Estadual, criada pela Lei nº 5.654 de 1º de Outubro de 1965, com sede à Rua Odorico Mendes nº 700 - Campo Grande, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.873.149/0001-39, representada neste ato por seus Diretores Presidente e Administrativo e Financeiro respectivamente, Dra. Paula Maria Souza de Oliveira Pedrosa, brasileira, casada, advogada, inscrita no CIC/MF nº 300.588.564-04 e Dr. Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CIC/MF nº 004.012.004-00, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeiam e constituem seu bastante Procurador, Dr. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, CPF/MF.. 028.872.584-00, residente e domiciliado nesta cidade do Recife-PE, com escritório à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190, Conjuntos 601/3, bairro do Derby, na cidade do Recife-PE., a quem conferem os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" para o fôro em geral, especialmente para contestar e representar a COHAB na Ação de Dissídio Coletivo promovida pelo Sindicato da Construção Civil de Pernambuco contra a COHAB-PE, Processo nº 04/90, podendo acordar, transigir, desistir, receber, dar quitação e substabelecer a outrem.

Recife, 15 de Fevereiro de 1990

PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA
Diretora Presidente

RINALDO LUIS TAVARES DE LIRA E SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro

6.º Ofício de Notas - Recife - PE
Fl. CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA
Assinatura: *[Signature]*
Subscritor:
Flávio DAIVA VÍCTOR DE AGUIAR

Reconheço a(s) Firma(s) *[Signature]*
Paula Maria S. de Oliveira Pe.
Dra. Paula Maria S. de Oliveira Pe.
Dr. Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva

Recife, 15 de fevereiro de 1990
Em testemunha da verdade
[Signature]

EUDÓGIO GOMES DA SILVA
Escrevente Autorizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-04/90 ,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN
DICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚS
TRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE'
(Suscitante) E COMPANHIA DE HABITA
ÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO - COHAB -
PE (Suscitado)

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES, presidindo a sessão, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: ANTÔNIO BORGES PEREIRA, Presidente do Sindicato suscitante, Dr. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO, advogados do Sind. suscitante . Dr. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA e SR. RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA, advogado e preposto da Cia. suscitada, respectivamente. Abertos os trabalhos, concedeu a palavra ao advogado da Empresa suscitada, para contestar o dissídio, o qual disse que a presentava a sua contestação em forma de memorial contendo 10(dez) laudas datilografadas, a última das quais contendo a assinatura de seu patrono, que acostada a essa defesa estão digo está a documentação de provas,, contendo 81 laudas, pelo que requeria a juntada desse expediente aos autos do processo. A Presidência deu vista da contestação e dos documentos aos advogados do Sind. suscitante. O advogado do Sind. suscitante pediu a palavra para falar sobre as preliminares arguidas na contestação pela Empresa suscitada, o qual disse que em que pese o respeito e admiração ao colega adversário, pela sua reconhecida competência, ouso contrariá-lo com relação às preliminares arguidas na sua resposta. Aliás, dizia o Desembargador Luiz Mrinho de nossa Justiça Comum em saudosa memória que quando a parte enuncia muita ênfase a aspectos preliminares da demanda sentia ele que a parte normalmente não tinha muita razão quanto à matéria de mérito ou de fundo. Guardadas algumas proporções habilidosamente colocadas pelo ex-adverso a espécie em discussão é dessa ordem. Na primeira preliminar é de coisa julgada quanto à reposição de 26,06 % do Plano Bresser para justificar esse argumento a suscitada se refere entre outros ao fato de que em acordo coletivo do trabalho em maio de 87 os empregados da suscitada fizerem uma opção pela Lei Estadual 9997 , de 12/09/87 por ai se vê que tal acordo resultou de surpreendente antecipação de opção regulamentar uma vez que firmada em 19 de maio de 87 já fazia referência a uma lei sancionada 12 dias depois e publicada 13 dias depois. Alude a suscitada em reforço que neste acordo de 19 de maio de 87 quando ainda vigia o sistema educativo, estipulou-se mediante cláusula expressa exatamente a cláusula 14º uma disposição de que a COHAB-PE passava a ficar desobrigada de conceder aos seus empregados o gatilho do mês de junho do corrente ano. Ora, data vénia do raciocínio eventualmente em contrário, tal cláusula nos parece inficaz ou mesmo nula de pleno direito uma vez que implicando em renúncia de direito instituto visto com reserva no âmbito do direito Comum e com muito mais rigor no âmbito do Direito do Trabalho tem contra si a pecha de traduzir renúncia de direito futuro, visto que o acordo em que foi inserida, foi firmado em primeiro de maio de 87, dispondo portanto, sobre um direito que só seria incorporado no mês seguinte. Outro argumento sobre a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

coisa julgada, é o de que a pretensão da reposição do Plano Bresser não foi acolhida pelo Egrégio TRT dessa Sexta Região, por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo 21/89. Ora, o dissídio coletivo referido não se pronunciou expressamente sobre este pedido além do que não se prova de que tal postulação sequer tenha sido objeto da pauta de reivindicações daquele processo coletivo. Todavia, mesmo que ali figurasse esse pedido a verdade é que no âmbito do sistema de nosso processo Civil subsidiário do Processo Trabalhista nosso legislador adotou o critério dos limites objetivos da coisa julgada vale dizer que no sistema nosso instrumental não há julgamento implícito para se considerar coisa julgada é indispensável que o julgador expressamente se refira à pretensão. É o que se depreende do art. 468 e 469 do CPC.

Em relação a outra preliminar sobre ter incidido coisa julgada com relação à reposição do Plano Verão os argumentos em réplica parecem que devem ser basicamente os mesmos. Alude a suscitada que este E. TRT decidindo o DC-21/89 fixando o percentual de 35,48 para o mês de janeiro de 89 implicitamente também estava excluindo a diferença para setenta, digo 70,28. Todavia, não há prova igualmente de que o percentual global de 70,28% teria sido objeto daquele dissídio coletivo. Reforça essa preliminar de coisa julgada também pelo fato de que uma Ação de Cumprimento processada perante a 7ª JCJ do Recife postulando os 70,28% em 1º de janeiro de 1989 foi julgada improcedente em sentença trasitada em julgado, porém por ter sido ação de cumprimento em 1º lugar só absorveria os empregados associados ao sindicato e neste dissídio o Sindicato discute essa perda histórica para a totalidade dos integrantes da categoria funcional do suscitado. Vale dizer então que no máximo a sentença teria absorvido tão só os empregados da suscitada mas especificamente os que fossem associados do sindicato. Ademais, a causa de pedir verb, digo desta ação de cumprimento foi calcada na aplicação de 60% do IPC de janeiro de 89, com base na Lei Estadual 9997/87 rep, digo a que houve adesão na Convenção Coletiva de 1987. Alude ainda em reforço da coisa julgada que esta matéria foi objeto de transação do DC 83/89 quando a categoria profissional desistira do prazo recursal contra aquela decisão da 7ª Junta. Todavia o documento tido como transação na verdade não reune os requisitos para se ter como tal. Primeiro porque o documento revela simples protocolo de intenções, referindo-se isso em data de 05/10/89 documento anexo pela suscitada, documento pelo qual o suscitado como substituto processual dos empregados da suscitante renuncia ao direito sobre que se funda a aludida ação de cumprimento. Diga-se de passagem, que mais uma vez alude somente aos empregados associados e não a totalidade da categoria. Em segundo essa pretensa transação além de certos defeitos de representação também não foi homologada judicialmente para que pudesse ser usada como fazendo coisa julgada pelo seu texto. Finalmente a suscitada alega falta de interesse de agir do suscitante em razão de que não há conflito coletivo. Todavia, tratando-se de Direito Coletivo de natureza jurídica, sabe o julgador que equivale a verdadeira ação declaratória. Sendo ação declaratória o seu interesse de agir está delineado pela necessidade de eliminar ou resolver a incerteza de direito ou de relação jurídica. A ação declaratória tem por conteúdo exatamente o acertamento pelo Juiz numa relação jurídica. Ora, há uma lei federal que disciplina a política salarial de julho de 89 e há correndo em paralelo nos órgãos da administração direta e indireta e sociedade de economia mista no Estado uma legislação estatal Mod. Salarial que vem sendo utilizada. Parece-me que diante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

da incerteza por força da duplicidade de normas salariais estaduais e federais concessa venia, parece-nos plausível que o dissídio coletivo de natureza jurídica, na hipótese é a via processual adequada. Nesse sentido aliás é reiterado o pronunciamento do STF conforme exemplos colocados na inicial. Assim sendo Excelência em linhas gerais o que o suscitante oferece no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares. Pela ordem pediu a palavra o advogado da suscitada para fazer o seguinte requerimento: De inicio, é desejo do patrono da suscitada deixar registrado em ata que o respeito e admiração a que se referiu o ilustre ex-adverso são recíprocos. Verificou a suscitada, nesta ocasião, concursando os autos, que esta ação coletiva está sendo ajuizada sem observância de uma de suas condições, qual seja, a legitimidade de parte ativa. Não existe autorização para o ajuizamento desse dissídio. Não existe nos autos os atos a que se refere o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo se infere nesse dispositivo, é condição para a instauração de dissídio coletivo a ocorrência de uma assembleia de associados ou interessados, organizada, convocada e presidida pelo sindicato representativo da categoria profissional. O parágrafo 2º do art. 114 da atual Constituição Federal reserva aos Sindicatos a prerrogativa para ajuizar dissídio coletivo. O documento acostado à representação, o de fls- 15, não é uma ata de assembleia sindical. Esta, aliás, sequer foi convocada, já que nos autos inexiste qualquer documento nesse sentido. Trata-se simplesmente de uma assembleia da qual teriam participado empregados da suscitada e membros da comissão representativa desses empregados, sem se referir a convocação e a número de participantes. Pelo que está registrado nesta ata, e uma lauda, os empregados admitem a ausência dos dirigentes do sindicato na reunião fazendo inclusive reparações em relação a estes que não lhes dão apoio. A assembleia, portanto, não foi sindical e assim não se acham atendidos os requisitos mencionados nos retrocitado art. 859 consolidado. É irrelevante para o deslinde da contróvercia, o que, digo, fato de o sindicato haver outorgado a procuração de fls. 14 a advogados para o ajuizamento desse dissídio. Porque a ação coletiva para ser ajuizada depende de autorização prévia por parte de associados, em se tratando de interesse da categoria como um todo, ou dos interessados, em se tratando de questão que envolve alguns empregados isoladamente. A assembleia não foi convocada pelo sindicato obreiro cujos dirigentes dela não participaram. É só examinar detalhadamente todos os termos do documento de fls. 15.º Direito Trabalhista positivo brasileiro, só existe uma excessão para que se admitam a representação de empregados por uma comissão em dissídios coletivos. Esse excessão é referida em dispositivo constante da legislação, recentemente editada, no mês de junho de 1989, que tratam do exercício do direito de greve. De fato, nessa única hipótese, é permitido aos empregados de uma determinada empresa eleger comissão para representá-los em dissídio coletivo quando ocorre paralização do serviço, seja no polo ativo ou passivo da demanda. A verdade é que não havendo, um caso, digo in casu autorização por parte dos empregados da suscitada, ao sindicato patronal, para o ajuizamento desse dissídio, por falta da assembleia a que alude o art. 859 da CLT, é forçoso concluir que a presente ação está sendo exercida ilegitimamente. Em sendo assim, com base no art. 267, inciso 6, do Código de Processo Civil, a suscitada, ainda como defesa, requer ao Egrégio Tribunal que declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito, prefigrindo essa preliminar em relação às demais, por trancar o processo antes da análise das demais. A presente argüição preliminar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

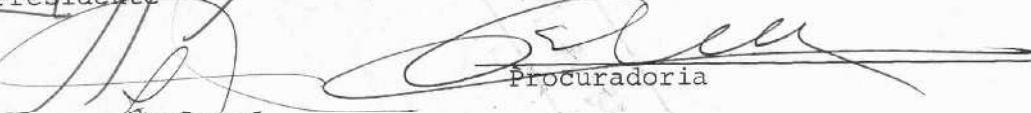
deve ser conhecida pelo Tribunal, já que tempestiva, embora formulada posteriormente a apresentação de sua defesa, a teor do § 3º do mencionado art. 267 do CPC, segundo o qual, textual "O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos números IV, V, VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento.". Fica assim argüida mais uma preliminar, qual seja, a de ilegitimidade de parte ativa. Para falar sobre a preliminar ora argüida disse o advogado do sindicato ora suscitante que a intervenção da suscitada já em seguida a resposta oferecida revela sem dúvida a , habilidade do seu patrono . Todavia, os argumentos que trouxe exarcebadamente formais apenas ratifica aquela opinião antes tida de saudoso desembargador de que a carga que se faz sobre matérias prejudiciais revela indubiosamente o receio de se adentrar e discutir o mérito. Sem razão, data venia, a preliminar ora argüida. Em primeiro lugar trata a lide de um dissídio coletivo de natureza jurídica e como tal exprime uma típica ação declaratória. Não está em jogo diretamente nenhuma pauta de reivindicação característica dos dissídios coletivos de natureza econômica a que certamente se refere o dispositivo em que se situou a suscitada. O documento acostado aos autos é juridicamente relevante para legitimar a propositura desta demanda . Trata-se de ata de assembleia geral extraordinária de comissão representativa dos empregados da COHAB-PE. Apesar por lapso deste advogado que fala, deixou-se de anexar a ela a folha de presença daqueles que ali deliberaram e nesta ocasião o suscitante requer a sua juntada aos autos. Ainda a comissão representativa dos empregados da COHAB-PE está devidamente registrada na DRT-PE. Ainda o sindicato da categoria profissional suscitante outorgou procuração específica para a presente demanda que, repita-se é uma ação declaratória. Ainda o art. 513 da CLT cuida da maior amplitude de representação do sindicato. Também o inciso 21 do art. 5º da Constituição Federal alude que as entidades associativas quando expressamente autorizadas têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente. O art. 244 do CPC refere que quando a lei prescrever determinada forma sem cominação de nulidade o Juiz considerará válido o ato se realizado de outro modo lhe alcançar a finalidade. É exatamente a hipótese. A assembleia geral dos funcionários da suscitada integrantes da categoria funcional do suscitante procuração ad judicia específica do sindicato suscitante como ratificação tácita à deliberação de sorte que sendo ação declaratória atendendo-se ao princípio da instrumentalidade da forma ao princípio de economia processual não há porque acatar esta nova preliminar. Todavia, se assim entender esse E. Tribunal, conforme esses princípios processuais, antes referidos, casos as razões ora expostas não sejam suficientes para a rejeição dessa última preliminar o suscitante pede que lhe seja concedida a faculdade de para atender ao rigor da judicial argüida poder trazer deliberação do sindicato, através de assembleia geral, ratificando as deliberações contidas no documento que deu origem a já referida preliminar agora levantada . Foi deferido o pedido de juntada da contestação e dos documentos anexados. Desistiu o advogado do Sindicato suscitante de juntada aos autos da lista de presença da assembleia da categoria, se prontificando, se for o caso, requer a suspensão da instrução para que possa formalizar a fase de postulação. Pela ordem pediu a palavra o Ministério Público para dizer que fez algumas considerações sobre o pedido do suscitante, motivando a desistência do pedido, do dissídio, quanto "a declaração de que a suscitada está



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

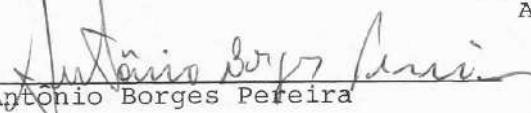
juridicamente obrigada ... a respeitar os patamares mínimos da política salarial da Lei 7788/89 (item 3.3 acima)", constante às fls. 11 dos autos., e, por consequência, também desistiu do pedido consubstanciado no item 4.3(quatro ponto três), visto às fls. 12 dos autos, tendo o patrono da suscitada manifestado de logo a sua concordância com relação à exclusão dessa reivindicação, prosseguindo o processo com relação às demais reivindicações do dissídio. O Sindicato suscitante irá cumprir a diligência requerida, tendo sido suspensa a audiência e designado o dia 12 de março às 10:00 horas para sua continuação. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //


Presidente


Procuradoria

José Carlos Cavalcante de Araújo


Antônio Carlos C. de Araújo


Antônio Borges Pereira


Pedro Paulo Pereira da Nóbrega


Rinaldo Luiz Tavares de L. e Silva


Secretaria

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



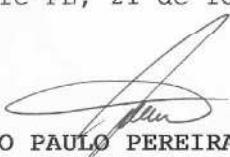
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

PROCESSO DC-04/90

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE, já qualificada, por seu advogado infra-assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA instaurado a requerimento do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, cujo processo tramita perante esse Juízo, com fundamento no § 1º do art.125 do Regimento Interno desse Tribunal , vem, pela presente, oferecer a sua CONTESTAÇÃO nos termos do memorial anexo, requerendo seja ela submetida à apreciação do Colegiado.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de fevereiro de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



PROCESSO DC-04/90

SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONS -
TRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADA - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PER -
NAMBUCO - COHAB/PE

REFERENTE - C O N T E S T A Ç Ã O

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

Segundo se infere da petição inicial este dissídio coletivo é de natureza jurídica, através do qual o sindicato suscitante busca um pronunciamento judicial de índole interpretativa para resolver controvérsia sobre direito pretérito.

O pressuposto da ação, portanto, estaria na procura do reconhecimento de um direito já constituído, mas que teria sido contestado pela empresa suscitada.

A pretensão do sindicato suscitante está registrada na parte conclusiva da representação de fls., onde pede a esse Tribunal a declaração de que a suscitada "está juridicamente obrigada":

1 - a repor as perdas salariais nos percentuais' de:

1.1 26,06%, em decorrência da edição do Decreto-Lei nº2.335, de 12.06.87, conhecido como "Plano Bresser";

1.2 25,69%, em decorrência da edição da Medida Provisória nº032, de 15.01.89, conhecida como "Plano Verão", que foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89;

2 - a respeitar os patamares mínimos da política

()



Fls.02

salarial nacional instituída através da Lei nº7.788, de 04.07.89.

A complementação desses pedidos que não tem a mínima correlação com a natureza do presente dissídio cuja sentença é meramente declaratória e não constitutiva de direitos e muito menos condensatória, será analisada e respondida em outro tópico desta defesa.

REPOSIÇÃO DOS 26,06% - PLANO BRESSER

Essa pretensão já foi ao crivo judicial, tratando-se assim de coisa julgada.

O sindicato suscitante, representando os empregados da suscitada, postulou, mediante a cláusula 11ª do Rol de Reivindicações, ao encontro da última data-base, a correção salarial do período "acrescido de 26% (vinte e seis por cento) de perda, por ocasião da implantação do PLANO BRESSER."

Esse Egrégio TRT da Sexta Região, ao julgar o Dissídio Coletivo - Processo DC-21/89 - não acolheu a pretensão, consoante se verifica da cláusula 2ª da sentença normativa.

A decisão não foi impugnada pelo sindicato suscitante, já que não interpôs qualquer recurso, pelo que a matéria constitui questão definitivamente decidida.

Em sendo assim, preliminarmente, alegando coisa julgada, a suscitada requer a esse Tribunal que, no particular, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex-vi do artigo 267 , inciso V, do CPC.

Ainda fosse permitido repetir ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, no mérito a postulação em tela ' não tem a mínima procedência por vários motivos.

No Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 10.05.87, entre os empregados da suscitada, representados por sua comissão eleita, e a COHAB, estabelecendo regras para regularem as relações individuais



Fls.03

duais de trabalho a partir da mesma data, as partes aderiram à Política Salarial preconizada no então "Projeto de Lei Estadual nº136/87 em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado", projeto esse que resultou na Lei Estadual nº9.997, de 12.06.87, publicada no Diário Oficial do Estado de 13.06.87, a qual estabeleceu regras próprias de reajustes salariais, diversas do sistema federal, para o pessoal civil e militar do Poder Executivo Estadual.

À suscitada, como sociedade de economia mista, era facultada a adesão à citada norma jurídica, podendo o fazer mediante Acordo ou Convenção Coletiva, conforme dispõe o seu artigo 7º, verbis:

"Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá aplicar-se aos servidores das sociedades de economia mista estaduais o disposto nos artigos 3º e 5º da presente Lei."

Tendo, assim, licitamente aderido à Política Salarial Estadual em 10.05.87, incogitável torna-se a postulação de possíveis perdas ocorridas na transposição do sistema geral de salários do Decreto-lei nº2.302, de 21.11.86, para o previsto no Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, porquanto impertinentes aos empregados da suscitada.

Cumpre frisar que, em 10.05.87 foram recompostos os salários dos empregados, passando, a partir de então a ser sujeitos às regras especiais estaduais.

Os trabalhadores brasileiros em junho e julho de 1987 acusaram uma perda salarial, com o sentimento de que lhes era devido ou um último gatilho salarial (previsto pelo DL-2.302/86) ou a primeira URP (prevista pelo novel DL-2.335/87), ou seja, de uma forma ou (e não e) de outra, teria havido uma perda.

Assim é que, afastando quaisquer dúvidas a respeito de algum pre-



Fls. 04

juízo por parte dos empregados da suscitada, como efetivamente não tiveram, constou do Acordo Coletivo celebrado em maio/87, quando ainda vigia o sistema de gatilho salarial, que:

"Fica convencionado no presente acordo que a Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE está desobrigada de conceder aos Empregados a título de reposição salarial, o gatilho correspondente ao mês de junho do corrente." (grifos nos sos).

Isso, evidentemente, resultou do reconhecimento, por parte dos empregados, de que o novo sistema então adotado era mais vantajoso e de liberação imediata quanto ao sistema geral de salários.

Com efeito, fazendo-se um confronto entre a Lei Estadual nº9.997/87 e o DL nº2.335/87, verifica-se que a legislação de política salarial estadual é muito mais vantajosa.

Pela sistemática instituída pela Lei Estadual nº9.997/87, os empregados da suscitada passaram a contar com um mecanismo de reajustes mensais e trimestrais, ensejando-lhes condições mais favoráveis do que aquelas previstas na legislação federal.

A vantagem da adoção da política salarial estadual em substituição à legislação federal, foi assim reconhecida pela grande maioria dos órgãos jurisdicionais trabalhistas dessa Sexta Região.

Isso aliás é reconhecido pelo próprio suscitante às fls.10 da exordial, admitindo que a legislação estadual retrocitada somente perdeu essa "condição de regulamento mais favorável" a partir da promulgação da Lei nº7.788, de 04.07.89.

Portanto, a pretensão consubstanciada neste tópico é totalmente descabida ante os três argumentos expendidos, a saber:

1) A pretensão não foi acolhida pelo Egrégio TRT da 6ª Região no



Fls. 05

Proc. DC-21/89, sem insurgimento da categoria profissional, tornando-se questão já decidida, operando-se a coisa julgada;

2) Empresa e empregados, mediante Acordo Coletivo de Trabalho , aderiram à política estadual de salários em 1º.05.87, não se podendo cogitar de recuperação de perda salarial do "Plano Bresser", instaurado em 12.06.87;

3) Houve um reconhecimento expresso, mediante a cláusula 14ª (décima quarta) do acordo coletivo celebrado em 1º.05.87, de que não seria aplicável aos empregados o gatilho de junho/87, ou a "reposição salarial" do referido mês, previsto no sistema salarial federal.

REPOSIÇÃO DOS 25,69% - PLANO VERÃO

Com relação a essa segunda pretensão, qual seja, a diferença da inflação de janeiro de 1989, este dissídio também não procede.

Em primeiro lugar, esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho , ao julgar o Dissídio Coletivo 21/89, decidiu que o percentual inflacionário de janeiro/89, que comporia o reajuste salarial da data-base, seria o de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), consignando tal percentual expressamente no acôr dão.

A referida sentença normativa já transitou em julgado, uma vez que o sindicato suscitante, representante da categoria profissional , não se insurgiu contra o mesmo, através do competente recurso.

Compete então à suscitada, mais uma vez, antes de discutir o mérito dessa questão, alegar coisa julgada, e ao Sexto TRT, acolhendo essa alegação, declarar, no particular, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vale acrescentar que a categoria profissional, através do seu órgão de classe, o suscitante, olvidando esse aspecto de ordem processual promoveu ação de cumprimento, distribuída à MM. 7ª JCJ do



Recife - Proc. nº E-04/89 - postulando diferença de reajuste salarial com base na consideração do percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) do mês de janeiro/89, tendo o referido juízo indeferido a pretensão, julgando improcedente a ação, a qual, igualmente, transitou em julgado.

A ocorrência desse fato reforça a alegação preliminar de coisa julgada, pois em ambas as ações, a coletiva e a individual, os empregados da suscitada não obtiveram a almejada diferença entre o IPC (70,28%) e o INPC (35,48%) do mês de janeiro de 1989.

Aliás, no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, o qual encerrou-se mediante transação, foi exatamente o já aludido Proc. E-04/89 da 7ª JCJ do Recife, tendo a categoria profissional desistido do prazo recursal, após a sentença que lhe foi desfavorável. Isso significa dizer que a pretensão objeto do pedido do mencionado processo - consideração do IPC de 70,28% em janeiro/89 - foi, também, objeto de transação judicial.

Logo, a reivindicação de que trata este tópico não merece acolhida, em razão dos três argumentos supra desenvolvidos, que, resumidamente, foram estes:

- 1) Tendo esse E. TRT da 6ª Região considerado, expressamente, o percentual de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) para janeiro de 1989, no Proc. TRT-DC-21/89, e não tendo havido recurso por parte da categoria profissional, a matéria transitou em julgado, não podendo ser revolvida;
- 2) A postulação constou de ação de cumprimento intentada pela categoria profissional ante a 7ª JCJ do Recife - Proc. E-04/89 - tendo sido julgada improcedente e, mais uma vez, transitado em julgado a decisão;
- 3) Por fim, a matéria foi objeto de transação judicial, quando, no Proc. TRT-DC-83/89, a categoria profissional desistiu do prazo recursal contra decisão da 7ª JCJ do Recife.



Fls. 07

Para finalizar a sua resposta em relação a esse item, a suscitada - da pretende fazer algumas considerações de ordem fática, rebatendo as declarações infundadas contidas na peça de iniciação desse processo.

É absolutamente inverídica a alegação de que a suscitada procedeu os reajustes das prestações dos imóveis vendidos "com incidência do IPC pleno de 70,28% relativo a janeiro/89", conforme consta às fls.04 da representação do suscitante.

Isso, efetivamente, não ocorreu no âmbito da empresa suscitada, pois os seus mutuários, consoante determinação do Banco Central do Brasil, tiveram os reajustes mensais de suas prestações "em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional."

Então se os trabalhadores, mutuários da COHAB/PE, tiveram os seus salários elevados com base no INPC de 35,48% do mês de janeiro / 89, foi esse o índice considerado para o reajuste de suas prestações. Logo, não há cogitar da invocação ao artigo 766 da CLT como o fez o suscitante.

OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES MÍNIMOS DA LEI Nº7.788/89

O sindicato profissional demonstrou que está absolutamente equivocado quanto ao procedimento adotado pela suscitada no tocante aos reajustes salariais de seus empregados a partir da promulgação da lei em epígrafe.

Sem qualquer embasamento de ordem fática o suscitante alegou às fls.03 da petição inicial que a suscitada estaria insistindo "em não praticar a política salarial preconizada na Lei 7.788/89 desde julho/89", e que estaria afirmando que "a lei salarial estatal é a que deve presidir as suas relações de trabalho."

Isso não é verdade ! Desde que foi promulgada a atual LPS, no mês de julho de 1989, a suscitada vem se orientando por ela na concessão dos reajustes salariais devidos a seus empregados.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls. 08

As tabelas salariais anexas a esta defesa, comprovam, à saciedade, que os aumentos salariais concedidos aos empregados da suscitada observaram rigorosamente as normas da Lei nº 7.788, de 03.07.89.

Logo, descabe qualquer declaração judicial a respeito dessa matéria. Não há razão, portanto, para o pedido da prestação jurisdicional contido no item 3.3 da representação.

Claro que os patamares mínimos da legislação nacional de política salarial, previstos na Lei nº 7.788/89, estão sendo rigorosamente respeitados pela empresa suscitada.

Se os seus empregados se consideram credores de alguma diferença salarial ao fundamento de que a suscitada não estaria reajustando os seus ganhos de acordo com essa lei, que promovam a ação competente, que peçam o pagamento da suposta diferença perante o órgão de 1ª instância da Justiça do Trabalho, fazendo-o pela via correta da reclamação individual, nunca promovendo dissídio coletivo de natureza jurídica.

Em sendo assim, não havendo conflito coletivo de trabalho a ser dirimido no particular, falta ao suscitante uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, e por isso o processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito, ex-vi do art. 267, inciso VI do CPC.

Caso seja ultrapassada essa arguição preliminar, ad argumentandum, a reivindicação em tela improcede por inexistir direito a ser declarado porquanto, repita-se, as regras de reajustes salariais contidas na Lei nº 7.788/89 estão sendo rigorosamente observadas pela suscitada desde que ela entrou em vigor, conforme demonstram as referidas tabelas.

OS REEMBOLSOS

O suscitante postulou nos itens 4.1, 4.2 e 4.3, que integram a parte conclusiva da sua representação, que a sentença normativa a



Fls. 09

ser proferida neste dissídio, obrigue a suscitada "a que reembolsar os seus empregados" dos consectários resultantes das alegadas perdas salariais e da não observância da Lei nº7.788/89.

Esse Tribunal então condenaria a suscitada a efetuar o pagamento das diferenças salariais com repercussão em parcelas outras, tais como férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, FGTS, etc.

Claro que isso jamais poderia ser atendido em dissídio coletivo de natureza jurídica, como é o caso presente, mesmo se fossem deferidas aquelas três pretensões já anteriormente contestadas.

Os dissídios de direito, é elementar, versam sobre interpretação de norma, sendo resolvidos por sentença declaratória. Como observou o saudoso jurista COQUEIJO COSTA, "a sentença no dissídio coletivo jurídico funciona como uma espécie de lei interpretativa, que não contém direito novo e opera ex-tunc" (Direito Processual do Trabalho, Editora Forense, 3ª edição, p.130).

Logo, jamais poderia esse Tribunal, ainda se convencesse da procedência dessas reivindicações, isto é, que seriam devidas as reposições das "perdas históricas" decorrentes dos Planos Bresser e Verão, e que a suscitada não estaria observando em seus patamares mínimos a Lei nº7.788/89, ad argumentandum, mesmo assim não poderia obrigá-la na sentença normativa a "reembolsar" os seus empregados nos consectários já aludidos, pois se assim o fizesse estaria proferindo sentença constitutiva - condenatória, o que não é possível nas ações coletivas e muito menos quando estas são de direito.

O pedido de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS é indevido por duas razões : a uma, porquanto a Lei nº5.584, de 26.06.70 prevê apenas pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente nas ações individuais. Esta ação é coletiva e não individual e o sindicato não é assistente é parte; a duas, por se tratar de mero acessório cujo principal é indevido pelas razões contidas nesta defesa.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



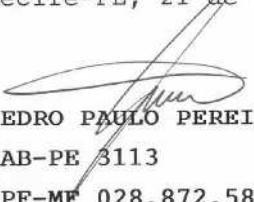
Fls. 10

Isto posto, espera a suscitada que este dissídio seja julgado im-
procedente, se antes mesmo não for declarada a extinção do pro-
cesso, sem julgamento do mérito, conforme razões expendidas nes-
ta contestação, condenando-se o suscitante nas custas e demais co-
minações de direito.

A suscitada protesta pela apresentação de todas as provas permiti-
das em Direito, especialmente pela juntada posterior de documen-
tos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira
Justiça.

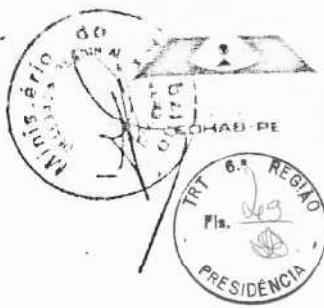
Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de fevereiro de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO



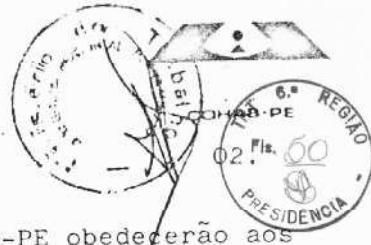
Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, os Empregados da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, representados pelos membros da Comissão abaixo firmados, o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, representado por seu Presidente, e a Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco, COHAB-PE, Sociedade de Economia Mista Estadual, com Se de na Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande, inscrita no CGC/MF, sob o nº 10.873.149/0001-39, representada por sua diretoria Executiva, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO REAJUSTE SALARIAL

- **CLÁUSULA PRIMEIRA:** Na aplicação do reajuste salarial em 1º de maio de 1987 fica convencionado o pagamento de 100 % do IPC dos últimos doze meses, descontados os gatilhos concedidos, e acrescidos de produtividade máxima de 4%, distribuído de forma diferenciada e escalonada, de modo a assegurar os seguintes índices totais de reajuste:
 - 69% (sessenta e nove por cento) para os funcionários que percebem até Cz\$ 3.329,00 (100% IPC + 8% PRODUTIVIDADE)
 - 63% (sessenta e três por cento) para os funcionários que percebem até Cz\$ 10.584,00 (100% IPC + 4% PRODUTIVIDADE)
 - 60% (sessenta por cento) para os funcionários que percebem acima de Cz\$ 10.584,00 (100% IPC + 2% PRODUTIVIDADE).

DOS FUTUROS REAJUSTES

- **CLÁUSULA SEGUNDA:** A partir de 1º de julho de 1987, os reajustes sa



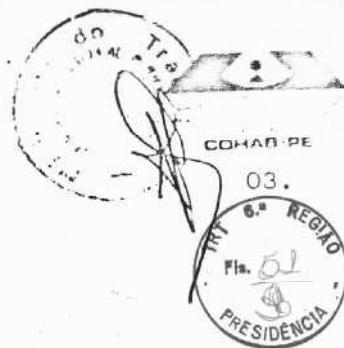
lariais dos Empregados da COHAB-PE obedecerão aos índices estabelecidos pelo Governo Estadual, constantes do Projeto de Lei nº 136/87 em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado, de modo a assegurar-lhes:

- 1- Reajuste mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2- Reajuste Trimestral a partir da mesma data, mediante percentual calculado com base na soma algébrica dos seguintes fatores:
 - A) Resíduo inflacionário calculado para o Trimestre, obtido por diferença entre o percentual de variação efetiva do IPC e o percentual concedido nos reajustes mensais de que trata o item 1º da cláusula segunda.
 - B) O percentual de variação real da receita do Estado, consistente na receita Tributária, acrescida das transferências do Governo Federal de natureza Tributária.
- 3- O cálculo da variação real da Receita de que trata a alínea "b" acima, será efetuado comparando-se a média Trimestral do Período que se encerra no penúltimo mês do Trimestre com o Trimestre imediatamente anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA: As condições de reajustes salariais acima pactuadas poderão ser alteradas quando da mudança da política salarial do Governo.

DA SENHA REFEIÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: Os funcionários farão jus ao recebimento da Senha Refeição mediante o pagamento do valor correspon-



dente a 3% de seus respectivos salários.

DO VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA QUINTA: Será concedido vale-transporte aos funcionários da Empresa que vierem a ser escolhidos por uma comissão mista constituída de funcionários e representantes das diretorias, mediante o critério básico da necessidade real do benefício.

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXTA: Será concedida gratificação correspondente ao valor do menor salário pago pela Empresa, aos funcionários que perfaçam período aquisitivo de férias a partir de 30 de abril de 1987.

DO AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA SÉTIMA: Aos funcionários do sexo masculino será estendido o benefício do auxílio-creche, desde que seus filhos estejam efetivamente matriculados em unidade escolar da rede particular de ensino.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA OITAVA: A COHAB-PE se compromete a substituir o atual convênio de assistência médica e odontológica oferecido aos funcionários, de modo a assegurar melhor atendimento.

DAS DIÁRIAS E GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA: Os valores pagos a título de gratificações de cargos e de funções, de diárias ou ajudas de custos à viagens, serão revistos de acordo com as normas estabelecidas pela CEST.

DAS BOLSAS DE ESTUDO



CLÁUSULA DÉCIMA : Ficará a cargo do CASHA (Centro de Assistência dos Servidores da Habitação), a concessão de bolsas de estudos aos funcionários carentes.

DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : Quando os pisos salariais decorrentes da legislação específica ficarem a menor em decorrência do aumento do salário-mínimo, a diretoria da COHAB enviará esforços junto à CEST para corrigir tais defasagens.

DOS SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : Os servidores de outros órgãos da administração pública colocados à disposição da COHAB-PE, não poderão onerar a folha de pagamento da empresa, com exceção daqueles que venham desempenhar funções gratificadas ou cargos comissionados.

DA ESTABILIDADE DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : Será assegurado aos membros da Comissão Representativa dos Empregados, estabilidade no emprego durante o período de vigência do presente acordo.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : Fica convencionado no presente acordo que a Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE está desobrigada de conceder aos Empregados a título de reposição salarial, o gatilho correspondente ao mês de junho do corrente.



Por estarem assim justos e acordados assinam
o presente acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma para un. PRESIDÊNCIA
só efeito juntamente com as testemunhas no final assinadas.

Recife, 01 de maio de 1987.

Pela COHAB-PE

ROBERTO GOMES DO RÉGO
Diretor Presidente

SÉRGIO ALBINO PIMENTEL
Diretor Administrativo e Financeiro

Pela COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

Expedito Andrade Frazão

Antônio Borges Pereira

Lânia Maria da Silva

Sebastião Batista P. Filho

João Luiz Alves da Rocha

João Ferreira da Silva

José Silvino de Lima

Cícero Francisco da Costa

Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho



A Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, Sociedade de Economis Mista Estadual, criada pela Lei Nº 5.654 de 1º de outubro de 1965, com sede na Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.873. 149/0001-39, através de seus Diretores Presidente e Administrativo e Financeiro, a Comissão Representativa dos Funcionários da COHAB-PE, eleita pela Assembléia Geral dos funcionários em reunião realizada em 22 de janeiro de 1987, abaixo assinados e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, vêm requerer a V.Sa. a homologação do presente acordo coletivo de trabalho pactuado pelas partes, anexo ao presente que terá vigência durante o período de 1º/05/87 à 30/04/88.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 02 de junho de 1987

Pela COHAB-PE:

ROBERTO GOMES DO RÉGO

Diretor Presidente

SÉRGIO ALBINO PIMENTEL

Diretor Administrativo e Financeiro

Pela COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS:

Expedito Andrade Frazão
Lânia Maria da Silva
Sebastião Batista P. Filho
Antonio Borges Pereira
Genildo Silva do Nascimento
João Luiz Alves da Rocha



06.

Ademar Marques de Melo

Genildo Silva do Nascimento

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DO RECIFE

TESTEMUNHAS:

Arcanjo Elias Barros

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

O presente Acordo Salarial protocolado
nesta D.R.T. sob o nº 012352 1987,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho às
fis. 137 a 166 do livro nº 11
da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife 16 de Junho de 1987

Ademar
DIRETOR DA D.P.T.

V	I	S	T	O
Em,	<u>16</u>	do	<u>Junho</u>	de 19 <u>87</u>
Delegacia Regional do Trabalho - PE				



02.

Ademar Marques de Melo

Cícero Francisco Costa

José Silvino de Lima

João Ferreira da Silva

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE:

F. Amorim
E. J. G. Costa



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Acordo Coletivo Trabalho que entre si fazem, os Empregados da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco-COHAB-PE, representados pelos membros da Comissão eleita em 22/01/87 e abaixo firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, representada por seu Presidente, e a Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, Sociedade de Economia Mistra Estadual, com sede na Rua Odorico Mendes nº 700, no Bairro de Campo Grande, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.873.149/0001-39, representada por sua Diretoria Plena, mediante Cláusulas e condições seguintes:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA : Ficou mantido nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira do acordo firmado em 01/05/87 de conformidade com a Lei Estadual nº 9.997 de 12 de junho de 1987, ora ratificado, e que passam a fazer parte do presente ajuste.

DA QUESTÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA : Os Benefícios concedidos no Acordo de 01/05/87, foram ratificados e mantidos na vigência do presente Acordo, exceto:

a) Gratificação de Férias

O pagamento da Gratificação de Férias será concedido a todos Servidores, com base na faixa inicial de Auxiliar de Serviços Administrativos, Nível B-1, correspondente a Cr\$ 23.975,00 em maio de 1988;



02.

b) Auxílio Creche

O Benefício de Auxílio Creche/Escola, será estendido aos pais com filhos excepcionais, sem limite de idade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os Cursos de especialização que dizem respeito à atividade fim da EMPRESA, e de seu interesse, poderão ser custeados pela COHAB, dependendo da aprovação da Diretoria Plena.

CLÁUSULA QUARTA : Será reativado o CASHA(Centro de Assistência aos Servidores da Habitação) através do qual será mantido o Auxílio Medicamento com recursos dos Convênios existentes na COHAB.

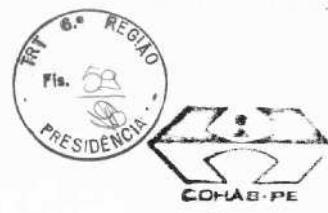
CLÁUSULA QUINTA : A COHAB-PE fornecerá Cesta Básica de Alimentos através da CISAGRO para as seguintes categorias:
Sérventes;
Contínuos;
Vigilantes;
Auxiliares Administrativos;
Motoristas.

cujo valor será descontado em parcela única de conformidade com o cronograma estabelecido pelo Setor de Pessoal para o recebimento de informações para folha de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA : Os empregados que frequentem ou venham a frequentar cursos específicos voltados para a área de interesse da empresa, existentes exclusivamente no período diurno, poderão a critério da Diretoria Plena trabalhar 1(um) expediente corrido de 6(seis) horas, ressalvando-se por sua vez, o direito da COHAB-PE exigir que sejam compensadas as horas não trabalhadas.

Mair

MM



03.

DA QUESTÃO INSTITUCIONAL

CLÁUSULA SÉTIMA : Será criado um Comitê de Recursos Humanos, com o objetivo de participar do desenvolvimento da Política de Pessoal e de Recursos Humanos da Empresa.

CLÁUSULA OITAVA: A COHAB, durante a vigência desse acordo, instituirá um Banco de Captação e Desenvolvimento Institucional, objetivando despertar o interesse de empregados pelos objetivos da Empresa através da apresentação de trabalhos individuais ou coletivos que venham representar a melhoria de desempenho e eficiência no exercício das funções.

Parágrafo Único O real aproveitamento pela Empresa dos trabalhos apresentados, recompensará o empregado com o prêmio de elogio em seu Cadastro Funcional que valerá como pontos para ascensão funcional.

CLÁUSULA NONA : Fica assegurado aos membros da Comissão Representativa dos Empregados abaixo firmados, estabilidade no emprego durante a vigência do presente acordo.

DA QUESTÃO SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA : a) Será assegurado o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos empregados que fizerem jus, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : b) As horas extras serão pagas na forma da lei e nenhuma categoria será excluída deste direito de remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : c) Durante a vigência deste Acordo, a COHAB-PE se compromete a elaborar Plano de Cargos e Salários a ser submetido à apreciação do órgão responsável do Governo Estadual, pela política de pessoal e recursos humanos.

Mes *MM*



04.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : d) A COHAB-PE corrigirá os casos de disfunção de cargos de Níveis Médio e Superior, a partir de 01.05.88, mediante a análise de cada empregado aprovado na avaliação de Desempenho.

Parágrafo Primeiro : Aqueles considerados aptos, terão garantidos o seu enquadramento a partir daquela data renunciando por escrito a todo e qualquer direito trabalhista existente e anterior a esse acordo, vinculado ou decorrente da disfunção.

Parágrafo Único : Equipara-se aos empregados atualmente em disfunção, aqueles oriundos da Hadan Engenharia Industrial S/A., pertencentes aos quadros da COHAB-PE.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : O presente acordo coletivo de trabalho vigorara a partir de 01 de maio de 1988 e até 31 de abril de 1989.

Os signatários firmam o presente, com vistas ao depósito, arquivo e registro na Delegacia Regional do Trabalho, foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste acordo,



05.

em 03(três) vias de igual teor e forma , na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus normais efeitos.

PELA COHAB-PE:

Recife

Paula Maria Souza de Oliveira Pedroso

Diretora Presidente

Rinaldo Tavares de Lira

Diretor Administrativo e Financeiro

PELA COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS:

EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO

ANTÔNIO BORGES PEREIRA

LÂNTIA MARIA DA SILVA

SEBASTIÃO BATISTA P. FILHO

JOÃO LUIZ ALVES DA ROCHA

JOÃO FERREIRA DA SILVA

JOSÉ SILVINO DE LIMA

CÍCERO FRANCISCO DA COSTA

ADEMÁR MARQUES DE MELO

GENILDO SILVA DO NASCIMENTO

PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS

DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE:

Maria Lúcia de Souza

J.P.

✓



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Sede Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224.0229 - 224.8584
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 21.894 em
1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério
do Trabalho, Indústria e Comércio.
CGC-MF 08.142.317/0001-74 ISENTO



Bases territoriais: Jaboatão, Olinda, Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Almança, Nazaré, Limoeiro, Carapina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jequiá, Moreno, Viçosa de Sto. Antônio, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Macaíba, Rio Formoso, Olímar, São Bento, e Sete Lagoas.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, sediado à Rua da Concórdia, 829, nesta cidade, vem por seu Presidente e com a Assistência de seu advogado infra-assinados, fundamentados nos arts. 856 à 875 e 611 à 625, todos da CLT, requerer a V.Excia., a instauração do Competente Dissídio Coletivo, contra a COHAB-PE., COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sociedade de Economia Mista Estadual, com sede à Rua Odorico Mendes, nº700, bairro de Campo Grande, igualmente nesta cidade, pelos motivos seguintes:

1º)- Expirar-se-á, no dia 01 de maio de 1989, a vigência de anterior ACORDO COLETIVO DE TRABALHO:

2º)- Os Salários dos funcionários da Empresa Dissidente deverar ser reajustados em 62.02% (sessenta e dois, zero dois por cento), tendo em vista sua desatualização e perda do poder aquisitivo;

3º)- Os Empregados da Categoria, procuraram por todos os meios, através de seu Sindicato, obterem um outro Acordo Coletivo de Trabalho, tendo para tanto pedido a interveniência do Dr. Delegado Regional do Trabalho, conforme Ofício protocolado e datado de 08.03.89, tendo aquela autoridade em data de 13.03.89, enviado Ofício ao Sindicato dos mesmos, no qual recomendava manter contado com a Secretaria do Trabalho e Ação Social, o que prontamente foi feito, através do Ofício àquela Secretaria protocolado de 28.03.89, no qual solicitou-se a mediação nas negociações do Senhor Secretário do Trabalho, o que infelizmente não se obteve qualquer éxito;



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL



Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224.0229 - 224.8584
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em
1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério
do Trabalho, Indústria e Comércio.
CGC-MF 08.112.317/0001-71 ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista,
Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Caruaru, Pau
D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitoria de
Sto. Antônio, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ibeirânia,
Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca, e Serimbáem.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

4º) Que, além do pleito econômico, os funcionários
apresentaram uma pauta de reivindicações cons-
tante de (14) catorze cláusulas em anexo, as quais integram ao presente
Dissídio.

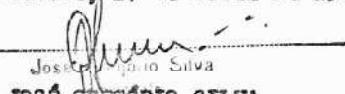
Face ao exposto, requer a citação da Empresa Dissidente COHAB-PE., para responder aos termos do presente Dissídio Coletivo, sob pena de revelia, sendo afinal condenada a pagar aos integrantes da Categoria Profissional que ora representa, uma Reajuste Salarial nas bases acima pleiteada, sendo também concedidas as cláusulas constante da pauta de Reivindicações em anexo, bem como ainda, mantidas todas as conquistas já adquiridas em Acordos Coletivos anteriores, como de direito.

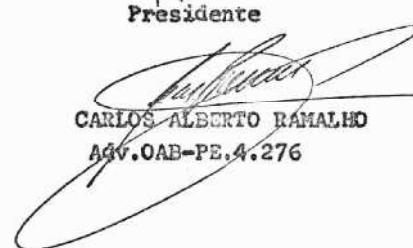
Seguem anexos os seguintes documentos: I-Ata de Reunião da Diretoria da Cohab, com Representante dos funcionários; II-Ofício do Sindicato à DRT.; III- Ofício do Sindicato à Presidente da Cohab; IV-Ofício do Delegado do Trabalho ao Sindicato; V-Ofício à Secretaria do Trabalho e Ação Social; VI- Cópias dos Acordos Coletivos anteriores.

Protesta provar ainda, caso necessário, pela juntada de outros documentos.

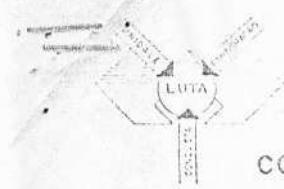
Pedem deferimento.

Sind. dos Trabalhadores do Recife, 17 de abril de 1989.


José Gregório Silva
JOSÉ GREGÓRIO SILVA
Presidente


CARLOS ALBERTO RAMALHO
Adv.OAB-PE 4.276





COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE

PASTA - COMISSÃO
Fevereiro



CARTA-CREC-002/89

DIA 10/04/89.

16:00 - Sindicato.

Recife, 01 de Março de 1989

Ilma. Sra.
Dra. Paula Pedrosa
MD. Presidente da COHAB-PE

Estamos encaminhando à V.Sa, a pauta de reivindicação da categoria, aprovada em assembleia geral, realizada no dia 12 de Fevereiro de 1989.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar à V.Sa. o início imediato das negociações, vislumbrando com isso assegurar ao processo de discussões, o tempo e o aprofundamento necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Aproveitamos ainda, para sugerir à Diretoria da COHAB que as negociações se deem dentro do horário de expediente da Companhia, de preferência nos horários de entrada(8:00 e 14:00 horas), assegurando para o restante dos empregados o recebimento das informações decorrentes do processo de negociação.

Atenciosamente,

ANTONIO BORGES PEREIRA

Presidente da CREC



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

ACORDO COLETIVO

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Cláusula Primeira - Deverão ficar mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial que deverá ser discutida na oportunidade das negociações:

Cláusula Segunda - Inexistindo a implantação de um Plano de Cargos e Salários, previsto no acordo anterior, até maio do corrente ano, ficará assegurada uma promoção de 02 (dois) graus a todos os empregados desta Companhia com mais de 02 (dois) anos de efetivos serviços prestados à COHAB-PE;

Consequentemente a empresa em conjunto com a Comissão Representativa dos Empregados e o Comitê de Recursos Humanos compromete-se a reestudar e implantar o Plano de Cargos e Salários já discutido pelos empregados e aprovado pela CEST, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência do presente acordo:

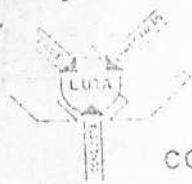
Cláusula Terceira - Deverá ser concedido AUMENTO, a todos os empregados desta empresa, no valor de 1% (hum por cento) a contar da data de admissão dos mesmos:

Cláusula Quarta - Apenas, deverá ser pago complementação salarial aos funcionários efetivos e pertencentes ao quadro funcional da SEHAR, desde que os mesmos tenham uma carga de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Cláusula Quinta - As contratações de novos empregados só deverão ser efetuadas, quando esgotadas todas as formas de preenchimento interno ou mediante concurso público e por real necessidade de serviços:

Cláusula Sexta - As funções de confiança até nível de GEPÊNCIA, devem rão ser ocupadas apenas pelo pessoal do quadro efetivo da empresa.

Cláusula Sétima - A empresa compromete-se a definir e cumprir um cronograma de pagamentos de salários aos empregados da mesma, a partir da vigência do presente acordo;



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

Cláusula Oitava - A empresa compromete-se a conceder a LICENCA ESPECIAL de 02(dois) meses a cada 05(cinco) anos, após o empregado haver completado os primeiros 10(dez) anos de serviço;

Cláusula Nona - Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário. Caso esta data coincida com os sábados, domingos e feriados, a liberação dar-se-á no último dia útil que anteceda a data do aniversário;

Cláusula Décima - A empresa compromete-se a contratar o pessoal prestador de serviços, oriundo da EMESERVICE e SELEM que hoje ocupam os seguintes cargos: Servente, Vigilante, Contínuo, Motorista, Mecânico e Tratorista;

Cláusula Décima-Primeira - Deverá ser garantido aos empregados um salário, em maio do corrente ano, reajustado com todos os resíduos da inflação do período (MAIO/88 a ABREL/89), acrescido de 26% (vinte e seis por cento) de perda, por ocasião da implantação do "Plano BRESSER".

Cláusula Décima-Segunda - Caso os salários não se equiparem aos níveis pagos pela Compesa, mesmo acrescidos pelos índices de reajuste, contidos na Cláusula anterior, a empresa comprometer-se-á em ajustá-los imediatamente à situação daquela.

Recife, 01 de Março de 1989.

Audacência AG 1700 m do bônus 1600129. 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT DC-21/89

CERTIFICO que, em sessão extraordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho.....
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Melqui Roma Filho (Relator), Gilvan de Sá Barreto (Re-
visor), Duarte Neto, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Ca-
bral, Irene Queiroz, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joesil Bar-
ros, Valmir Lima, Helio Coutinho e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal,
Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de
que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: "Cláusula
1º- Ficarão mantidos os direitos, vantagens e garantias proce-
dentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajus-
te salarial; Cláusula 2º- A empresa suscitada compromete-se a -
efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o últi-
mo dia útil do mês correspondente; Cláusula 3º- A Empresa compro-
mete-se a conceder a licença especial de um mês, a cada cinco -
anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por -
seu empregado; Cláusula 4º- Ficará liberado do serviço cada em-
pregado na data do seu aniversário". MÉRITO: julgar procedente -
em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláu-
sula 1º- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dis-
sídio coletivo vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de
1989 a 30 de Abril de 1990; Cláusula 2º- por maioria, de acordo-
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para -
reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos in-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT . DC-21/89-fls.2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
dices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos-
durante esse período, quais sejam: maio/88-17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88-19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento); julho/88- 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88-20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88-24,01% (vinte e qua-
tro vírgula zero um por cento); outubro/88- 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88-26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88-28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89-35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta por cento); março/89-6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89-7,31% (sete vírgula trinta e um por cento), contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis - Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que concediam o percentual de janeiro/89 à base de 41,30% (quarenta e hum vírgula trinta por cento); Cláusula 3ª- por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtivida -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-21/89-fls.3.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
de; Cláusula 4ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 7ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 9ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa Filho e Benedito Arcanjo que a deferiram; Cláusula 10ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias de greve; Cláusula 12ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 17 do corrente mês e ano.

Custas sobre 10(dez) valores de referência pelo suscitado.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...16. de .05.... de ...1.989

Ana Souza
Secretário do Tribunal Pleno Substa.



L 04
emprimento

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DC-TRT-AC.21/89 - TRIBUNAL PLENO
RELATOR : JUIZ MELGON RODRIGUES FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
SUSCITADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RAMALHO, MARCELO ANTONÍO BRANÇAO LOPES, JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Dissídio coletivo de natureza econômica a que se dá provimento em parte. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo do fls. 3, fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: "Cláusula 1º - Ficarão mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial; Cláusula 2º - A empresa suscitada compromete-se a efetuar o pagamento dos

salários dos seus empregados até o último dia útil do mês correspondente; Cláusula 3º - A parte pronta compromete-se a conceder a licença especial de dois meses, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado; Cláusula 4º - Ficará liberado de serviço cada empregado na data do seu aniversário; Mérito: julgou procedente em parte o presente dissídio coletivo, nos seguintes bases: Cláusula 1º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 a 30 de Abril de 1990; Cláusula 2º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos índices oficiais de inflação, compreendendo os reajustes concedidos durante esse período, assim sejam: maio/88 - 17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88 - 19,53% (dezesseis vírgula cinqüenta e três por cento); julho/88 - 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88 - 20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88 - 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88 - 20,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89 - 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta por cento); março/89 - 4,00% (seis vírgula zero nove por cento); abril/89 - 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento); contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedicto Arcanjo, Josézil Barros e Vilmar Lima, que concediam o percentual de junho/89 à base do 41,30% (quarenta e um vírgula trinta por cento); Cláusula 3º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 4º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5º - por unanimidade, da parte da parte da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 7º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 9º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pagamento de diária, a título de reajuste, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o salto anualizado de 10% (dez) salários de referência pelo suscitado. Recife, 16 de maio de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

CERTIFICO, a pedido verbal do Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, que o Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21/89, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, suscitante e COMPANHIA DE HABITAÇÃO PUPOLAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB/PE, suscitada, foi julgado em 16/05/89, teve as conclusões e a ementa do v. acôrdão publicados no Diário da Justiça deste Estado em 23/06/89, havendo Embargos Declaratórios por parte da Suscitada, os quais foram julgados em 06/07/89, com as conclusões e a ementa do acôrdão publicadas no Diário da Justiça deste Estado em 16/08/89, sem que fossem interpostos quaisquer recursos. O certificado é verdadeiro. Dou fé. Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quinze(15)dias do mês de setembro de 1989 . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária. x

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região



SINDICATO DOS TRAB. DA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIF

Séde Própria: Rua do Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224-8580
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919



Registrado nos mesmos do Decreto 24.894
em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo
Ministério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio. C.G.C. - M.F. 03.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios da Região Olímpica: Olímpia, Ipo-
lista, Igarassu, Goiana, Abreu e Lima, São Lourenço do
Maranhão, Jaboatão, Jaboatão, Maca-
caneiro, Vitoria de Sto. Antônio, Olaria do Góti, Gravatá,
Cabo, Escada, Ribeirão, Cumbeleira, Rio Formoso, Ipo-
mara, Ipojuca e Serimbué.

Nome: Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
do Recife.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE, com sede a Rua da Concórdia, nº 829, nesta cidade,
ven, através de seu presidente, assistido pelo advogado infra assi-
nado, com fundamento no § único do art. 872 da CLT, propor a presen-
te Ação de Comprimento contra a EXCELENTÍSSIMA D. JUSTIÇA FEDERAL DO RE-
CIFE DO PERNAMBUCO - CCJFB, estabelecida a Rua Odorico Mendes, nº 700,
nesta cidade, pelas razões de direito, em favor dos 745 empregados,
constantes das relações anexas, passando a expor o seguinte:

- 1.- Os empregados constantes das relações anexas, são todos
empregados permanentes continuam trabalhando e percebem /
salário conforme seu nível, na conformidade da tabela nº.
Ol, anexa;
- 2.- Que, de acordo com a Cláusula 2º DC-TUR-AC. 21/89, o re-
ajuste acumulado de maio/89 a abril/90, foi de 803,19% com a
produtividade já inclusa (803,19% conforme planilha anexa)
- 3.- Que, a empresa só conceder o reajuste de 711,25%, estan-
do devendo um saldo residual de 12,92 por cento (12,92%)/
já compensados os reajustes concedidos no período de maio/
abril/89;
- 4.- Que, os empregados constantes das referidas relações ane-
xas com a aplicação do resíduo salarial correto passarão a
perceber os salários de acordo com a TABELA nº 02 anexa; e
conforme de seu nível no quadro da empresa-ré.
Ante o exposto, requer a no intitulação da EXCELENTÍSSIMA, nº pás-

Const. Civil do Recife
G. Odorico
Presidente



Séde Própria: Rua do Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224-8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos mesmos do Decreto 21.894
em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo
Ministério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio. C.G.C. - M.F. 05143.317/0001-74
ISENTO

Este é territorial nos municípios das Ilhas de Olinda e Ipioca, Jaboatão, Igarassu, Garanhuns, Nossa Senhora da Piedade, São Lourenço da Mata, Caruaru, Petrolina, Olinda, Olímpia, Cabo de Santo Agostinho, Cabo, Ipojuca, Ribeirão, Garanhuns, Igarassu, Ipioca, Ipojuca e Seridó.

-2-

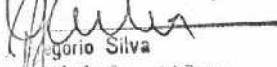
Ante o exposto, requer a notificação da COFALL-P.L., na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente Ação de cumprimento, em que pede o pagamento da diferença do salário, tudo na forma da decisão normativa do egrégio TST da 6.ª Seção, honorários advocatícios à base de 20%, conforme art. 29 do CPC.

Requer ainda a aplicação, dito, aplicação da pena de confiscação e revelia.

Termos em que

Pede deferimento

Sind. das Ind. n.º 100 Cons. Civil do Recife
Recife, 10 de Julho de 1989


José Górgonio Silva

José Górgonio Silva
Presidente do Sindicato Obrero


Cícero José Martins da Silva

C.D. 2429-TL.

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE-PE.



COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE
por seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo - doc. nº01),
vem CONTESTAR a ação de cumprimento movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - Processo
nº E - 04/89 - pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

A - PRELIMINARMENTE:

O SINDICATO É PARTE ILEGÍTIMA "AD CAUSAM" - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM PREVISÃO LEGAL:

Intitulando-se substituto processual de todos os integrantes da Categoria Profissional, ingressou o Sindicato com a ação ora contestada, pleiteando o cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho.

Acontece, porém, que o Sindicato não tem legitimidade para residir em Juízo como substituto processual de todos os integrantes da categoria profissional em hipóteses como a dos autos.

Com efeito, é fartamente sabido que a SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil, constitui uma EXCEÇÃO e, por seu caráter excepcional, só é admissível quando há expressa previsão legal.

E não existe nenhuma previsão legal para que o Sindicato, como substituto processual de seus associados, possa promover demanda que verse sobre a observância de Convenção Coletiva.

...



Importa destacar que, HOJE, a substituição processual apenas é pre vista em 02(dois) dispositivos: 1º) No parágrafo único do artigo 872 da CLT, que é a chamada AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA e 2º) No § 2º do artigo 195 da CLT, que cogita dos pleitos de ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

E só.

Tão restritiva é a interpretação da substituição processual que o Colendo TST não a permite sequer para ação de cumprimento de Convenções Coletivas.

A matéria foi sumulada através do Enunciado nº 286, segundo o qual

"O SINDICATO NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, DEMANDA QUE VISE À OBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA" (Enunciado nº 286 do TST - sem os destaques).

A Jurisprudência iterativa, notória e atual sobre o assunto é a seguinte:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. A MATÉRIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL É DE LEI E DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, NUNCA ANALÓGICA, 2. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, PARA DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO" (Ac. TST - Processo nº RR 5228/87 - Relator Ministro QUEIJO COSTA, DJ de 30.03.1984, in "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", João de Lima Teixeira Filho, volume 4, edição 1986, página 25, ementa nº 128, sem os realces).

"Convenção Coletiva - Ilegitimidade do Sindicato para pleitear, em nome próprio, direito alheio. 1. "NINGUÉM PODERÁ PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO POR LEI" - ART. 6º, DO CÓDIGO BUZAID- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 2. AS NORMAS

...



QUE PREVÊEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ENCERRAM EXCEÇÃO À LEGITIMIDADE DO TITULAR DO DIREITO SUBSTANCIAL PARA ESTAR EM JUÍZO..." (Ac. TST - Processo RR - 7392/83 - Relator Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJ de 19.04.1985, in obra citada, 1ª edição, volume 4, 1986, página 25, ementa nº 130, sem os destaque).

Vale a pena trazer à colação os seguintes acórdãos do Colendo TST, em sua composição plena, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ambos com relato do Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO:

"AS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ENCERRAM EXCEÇÃO. A REGRA É NO SENTIDO DE O PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO SUBSTANCIAL VIR A JUÍZO OBJETIVANDO TORNÁ-LO EFICAZ (ART. 6º DO CPC). A REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 511 DA CLT, OUTORGADA AO SINDICATO, É INCONFUNDÍVEL COM A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SUBSTITUIÇÃO - PORQUE NA MESMA FIGURAM, NA ANGULARIDADE ATIVA, OS PRÓPRIOS TRABALHADORES, O QUE NÃO OCORRE EM SE TRATANDO DESTA ÚLTIMA" (Ac. TST - TRIBUNAL PLENO - UNÂNIME - Processo AG - E-RR 7364/84 - Relator Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJ de.... 22.08.86, in "Dicionário de Decisões Trabalhistas", B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 21ª edição, 1987, página 830, ementa nº 5768 - sem os destaque)

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A TEOR DO ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ENCERRA EXCEÇÃO, DEVENDO, POR ISSO MESMO, ESTAR PREVISTA EM LEI. INEXISTENTE A NORMA AUTORIZADO - RA, VEDADO É PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO" (Ac. TST - TRIBUNAL PLENO - UNÂNIME - Processo AG-E-RR - 6989/84 - Relator Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJ de 13.06.1986. Idem AG-E-RR-6994/84, in obra citada, 21ª edição, 1987 páginas 830/831, ementa nº 5769, sem os grifos).



Desnecessária qualquer outra citação, pois não há divergências sobre a matéria.

Por não haver previsão legal autorizadora da substituição processual dos empregados da Ré pelo Sindicato em hipótese como a dos autos, é imperiosa a decretação da carência de ação por ilegitimidade ativa do Sindicato para propor a ação, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, conforme mandamento do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;

B - QUANTO AO MÉRITO

É evidente que a preliminar supra fulmina a pretensão contida na petição inicial.

Contudo, por excesso de cautela, a Contestante passa à análise do mérito do pedido.

E, no mérito, é totalmente improcedente a ação.

Alguns pontos descritos na peça inicial são incontroversos.

De fato, pela Convenção Coletiva celebrada, ficou ajustado que a Reclamada concederia um reajuste correspondente a 60% (sessenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Também é correto que foi concedido, a partir do mês de fevereiro de 1989 e em relação ao mês de janeiro de 1989, um reajuste de 22% (vinte e dois por cento).

O equívoco do Autor reside em assegurar que o IPC do mês de janeiro de 1989 foi de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento).

Ninguém desconhece que houve uma acesa discussão acerca do Índice de reajuste salarial do mês de janeiro de 1989.

É que NÃO HOUVE QUALQUER PUBLICAÇÃO OFICIAL SOBRE O REFERIDO ÍNDICE DE JANEIRO/1989.

...



A Secretaria de Planejamento, em resposta a um Telex do Exmo^r Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 6ª Região - Dr. JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - informou que o IPC de janeiro de 1989 foi 0% (zero por cento).

Dante desse quadro, o TRT da 6ª Região decidiu fixar, para o mês de janeiro de 1989, o índice de 35,48%(trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento).

A matéria, em relação às partes envolvidas nesta ação, inclusive, JÁ TRANSITOU EM JULGADO.

Com efeito, através do dissídio coletivo - Processo TRT - DC nº 21/89 - o Egrégio TRT da 6ª Região concedeu à categoria profissional os índices oficiais de inflação

"quais sejam: maio/88 -17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88 - 19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento); julho/88 - 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88 - 20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88-27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88 - 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); JANEIRO/89 - 35,48% (TRINTA E CINCO VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta por cento); março/89 - 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89 - 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento)" (Docs. nºs 02 e 03 em anexo - sem os destaque).

De logo, a Contestante anexa à presente cópia da "Certidão de Julgamento" do Processo TRT - DC - 21/89 (doc. nº 02) e da publicação do acórdão no Diário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco do dia 23.06.1989 (doc. nº 03).

...



Apensa ainda a esta defesa cópia dos Embargos de Declaração opostos ao referido acórdão (doc. nº 04), a publicação do julgamento dos Embargos no órgão oficial no dia 16.08.1989 (doc. nº 05) e a "Certidão", fornecida pela Secretaria Judiciária do Egrégio TRT da 6ª Região, pela qual o v. acórdão transitou em julgado (doc. nº 06).

Desse modo, passou em julgado que o IPC de janeiro/89 foi de ... 35,48% (TRINTA E CINCO VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO).

Ora, Excelênci, 60% de 35,48% é 21,28% (vinte e um vírgula vinte e oito por cento).

Assim, o reajuste salarial devido à categoria profissional em fevereiro de 1989 seria de 21,28% (VINTE E UM VÍRGULA VINTE E OITO POR CENTO).

A petição inicial desta ação confessa, expressamente, que

"O REAJUSTE QUE O GOVERNO ESTADUAL FORNECEU PARA A CATEGORIA EM LITÍGIO FOI DE 22% (VINTE E DOIS POR CENTO)" (petição inicial sem grifos).

Vale dizer: A peça vestibular reconhece que a categoria profissional recebeu índice de reajuste (22%) SUPERIOR ao que lhe era devido (21,28%).

Dante disso, é inevitável a conclusão de que improcede totalmente o pedido de reajuste a todos os 796 funcionários no mês de fevereiro de 1989 no índice de 42,16%.

No que concerne a honorários advocatícios, a improcedência total da ação leva à sua rejeição.

"Ex vi", o reclamante deve ser condenado a pagar honorários de sucumbência ao reclamado, vitorioso, na presente contenda, tudo conforme preceitua o art. 20 do CPC aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, e amparado também pelo art. 133 da Constituição Federal, de 05 (cinco) de outubro de 1988.

...



A jurisprudência sumulada pelo TST, seguida até algum tempo sem qualquer objecão tanto pelos juízes de 1º Grau quanto pelos Tribunais Regionais a respeito da matéria, não tem qualquer sentido, porque procura colocar o Direito do Trabalho como ramo estanque no Direito Pátrio, tapando, assim, os olhos para o princípio do sucumbimento, sob o argumento de que, na Justiça do Trabalho, possuem as partes, o "jus postulandi".

Destarte, vale relatar que o "jus postulandi" das partes é exceção e não regra, porque habitualmente as partes vêm a juízo acompanhadas de profissionais do direito (Advogados), para defender as suas pretensões.

É de bom alvitre ver-se o que consta no inciso 17 da mensagem que acompanha o Código de Processo Civil:

"O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23) - o fundamento desta condenação, como esclareceu CHIOVENDA - é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetive, por ser interesse do estado que o emprego do processo não se desenvolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante".

Esta é a justificativa para a condenação do perdedor no pagamento de honorários advocatícios.

É o óbvio ululante.

E, mesmo no presente caso, em que o reclamante deve ser julgado carecedor de ação, ficando, assim, extinto o processo sem julgamento de mérito, cabe honorários de sucumbência.

...



Tal entendimento já está cristalizado através de decisões do TFR, o que esgota o assunto:

"Cabem honorários de advogado nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito" (Revista do Tribunal Federal de Re-cursos, 113/141).

Por tudo isso, o reclamante vencido deve pagar ao reclamado vencedor os honorários previstos no art. 20 do CPC no seu inciso 2º.

C - DOS REQUERIMENTOS:

À vista do exposto, protestando provar o alegado pelos meios admitidos em Direito, tem absoluta certeza a Reclamada de que essa MM Junta acolherá a PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO para propor a presente ação como substituto processual dos empregados da Reclamada, decretando a CARENCIA DE AÇÃO e, por consequência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em observância ao contido no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Caso seja ultrapassada a preliminar - o que não deverá ocorrer e se admite apenas por excesso de cautela - deve esse MM Juízo julgar IMPROCEDENTE a reclamação, para que triunfe o Direito e seja enobrecida a Justiça.

Respeitosamente,
Fede Dcfcimento.
Recife, 18 de setembro de 1989.

MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
OAB-PE - nº 3606



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO *(do Recife)*

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º E-04/89

Aos 05 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Rua 15 de Novembro, nº 100-B, 1º andar, com a presença do Sr. Presidente, Dr. *[ilícito]*, e dos Juízes do Conselho de Conciliação e Julgamento (Juiz Presidente) e Dr. *[ilícito]* (Juiz Relator) (Dr. *[ilícito]*) foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

RECLAMANTE D.O.S. M. E. S. C. M. *[ilícito]* reclamante e *[ilícito]* representante

DEFENDENTE COMERCIAL S.A. C. P. U. P. L. C. O. C. T. A. I. reclamado

Com a leitura da petição inicial, informou o Dr. Juiz Presidente que o reclamante, M. E. S. C. M. *[ilícito]* e os Srs. Juízes classificaram o caso para o Juiz Relator:

[ilícito], 1º Juiz.

ACORDO DE 05 DE OUTUBRO DE 1989 DA CONSUNTÃO DE CONTRATO DE TRABALHO celebrado entre o Reclamante contra C.I.C. (Companhia Industrial de Cimento e Calçadas - C.I.C.), ambos devidamente qualificados, no dia 05 de outubro de 1984, elegendo: que o Reclamante era Diretor Geral da C.I.C. com salário de R\$ 1.000,00, com direitos e vantagens de sua duração, concordando com a remuneração fixada em R\$ 1.000,00 e acordado no dia 19/07/87 que o salário não seria suprido e acordado nos termos já mencionados. Assim é certo, visto que o Reclamante é diretor da C.I.C. e faz parte da categoria em que se enquadra (diretoria executiva), quando na realização da reunião de 05/10/89, que dia 05 de outubro, haja vista que o Reclamante é diretor, e assim julgado, passou o dia em reuniões, tendo a C.I.C. pagado o salário de fevereiro de 1987, e não o de 1988, e que o pagamento das férias de 1987, e o de 1988, foram pagas na data de 05 de outubro de 1989, e que o Reclamante desfrutou das férias de fevereiro de 1987 e das férias de 1988.

XX
5

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
7^a Junta de Conciliação e Julgamento

Término, 24/5/88

P.02

Governo de 1985, nº 6.578, de 27/3/85, que estabelece a conciliação e julgamento de questões de direito social no âmbito da justiça do trabalho.

Artigo 1º – As partes, na audiência de 21/5/88,

Demandado, que é o sindicato dos professores da rede estadual de ensino, alegou, “legitimamente”, que o sindicato é parte processual, tendo sido designado para representar os interesses da categoria profissional em questões de direito social, não havendo intérpretes da categoria profissional, e que, no mérito, alegou os fatos e direitos constantes da fls. 11.421/7 – pediu a improcedência da ação. A parte demandante,

Demandante, que é o sindicato dos professores,

que é a entidade sindical que representa os professores da rede estadual de ensino,

legitimamente, para ajuizar a ação,

que alegou que a ação é procedente.

Attribuída à demandada, alegou que a ação é procedente, tendo salvo o mérito.

Alegou, ainda,

Indivíduos

1. Prática sindical – A prática sindical, no caso, objetiva uma relação entre os sindicatos e os trabalhadores e não entre sindicato e empregador, e não é válido o art. 7º, § 2º, II, da Constituição Federal, que estabelece que a sindicância, quando decretada, é exercida por sindicatos, e não por sindicatos e empregadores, e que a ação não seja, de modo algum, de competência da justiça do trabalho. Assim, legítima a ação sindical, que é a ação sindical entre trabalhadores e dirigentes da categoria profissional, que concorre ao sindicato representativo da categoria profissional, não havendo distinção entre os associados e os não associados, independentemente da mandado. Por outro lado, no caso sob justiça subverá os autores presentes a audiência, tendo sido, na oportunidade, por cada sindicato representativo da categoria profissional, não havendo distinção (v.uta a f.39). Perfeita, portanto, a representação.



Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
73 Junta de Conciliação e Julgamento

卷之三

10

o de los más avanzados en la ciencia y la cultura junte no orden de 22º en el de 1910/11, en el que hay 220 de 27,421. Correspondientes respectivamente a 1900, 1901 y 1902.

Conselho tutelar de São Paulo, presidente da comissão
de direitos humanos da OAB, R\$ 70,00%, tendo oficial-
mente sido, na ocasião, o Conselho Tutelar que nomeou o
IFC de Jandira/SP em 35,40%, no caso de execução de enciso
pela Secretaria de Finanças (SF/SP). Neste caso, considera-
os dissídio entre os cofitantes e o magistrado, na ordem, entre as mes-
mas partes. Sobre a tutela, constata, já na jurisprudência do
Egrégio TRT, se bem que não explicitamente, que ação, alegando
porém se equivocou, não violou o artigo 1º da lei, é cabível nas
mesmas partes. A alegação de que houve ação de direito/SP na or-
dem de 35,40%. Assim, constata o magistrado o enciso da CCR. Tudo mais
a deferir.

Se empate, resolve-se 70% de 5 milhares, que dividido, julgará procedente a apelação. Se houver resultado, 20% (valores o valor de alçada), pelo vencedor. Fica o STJ com o restante do fundamento. Entrem-se as partes.

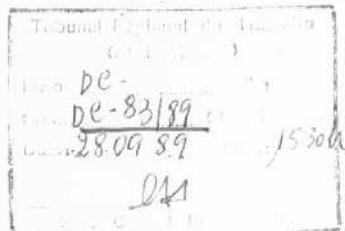
para constar, foi lavada a presente ata
e vai assinada a forma da lei.

Digitized by srujanika@gmail.com

Nursing Research

Vista de Secretaria

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.



A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB - PE. sociedade de economia estadual por ações, com sede na Rua Odorico Mendes, nº 700, bairro de Campo Grande, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, vem, com a presente, por seus advogados no final assinados e legalmente constituídos (Doc. nº 01), propor a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica visando à interpretação de norma jurídica, figurando como Suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, órgão Sindical representante dos empregados da Suscitante, com sede na Rua da Concórdia, nº 829, bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, tudo conforme o disposto no art. 114 da Constituição Federal e artigo 856 da CLT, na forma adiante declarada:

I - DO OBJETO:

A presente Ação Coletiva Declaratória visa à interpretação judicial da Lei nº 7.788, de 03.07.89 (publicada no DOU de 04.07.89) no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais mensais de inflação, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa proferida por esse Egrégio Tribunal no Proc. TRT - DC - 21/89, publicada no D.J.E. de 23.06.89 (Doc. nº 02).

...





II - DA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
GREVE JÁ DEFLAGRADA:

As divergências de ordem interpretativa entre a Empresa Suscitante e o Sindicato Suscitado resultaram na deliberação por parte da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional de promover paralisação de trabalho na Empresa na hipótese de não prevalecer a interpretação do Sindicato, o que se encontra expresso no Ofício em anexo (doc. nº 03), tendo sido iniciada a greve no dia 18 do corrente.

É importante destacar que somente hoje foi instaurado o presente dissídio coletivo, porquanto, DIARIAMENTE, através de publicações nos jornais e entrevistas em rádio, o Presidente da Comissão Representativa dos Empregados da COHAB - PE - informou que já havia ajuizado o dissídio coletivo.

As maldosas e inverídicas afirmações do referido senhor induziram em erro a Suscitante, o que retardou o ingresso em Juízo do presente dissídio coletivo.

Assim, a Suscitante requer a compreensão desse Egrégio Pretório no sentido de conferir urgência na prestação jurisdicional postulada, o que, decerto, contribuirá para a manutenção da ordem e da paz social.

III - DA DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA:

A sentença normativa mencionada, ora vigente, estabeleceu regras e condições de trabalho a vigorarem a partir da Data-Base da Categoria, em 19.05.89.

Pelo aludido instrumento coletivo de trabalho foi deferido por esse Egrégio Pretório um reajuste salarial levando-se em conta o percentual cumulativo da inflação ocorrida a partir da anterior data-base - 19.05.88, até 30.04.89, aferíveis mediante os Índices de Preços ao Consumidor (IPC's) dos meses de maio/88 a abril/89 (inclusive), adotando-se, para o mês de janeiro/89, o percentual de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), porquanto, além de inexistir IPC Oficial divulgado pela SEPLAN para o aludido mês, o oficioso divulgado correspondeu a 51 (cinquenta e um) dias.

A cláusula 2º do dissídio coletivo - Processo TRT - DC nº 21/89 possui o seguinte teor:



"Cláusula 2ª por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para reajustar os salários de maio de 1988 e abril de 1989, pelos índices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante este período, quais sejam: maio/88 - 17,78% (dezessete vírgula setenta e e oito por cento); junho/88 - 19,53% (dezenove vírgula cinqüenta e três por cento); julho/88 - 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88 - 20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88 - 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88 - 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89 - 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta por cento); março/89 - 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89 - 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento)" (doc. nº 02 - sem grifos).

Sobre a correção salarial assim obtida, fez-se incidir um aumento real para a categoria profissional de 4%.

Adveio, supervenientemente, em 04.07.89, (data da publicação), a nova Política Salarial, mediante a Lei nº 7.788, de 03.07.89, enquadrando a categoria profissional representada pelo Sindicato no grupo III previsto no art. 4º da norma, uma vez que tem como data-base o mês de maio.

O artigo 9º da Lei estabelece que os seus efeitos vigorarão a partir de 19.06.89, e, quanto a esse aspecto, não existe divergência.

...

A handwritten signature in black ink, appearing to read "V. J. P." or similar initials.



Com base na literalidade da Lei, pretende o suscitado que os trabalhadores que estejam enquadrados na faixa salarial de 1(um) a 3(três) salários-mínimos tenham assegurado em 19.06.89 um reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente aos IPC's acumulados de fevereiro, março, abril e maio, respectivamente, 3,60%, 6,09%, 7,31% e 9,94%, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 4º da Lei, por expressa remissão do artigo 2º da mesma Lei.

Como os salários dos referidos empregados ficam sujeitos ao reajuste mensal pelo IPC do mês anterior (vide art. 2º), a correção pretendida para junho significa um aumento real de salários, correspondente a 17,94% (dezessete vírgula noventa e quatro por cento), correspondente aos percentuais cumulativos dos IPC's de fevereiro, março e abril de 1989, já considerados e concedidos na data-base, em 19.05.89. Quanto aos empregados com salários superiores a 3(três) salários-mínimos, pretendem os empregados a repetição do referidos IPC's em junho e julho, invocando o disposto no § 3º do art. 4º da Lei.

Esta, Excelências, é a principal divergência; pelas razões expostas no item IV desta peça, a Suscitante considera devido, em 19.06.89, apenas a inflação do mês de maio/89, medida pelo IPC do mês - 9,94% - para a primeira faixa salarial, uma vez que já recuperou, em favor dos seus empregados, as inflações dos meses de fevereiro, março e abril.

Estabelecida a divergência, cabe à essa Egrégia Corte dirimir a controvérsia, pelo que a Suscitante oferece seus argumentos em favor do seu posicionamento.

IV - O TRT DA 6ª REGIÃO JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA - A HIPÓTESE É IDÊNTICA À DA COMPESA:

Cabe à Suscitante, de logo, ressaltar que à matéria ora analisada é IDÊNTICA à apreciada por esse Egrégio TRT no dissídio coletivo suscitado pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA - Processo TRT- DC nº 62/89.

...



Naquele dissídio, essa Egrégia Corte, POR ES-MAGADORA MAIORIA DE VOTOS, decidiu:

"JULGAR PROCEDENTE O DISSÍDIO COLETIVO PARA DECLARAR QUE A SUSCITANTE QUITOU OS PERCENTUAIS MENSAIS DA INFLAÇÃO CORRESPONDENTE AOS MESES DESCritos NA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO DC-41/89" (acórdão do Processo TRT-DC nº 62/89 - doc. nº 05 em anexo - sem realces).

Em apenso, cópia do Parecer da Douta Procuradoria (doc. nº 04), "Certidão de Julgamento" (doc. nº 05) e inteiro teor do acórdão prolatado no dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 62/89 (doc. nº 06).

Importante referir que tal decisão foi repetida nos julgamentos posteriores relativos a mesma matéria.

Tanto é assim que, ao julgar o dissídio coletivo envolvendo a VERLON, mais uma vez, o TRT decidiu que não cabe a repetição de IPC's já concedidos.

Ontem, dirimindo controvérsia idêntica, em dissídio coletivo instaurado pela Empresa de Águas e Esgotos de Alagoas, esse Egrégio TRT sedimentou o entendimento de que não se pode, sob hipótese alguma, mandar repetir o pagamento de IPC's já concedidos.

Dante dos firmes e indestrutíveis fundamentos contidos naquele v. acórdão, não há a menor dúvida de que, no presente dissídio, a solução a ser dada é EXATAMENTE A MESMA HIPÓTESE DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DA COMPESA, DA VERLON E DA CIA. DE ÁGUAS DE ALAGOAS.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

"INTERPRETAÇÃO É COMPREENSÃO DO CONHECIMENTO. É COMPREENSÃO MAIS PROFUNDA DO TESTEMUNHO ESPIRITUAL, QUE HÁ DE SER INTERPRETADO. INTERPRETADO, SEGUNDO SEU SENTIDO, NÃO SEGUNDO SUA LETRA" (STERBERG - "in" Introducción - pág. 138).

A handwritten signature or mark, appearing to be a stylized "S" or a similar letter, located at the bottom right of the page.



O julgador deverá interpretar e adequar a lei aos casos concretos que examina.

O inexcedível filósofo do Direito, Professor HERMES LIMA, assim leciona sobre a matéria:

"O juiz não é um autômato, primeiro pela sua natureza de ser humano, segundo porque, sendo a lei norma geral abstrata, quando aplicada tem de adequar-se à configuração específica do caso sob sua alçada. Em termos de lógica abstrata, a aplicação da lei seria impraticável. Eis porque aplicar a lei importa necessariamente em interpretá-la" ("in" Introdução à Ciência do Direito - 13^a Edição - Livraria Freitas Bastos S/A - Página 215).

A Suscitante expende 5 (cinco) argumentos em favor da interpretação de que os percentuais referentes aos IPC's de fevereiro, março e abril/89, já considerados no reajuste de 1º.05.89, não poderão compor o percentual de reajuste de 1º.06.89 e/ou 1º.07.89:

- 1º) Ao se buscar a simples interpretação literal da lei, mesmo assim não assiste razão ao Suscitado, porquanto a Lei nº 7.788/89, ao preconizar, indiscriminadamente, a aplicação dos índices correspondentes às inflações mensais de fevereiro a maio/89, o fez em consonância com o espírito da Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o "Plano Verão" com o congelamento de Preços e Salários.



O Congelamento se estendeu, assim, de 10.02.89 até 31.05.89, uma vez que a nova política salarial entrou em vigor em 10.06.89 (art. 9º da Lei 7.788). As correções compulsórias havidas durante o congelamento em decorrência das Medidas Provisórias nos 37 e 57 visaram à recuperação de resíduos inflacionários do ano de 1988.

Assim, em tese, mesmo nas negociações de data-base ocorridas durante o período de congelamento, não seriam consideradas as inflações mensais do período, porquanto a recuperação somente ocorreia após o descongelamento, o que ocorreu com a Lei nº 7.788/89.

Contudo, realisticamente, esse Egrégio Pétório considerou, na sentença normativa, a inclusão dos IPC's de fevereiro, março e abril/89 no percentual concedido na data-base em 10.05.89.

A lei, assim, não está equivocada, pois guarda coerência com o diploma legal sucedido.

Ocorre que a Suscitante, cumprindo a sentença, antecipou-se no cumprimento daquilo que a lei veio a determinar, em benefício da própria categoria profissional que se completou, com um mês de antecedência, do direito que viria a ser deferido mais tarde.

Mandar repetir o pagamento é punir o empregador que beneficiou o empregado.

Hipótese análoga seria compelir um empregador que vinha, antes do advento da nova Constituição Federal, contemplando seus empregados com 5(cinco) dias de licença-paternidade, a conceder mais 5(cinco) dias, perfazendo 10(dez), após a nova ordem jurídica.

- 29) O principal objetivo da Lei 7.788/89 foi o de recuperar o poder aquisitivo do trabalhador mês a mês, com relação aos que percebem até 3(três) salários - mínimos, enquanto que os que percebem salários superiores, trimestralmente. Considerou, acertadamente, que a recuperação anual do poder aquisitivo era bastante penosa para o trabalhador,



quando grandes defasagens salariais diminuiriam, gradativamente, sua qualidade de vida. Esse é o teleos da lei; o seu aspecto finalístico que deve rá presidir a análise do julgador.

Ora, no caso "sub judice", o poder aquisitivo da categoria profissional foi recuperado plenamente em 19.05.89, o que gera o dever de, a partir de então, repor mensalmente o poder aquisitivo dos que percebam até 3(três) salários-mínimos e trimestralmente (com adiantamentos nos dois primeiros meses do trimestre) aos que percebam remuneração superior aquele patamar.

A interpretação teleológica há de prevalecer na análise da situação, sob pena de gerar-se uma distorção jurídica da finalidade da norma.

O jurisconsulto e pensador do Direito - Professor BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO, em sua brilhante obra "Introdução à Ciência do Direito", ensina:

"O problema da finalidade da norma jurídica envolve o próprio tema capital do direito, objeto da filosofia jurídica, concernente à sua origem a formação, seu conceito ou sua idéia, sua significação e fundamento. São questões inseparáveis em sua complexidade, que tivemos ocasião de versar, no título dedicado ao conceito filosófico do direito.

É, talvez, o mais importante dos caracteres específicos da norma jurídica, pois a noção da finalidade determina o próprio conteúdo, ou matéria do preceito. A filosofia do direito tomista parte sempre, em todos os lances, da noção de finalidade, e é o princípio do bem comum que domina a concepção jurídica do AQUINATE, orientando

...



as consequências e as aplicações. JHERING, modernamente, repete que o fim é o vero criador do direito.

O fim sobrepuja e esclarece os demais caracteres e dele também deriva a substância da Lei". (4ª Edição - José Konfino (Editor) - pág. 223).

- 3º) Consideração de uma relevância e pertinência é a de que a lei não poderá privilegiar alguns destinatários em detrimento de outros.

Assim, como já visto acima, pretender um real ajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em 10.06.89 (quando a inflação de maio foi de 9,94% e os 17,94% correspondente à inflação acumulada de fevereiro, março e abril já fora concedido) e, daí por diante, a inflação plena significa a concessão de um aumento real de salários, o que somente ocorreria em razão da data-base em maio.

As categorias profissionais com datas-base em março, abril e maio (esta última com maior benefício) receberiam um ganho real, enquanto que as que tivessem datas-base nos outros 9(nove) meses receberiam apenas correção, o que, aliás, é a finalidade da lei.

Ocorreria, assim, uma "odiosa restringenda", incompatível com o princípio universal de equidade da norma jurídica.

Convém, quanto ao assunto, buscar-se, mais uma vez, a lição do grande mestre do Direito - Prof. HERMES LIMA:

"A lei considera as relações de um ponto de vista geral e abstrato. Para evitar excessos da lei em casos concretos, intervém a equidade adaptando a norma a condições especialíssima, que a regra de direito não pode

...



rá prever. A natureza própria da equidade , diz ARISTÓTELES no quinto livro de ética , consiste em corrigir a lei, na medida em que esta se mostra insuficiente em virtude do seu caráter geral. É a justiça para cada situação, considerando as peculiaridades de que se possa revestir".

(ob. cit. pág. 217).

4º) A se considerar os índices inflacionários anteriores, já considerados na data-base, estar-se-ia incorrendo no princípio do "bis in idem" , repudiado pelo direito, compelindo alguém a pagar duas vezes a mesma coisa.

5º) Por fim, a Lei nº 7.788/89 visou apenas a corrigir os salários, repondo o poder aquisitivo do trabalhador.

Quando se refere a aumentos reais de salários , no seu art. 6º dispõe expressamente que "serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas", o que corroba a tese de que a previsão contida no art. 2º em combinação com o § 1º do art. 4º não pode resultar em aumento real de salários.

Quaisquer dos cinco argumentos elencados seria suficiente para firmar a interpretação em favor da tese da Suscitante; com muito maior razão, a conjugação dos mesmos.

O percentual de 4% (quatro por cento) referente à produtividade, conforme o permissivo constante da cláusula 2ª da sentença normativa, foi concedido e está sendo preservado pela Suscitante em razão da regra insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.788/89.



VI - DOS ABUSOS DO DIREITO DE GREVE - IMPEDIMENTO DO ACESSO AO TRABALHO:

Revelando imaturidade, o movimento paredista dos trabalhadores cometeu abusos que deverão receber o repúdio dessa Egrégia Corte.

Com efeito, os grevistas têm usado dos mais variados meios de constranger os empregados ao não comparecimento ao trabalho.

Tanto é assim que bloquearam o Portão Central de Entrada da Suscitante, visando a impedir o acesso ao trabalho.

Tão agressiva foi a postura dos grevistas que o portão de entrada teve que ser fechado, encontrando-se fechado até hoje.

O § 1º do artigo 6º da Lei de Greve é taxativo, ao dispor que

"EM NENHUMA HIPÓTESE, OS MEIOS ADOTADOS PELOS EMPREGADOS E EMPREGADORES PODERÃO VIOLAR OU CONSTRANGER OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE OUTREM"

E o § 3º do mesmo artigo 6º diz que

"AS MANIFESTAÇÕES E ATOS DE PERSUASÃO UTILIZADOS PELOS GREVISTAS NÃO PODERÃO IMPEDIR O ACESSO AO TRABALHO NEM CAUSAR AMEAÇA OU DANO À PROPRIEDADE OU PESSOA" (sem os grifos)

Já o artigo 14 da antes mencionada Lei estatui que

"CONSTITUI ABUSO DO DIREITO DE GREVE A INOBSETRÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA PRESENTE LEI"
(sem os destaque)

...

A handwritten signature or mark, possibly belonging to the author or a witness, located at the bottom right of the page.



Assim, deve ser declarado por esse Tribunal que a greve em discussão foi ABUSIVA;

VII - DO NÃO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS -
SUSPENSÃO DO CONTRATO:

A Lei nº 7.783, de 28.06.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, dispõe, expressamente, no seu artigo 7º

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, A PARTICIPAÇÃO EM GREVE SUSPENDE O CONTRATO DE TRABALHO" (sem grifos)

E não poderia ser de outra forma.

Pelo artigo 1º da referida Lei nº 7.783/89, compete aos trabalhadores, E SOMENTE A ELES, o direito de decidir sobre a oportunidade da greve.

Assim, o não pagamento dos dias de paralisação é um dos componentes do risco a que está sujeito todo movimento grevista.

Tem mais: Salário é contraprestação pecuniária pelo serviço prestado. Se não houve serviço, de salário não se pode falar.

O não pagamento dos dias parados é consequência jurídica da deliberação de não prestar o serviço.

Só nas hipóteses de descumprimento de normas coletivas ou de lei é que se poderia falar em salários dos dias de greve.

Não é, porém, o caso dos autos em que a Suscitante cumpriu, integralmente, a lei.

Os pronunciamentos judiciais reforçam sobremaneira a posição da Suscitante.

...



O Colendo Tribunal Superior do Trabalho , julgando o dissídio coletivo suscitado por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por esmagadora maioria de votos, concluiu que

"DIAS PARADOS - PAGAMENTO - EM SENDO A GREVE POR DEFINIÇÃO UM RISCO, UM DOS COMPONENTES DESSE RISCO É A PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS" (Ac. TST-TRIBUNAL-PLENO-Processo TST-DC 0053/88.4. Relator Ministro ALMIR PAZZIANO-TO PINTO, julgado em 14.12.1988 - doc. nº07 sem os destaques)

Daí a conclusão de "INDEFERIR O PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO", com apenas 03 (três) votos divergentes.

O precedente do Pleno do TST respalda o pedido da Suscitante.

O Egrégio TRT da 6ª Região também passou a adotar tal linha de pensamento.

No julgamento do dissídio coletivo envolvendo a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE ALAGOAS, com brilhante Relato do Juiz JOSIAS FIGUEREDO DE SOUZA, esse Egrégio Pretório concluiu que, em hipótese idêntica à dos autos, não são devidos os salários dos dias não trabalhados.

Dante dos vigorosos argumentos acima lançados, tem certeza a Suscitante de que essa Egrégia Corte indeferirá o pagamento dos salários dos dias de paralisação;

...



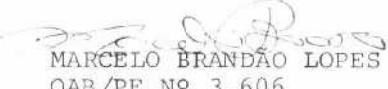
VIII - DO REQUERIMENTO

Requer, pois, a Suscitante que essa Egrégia Corte julgue PROCEDENTE o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, declarando que a Suscitante já concedeu os IPC's dos meses de fevereiro, março e abril de 1989, através do dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 21/89 - e, por isso, não está obrigada a repetir tais pagamentos, assim como declarará ABUSIVA a greve, ordenando a volta imediata dos empregados ao trabalho e INDEFERINDO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO, por ser este um imperativo do Direito e um dever da Justiça !

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 28 de setembro de 1989.


MARCELO BRANDÃO LOPES
OAB/PE Nº 3.606


JOSE OTÁVIO CARVALHO
OAB/PE Nº 3.549



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

PROTOCOLO DE INTENÇÕES, ENTRE COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE, por seu Presidente, e a COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB, por seus quatro(04) membros, fica ajustado o presente "Protocolo de Intenções" nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, com as seguintes cláusulas: 1a.) Os 14(quatorze)dias úteis de paralisação serão compensados pelos empregados com o Trabalho sendo desenvolvido em atividades especiais, conforme cronograma a ser estabelecido pela diretoria da Suscitante em conjunto com a Comissão dos Empregados; 2a.) O Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, desiste do prazo recursal da ação de cumprimento proposta contra a Suscitada perante a 7a. JCJ do Recife, através do Processo nº E-04/89, julgada improcedente; 3a.) A Suscitada se compromete a pagar a seus empregados, até o dia 15 de outubro corrente, de uma só vez, a título de diferença salarial, o percentual de 12,61%(doze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), referente ao período de 19 de maio de 1989 a 30 de setembro de 1989, sem correção monetária e sem incidências em quaisquer outras parcelas, pelo que o Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, renuncia ao direito sobre que se funda a ação de cumprimento proposta perante a 2a. JCJ do Recife - Processo AC- nº 29/89; 4a.) O pagamento desses dias de paralisação, já descontados e que serão objeto de compensação, como esclarecido na Cláusula 1a., será efetuado através de folha suplementar a ser feita de imediato; 5a.) Os empregados voltam ao trabalho no dia 06 de outubro corrente.

Recife, 05 de outubro de 1989

- a) Paula Maria Souza de Oliveira
PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA
p/ COHAB-PE
- a) Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA
- a) Gentilo Silva do Nascimento
GENTILDO SILVA DO NASCIMENTO
- a) Cícero Francisco Costa
CÍCERO FRANCISCO COSTA

a) Expedito Andrade Frazão
EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO

a) Marcelo Brandão Lopes
MARCELO BRANDÃO LOPES

OAB-PE 3606

a) Morse Lyra Neto
MORSE LYRA NETO
OAB-PE 9.450

EM TEMPO:

Fica entendido que o período a que se refere a cláusula 3a. deste Protocolo compreende os meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1989, incidindo o percentual de 12,61% sobre os salários de cada um desses meses.

a) MARCELO BRANDÃO LOPES
OAB-PE nº 3606

a) MORSE LYRA NETO
OAB-PE 9.450



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

ATA DE CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-83/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE (Suscitado).

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às desessas horas, na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmº Sr. JUIZ DR. FREDEIRICO LEITE, Relator do Dissídio supra, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, com pareceram: A Suscitante, representada pelo advogado Dr. Marcelo Brandão Lopes, o Sindicato Suscitado, pelo seu representante legal e os Senhores Antônio Borges Pereira, Genildo Silva do Nascimento, Cícero Francisco Costa e Expedito Andrade Frazão, todos membros da Comissão de Funcionários da COHAB, os quais resolveram por termo ao presente o Dissídio Coletivo, mediante as seguintes condições: Cláusula 1a.) Os 14 (quatorze) dias úteis de paralisação serão compensados pelos empregados com o Trabalho, sendo desenvolvido em atividades especiais, conforme cronograma a ser estabelecido pela diretoria da Suscitante em conjunto com a Comissão dos Empregados; 2a.) O Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, desiste do prazo recursal da Ação de Cumprimento proposta contra a Suscitante perante a 7a. JCJ do Recife, através do Processo nº E-04/89, julgado improcedente; 3a.) A Suscitada se compromete a pagar a seus empregados, até o dia 15 de outubro corrente, de uma só vez, a título de diferença salarial, o percentual de 13,61% (doze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), referente ao período de 19 de maio a 30 de setembro de 1989, sem correção monetária e sem incidências em quaisquer outras parcelas, ficando esclarecido que o percentual de 13,61% incidirá sobre os salários de cada um dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1989, pelo que o Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, renuncia ao direito sobre que se funda a Ação de Cumprimento proposta perante a 7a. JCJ do Recife - Processo AC- nº 88 / 89; 4a.) O pagamento dos dias de paralisação, já descontados e que serão objeto de compensação, como esclarecido na Cláusula 1a., será efetuado através de folha suplementar a ser feita de imediato;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Sa.) Os empregados declararam que retornaram ao trabalho nesta data, conforme Protocolo de Intenções nos autos, às fls. 83. E, para constar, foi lavrada a presente ato de conciliação, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim, Diretor da Secretaria Judiciária. //////////// Recife, 06 de outubro de 1989. ////////////

JUIZ FREDERICO LEITE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, Relator do processo nº TRT-DC- 83/89

SINDICATO SUSCITADO

MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
AOB- nº 3608 - PE

EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
Procuradoria Regional

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

ANTÔNIO BORGES PEREIRA

GENILDO SILVA DO NASCIMENTO

CÍCERO FRANCESCO COSTA

EXPEDÍDIO ANDRADE FRAZÃO

Ministério das Finanças
Diretoria de Administração e Financeiro
D.O.H.A.B - P.E.

TABELA SALARIAL

VALIDADE A PARTIR DE: DIFERENÇA DE 12,61% - PERÍODO: MAIO A SETEMBRO/89

NÍVEL	O	1	2	3	4	5	6	7	8	9
H	1.001,02	1.064,58	1.095,58	1.109,34	1.167,04	1.195,72	1.274,87	1.304,23	—	—
G	656,04	692,63	740,06	763,19	837,29	860,73	892,79	918,93	956,79	976,62
F	386,46	396,99	414,01	418,32	448,91	472,84	499,05	510,18	565,70	634,35
E	290,34	299,03	301,21	309,88	318,47	327,14	333,79	352,68	356,75	371,64
D	244,86	247,04	253,53	255,73	257,81	266,50	272,99	275,18	281,76	283,84
C	212,31	218,83	221,01	223,11	227,52	229,68	231,80	236,19	238,36	244,89
B	175,14	177,64	186,30	192,88	192,82	194,98	201,45	203,65	210,17	212,34
A	—	—	—	—	—	124,69	142,94	188,19	160,28	168,95

/cs,



VALOR PAGO NA FORMA DE
SALÁRIO A SER SACADO DA TABELA SALARIAL
JULHO/89 COMO AÇÃO S/546 REF. 45% S/546 JUL/89. X2 VALIDADE A PARTIR DE:

30%

Ronaldo Tavares de Lima
Dir. Administrativo e Financeiro
CCH-B-P.

01.07.89

NÍVEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
H	272,58	287,76	294,36	298,32	311,52	318,78	336,60	344,52	354,42	361,68
G	193,38	199,98	211,20	215,82	233,64	240,24	246,84	252,78	262,68	265,98
F	124,08	128,04	132,66	135,30	141,24	147,18	153,12	156,42	169,62	184,80
E	94,38	96,36	98,34	100,98	104,28	106,92	108,24	112,86	115,50	119,46
D	79,20	79,86	81,84	82,50	83,82	87,12	88,44	89,76	90,42	93,06
C	69,96	70,62	72,60	73,26	73,92	75,24	75,90	76,56	77,22	78,54
B	56,76	58,74	61,38	62,04	62,70	64,02	65,34	66,66	67,98	68,64
A	28,38	32,34	35,64	38,28	42,24	44,88	47,52	50,82	52,80	55,44



TABELA SALARIAL
VALIDADE A PARTIR DE:

ATE 03 SAL. MINIMOS - 29,34%
ACIMA DE 03 SAL. MINIMOS - 23,18%

Arnaldo Tatáres de Lima
Ministro da Administração e Finanças
Diretor Administrativo

01.09.89

NÍVEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
H	9,21	9,71	9,92	10,06	10,49	10,73	11,31	11,58	11,90	12,15
	2.026,20	2.136,20	2.182,40	2.213,20	2.307,80	2.360,60	2.488,20	2.547,60	2.618,00	2.673,00
G	6,60	6,82	7,19	7,33	7,92	8,15	8,36	8,55	8,89	8,98
	1.452,00	1.500,40	1.581,80	1.612,60	1.742,40	1.793,00	1.839,20	1.881,00	1.955,80	1.975,60
F	4,30	4,44	4,59	4,69	4,87	5,07	5,26	5,38	5,81	6,31
	946,00	976,80	1.009,80	1.031,80	1.071,40	1.115,40	1.157,20	1.183,60	1.278,20	1.388,20
E	3,28	3,54	3,42	3,51	3,63	3,72	3,76	3,91	4,01	4,14
	721,60	736,80	752,40	772,20	798,60	818,40	827,20	860,20	882,20	910,80
D	2,75	2,77	2,84	2,86	2,91	3,03	3,07	3,12	3,13	3,24
	605,00	609,40	624,80	629,20	640,20	666,60	675,40	686,40	688,60	712,80
C	2,44	2,45	2,53	2,55	2,57	2,62	2,64	2,66	2,68	2,72
	536,80	539,00	556,60	561,00	565,40	576,40	580,80	585,20	589,60	598,40
B	1,97	2,05	2,14	2,15	2,18	2,23	2,27	2,32	2,35	2,38
	433,40	451,00	470,80	473,00	479,60	490,60	499,40	510,40	519,20	523,60
A						1,58	1,66	1,76	1,84	1,93
						347,60	365,20	387,20	404,80	424,60



Até 03 Sal. Mínimo - 35,95%
Acima de 03 Sal. Mínimo - 30,95%

TABELA SANTA RITA:
VALIDADE A PARTIR DE:

01.10.89
INCORPOERAÇÃO DE 12,61% ACOS COLETIVO

Nº SÉ	C	1	2	3	4	5	6	7	8	9
1	13,79	14,53	14,85	15,05	15,53	16,04	16,91	17,29	17,77	18,13
2	3.033,80	3.196,60	3.267,00	3.311,00	3.438,60	3.528,80	3.720,20	3.803,80	3.909,40	3.988,60
3	9,94	10,26	10,81	11,03	11,90	12,22	12,54	12,83	13,31	13,47
4	2.186,80	2.257,20	2.378,20	2.426,60	2.618,00	2.688,40	2.758,80	2.822,60	2.928,20	2.963,40
5	6,55	6,75	6,99	7,12	7,41	7,70	7,98	8,15	8,78	9,53
6	1.441,00	1.485,00	1.537,80	1.566,40	1.630,20	1.694,00	1.755,60	1.793,00	1.931,60	2.096,60
7	5,01	5,11	5,21	5,36	5,53	5,67	5,74	5,99	6,12	6,32
8	1.102,20	1.124,20	1.147,01	1.179,20	1.215,60	1.247,40	1.262,80	1.317,80	1.346,40	1.390,40
9	4,26	4,24	4,34	4,38	4,45	4,62	4,69	4,76	4,80	4,94
10	924,00	932,80	954,80	963,60	979,00	1.016,40	1.031,80	1.047,20	1.056,00	1.086,80
11	3,71	3,75	3,85	3,89	3,92	3,99	4,03	4,06	4,10	4,17
12	816,20	825,00	847,00	855,80	862,40	877,80	886,60	893,20	902,00	917,40
13	3,01	3,12	3,26	3,29	3,33	3,40	3,47	3,54	3,61	3,64
14	662,20	686,40	717,20	723,80	732,60	748,00	763,40	778,80	794,20	800,80
15						2,38	2,52	2,70	2,80	2,94
						523,60	554,40	594,00	616,00	646,80



TARIFA SALÁRIOS J.1996
VALIDADE A PARTIR DE: 01.1.89

Ricardo Tapares de Lima
Diretor Administrativo Financeiro

D. V. H.

Revisão	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	19,89	21,00	21,48	21,77	22,73	23,26	24,56	25,14	25,85	26,39
A	4.375,80	4.620,00	4.725,60	4.789,40	5.000,60	5.117,20	5.403,20	5.530,80	5.687,00	5.805,80
B	14,11	14,59	15,41	15,75	17,05	17,53	18,01	18,45	19,17	19,41
B	3.104,20	3.209,80	3.390,20	3.465,00	3.751,00	3.855,60	3.962,20	4.059,00	4.217,40	4.270,20
C	9,06	9,34	9,68	9,87	10,31	10,74	11,17	11,41	12,37	13,49
C	1.993,20	2.054,80	2.129,60	2.171,40	2.268,20	2.362,80	2.457,40	2.510,20	2.721,40	2.967,80
D	6,89	7,03	7,18	7,37	7,61	7,80	7,90	8,24	8,43	8,72
D	1.515,80	1.546,60	1.579,60	1.621,40	1.674,20	1.716,00	1.738,00	1.812,80	1.854,60	1.918,40
E	5,78	5,83	5,97	6,02	6,12	6,36	6,45	6,55	6,60	6,79
E	1.271,60	1.282,60	1.313,40	1.324,40	1.346,40	1.399,20	1.419,00	1.441,00	1.452,00	1.493,80
F	5,11	5,15	5,30	5,35	5,40	5,49	5,54	5,59	5,64	5,73
F	1.124,20	1.133,00	1.166,00	1.177,00	1.188,00	1.207,80	1.218,80	1.229,80	1.240,80	1.260,60
G	4,14	4,29	4,48	4,53	4,58	4,67	4,77	4,87	4,96	5,01
G	910,80	943,80	985,60	996,60	1.007,60	1.027,40	1.049,40	1.071,40	1.091,20	1.102,20
H						3,28	3,47	3,71	3,85	4,05
H						721,60	763,40	816,20	847,00	891,00



TABELA SALARIAL

Até 03 SM 41,42%

VALIDADE A PARTIR DE: 01.12.89

Acima 03 SM 34,69%

Até 03 SM 41,42%
Mário Tavares de Lima
Mário Tavares de Lima
Adm. e Finanças
Diretor Administrativo

NÍVEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
H	27,51	29,01	29,66	30,05	31,34	32,05	33,81	34,59	35,54	36,27
C	6.052,20	6.382,20	6.525,20	6.611,00	6.894,80	7.051,00	7.438,20	7.609,80	7.818,80	7.979,40
G	19,73	20,38	21,48	21,94	23,69	24,34	24,98	25,57	26,55	26,87
F	4.340,60	4.483,60	4.725,60	4.826,80	5.211,80	5.354,80	5.495,60	5.625,40	5.841,00	5.911,40
E	12,82	13,21	13,69	13,96	14,58	15,19	15,77	16,10	17,39	18,90
Z	2.820,40	2.906,20	3.011,80	3.071,20	3.207,60	3.341,80	3.469,40	3.542,00	3.825,80	4.158,00
E	9,75	9,95	10,16	10,43	10,77	11,03	11,18	11,66	11,93	12,34
B	2.145,00	2.189,00	2.235,20	2.294,60	2.369,40	2.426,60	2.459,60	2.565,20	2.624,60	2.714,80
D	8,18	8,25	8,45	8,52	8,66	9,00	9,13	9,27	9,34	9,61
A	1.799,60	1.815,00	1.859,20	1.915,40	1.905,20	1.980,00	2.008,60	2.039,40	2.054,80	2.114,20
C	7,23	7,29	7,50	7,57	7,64	7,77	7,84	7,91	7,98	8,11
B	5,86	6,07	6,34	6,41	6,48	6,61	6,75	6,89	7,02	7,09
E	1.289,20	1.335,40	1.394,80	1.410,20	1.425,60	1.454,20	1.485,00	1.515,80	1.544,40	1.559,80
						4,64	(4,91)	5,25	5,45	5,73
						1.020,80	1.080,20	1.155,00	1.199,00	



6.

108

0108

0108

0108

0108

0108

0108

TABLEA DE ALTA MÁXIMA

VALIDADE A PARTIR DE: 01.01.90

ATÉ 03/04/1997

ACIMA 03 SM - 46,247 Iado Taxas de Listagem de Finanças
P.R. 109

Director Administrativo

NÍVEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	S
4	41,51	43,71	44,66	45,23	47,11	48,15	50,73	51,87	53,25	54,32	
5	9.132,20	9.616,20	9.825,20	9.950,60	10.364,20	10.593,00	11.160,60	11.411,40	11.715,00	11.950,40	
6	30,14	31,09	32,70	33,37	35,93	36,88	37,81	38,68	40,11	40,58	
7	6.630,80	6.839,80	7.194,00	7.341,40	7.904,60	8.113,60	8.318,20	8.509,60	8.824,20	8.927,60	
8	19,69	20,29	21,02	21,44	22,39	23,33	24,22	24,72	26,71	28,92	
9	4.331,80	4.463,80	4.624,40	4.716,80	4.925,80	5.132,60	5.328,40	5.438,40	5.876,20	6.362,40	
10	14,98	15,28	15,60	16,02	16,54	16,94	17,17	17,91	18,32	18,95	
11	3.295,60	3.361,60	3.432,00	3.524,40	3.638,80	3.726,80	3.777,40	3.940,20	4.030,40	4.169,00	
12	12,56	12,67	12,98	13,09	13,30	13,82	14,02	14,24	14,35	14,76	
13	2.763,20	2.787,40	2.855,60	2.879,80	2.926,00	3.040,40	3.084,40	3.132,80	3.157,00	3.247,20	
14	11,11	11,20	11,52	11,63	11,74	11,93	12,04	12,15	12,26	12,46	
15	2.444,20	2.464,00	2.534,40	2.558,60	2.582,60	2.624,60	2.648,80	2.673,00	2.697,20	2.741,20	
16	9,00	9,32	9,74	9,85	9,95	10,15	10,37	10,58	10,78	10,89	
17	1.980,00	2.050,40	2.142,80	2.167,00	2.189,00	2.233,00	2.281,40	2.327,60	2.371,60	2.395,80	
18							7,13	7,54	8,07	8,37	8,80
							1.568,60	1.658,80	1.775,40	1.841,40	1.936,60



$$1.4142 \times 1.5355 \times 1.5611 = 238,99$$

TABELA SALARIAL

Piso Salarial de Motoristas NCz\$ 7.026,80

VALIDADE A PARTIR DE: 01.02.90

Rinaldo Tavares de Lira
Rinaldo Tavares de Lira
Diretor Administrativo e Financeiro
J.C.P.

Nº VEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
H	57,43	71,19	72,82	73,80	77,06	78,85	83,26	85,23	87,63	89,46
G	14.834,60	15.661,80	16.020,40	16.236,00	16.953,20	17.347,00	18.317,20	18.750,60	19.278,60	19.681,20
F	47,83	49,46	52,24	53,40	57,80	59,43	61,06	62,55	64,99	65,80
E	10.522,60	10.881,20	11.492,80	11.748,00	12.716,00	13.074,60	13.433,20	13.761,00	14.297,80	14.476,00
D	30,72	31,67	32,82	33,46	34,95	36,41	37,87	38,69	41,94	45,73
C	6.758,40	6.967,40	7.220,40	7.361,20	7.689,00	8.010,20	8.331,40	8.511,80	9.226,80	10.060,60
B	23,36	25,84	24,34	24,99	25,80	26,45	26,78	27,94	28,58	29,56
A	5.139,20	5.244,80	5.356,80	5.497,80	5.676,00	5.819,00	5.891,60	6.146,80	6.287,60	6.503,20
	19,60	19,77	20,24	20,41	20,75	21,56	21,87	22,21	22,38	23,02
	4.312,00	4.349,40	4.452,80	4.490,20	4.565,00	4.743,20	4.811,40	4.886,20	4.923,60	5.064,40
	17,33	17,46	17,97	18,14	18,31	18,61	18,78	18,95	19,12	19,43
	3.812,60	3.841,20	3.953,40	3.990,80	4.028,20	4.094,20	4.131,60	4.169,00	4.206,40	4.274,60
	14,04	14,55	15,19	15,36	15,53	15,83	16,17	16,51	16,82	16,99
	3.088,80	3.201,00	3.341,80	3.379,20	3.416,60	3.482,60	3.557,40	3.632,20	3.700,40	3.737,80
						11,12	11,77	12,58	13,05	13,73
						2.446,40	2.589,40	2.767,60	2.871,00	3.020,60





M. Andrade Góes
PITACO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
DEPUS - DEPARTAMENTO DE APOIO A USUÁRIOS

ESCLARECIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA CIRCULAR 1458

PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM FUNÇÃO DO DESCONGELAMENTO ENQUADRAR O CONTRATO, INICIALMENTE, EM UMA DAS SITUAÇÕES:

- 1 - IMÓVEIS HABITACIONAIS
- 2 - IMÓVEIS NÃO HABITACIONAIS

PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO DO CONTRATO OBSERVAR O DESTINO FINAL DA APLICAÇÃO DO RECURSO, OU SEJA, SE DESTINADO A IMÓVEL RESIDENCIAL ENQUADRAR EM HABITACIONAL, SE A FINALIDADE DO IMÓVEL FOR OUTRA, QUE NÃO RESIDENCIAL, ENQUADRAR EM NÃO HABITACIONAL.

NÃO HABITACIONAIS - O REAJUSTE EM FUNÇÃO DO DESCONGELAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO EM UMA ÚNICA VEZ EM JUNHO.

HABITACIONAIS - O REAJUSTE EM FUNÇÃO DO DESCONGELAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO EM TRES PARCELAS (JUNHO - JULHO - AGOSTO).

APOS O ENQUADRAMENTO DO CONTRATO EM UMA DAS SITUAÇÕES ACIMA VERIFICAR QUAL O PLANO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES AO QUAL O CONTRATO ESTÁ SUBORDINADO.

1 - REAJUSTES VINCULADOS A VARIAÇÃO DOS ÍNDICES DE POUPANÇA

NESTE GRUPO SE ENQUADRAM OS CONTRATOS ASSINADOS A PARTIR DE 31/07/87 COM FINANCIAMENTO ACIMA DE 2500 DTNs, PORTANTO SEM COBERTURA DO F.C.U.S., OU SEJA PAM (PLANO DE ATUALIZAÇÃO MENSAL) OU PCM(MENSAL).

O ÚLTIMO REAJUSTAMENTO APLICADO A ESTES CONTRATOS FOI EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DA DTN DE JANEIRO/89 PARA DEZEMBRO/88. ÍNDICE ESTE APLICADO NA PRESTAÇÃO DE JANEIRO, PORTANTO FALTA SER APLICADO NESTES CONTRATOS A VARIAÇÃO DA POUPANÇA DOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO, QUE RESULTA EM UM ÍNDICE DE 1.925394. SENDO ASSIM :

SE NÃO HABITACIONAL : REAJUSTE DE 1.925394 * 1.8994 (ÍNDICE CORRESPONDENTE A VARIAÇÃO DA POUPANÇA PARA MÊS DE JUNHO) QUE RESULTA EM 2.116728 APLICADO EM UMA UNICA VEZ EM JUNHO.

$$\text{SE HABITACIONAL : } \begin{matrix} \sqrt[3]{1,925394} & = 1.24406 \\ \sqrt[3]{1,925394} & \end{matrix}$$

A ESTE ÍNDICE DEVE SER ACRESCIDA A VARIAÇÃO CORRESPONDENTE AO MÊS DE JUNHO, COMO ESTE MÊS ESTÁ FORA DO CONGELAMENTO DEVE SER APLICADO EM UNICA VEZ, DESTA FORMA TEMOS :

PITACO Assessoria Técnica Ltda: Rua da Hora, 100 - Espinheiro
Fone: (081) 241-6911 - Telex: 1757 ELOP



1.24406 x 1.0994 = 1.367784 PARA O MES DE JUNHO.

PARA O MES DE JULHO TEREMOS:

1.24406 * (INDICE DA POUPANÇA DO MES DE JULHO)

PARA O MES DE AGOSTO TEREMOS:

1.24406 * (INDICE DA POUPANÇA PARA O MES DE AGOSTO)

2 - REAJUSTES VINCULADOS A VARIACAO DA UPC

NESTE GRUPO SE ENQUADRAM OS CONTRATOS NO PES ASSINADOS ATÉ 28/12/83, CUJOS MUTUARIOS NAO OPTARAM PELA MUDANÇA DE CRITERIO DE REAJUSTES, E OS CONTRATOS FIRMADOS NO PCM ANTES DO PLANO CRUZADO I.

PES/UPC/ANUAL - MES DE REAJUSTE FEVEREIRO

$$\frac{\sqrt{3} / \text{UPCJAN/89}}{\sqrt{3} / \text{UPCJAN/88}} = \frac{\sqrt{3} / 6.670,57}{\sqrt{3} / 645,36}$$

$$\frac{\sqrt{3} / 10.3362}{\sqrt{3} / \text{UPCJAN/88}} = 2.178313 \text{ (JUNHO/JULHO/AGOSTO)}$$

PES/UPC/ANUAL - MES DE REAJUSTE ABRIL E MAIO

$$\frac{\sqrt{3} / \text{UPCABR/89}}{\sqrt{3} / \text{UPCABR/88}} = \frac{\sqrt{3} / 11.570,00}{\sqrt{3} / 1.028,96}$$

$$\frac{\sqrt{3} / 11.2443}{\sqrt{3} / \text{UPCABR/88}} = 2.240328 \text{ (JUNHO/JULHO/AGOSTO)}$$

PES/UPC/SEMESTRAL - MES DE REAJUSTE ABRIL

$$\frac{\sqrt{3} / \text{UPCABR/89}}{\sqrt{3} / \text{UPCOUT/88}} = \frac{\sqrt{3} / 11.570,00}{\sqrt{3} / 3.206,96}$$

$$\frac{\sqrt{3} / 3.607770}{\sqrt{3} / \text{UPCOUT/88}} = 1.533722 \text{ (JUNHO/JULHO/AGOSTO)}$$

PIACO Assessoria Técnica Ltda: Rua da Hora, 100 - Espinheiro
Fone: (061) 241-6911 - Telex: 1757 ELOP

PCM/TRIMESTRAL E RECON

ABRIL



HABITACIONAL

$$\begin{array}{rcl} \sqrt{3} / \text{UPCABR/89} & = & \sqrt{3} / 11.570,00 \\ \sqrt{\quad} / \text{UPCJAN/88} & = & \sqrt{\quad} / 6.670,57 \end{array}$$

$$\begin{array}{rcl} \sqrt{3} / \text{1.734484} & = & 1.201499 \text{ (JUNHO/JULHO/AGOSTO)} \\ \sqrt{\quad} & & \end{array}$$

NAO HABITACIONAL

$$\begin{array}{rcl} \text{UPCABR/89} & = & 11.570,00 \\ \text{UPCJAN/88} & = & 6.670,57 \end{array} = 1.734484 \text{ (JUNHO)}$$

3 - REAJUSTE VINCULADO A VARIAÇÃO DO SALARIO MINIMO

NESTE GRUPO SE ENQUADRAM OS CONTRATOS COM REAJUSTE DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALARIO MINIMO E AINDA CONTRATOS ASSINADOS COM BASE NA UPC CUJOS MUTUARIOS OPTARAM PELO SALARIO MINIMO.

PES/SMH/ANUAL - MES DE REAJUSTE FEVEREIRO

$$\begin{array}{rcl} \sqrt{3} / \text{SMHJAN/89} & = & \sqrt{3} / 31.866,00 \\ \sqrt{\quad} / \text{SMHJAN/88} & = & \sqrt{\quad} / 3.860,00 \end{array}$$

$$\begin{array}{rcl} \sqrt{3} / \text{10.413725} & = & 2.183746 \text{ (JUNHO/JULHO/AGOSTO)} \\ \sqrt{\quad} & & \end{array}$$

PES/SMH/ANUAL - MES DE REAJUSTE ABRIL E MAIO

$$\begin{array}{rcl} \sqrt{3} / \text{SMHABR/89} & = & \sqrt{3} / 36.740,00 \\ \sqrt{\quad} / \text{SMHABR/88} & = & \sqrt{\quad} / 4.932,00 \end{array}$$

$$\begin{array}{rcl} \sqrt{3} / \text{7.449310} & = & 1.953014 \text{ (JUNHO/JULHO/AGOSTO)} \\ \sqrt{\quad} & & \end{array}$$



PES/SMH/SEESTRAL - MES DE REAJUSTE FEVEREIRO

\ 3 / UPCJAN/89 | \ 3 / 31.865,00 |
\\ / ----- = \\ / -----
\\ UPCJUL/88 \\ 8.376,00

\ 3 / 3.804441 | = 1.561098 (JUNHO/JULHO/AGOSTO)
\\

PES/SMH/ANUAL - MES DE REAJUSTE ABRIL E MAIO

\ 3 / SMHABR/89 | \ 3 / 36.740,00 |
\\ / ----- = \\ / -----
\\ SMHOUT/88 \\ 15.756,00

\ 3 / 2.331810 | = 1.326064 (JUNHO/JULHO/AGOSTO)
\\

4 - REAJUSTE VINCULADO A EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PLENA.

NESTE GRUPO SE ENQUADRAM OS CONTRATOS ASSINADOS A PARTIR DE 01/11/84 E RINDA OS OPTANTES PELA EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL.

PARA SE EFETUAR O DESCONGELAMENTO E NECESSARIO APURAR OS AUMENTOS SALARIAIS AINDA NAO REPASSADOS PARA A PRESTACAO. O ULTIMO REAJUSTE DOS CONTRATOS ENQUADRADOS NESTE GRUPO SE DEU EM FUNCOO DA APLICAÇÃO DA URP DO MES DE NOVEMBRO, PARA CONTRATOS COM REAJUSTE NO SEGUNDO MES APÓS O DISSÍDIO E DEZEMBRO PARA OS CONTRATOS COM REAJUSTES NO PRIMEIRO MES APÓS O DISSÍDIO. PORTANTO DEVE SER APLICADO AS PRESTAÇÕES AS URP'S DE DEZEMBRO E JANEIRO E RINDA OS INDICES RESULTANTES DAS MEDIDAS PROVISORIAS 32, 37 E 48 E IMPORTANTE QUE SE ENTENDA QUE SOMENTE SERAO DIVIDIDOS EM TRES PARCELAS OS INDICES VERIFICADOS DENTRO DO PERÍODO DO CONGELAMENTO, OU SEJA (URP 12/88, URP 01/89 E MEDIDA PROVISORIA 32 E 37) O INDICE CORRESPONDENTE A MEDIDA PROVISORIA 48 DEVE SER APLICADO DE UNICA VEZ, UMA VEZ QUE O MESMO SERIA APLICADO NA PRESTAÇÃO DE JUNHO, PORTANTO, FORA DO CONGELAMENTO.

PARA OS CONTRATOS COM DISSÍDIO NO PERÍODO DO CONGELAMENTO DEVE-SE UTILIZAR TAMBÉM O IPC DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL E O GANHO REAL DE 3%.



EXEMPLO : MES DISSIDIO EM MAIO
REAJUSTE NO PRIMEIRO MES APÓS O REAJUSTE DE SALÁRIO.

$$\frac{1}{\sqrt{3}} \cdot \frac{1.2605(A) \times 1.00831(B) \times 1.02434(C) \times 1.187053(D)}{\sqrt{3}}$$

$$\times 1.036(E) \times 1.0609(F) \times 1.073(G) \times 1.03(H) = \\ = 1.404523 \text{ (JUNHO)}$$

ONDE :

- A = URP REFERENTE AO MES DE JANEIRO
- B = INDICE DA MEDIDA PROVISÓRIA 32
- C = INDICE DA MEDIDA PROVISÓRIA 37
- D = INDICE DA MEDIDA PROVISÓRIA 48
- E = IPC REFERENTE A FEVEREIRO/89
- F = IPC REFERENTE A MARÇO/89
- G = IPC REFERENTE A ABRIL/89
- H = GANHO REAL (PRODUTIVIDADE)

COHAB

EXEMPLO 2 : MES DISSIDIO EM MAIO
REAJUSTE NO SEGUNDO MES APÓS O REAJUSTE DE SALÁRIO

$$\frac{1}{\sqrt{3}} \cdot \frac{1.2605(A) \times 1.2605(B) \times 1.008311(C) \times 1.02434(D)}{\sqrt{3}}$$

$$\times 1.187053(E) = 1.400162 \text{ (JUNHO)}$$

PARA JULHO, COMO NÃO HOUVE REAJUSTE DE SALÁRIO EM MAIO O INDICE SERÁ DE 1.400162 / 1.187053, OU SEJA 1.179530.

ONDE :

- A = URP REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/88
- B = URP REFERENTE AO MES DE JANEIRO/89
- C = INDICE DA MEDIDA PROVISÓRIA 32
- D = INDICE DA MEDIDA PROVISÓRIA 37
- E = INDICE DA MEDIDA PROVISÓRIA 48

PARA CATEGORIAS COM DATA BASE EM DEZEMBRO E JANEIRO, COM CONTRATO DE REAJUSTE NO SEGUNDO MES APÓS O AUMENTO SALARIAL, FOI CALCULADO O DISSIDIO CONSIDERANDO A VARIAÇÃO DO IPC ACRESCIDO DO GANHO REAL E DEDUZIDAS AS ANTECIPAÇÕES, PARA DEPOIS APLICAR O INDICE DA MEDIDA PROVISÓRIA 48.

PIACO Assessoria Técnica Ltda: Rua da Hora, 100 - Espinheiro
Fone: (081) 241-6911 - Telex: 1757 ELOP



TAL PROCEDIMENTO SE PRENDE AO FATO DO DISSIDIO DE MEMBROS DAS CATEGORIAS TER SE VERIFICADO ANTES DO CONGELAMENTO DE PREÇOS.

PARA A CATEGORIA COM MES DE DISSIDIO NO MES DE FEVEREIRO COM CONTRATO DE REAJUSTE NO SEGUNDO MES APÓS O AUMENTO SALARIAL. TAMBÉM FOI CALCULADO O DISSIDIO, ENTRETANTO DE FORMA DIFERENTE. OU SEJA, FORAM UTILIZADAS AS URP'S DE DEZEMBRO E JANEIRO, AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 32, 37 E 48 E BINDA O GANHO REAL DE 3%.

PARA A CATEGORIA COM MES DE DISSIDIO NO MES DE MARCO FOI UTILIZADO O MESMO CRITERIO POREM FOI ACRESCIDO AINDA O IPC REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO.

PARA A CATEGORIA COM MES DE DISSIDIO NO MES DE ABRIL, FOI UTILIZADO O MESMO CRITERIO POREM FOI ACRESCIDO AINDA O IPC REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO E MARÇO.

PARA AS DEMAIAS CATEGORIAS FORAM UTILIZADAS AS URP'S DE DEZEMBRO E JANEIRO E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 32, 37 E 48.

PARA OS AUTONOMOS O INDICE UTILIZADO CORRESPONDE
VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE FEVEREIRO/89
NOVEMBRO/88.

5 - REAJUSTE VINCULADO A EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PARCIAL

NESTE GRUPO SE ENQUADRAM OS CONTRATOS CUJOS MUTUARIOS OPTARAM PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL MANTENDO A PERIODICIDADE INICIALMENTE CONTRATADA.

CONTRATADA. DOS CONTRATOS SUBORDINADOS A ESTE CRITERIO A ULTIMA CATEGORIA QUE TEVE REAJUSTE DE PRESTACAO FOI A DE MUTUARIOS COM DISSIDIO EM NOVEMBRO, PARA CONTRATOS COM REAJUSTE NO SEGUNDO MES APOS O AUMENTO SALARIAL, E DEZEMBRO, PARA CONTRATOS COM REAJUSTE NO PRIMEIRO MES APOS O AUMENTO SALARIAL, PORTANTO AS CATEGORIAS QUE DEVERIAM TER TIDO REAJUSTE DURANTE O CONGELAMENTO SAO AQUELAS COM DATA BASE EM DEZEMBRO, JANEIRO, FEVEREIRO, MARCO, ABRIL E MAIO.

MARÇO, ABRIL E MAIO. PARA APURAÇÃO DOS INDICES DE CADA CATEGORIA DEVEM SER LEVADOS EM CONTA, DE ACORDO COM CADA CASO : A VARIAÇÃO DO IPC DO PERÍODO, AS URP'S DO PERÍODO, AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 32, 37 E 48, O GANHO REAL E O IPC DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL.



**EXEMPLO 1 - MES DISSIDIO EM JANEIRO
REAJUSTE NO SEGUNDO MES APÓS O DISSIDIO**

$$\frac{\sqrt{3} / \text{IPCDEZ/88}}{\sqrt{3} / \text{IPCJAN/88}} * 1.03 = \frac{\sqrt{3} / 4.945,31}{\sqrt{3} / 486,39} * 1.03$$

$$\frac{\sqrt{3} / 10.64607}{\sqrt{3}} = 2.19988$$

**EXEMPLO 2 - MES DISSIDIO EM MARÇO
REAJUSTE NO SEGUNDO MES APÓS O DISSIDIO**

$$\frac{\sqrt{3} / \frac{(1.1619)^2 (A) * (1.1768)^3 (B) * (1.2139)^3 (C)}{2}}{(1.2605)^2 (D) * 1.036 (E) * 1.099707 (F) * 1.02434 (G) * 1.03 (H)} = \Rightarrow$$

$$\Rightarrow \frac{\sqrt{3} / 7.51619}{\sqrt{3}} = 1.95884$$

ONDE :

- A = URP REFERENTE A ABRIL E MAIO/88
- B = URP REFERENTE A JUNHO, JULHO E AGOSTO/88
- C = URP REFERENTE A SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO/88
- D = URP REFERENTE A DEZEMBRO E JANEIRO
- E = IPC REFERENTE A FEVEREIRO/89
- F = INDICE REFERENTE A MEDIDA PROVISÓRIA 82
- G = INDICE REFERENTE A MEDIDA PROVISÓRIA 87
- H = GANHO REAL (PRODUTIVIDADE)

NO QUE SE REFERE OS CONTRATOS COM REAJUSTE NO PRIMEIRO MES APÓS O DISSIDIO O INDICE É O MESMO, MODIFICANDO SOMENTE O MES NO QUAL ELE É APLICADO.



6 - REAJUSTE VINCULADO A EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PLENA, PARA CONTRATOS ASSINADOS NOS MESES DE DEZEMBRO/88, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/89.

PARA APURAÇÃO DOS INDICES DAS CATEGORIAS QUE SE ENQUARDRAM NESTE GRUPO DEVEMOS LEVAR EM CONTA : A VARIAÇÃO DO IPC NO ANO DE 1988, O GANHO REAL, AS URP'S RS MEDIDAS PROVISÓRIAS 32, 37 E 48 E O IPC DE FEVEREIRO E MARÇO/89, DEPENDENDO DE CADA CASO.

EXEMPLO 1 - CONTRATO ASSINADO EM DEZEMBRO DE 1988 MES DISSÍDIO EM JANEIRO.

$$\begin{array}{r} \diagup \quad \diagdown \\ 10.33599 (A) \times 1.03 (B) \\ \hline \diagup \quad \diagdown \\ 3 \qquad \quad 3 \qquad \quad 3 \\ \hline 1.0919(C) \times 1.1619 (D) \times 1.1768 (E) \times 1.2139 (F) \times 1.2605(G) \end{array}$$

$$\Rightarrow * 1.080716 (H)$$

$$\Rightarrow \begin{array}{r} \diagup \quad \diagdown \\ 1.691612 \end{array} * 1.080716$$

$$\Rightarrow 1.191517 * 1.080716 = 1.287700 \text{ (JUNHO)}$$

ONDE :

- A = VARIAÇÃO DO IPC DE JANEIRO A DEZEMBRO/88
- B = GANHO REAL
- C = URP DE DEZEMBRO/87 JANEIRO E FEVEREIRO/88
- D = URP DE MARÇO, ABRIL E MAIO/88
- E = URP DE JUNHO, JULHO E AGOSTO/88
- F = URP DE SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO/88
- G = URP DE DEZEMBRO/88
- H = INDICE DA MEDIDA PROVISÓRIA 48

EXEMPLO 2 - CONTRATO ASSINADO EM JAN., FEV., OU MARÇO/88. MES DISSÍDIO EM JANEIRO

PARA AMBOS OS MESES DE ASSINATURA DO CONTRATO O INDICE DE REAJUSTE PARA JUNHO = 1.080716

TAL OCORRÊNCIA SE PRENDE AO FATO DE QUE OS MUTUÁRIOS COM DISSÍDIO EM JANEIRO NÃO TEREM TIDO REAJUSTES SALARIAIS EM FUNÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 32 E 37. PORTANTO O ÚNICO REAJUSTE QUE ESTA CATEGORIA TEVE DENTRO DO CONGELAMENTO FOI EM FUNÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 48, INDICE ESTE QUE ESTA SENDO APLICADO NA PRESTAÇÃO DE JUNHO, EM UMA ÚNICA VEZ.



EXEMPLO 3 - CONTRATO ASSINADO EM DEZEMBRO
MES DISSIDIO EM SETEMBRO

$$\begin{array}{c} \boxed{\sqrt{3}} \\ \boxed{\sqrt{1.2605(A) * 1.010004(B)}} \\ \boxed{\sqrt{\boxed{\sqrt{3}} * 1.154059(C)}} \end{array}$$

$$\Rightarrow \sqrt{3} / \sqrt{1.27311} * 1.154059$$

$$\Rightarrow 1.083815 * 1.154059$$

$$\Rightarrow 1.250787 (\text{JUNHO})$$

PARA JULHO, COMO NAO HOUVE REAJUSTE DE SALARIO EM MAIO 0 INDICE SERRA DE 1.250787 / 1.154059, OU SEJA 1.083815.

ONDE :

A = URF REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/86

B = INDICE DA MEDIDA PROVISORIA 37

C = INDICE DA MEDIDA PROVISORIA 48

PARA QUE SEJA OBTIDO OS INDICES DAS DEMAIS CATEGORIAS OBSERVAR OS REAJUSTES SALARIAIS OCORRIDOS EM MES POSTERIOR A ASSINATURA DO CONTRATO, E UTILIZAR O MESMO CRITERIO.



SEGUIM ABAIXO ALGUMAS TABELAS PARA AUXILIAR NOS CALCULOS:

	UPC	SMH	VALOR	IPC	VARIACAO	URP
ABR/87	207,97	1.368,00				
MAI/87		1.641,60				
JUN/87		1.969,92				
JUL/87	366,49	"				
AGO/87		"				
SET/87		2.062,32				4,69
OUT/87	458,94	2.159,63				4,69
NOV/87		2.260,29				4,69
DEZ/87		2.550,00				9,19
JAN/88	645,36	3.060,00	480,39	1.1451		9,19
FEV/88		3.600,00	559,70	1.1796		9,19
MAR/88		4.248,00	660,23	1.1601		16,19
ABR/88	1.828,96	4.932,00	765,92	1.1928		16,19
MAI/88		5.918,00	913,59	1.1778		16,19
JUN/88		6.984,00	760,30	1.1953		17,68
JUL/88	1.727,88	8.376,00	1.286,17	1.2484		17,68
AGO/88		10.464,00	1.595,36	1.2066		17,68
SET/88		12.702,00	1.924,96	1.2401		21,39
OUT/88	3.206,96	15.756,00	2.387,14	1.2725		21,39
NOV/88		20.476,00	3.037,63	1.2692		21,39
DEZ/88		25.595,00	3.855,36	1.2879		26,05
JAN/89	6.670,57	31.866,00	4.965,31	1.0000		26,05
FEV/89		36,74	4,96	1.0368		-
MAR/89		"	5,14	1.0689		-
ABR/89	11,57	"	5,45	1.0731		-
MAR/89		46,80	5,85	1.0994		-

REAJUSTES EM FUNÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 32, 37 E 48

DISSÍDIO	ÍNDICE DA 32	ÍNDICE DA 37	ÍNDICE DA 48
JANEIRO	1,00000	1,00000	1,080716
FEVEREIRO	1,145155	1,024340	1,187053
MARÇO	1,099707	1,024340	1,187053
ABRIL	1,057687	1,024340	1,187053
MÁRIO	1,008311	1,024340	1,187053
JUNHO	1,000000	1,012126	1,158914
JULHO	1,012648	1,024340	1,187053
AGOSTO	1,000000	1,015198	1,165959
SETEMBRO	1,000000	1,010004	1,154059
OUTUBRO	1,000000	1,000000	1,124296
NOVEMBRO	1,000000	1,000000	1,088696
DEZEMBRO	1,000000	1,000000	1,083851
APOSENTADOS	1,103714	-	-

TELEX

2102705aeci br8

tlk.gp.nr. 415 89
rio, 30.vi.89

de: associacao brasileira das entidades de
credito imobiliario e poupanca
p/b: banco central do brasil

sr. keyler carvalho rocha
diretor da area de mercado de capitais

fls. parcial
70,28



ref.: reajuste de prestações do sfh

com a implantacao do plano de estabilização econômica, em janeiro do corrente ano, ficou determinado que as prestações de retorno do sistema financeiro da habitação - sfh permaneceriam congeladas pelos valores de janeiro de 1989 e o repasse dos reajustes não aplicados durante o período de congelamento, no caso de financiamentos habitacionais concedidos a pessoas físicas, se daria em três parcelas a partir do mês seguinte àq do descongelamento.

a autorização para o repasse dos reajustes foi concedida pela portaria do ministerio da fazenda nr. 114, de 30.v.89, com a primeira parcela sendo aplicada no mês de junho.

tendo em vista que, naquela época, a política salarial se encontrava indefinida, os índices de reajuste consideraram apenas as reposições estabelecidas nas leis nr. 7.730 e 7.737 e na medida provisória 57, de 27.i.89, 28.ii.89 e 22.v.89, respectivamente.

desta forma, os reajustes pela equivalência salarial por categoria profissional não consideraram as disposições da resolução bancen 1.368, de 30.vii.87, que vinculam as correções das prestações, por ocasião dos dissídios, à aplicação da variação acumulada do ipc dos últimos doze meses, deduzidas as antecipações salariais e acrescido o ganho real de 3 %. a mesma resolução assegura a revisão dos índices aplicados às prestações quando estes forem superiores aos aumentos de salários obtidos pelos mutuários.

vem sendo observado que várias categorias estão conseguindo reposições salariais bem superiores às fixadas nas referidas leis 7.730 e 7.737 e medida provisória 57.

por outro lado, o nível atual das prestações do sfh encontra-se defasado, fazendo com que o grau de comprometimento da renda dos mutuários se situe bem abaixo daquele estabelecido quando da assinatura do contrato, com reflexos bastante negativos para o fcs.

esses problemas poderão ser minimizados com a aplicação das disposições da resolução nr. 1.368, através das quais deverá ser incorporado o ipc de 70,28 %, fixado para janeiro/89 e deduzidas as reposições estabelecidas pelas leis e medida provisória antes referidas. tal sistemática não acarretaria prejuízos para o mutuário, tendo em vista que, caso ele não tenha recuperado esse índice, poderá solicitar a revisão do reajuste, adequando-o ao seu efetivo aumento. com isso, o sfh terá condições de cartar, para as prestações, os aumentos efetivos obtidos pelos mutuários.

diante do exposto, e considerando que a nova política salarial prevê negociações coletivas diretas, vimos solicitar de v.sa. que seja examinada a possibilidade de redação do comunicado dimec nr. 35, de 25.vi.89, com a revisão dos índices a serem aplicados aos mutuários com datas de dissídio compreendidas entre fevereiro e junho 89, inclusive.

certos de contar com sua atenção, firmamo-nos, com protestos de estima e consideração.

atenciosamente,
luis filipe soares baptista
presidente
*
611828BCBR BR
2102705aeci br

89 09/05 18101

89 09/05 13113

X 2200357

X 661 2261128

ABECIP-RJ

ABECIP-RJ

03

02

LL
44

BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PT 9955295

DIMEC-89/ 086

Brasília (DF), 05 de setembro de 1989

DO: DIRETOR DA ÁREA DE MERCADO DE CAPITAIS

A: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E
POUPANÇA - ABECIP

Sr. Presidente,

Referindo-me ao seu telex GP nº 415.09, de 30.06.89, relacionado com a possibilidade de reedição do Comunicado DIMEC nº 35, de 25.06.89, que trata dos índices de reajustes das prestações mensais dos contratos de financiamento no mês de julho p.p., esclareço que os mesmos foram calculados em função dos dispositivos legais então vigentes, não havendo, em consequência, razões que justifiquem a cogitada reedição.

2. Por outro lado, informo que os índices divulgados pela Circular nº 1.488, de 31.05.89, e pelos Comunicados DIMEC nº 35, de 26.06.89 e DENOC nº 003, de 24.07.89, devem ser entendidos pelos agentes financeiros como parâmetros para o reajuste das prestações de seus mutuários, razão por que não vejo impedimento a que, por força das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, seja repassado às prestações o mesmo percentual do aumento de salário de cada categoria profissional, observado, entretanto, o limite de que trata o parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84. AVG 14/abr 77.00 VLC (WC+72)

3. Finalmente, registro que permanecem em vigor as disposições da Resolução nº 1.360, de 30.07.87, as quais resguardam o direito de os mutuários obterem reajustes mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional.

Atenciosamente,

Keyler Carvalho Rocha
Diretor

50000

Recife, 14 de fevereiro de 1990

no. 077/236/90



COHAB-PE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Odorico Mendes, 700
Recife

At. Dr. Murilo Correia de Araújo
D.D. Diretor de Operações Imobiliárias
Ref.: S/óficio DAB-DI no. 077/236/90

Prezados Senhores,

Atendendo à solicitação que nos foi formulada através do ofício citado em epígrafe, sentimo-nos honrados em preciência quanto aos índices oficiais que foram autorizados pelo V.Ges. e utilizados durante os processamentos relativos aos cálculos para geração das prestações de JANEIRO/89 a MARÇO/90.

REAJ. PREST.JAN/89 = URP NOV/88 = 1,21390

REAJ. PREST.FEV/89 = Não houve reajuste (plano Verão)

REAJ. PREST.MAR/89 = Não houve reajuste (plano Verão)

REAJ. PREST.ABR/89 = Não houve reajuste (plano Verão)

REAJ. PREST.MAI/89 = Não houve reajuste (plano Verão)

REAJ. PREST.JUN/89 = Índice fornecido pelo governo = 1,49916

REAJ. PREST.JUL/89 = Índice fornecido pelo governo = 1,22641

REAJ. PREST.AGO/89 = Índice fornecido pelo governo = 1,43291

REAJ. PREST.SET/89 = Índice fornecido pelo governo = 1,18990

REAJ. PREST.OUT/89 = Índice fornecido pelo governo = 1,59490

1



ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - BIRÔ DE SERVIÇOS

Rua da Hora, 100 - Espinheiro - Fone: (081) 241.6911 - Telex 1757-ELOP - Recife-PE - 52202



$$\text{REAJ.PREST.NOV/89} = \text{REAJ.SAL.SET} = \frac{\text{IPC AGO/89}}{1,05} = \frac{1,29334}{1,05} = 1,23175$$

$$\text{REAJ.PREST.DEZ/89} = \text{REAJ.SAL.OUT} = \frac{\text{IPC SET/89}}{1,05} = \frac{1,35951}{1,05} = 1,29477$$

$$\text{REAJ.PREST.JAN/90} = \text{REAJ.SAL.NOV} = \frac{(\text{IPC.AGO} \times \text{IPC.SET}) \times (\text{IPC.OUT})}{(\text{REAJ.SAL.SET}) \times (\text{REAJ.SAL.OUT})}$$

$$= \frac{1,37621 \times 1,29334 \times 1,35951}{1,23175 \times 1,29477} = 1,51721$$

$$\text{REAJ.PREST.FEV/90} = \text{REAJ.SAL.DEZ} = \frac{\text{IPC NOV/89}}{1,05} = \frac{1,41481}{1,05} = 1,39686$$

$$\text{REAJ.PREST.MAR/90} = \text{REAJ.SAL.JAN} = \frac{\text{IPC DEZ/89}}{1,05} = \frac{1,53550}{1,05} = 1,46388$$

Resta-nos salientar:

- A Lei 7.788/89 diz que todo trabalhador que ganha mais de três salários mínimo recebe o IPC do mês anterior menos 5%, no final do trimestre deverá existir o ajuste;
- A RD 47/85 garante ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação que o reajuste da prestação ocorrerá 60 dias após o aumento do salário do mutuário.
- DATA BASE = 05 (maio)
- LEI APLICADA = 7.788/89 em vigor
- DIRD (BNH) = 47/85



Sendo o que nos resta para o momento, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento que se faça necessário.



Cordialmente

RUDOLPHO CUNHA FILHO

123



3

ELOGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - BIRÔ DE SERVIÇOS

Rua da Hora, 100 - Espinheiro - Fone: (081) 241.6911 - Telex 1757-ELOP - Recife-PE - 52020

Recife, 27 de maio de 1987.

MENSAJE N.º 10187

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado João Ferreira Lima
Digníssimo Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado

N E S T A

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para apreciação dessa Sua Exma. Assembleia Legislativa, Projeto de Lei mediante o qual é concedido reajuste salarial e instituído o vale transporte para os servidores da administração direta e indireta estadual.

Cuida o Projeto de instituir, em caráter de emergência, uma política salarial.

Essa política salarial foi amplamente discutida com as entidades representativas dos servidores públicos estaduais sempre se levando em consideração o seu caráter emergencial.

Os gastos com pessoal, por mais justas que sejam as reivindicações apresentadas pelas diversas categorias de servidores públicos estaduais, não podem inviabilizar a manutenção dos serviços públicos essenciais e realização de um mínimo de investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, saneamento etc. para atender às necessidades mais prementes da população.

Se assim o fizesse, estaria o Governo atendendo apenas aos interesses dos servidores, em detrimento de seu compromisso com o conjunto maior da população.

Conceder elevação salarial superior àquela constante do Projeto de Lei em anexo significaria colocar em risco a estabilidade financeira do Estado, e comprometer, consequentemente, o próprio pagamento da folha de pessoal.

Sensível às dificuldades enfrentadas pelos servidores e diante da crescente impossibilidade de atender às suas reivindicações, venho desenvolvendo ações políticas que possibilitem aliviar a situação financeira do Estado.

A dívida do Estado, ao contrário do que foi noticiado antes da minha posse, supera a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados).

Através do Projeto de Lei é concedida aos servidores da administração direta e das autarquias uma elevação de 30% (trinta por cento), superior àquela fixada para a administração indireta, que é de 20% (vinte por cento), visando assim corrigir, aos poucos, as distorções existentes.

Por outro lado, com o intuito de beneficiar aqueles servidores que percebem salários mais baixos, proponho a instituição do vale transporte que terá um largo efeito social.

O reajuste ora apresentado é o máximo que o Estado pode oferecer no momento sem comprometer, de maneira drástica, o programa de trabalho da Administração Pública Estadual.

A proposta ora encaminhada resulta de estudos feitos na Secretaria da Fazenda, Secretaria de Administração e entendimentos realizados pelas Secretarias do Trabalho e Ação Social e Secretaria para os Assuntos da Casa Civil com lideranças dos servidores estaduais.

Trata-se de uma proposta emergencial que poderá sofrer modificações, caso evoluva satisfatoriamente a conjuntura econômica, com reflexos positivos na arrecadação.

As condições atuais são extremamente desfavoráveis. De fato, a proposta elevará a folha de pagamento da pessoal a 950 milhões de cruzados, já em maio, representando um déficit de 220 milhões frente à arrecadação computados cerca de 150 milhões de cruzados para investimento, reconhecidamente insuficientes diante das enormes carências de serviços públicos da população. Isto é fronteira do nosso limite, reitero a Vossa Excelência. O Governo não tem no momento, de onde sacar mais para remunerar melhor o funcionalismo.

Diantre das dificuldades enfrentadas pelo Estado, o Governo, desde sua instalação, vem desenvolvendo ações políticas buscando alterar o quadro financeiro que encontrou. A questão foi levada ao Conselho Deliberativo da SUDENE, ao Ministério da Fazenda, à Direção Nacional do FNDE e ao Presidente da República. Todas essas iniciativas continham sugestões concretas de obtenção de recursos para Pernambuco. Até o presente, o Governo tem como única resposta a promessa de rolagem da dívida externa e parte da dívida interna. Isto permitirá ao Estado deixar de pagar temporariamente os



Apenas o voto da maioria. Aprovar disso, procurou-se encontrar fórmula que satisfizesse o funcionalismo, com as limitações já referidas. A proposta prevê reajustamentos mensais e trimestrais que acompanharão a arrecadação e procura aliviar as categorias de vencimentos mais baixos.

Por outro lado, o benefício do vale-transporte alcançará a todos os servidores cujos gastos com deslocamento para o trabalho excedam a 6% (seis por cento) do respectivo salário ou vencimento-base.

Objetiva-se, com a concessão, minimizar as dificuldades dos servidores públicos, notadamente os de baixa renda, em especial na conjuntura econômica adversa porque passa o Estado. O que não significa constituir o benefício do vale-transporte medida de caráter transitório. Ao contrário, configura efetiva conquista da categoria.

Certo, por tudo isso, de contar com o decisivo apoio dessa Egrégia Assembleia Legislativa, renove a Vossa Exceléncia e aos seus ilustres Pares, nessa oportunidade, os meus protestos de elevado apreço e distinção consideração.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 138

EMENTA: Reajusta os valores de vencimentos, soldos, salários e proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, institui o vale-transporte, e dá outras provisões.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta a seguinte lei:

Art. 1.º — Os valores dos padrões, referências, níveis e símbolos de vencimentos, dos soldos, salários, representações, gratificações de função e encargos de gabinete, do pessoal civil e militar do Poder Executivo ficam reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1987.

Art. 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se aos valores dos vencimentos da Magistratura, do Ministério Público, dos membros do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, e dos cargos afins.

Art. 3.º — É instituído o reajuste automático dos vencimentos, soldos, salários, representações, gratificações de função e encargos de gabinete, de que tratam os artigos anteriores.

§ 1.º — A partir de 1º de julho de 1987, haverá reajuste mensal no percentual de 60% (sessenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2.º — Haverá reajuste trimestral a partir da mesma data, mediante percentual calculado com base na soma algébrica dos seguintes fatores:

a) resíduo inflacionário calculado para o trimestre, obtido por diferença entre o percentual de variação efetiva do IPC e o percentual concedido nos reajustes mensais de que trata o § 1.º deste artigo;

b) o percentual de variação real da receita do Estado, consistente na receita tributária acrescida das transferências do Governo Federal de natureza tributária.

§ 3.º — O cálculo da variação real da receita de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior será efetuado comparando-se a média trimestral do período que se encerra no penúltimo mês do trimestre com o trimestre imediatamente anterior.

Art. 4.º — Aplicar-se-ão às autarquias estaduais as disposições constantes dos artigos 1.º e 3.º da presente lei, observado o disposto no artigo 128 da Constituição do Estado.

Art. 5.º — Serão reajustados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de maio de 1987, os salários, gratificações e demais vantagens dos empregados das empresas públicas estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto no artigo 3.º da presente lei.

Parágrafo Único. Os órgãos de supervisão, fiscal, mágico e controle dessas entidades adotarão as provisões necessárias à execução, pelos respectivos administradores, do disposto neste artigo.

Art. 6.º — Mediante acordo ou convênio coletivo de trabalho, poderá aplicar-se aos servidores das sociedades de economia mista estaduais o disposto nos artigos 3.º e 5.º da presente lei.

Art. 7.º — Fica concedido o benefício do vale-transporte aos servidores da administração direta, das autarquias e das empresas públicas, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para utilização em função do deslocamento residencial-trabalho, dentro dos limites do Estado.

§ 2º — O disposto neste artigo é de direito das entidades de administração indireta, das fundações, já anteriormente beneficiadas, ou que possam vir a serlo, por idêntica concessão, com base nas disponibilidades de sua receita.

§ 3º — O benefício do vale-transporte poderá ser concedido aos servidores das sociedades de economia mista, na forma prevista no artigo 4º desta lei.

Art. 8º — O vale-transporte concedido na conformidade desta lei, seu regulamento, e qualquer legislação que lhe for aplicável, no que se refere à contribuição das pessoas físicas de que trata o artigo anterior, não tem natureza salarial nem se incorpora à sua remuneração para quaisquer efeitos, bem como não se constitui base de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 9º — O benefício ora concedido implica naquele pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 7º, despesas com vale-transporte necessárias aos deslocamentos do beneficiário no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, sempre que os gastos com tais deslocamentos excedam a 6% (seis por cento) do salário ou vencimento-base do beneficiário.

Art. 10 — Fica a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos — EMTU/RECIFE obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte no âmbito da Região Metropolitana do Recife, no preço da tarifa vigente, para atender ao disposto nesta lei, ficando, ainda, responsável pelos custos correspondentes a essa obrigação.

Art. 11 — É vedada a concessão do vale-transporte aos servidores de que trata o artigo 7º desta lei que percebam qualquer ajuda de custo relativa a transportes, salvo se a esta renunciarem expressamente.

Art. 12 — Os vales-transporte comercializados até a data de qualquer reajuste tarifário das passagens de transporte coletivo público intramunicipal ou intermunicipal, terão validade pelo prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo reajuste.

Art. 13 — O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei é extensivo aos administradores ou dirigentes das sociedades de economia mista, empresas públicas, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 14 — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias, o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da presente Lei.

Art. 15 — O disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei é extensivo, no que couber, aos inativos e aos servidores em disponibilidade, da administração direta ou autárquica.

Art. 16 — Fica reajustado em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1987, o valor mínimo das pensões mensais pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco — IPSEP, aos beneficiários de seus segurados, e o valor das pensões especiais pagas pelo Estado, que não tenham regras próprias de atualização, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 17 — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 18 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 27 de maio de 1987.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

1987 — PROJETO N.º 138

EMENTA: Transfere Subvenção.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º — Fica transferida a importância de Cr\$... 2.000,00 (Dois mil e quinhentos cruzados), parte da dotação discriminada no Adendo «C», Quadro de Subvenções Sociais, ao Orçamento Geral do Estado, para o exercício em curso, em nome do Colégio Marista, em favor da aluna Michelle Vasconcelos de Melo Lázaro, para o Colégio São José, em favor da mesma aluna.

Art. 2º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Rosário, dia 27 de maio de 1987.

PODER EXECUTIVO

Governador Miguel Arraes de Alencar

LEI N° 8807 DE 13 DE JUNHO DE 1987

Ementa: Reajusta os valores de vencimentos, soldos, salários e provantos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, institui o vale-transporte, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores dos padrões, referências, níveis e símbolos de vencimentos, dos soldos, salários, representações, gratificações de função e encargos de gabinete, do pessoal civil e militar do Poder Executivo ficam reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1987.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se nos valores dos vencimentos da Magistratura, do Ministério Público, dos membros do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, e dos cargos afins.

Art. 3º É instituído o reajuste automático dos vencimentos, soldos, salários, representações, gratificações de função e encargos de gabinete, de que tratam os artigos anteriores.

§ 1º - A partir de 1º de julho de 1987, haverá reajuste mensal no percentual de 60% (sessenta por cento) do índice de Preços ao Consumidor (IPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Haverá reajuste trimestral a partir da

mesma data, mediante percentual calculado com base na soma algébrica dos seguintes fatores:

a) resíduo inflacionário calculado para o trimestre, obtida por diferença entre o percentual de variação efetiva do IPC e o percentual concedido nos reajustes mensais de que trata o § 1º desta lei;

b) o percentual da variação real da receita do Estado, consistente na receita tributária acrescida das transferências do Governo Federal de natureza tributária.

§ 3º - O cálculo da variação real da receita de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior será efetuado considerando-se a média trimestral do período que se encerra no penúltimo mês do trimestre com o trimestre imediatamente anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, o balanço contábil de receitas e despesas, onde fiquem evidenciados os valores das respectivas próprias e transferências de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo terá o prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Aplicar-se-ão às autarquias estaduais as disposições constantes dos artigos 1º e 3º, da presente Lei, observado o disposto no artigo 128 da Constituição do Estado.

Art. 6º Serão reajustados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de maio de 1987, os salários, gratificações e demais vantagens dos empregados das empresas públicas estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto no artigo 3º da presente Lei.

Parágrafo Único - Os órgãos de supervisão, fiscalização e controle dessas entidades adotarão as providências necessárias à execução, pelos respectivos administradores, do disposto neste artigo.

Art. 7º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá aplicar-se aos servidores das sociedades de economia mista estaduais o disposto nos artigos 3º e 5º da presente Lei.

Art. 8º Fica concedido o benefício do vale-transporte aos servidores da administração direta, das autarquias e das empresas públicas, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, nos limites da Região Metropolitana do Recife.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os servidores das entidades da administração indireta, e das fundações já anteriormente beneficiadas, ou que possam vir a ser-lhe, por idêntica concessão, com base nas disponibilidades de sua receita.

§ 2º - O benefício do vale-transporte poderá ser estendido aos servidores das sociedades de economia mista, na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O vale-transporte concedido na condição desta Lei, seu regulamento, e qualquer legislação que lhe for aplicável, no que se refere à contribuição das pessoas físicas de que trata o artigo anterior, não tem natureza salarial nem se incorpora à sua remuneração para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 10 O benefício ora concedido implica a aquisição pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 7º, dos veículos-transporte necessários aos deslocamentos do beneficiário no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, sempre que os gastos com tais deslocamentos excedam a 6% (seis por cento) do salário ou vencimento-base do beneficiário.

Art. 11 Fica a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife obrigada a emitir e a comercializar vale-transporte no âmbito da Região Metropolitana do Recife, ao preço da tarifa vigente, para atender ao disposto nesta Lei, ficando aíndia, responsável pelos custos correspondentes a essa obrigação.

Art. 12 É vedada a concessão do vale-transporte aos servidores de que trata o artigo 7º desta Lei, que percebam qualquer ajuda de custo relativa a transportes, salvo se a esta renunciarem expressamente.

Art. 13 Os vales-transportes comercializados até a data de qualquer reajuste tarifário das passagens de transporte coletivo público intramunicipal, ou intermunicipal, terão validade pelo prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo reajuste.

Art. 14 O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei é extensivo aos administradores ou dirigentes das sociedades de economia mista, empresas públicas, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias, o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da presente Lei.

Art. 16 O disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei é extensivo, no que couber, aos inativos e aos servidores em disponibilidade, da administração direta ou autárquica.



Recife, Sábado, 18 de Junho de 1987.

DIARIO OFICIAL



1007

vista, finanças no dia 18 de junho de 1987.

As coletividades de la presente

o do vale-utáquias e s ou manti-ssamento Metropolitano

artigo os is fundações, por idêntica.

rte poderá mista, na

ido na confor- o que lhe mias físicas al nem se in- como não se laria.

lo implica na o 7º, dos va- círio no per- tamento que mentos exce- do benefício

itana de Trans- socializar o scife, ao pre- i, ficando obrigação.

vale-transporte que percebam e a esta renun-

mercializados is de transpor- terão valida- mbito.

3º e 5º desta sociedades Es

Art. 17 Fica ressaltado em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1987, o valor mínimo das pensões normais pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, aos beneficiários de seus segurados, e o valor das pensões especiais pagas pelo Estado, que não tenham regras próprias de atualização, aplicando-se-lhes, ainda o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de junho de 1987.

MIGUEL ARRUDA DE ALENCAR

Fernando José da Mota Correia

Isaias Nóbrega da Cunha

Plácido Tavares de Lira

Alberto Euválio de Barros Bondim

José Carlos Rodrigues de Melo

Pedro Eugênio de Castro Teles Cabral

Aurílio Molina da Costa

Silve Weber

Edgar Moura Fernandes Bobribho

Luiz Ribeiro Covas Cardoso Fonte

Tânia Bacellar da Araújo

Marcos Pariz Queret

Paulo Amaro Maia Camandó

Macieliano Andrade Campos

Paula Maria Souza da Oliveira Pedreira

Hilton Fumende Monteiro

Luiz Ricardo Leite da Castro Leitão

Fernando Gonzaga Peixoto

Jader Pignatari de Andrade e Silva

Brumund Xavier Covas Cardoso Lima

(SECRETARIA DE ESTADO)

(SECRETARIA DE ESTADO)

Secretário Edgar Moura Fernandes Bobribho

Portaria SE-PR. 1114 de 11 de 86 de 1987

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1985, atendendo ao que foi requerido no Processo S.A. nº 627828/87, RESOLVE: aposentar LEOPOLDINA CECÍLIA ALVES DA SILVA, Professora, MAB-3, PB-IX, NU-8, matrícula nº 37.790, lotada na Secretaria de Educação, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "c", da Lei nº 6123, de 20 de julho de 1963, com a nova redação dada pela Lei nº 6847, de 25 de novembro de 1981, e com fundamento nos artigos 4º e 5º, inciso II, do Decreto nº 7452, de 18 de setembro de 1983, com a incorporação dos benefícios estabelecidos no artigo 95, do mencionado Diploma Legal, com a nova redação dada pelo artigo 17, da

O Governador do Estado, 69, inciso II, da Constituição, da Lei nº 7.741, da Constituição do Estado de Pernambuco, de 19 de dezembro de 1985.

Decreto:

Art. 19 - V
co - CNEP, autorizada a de sua receita própria, de outubro de 1978 e sua remuneração, de 19 de dezembro de 1985.

Parágrafo 1
tivadas, exclusivamente.

Art. 29 -

Art. 39 -

PALÁCIO DI

AT

O EXMO. SR. GOVERNADOR

N. 2078 - O Governador propõe ao Secretário de Estado ALBERTO HAZIN - tamento Aeroviário do Brasil, de 18 de junho de 1987.

N. 2078 - O Governador afastamento do Executivo do Departamento de Trânsito de 10 a 13 de junho de interesse daquela. Diga naquela Cidade, durante o ministro HOMERO CAIPELO expediente de queda.

V, NU-3, matrícula nº 28.295, lotada na Secretaria de Educação, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "c", da Lei nº 6123, de 20 de julho de 1963, com a nova redação dada pela Lei nº 6847, de 25 de novembro de 1981, e com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 7452, de 18 de setembro de 1983, com a incorporação dos benefícios estabelecidos no artigo 95, do mencionado Diploma Legal, com a nova redação dada pelo artigo 17, da

Portaria SE-PR. 1117 de 11 de 86 de 1987.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1985, atendendo ao que foi requerido no Processo S.A. nº 691.828/87, RESOLVE: aposentear MARIA DALVA DE CUIIROZ SANTANA, Auditor Auxiliar do Tesouro Estadual, QF-IV, matrícula nº 63.966, lotada na Secretaria da Fazenda, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-04/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE (Suscitante) e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO-COHAB-PE (Suscitada)

Aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz Togado do TRT, Dr. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, na Presidência dos Trabalhos, a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR L. DE ANDRADE, Antônio Borges Pereira, Josimar Teles Ribeiro Sá e Jaldemar Ferreira de Lima, representantes do Sindicato suscitante, Dr. José Carlos Cavalcanti de Araújo, advogado do Sindicato suscitante, Rinaldo Luiz Tavares de Lira e Silva, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, preposto e advogado da Companhia suscitada, respectivamente. Abertos os trabalhos, pela ordem pediu a palavra o advogado do Sindicato suscitante para declarar que cumpriu a diligência estabelecida na ata de fls. 37, requerendo a juntada aos autos da folha do jornal que publicou o edital de convocação da Assembléia Geral extraordinária, cópia da ata da assembléia realizada em segunda convocação e a lista dos associados presentes à reunião. Para falar sobre os documentos, disse o advogado da Suscitada que não se opõe aos requerimentos formulados pelo Sindicato suscitante no que pertine à juntada dos documentos retro mencionados. Feita a análise do conteúdo dessa documentação, constava-se que, de fato, agora, o Sindicato suscitante possui autorização assemblear conforme o art. 859, da CLT, para ajuizar o presente dissídio. Em sendo assim, cumpridas as diligências referidas na ata da audiência anterior, cabe à Empresa suscitada, neste momento, retirar a argüição preliminar ali contida, relativa à ilegitimidade de parte, o que fica requerido. O pedido de juntada dos documentos foi deferido, bem como, a retirada da preliminar referida pelo advogado da Suscitada. Em continuidade à instrução do dissídio requereu o advogado do Suscitante a juntada aos autos de 09 documentos. Para falar sobre o pedido de juntada disse o advogado da Suscitada que não se opõe ao pedido de anexação dos citados documentos aos autos. Claro que alguns desses documentos poderiam ficar nos arquivos do suscitante porque não dizem respeito às relações de trabalho mantidas entre a Suscitada e seus empregados. São documentos referentes a outras entidades empregadoras, e não são importantes para o deslinde da controvérsia. A carta dirigida à Diretoria do sindicato é praticamente a reprodução da representação do dissídio, através da qual os empregados promoveram reivindicação direta à empregadora, dela obtendo a resposta contida na correspondência de 29.11.89. Evidente que opinando os advogados da Suscitada pelo não acolhimento daquele pleito, nesses termos foi a resposta patronal. Os de mais documentos merecerão a devida apreciação ao ensejo do oferecimento, nesta audiência, das últimas razões da suscitada. O pedido de juntada foi deferido. Com a palavra o Dr. Procurador Regional requereu a juntada aos autos da mensagem do Exmº Sr. Governador do Estado, enviada à Assembléia Legislativa em que foi estabelecida a nova política salarial para o Estado de Pernambuco. Terceu ainda considerações sobre a importância da juntada a fim de emitir o seu parecer. O advogado do Sindicato suscitante se comprometeu hoje à tarde aos autos, a juntar aos autos, através de petição, um exemplar do Diário Oficial que publicou a mensagem. O advogado da Suscitada dispensou vista dos autos, após a juntada do Diário Oficial. A instrução foi encerrada. E como razões finais disse o advogado do Sindicato suscitante que, reitera os termos de sua inicial de fls. com a exclusão do pedido constante do item 3.3 já definida na ata anterior e auz al aduz algumas rápidas considerações: a tônica da resposta da Suscitada se prende à formulação de preliminar de coisa julgada a respeito dos pedidos referentes ao restabelecimento das perdas inflacionárias históricas relativas à deflagração dos Planos Econômicos denominados Bresser em ju-



02



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

nho de 87 e as perdas decorrentes da diferença entre INPC e IPC de janeiro de 89 decorrentes do denominado Plano Verão do governo Federal. O habilidoso e culto advogado da Suscitada faz tábula rasa de sua defesa a insistência quanto a ocorrência de coisa julgada nos dois pedidos objetos dessa lide. Trata-se a nosso modesto modo de entender que tal não se dá. Com efeito este Tribunal quando do julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica entre as mesmas partes com vigência maio de 88 a 30 de abril de 89 não se referiu explicitamente ao objeto de parte da pauta de reivindicação que dizia respeito ao percentual oriundo das perdas acumuladas e reconhecidas do chamado Plano Bresser. Veja-se em primeiro lugar que aquele dissídio era de natureza econômica e este atualmente processado é de natureza jurídica. Em segundo lugar nossa Legislação processual adotou subsidiar no que é do processo Trabalhista a prescrição dos chamados limites objetivos da coisa julgada. Isso está traduzido no art. 468 do Código de Processo Civil. Em última análise a sentença não faz coisa julgada senão naquilo em que expressamente se reportou o julgador. De fato não há no Sistema Processual Brasileiro a possibilidade de se considerar julgamento implícito é indispensável para que a coisa julgada se traduza que a sentença precisa e expressamente conceda ou negue o que está sendo objeto do pedido ou da causa de pedir. Aliás, o art. 471 do CPC item I faz uma excessão com referência à exsarcificação que se pretenda dá aos limites da coisa julgada, obtemperando o referido dispositivo, verbis: "Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa sobreveio modificação do estado de fato ou de direito caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença". Ora, o que se discute nessa causa diz respeito a perdas salariais o que significa em uma última colocação em prestação de natureza verdadeiramente alimentar. Ao longo das disposições normativas que num determinado momento regularam as relações entre a categoria profissional e a suscitada, detequeitou-se exatamente que as perdas aqui perseguidas passaram a ser reconhecidas em todas as discussões que se passaram inclusive no âmbito deste Tribunal Regional. A exemplo dos autos subejos particularmente com relação às perdas do Plano Verão de decisões que iterativamente concederam o IPC pleno de janeiro de 89. O que se persegui por fim é reposição de correção salarial não se busca aumento real isso está em consonância com o princípio Constitucional que é o da irredutibilidade de salário. Se como é certo os empregados da suscitada não toveram as correções pleiteadas na inicial o corolário lógico é o de que seguramente tiveram os seus salários reduzidos. Destarte em que pese o respeito e a particular admiração que nutro pelo ex-adverso, não sensibiliza a ênfase que pretendeu dá à sua preliminar de coisa julgada. Reiterando por fim as razões já esposadas por ocasião da audiência de 21 de fevereiro passado constante às fls. 33 a 37 dos autos, espera o Suscitante que repelindo as preliminares da Suscitada no mérito julgue procedente o Dissídio nos termos do pedido com a exlusão ja referida para o que invoca, ainda e acima de tudo, os doutos suprimentos dos Inclitos julgadores deste Egrégio Tribunal. Para o mesmo fim disse o advogado da Suscitada que não audiência anterior, o ilustre, querido e competente advogado do Suscitante, fez invocação do pensamento do saudoso Desembargador Luiz Marinho, segundo o qual quando a parte insistia nas argüições preliminares seria porque mérito lhe faltava. Se o Desembargador estivesse vivo, certamente admitiria que essa sua regra comporta excessões. Se essas argüições preliminares contidas na defesa não tivessem embasamento jurídico, decerto o suscitante não teria dado tanta importância na sua apreciação. A preliminar argüida pela Suscitada na defesa é de causa julgada, entendendo-se que o suscitante está pedindo ao Tribunal que decida novamente questões já decididas. Não é que, a essa altura, o suscitante já admite essa situação de fato? Com efeito, em razões finais, confessou o Suscitante que esta ação coletiva repete a de 1989. Apenas argumenta que o art. 476 do CPC faculta essa repetição. Parece que as partes já evoluíram. Já admitem, com fato incontrovertido, que a perda salarial decorrente do Plano Verão e aquele resultante do Plano Bresser, ambas as perdas, tidas como históricas, foram igualmente formula-



03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

das, postuladas, digo, igualmente postuladas, tanto no DC-21/89, quanto nesta ação coletiva. De fato, consta às fls. 66 dos autos expressa reivindicação nesse sentido, que foi indeferida por esse mesmo Tribunal na decisão constante às fls. 67/69 também desses autos. Dispõe o art. 303 do CPC, no seu § 1º, que se verifica a coisa julgada quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada. Complementando esse enunciado, diz o § 2º do mesmo dispositivo, que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O processo DC-21/89, a exemplo deste DC-04/90, é uma ação coletiva. As partes dissidentes de ambos os processos, nos mesmos polos, são as mesmas: O Sindicato é o suscitante e a COHAB é a suscitada. O pedido é o mesmo: reivindica-se um reajuste salarial em percentuais para os quais concorram os decorrentes das perdas do Plano Bresser e da inflação de janeiro de 1989 (IPC de 70,28% ao invés de INPC de 35,40%). Logo, a causa petendi é a mesma: Planos Bresser e Verão. Configurada assim a coisa julgada não resta outro caminho ao Tribunal senão declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do que dispõe o art. 267, inciso V, do CPC. O Sindicato suscitante diz que essa preliminar não pode ser argüida, embora reconhecendo que esteja pedindo nova decisão de questão já decidida, ao argumento de que o inciso I, do art. 471 do CPC lhe permite fazer. Eis o que dispõe esse art.: "nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo; I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação do estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença." A cláusula da sentença normativa proferida no processo DC-21/89, pela qual foi estabelecido o percentual de reajuste salarial dos empregados, por ocasião da data base (01.05.89), não expressa uma relação jurídica continuativa. A regra que ali foi estabelecida tem natureza "ex tunc" e não "ex nunc". O reajuste na data base é um só, se houver dígo, se opera de imediato, não traduz uma situação continuativa. Ao contrário, uma cláusula que fixa o adicional de horas extras é de natureza continuativa. Esta, sim, pode ensejar alteração, desde que modificação do estado de fato ou de direito tenha ocorrido. Aquela não. A cláusula que concede reajuste salarial na data base de uma determinada categoria, não exprime uma situação jurídica continuativa. Ainda que essa cláusula tivesse essa característica, hipótese admitida apenas para argumentar, mesmo assim o dispositivo processual exige que a mudança do estado de fato e de direito seja superviniente à decisão proferida na ação anterior. Ora, as alegadas perdas dos Planos Bresser e Verão teriam ocorrido em junho de 1987 e em janeiro de 1989. Se o dissídio 21/89, foi ajuizado em abril de 1989, em cuja representação igual, e rol anexo já falava nessas perdas, não atendidas pelo Tribunal, não se pode admitir a ocorrência dessa modificação a que alude o art. 471 do CPC. Acresce dizer que o art. 873 da CLT admite a revisão da sentença normativa porém estabelece as regras: isso só é possível após um ano de sua vigência e quando houver modificação das circunstâncias que as ditaram. Em sendo assim, descabida a invocação feita ao art. 471 do CPC para justificar a renovação da ação e, por conseguinte, o não acolhimento da argüição preliminar de coisa julgada. Isto posto, ratificando todas as razões contidas na sua peça de contrariedade de fls. 38/48 dos autos, espera a Suscitada a total improcedência deste dissídio coletivo, se antes mesmo não for declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Renovada a proposta de conciliação foi recusada. Os advogados dispensaram a publicação da pauta por isso, foi designado o dia 15 de março às 15:00 horas para julgamento. O Ministério Público dispensou prazo de 08 dias que dispõe para a emissão de parecer. Após a juntada do Diário Oficial referido anteriormente pelo Sindicato suscitante, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //

Presidente
TRT Mod. 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO



Procuradoria

Josimar Teles R. Sa

José Carlos C. de Araújo

Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Antônio Borges Pereira

Jaldemar Ferreira de Lima

Rinaldo Luiz T. de L. e Silva

secretaria.



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224-8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919



Registrado nos moldes do Decreto 24.894
em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo
Ministério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio. C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista,
Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Límoeiro, Carpina,
Peu D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno,
Vitória de Sto. Antônio, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo,
Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipo-
juca e Setinheém.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos oito dias do mes de março de mil novecentos e noventa, às 14:00hs catorze horas em 1^a convocação e 14:30 hs (catorze horas e trinta minutos em 2^a convocação na sede do Sindicato à Rua da Concórdia nº 829 nesta cidade de Recife, conforme Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco de dcis de março de mil novecentos e noventa página 16 (dezesseis) A., com a presença dos empregados da Cia de Habitação Popular de Pernambuco-COHAB-PE em número de (310)trezentos e dez, conforme assinaturas em lista de presença aberta para esse fim, e dos membros integrantes da Comissão Representativa dos Empregados da Cohab-PE. A mesa diretora assumiu a presidência dos trabalhos o diretor do Sindicato Sr. Jefferson Gregorio Silva que convidou os Srs. Antonio Borges e Jaldemar Ferreira de Lima para composição da mesa, ficando o primeiro convidado como secretário, acatado pela unanimidade dos presentes. Verificando-se que no horário da 1^a convocação não se tinha o quorum exigido legalmente, os trabalhos se iniciaram às 14:30 hs. em 2^a convocação com os presentes. Lido o Edital de convocação desta Assembléia Geral, a Assembléia passou a deliberar sobre a matéria constante da ordem do dia que foi posta em votação pela presidência, sendo aprovado, pela unanimidade dos presentes, a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica já em andamento no Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, contra a COHAB-PE com vistas à reposição de perdas inflacionárias históricas oriundas do plano Bresser e do Plano Verão sendo ratificados os atos praticados no dissídio já em processamento e em especial a deliberação anterior dos empregados da COHAB-PE e da Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE constantes de sua Assembléia de nove de janeiro de mil novecentos e noventa, aprovando-se também a delegação de poderes aos membros da referida Comissão para representar o Sindicato naquele Disídio Coletivo, podendo, êles, transigir, desistir, conciliar, ratificando, também, os atos porq eles praticados até esta data. Nada mais sendo tratado, após ter sido facultada a palavra aos presentes, foi esta ata lavrada no livro próprio e depois de lida e achada conforme foi aprovada pelos presentes, extraindo-se cópia a ser assinada pelo Secretário Antonio Borges e pelo presidente para os devidos fins.

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Jefferson Gregório Silva
2º Diretor Financeiro

Antonio Borges Pereira



(1)

LISTA DOS EMPREGADOS PRESENTES NA
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO DIA - 08/03/90
AS 14:30 HS.

	NOME	Assinatura
1	Maria Iris	
2	Ostavio Melo	
4	Livilleme Duarte	
5	Manoel Coutinho	
6	Wenceslau Vieira Filho	
7	Gilson Ruy	
8	Fábio dos Prazeres	
9	Arlindo Marinho	
10	José	
11	Daniel Marques	
12	Edmundo	
13	Edmundo Gonçalves Ribeiro	
14	Jedson L. Antunes	
15	Expedito Frazão	
16	Yeda Mario Costa	
17	Desoberto Almeida	
18	Antônio Antônio dos Santos	
19	Edmundo Félix de Queiroz	
20	Severino Dersono	
21	Manoel Fernando Pontual Pereira	
22	Antônio Palmeiro P. Santos	
23	Yeda Costa Camargo	
24	Fernando da Mata	
25	José Roberto Souza J. Fil	
26	Opacilda Feitosa de Souza	
27	Monica Dona Penha	
28	Fábio M. C. dos Santos	
29	Antônio Domingos Lobo Costa	
30	Aitor Nascimento da Costa	

(2)



NOME

Assinatura.

31	WALMIR ROBERTO DE LIMA FREITAS	Walmir Roberto de L. Lima
32	JOSE TELMO W. DE FARIAS	Jose Telmo W. de Farias
33	Ronaldo Correia da Silva	Ronaldo Correia da Silva
34	Waldemar Pedro da Silva	Waldemar Pedro da Silva
35	José Batista de Amorim	José Batista de Amorim
36	Eurico Francisco da Silva	Eurico Francisco da Silva
37	JOSE WELLINGTON C. DE OLIVEIRA	Jose Wellington C. Oliveira
38	JOSE DE ARIMATÉIA OLIVEIRA	Jose Arimatéia Oliveira
39	JOSÉ BANISTA A. F. COSTA	José Banista A. F. Costa
40	CÉSAR VALDO RODRIGUES	Cesar Valdo Rodrigues
41	ANTONIO MUNIZ DOS S. FILHO	Antonio Muniz dos S. Filho
42	Wellington Guedes Pereira	Wellington Guedes Pereira
43	Gracema Cecilia de Melo	Gracema Cecilia de Melo
44	MARCELO SOZ D'OLIVEIRA	Marcelo Soz d'Oliveira
45	JOSE SEVERINO G. SICILIANI	Jose Severino G. Siciliani
46	JOSE CARLOS ALVES	Jose Carlos Alves
47	JOSE CARLOS ALVES	Jose Carlos Alves
48	JOSE GOMES GOMES	Jose Gomes Gomes
49	JOSE BEURO DA MOTA	Jose Beuro da Mota
50	JAIR PEREIRA	Jair Pereira
51	JOSE MARIA ALVES CAT	Jose Maria Alves Cat
52	Roberto Rodrigo Portujo R. Filho	Roberto Rodrigo Portujo R. Filho
53	JOSE FRANCISCO DE BRANCO	Jose Francisco de Branco
54	ANTONIO JOSÉ DE MARENGA	Antonio Jose de Marenga
55	YODONI MUNIZ REGO	Yodoni Muniz Rego
56	Maria Shila Bispo	Maria Shila Bispo
57	SEBASTIÃO FERREIRA	Sebastiao Ferreira
58	HELENA DANTAS DA SILVA	Helena Dantas da Silva
59	JOSE FRANCISCO SOARES	Jose Francisco Soares
60	JOSE FRANCISCO DA SILVA	Jose Francisco da Silva
61	ANTONIO LUIS DOS GANTOS	Antonio Luis dos Gantos
62	ERALDO GERALDO DA SILVA FILHO	Eraldo Geraldo da Silva Filho

(3)



	NOME
73	Fernando Andrade de Oliveira Vasconcelos
74	João Fernandes da Cunha
75	Maria José Alves da Silva Filha
76	VALDIN GOMES FERREIRA DA NOBREGA
77	José Mário Ferreira dos Santos
78	Genivalzecia Guerreiro da Silva
79	CARLOS NEGRONIRO ROCHA DE SOUZA
80	Mamede José Pimentel
81	Antônio José de Souza Neves
82	Isabel Goulart Neto
83	Rafael José de Castro Vasconcelos
84	REGINALDO G. DE LIMA
85	Carlos CARNEIRO DE ANDRADE VIEIRAS
86	Francisco Francisco da Cunha
87	Antônio Bernardo
88	NORAH HELENA DOS SANTOS NEVES
89	Geodatito Alajazzeres
90	Manoel Viana da Silva
91	MAURÍCIO ALBERT
92	José de Britto Graciano
93	JOAQUIM DE AROUZO BARROS
94	PEDRO CARLOS C. VASCONCELOS
95	EDUARDO FRANCINELO CASALANTI DE MELLO
96	Rosa Maria Cortes de Lima
97	Fábio José Pachano da Costa Soares
98	Rodrigo Lins
99	Edmílio Beira da Silveira
100	Silvânia José Almeida
101	Maria de Lourdes F. Costa
102	REGIMARDO
103	Maria Andrade
104	Romário CORRÊA ANDRADE

Assinaturas:

- Lúcia
- Alfredo
- João
- Mamede
- Antônio Neves
- Isabel Goulart
- Reginaldo
- Edmílio
- Geodatito
- Manoel Viana
- Maurício
- José de Britto
- Joaquim de Arouzo
- Pedro Carlos
- Eduardo Francine
- Rosa Maria
- Fábio Pachano
- Rodrigo
- Edmílio Beira
- Silvânia
- Maria de Lourdes
- Regimardo
- Maria Andrade
- Romário Corrêa



NOVO

- 105 SHEYLA AUTO MARINHO
106 MUCUMA M. Brásilico
107 NEIBORGES DE BARROS Lima
108 Roniess José Peivado Oliveira
109 Luiz Carlos da Silva
110 José Wiz Fino -
111 Cristina Camba Melo
112 José Anchieta CAVALCANTI
113 Elias de Almeida Bezerra
114 Lúcio José da Silva -
115 Wilson Palma S. Santos
116 Adela Albuquerque da Silva
117 José Antônio Andrade Faria
118 Ricardo Antônio Károlos
119 José Bezerra Ferreira
120 DESAIR BARBOSA
121 José Rodolfo de Sá
122 [REDACTED]

ASSINATURA

- Dur
Vej de Barros Lima
Lip
Mistina Melo
Funchal
Dol
Ailm
P. capela das Rosas
J. r. m. fumi.
Tay
Sur ..
Socatto
Ana Maria Ferreira do Amaral
Eliane da Silve Ferreira
Maria Zilda Carlos de Andrade
Helie Regueira
Sra. h. Dias da Cunha
Souza B. de Miranda
Gallimberti Maria Meire
Paula Vasconcelos de Souza
Iduti Felicia Cunha
Antônio Maia Jr.
Ricardo Rondonha Portale
Genival Coimbra
Desair Barbosa



NOME

Assinatura

137	Daniela - q - de oliveira	D
138	Maria de Conceição S - carvalho	C
139	Ossian Calafauze	Goray
140	Cláudia eul Vespasiano Pogge	Alj
141	Alva Carvalho da Silva	Glória
142	Cássionary Alcantara de Lima	Glória
143	Geberto Corrêa da silveira	Geerdy
144	José Batista de Lima	Hajus
145	- Antônio L. B.	Al
146	Viviana M. A. Almeida	Almos.
147	René Lamara e cheiros	Alme
148	Paulo José gons e Macedo	Alfiey
149	Marioa Perreira das silvas	Almael Devay
150	CELECO SANTOS DR. SIVAS	Al
151	Qua. Cláudia da Costa Leite	Alpho da Coste
152	DA SONIA ALEXANDRE	Alfa foma
153	MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE BRAGA	Mario do Carmo do Albuquerque Braga
154	Edna de Freitas Flaugabur	Alba
155	Maria de silveira	Alba
156	Louiza Pereira	Alba
157	Aluísio Fernan	Alba
158	Adac. Albuquerque da Silva	Alba
159	Eduardo F. de Oliveira	Alba
160	Fátima FERNANDEZ DE ANDRADE	Alba
161	Vera Vieira B da Silva	Alba
162	Roberto Jorge Ferreira	Alba
163	Edvaldo da C. Ferreira	Alba
164	Alvarenga	Alba
165	Alciose de Carvalho Silva	Alba
166	Maria de Sônia B. Medeiros	Alvarad
167	Luiz G. Alves de Oliveira	Alvarad
168	Guilherme Ferreira Teixeira	Alvarad

(6)



NOME

ASSINATURA

169	Rosangela Santana	
170	Joséival Xavier Pinto Júnior	
171	Faixa de Tatuma Alves Pontual	
172	Hevy Octávio da França	
173	Flávia Oiticica Gondim	
174	Queiroz	
175	Sergeniria Joaquim	
176		
177	Octávio Rigal	
178	Ana Cláudia de Campos Albuquerque	
179	Edmílio Roberto	
180		
181	Paulo da Silva Faria	
182	Walter Ferreira	
183	Sérgio Henrique Góes	
184	Luzita M. M. Pontes Santos	
185	Alexandre Brumique R. Góes	
186	Maurício Tavares da Silva	
187	Pedro Rogério Gomes Braga	
188	Edy P. de Souza Leite	
189	Alfredo Graciliano Coelho	
190	José Rodolfo da Silva	
191	Sebastião Feliz Soares	
192	Luciano Brunduizi de S. Lúcio	
193	Simone de Barros Castro	
194	Fábio Marinho de Araújo Chaves	
195	FERNANDO ANTONIO DE O. ARANHA	
196	Carlos Alberto Lupis	
197	Rosângela Cristina F. Delira	
198	Maria Elizabeth C. Wauderley	
199	Dominga Maria da Silva	
200	Isac Leal da Silva	

(7)



NOME

ASSINATURA

171	José Ferreira da Cunha	
172	Nery Barbosa de Santana	
173	Ari Macena Domingos	
174	Salm Becharatz Chafayat	
175	José Carlos Pappo da Motta	
176	José Lourenço das Neves	
177	Edmundo Rullo Neto	
178	Fábio de P. Júnior	
179	Waldau de P. de Oliveira	
180	Monica Figueira Bianco	
181	Vanuca de V. Viana	
182	Alberto Almeida	
183	Maria da C. Oliveira Furtado	
184	Nelza Figueiredo Lima	
185	Nine Rosa Aguiar Silveira Assunção	
186	Yôso Estrelas da Silveira	
187	Maria Apete Bezerra	
188	Flávio Schuler das Rochas	
189	Marcos Gomes dos Prazeres	
190	Duzia Concaicas Silva	
191	José Humberto Zimões Corrêa	
192	Vílio Costa Franco Brandão	
193	João Pedro Paulino	
194	Mario José C. Graeff	
195	Paulo Henrique S. S. S.	
196	Kerrie Barreto de Aquino	
197	Jaqueline da Cunha Vazquez	
198	Edemilson de Alcantara	
199	Eliemir Lauts de Blaugrund	
200	Francisca novais Bellini	
201	Cissa Ma. Rohan	
202	Cláudia Soares	

8



NOVO

- 203 Mário José Oliveira Borges
204 Edna José de Oliveira
205 Manoel da Costa Pimentel
206 EDNA CÉZAR DO NASCIMENTO
207 CLÍMACO MEINDES DE LIMA
208 MARGARET DA SILVA
209 NADYANAIS RODRIGUES DE CARVALHO BARROS
210 Antônio Borges Pereira
211 Edmundo Borges da Silva Filho
212 Paulo Lopes P. Carvalho Filho
213 Walter Barros da Rocha
214 MARCELLO José X. Melo
215 Cassio Romeo J. da Motta
216 Mário Gólio
217 Gilson da Silva
218 José Luis da Rocha
219 Francisco José Mafra
220 Antônio da Cesar
221 Manoel Gólio Grunes
222 ADERSON JOAQUIM GADELHA DE GESUÍ
223 Edilene Alves da Silva
224 Fausto Bento da Silva
225 Sônia Maria Ondrade Merkino da Cruz
226 Josias Ferreira da Silva
227 José do Patrocínio Lima
228 Rinaldo Ferreira de Melo
229 Rinaldo José de Oliveira
230 LEONOLDO CORREIA MARANHÃO
231 Inaldo Jacob
232 José Pedro de Oliveira Neto
233 Rinaldo José Ferreira
234 Cícero Medeiros Baum

Assinatura

- ~~Maria~~
~~Edna~~
~~Manoel~~
~~EDNA~~
~~CLÍMACO~~
~~MARGARET~~
~~NADYANAIS~~
~~Antônio Borges Pereira~~
~~Edmundo Borges da Silva Filho~~
~~Paulo Lopes P. Carvalho Filho~~
~~Walter Barros da Rocha~~
~~MARCELLO José X. Melo~~
~~Cassio Romeo J. da Motta~~
~~Mário Gólio~~
~~Gilson da Silva~~
~~José Luis da Rocha~~
~~Francisco José Mafra~~
~~Antônio da Cesar~~
~~Manoel Gólio Grunes~~
~~ADERSON JOAQUIM GADELHA DE GESUÍ~~
~~Edilene Alves da Silva~~
~~Fausto Bento da Silva~~
~~Sônia Maria Ondrade Merkino da Cruz~~
~~Josias Ferreira da Silva~~
~~José do Patrocínio Lima~~
~~Rinaldo Ferreira de Melo~~
~~Rinaldo José de Oliveira~~
~~LEONOLDO CORREIA MARANHÃO~~
~~Inaldo Jacob~~
~~José Pedro de Oliveira Neto~~
~~Rinaldo José Ferreira~~
~~Cícero Medeiros Baum~~
~~Sônia~~
~~Edna~~
~~Manoel~~
~~EDNA~~
~~CLÍMACO~~
~~MARGARET~~
~~NADYANAIS~~
~~Antônio Borges Pereira~~
~~Edmundo Borges da Silva Filho~~
~~Paulo Lopes P. Carvalho Filho~~
~~Walter Barros da Rocha~~
~~MARCELLO José X. Melo~~
~~Cassio Romeo J. da Motta~~
~~Mário Gólio~~
~~Gilson da Silva~~
~~José Luis da Rocha~~
~~Francisco José Mafra~~
~~Antônio da Cesar~~
~~Manoel Gólio Grunes~~
~~ADERSON JOAQUIM GADELHA DE GESUÍ~~
~~Edilene Alves da Silva~~
~~Fausto Bento da Silva~~
~~Sônia Maria Ondrade Merkino da Cruz~~
~~Josias Ferreira da Silva~~
~~José do Patrocínio Lima~~
~~Rinaldo Ferreira de Melo~~
~~Rinaldo José de Oliveira~~
~~LEONOLDO CORREIA MARANHÃO~~
~~Inaldo Jacob~~
~~José Pedro de Oliveira Neto~~
~~Rinaldo José Ferreira~~
~~Cícero Medeiros Baum~~
~~Sônia~~



	NOME	Assinatura
235	ELENILTON Manoel de Araújo	Gelson M. de Araújo
236	Manoel Borges	Manoel
237	José Francisco de Oliveira	José Francisco de Oliveira
238	Antônio Félix neto	Antônio Félix neto
239	Sébastião Pedro da Silva	Sébastião Pedro da Silva
240	José Sibolino de Lima	José Sibolino de Lima
241	Antônio Lhoi Guedes	Antônio Lhoi Guedes
242	Josefa Belchior da Silva	Josefa da Silva
243	Deodociânia de Barros Rocha	Deodociânia de Barros Rocha
244	Severino José da Silva	Severino J. da Silva
245	Manoel Antônio Camargo da Cunha	Manoel
246	Sandá Bezerra de Assis	Sandá Bezerra de Assis
247	Romildo Vital das Flores	Romildo Vital das Flores
248	ALMERES Rodrigues Jerec	Almeres
249	Levenino Gonçalves de Oliveira	Levenino
250	José do pes de Araújo	José do pes
251	Pedro José Franco	Pedro José Franco
252	José Soufana	José Soufana
253	Elizaldo de Oliveira	Elizaldo
254	Rafael de Maria Zeulita	Rafael
255	José Raimundo da Silva	José Raimundo
256	Denilson Cruz	Denilson Cruz
257	Vania de Albuquerque	Vania de Albuquerque
258	Maria da Conceição de Faria	Maria da Conceição de Faria
259	Zaqueu Antônio de Freitas Filho	Zaqueu Antônio de Freitas
260	Elias Gomes da Silva	Elias Gomes da Silva
261	Cleyton de Souza Sete	Cleyton de Souza Sete
262	Manoel Antônio Moreira	Manoel Antônio Moreira
263	Seide Leidion Asma	Seide Leidion Asma
264	Amauri Freire Lima	Amauri Freire Lima
265	Diego Marques de Brito	Diego Marques de Brito
266	Diego Silva	Diego Silva

(10)



NOME

- 267 Samuel Pessoa
268 Fábio Mariano Ferreira da Silva
269 José Edson Moreira da Silva
270 Miliana G. de Queiroz
271 Aduenice da Silva Chaves
272 Ronaldo Costa Souza
273 Luiz Lauro dos Santos Filho
274 Jerônimo Duarte Rodrigues
275 Lizele Nunes de Oliveira
276 José S. L. M. J.
277 Ramly Neves
278 Francisco Faria Rangel Guimaraes
279 Otávio de Souza da Cunha
280 Marilde de Araújo Sene
281 José V. da Silveira
282 Francisco Gomide Guimarães
283 Edmar C. Ferreira
284 Antônio Menezes Moraes
285 ALDA ZÉLIA PEREIRA
286 Lúcio Sacreto de Souza
287 Maurício Faria Rangel Guimaraes
288 J. B. Lima
289 Hidrone de Largoalho Silva
290 Rálio M. Guimaraes da Santo
291 Juely Melo
292 Letícia Souza
293 Severino Joaquim da Souza
294 Yeda Lucia França
295 Fausto Sebastião Barroso
296 Lívia Melo M. Alcantara
297 Sandra Leite
298 Maria José C. Orsi

ASSINATURA.

~~José~~
~~José~~
~~José~~
~~Aduenice~~
~~Ronaldo~~
~~Luiz~~
~~Jerônimo~~
~~Lizele~~
~~Marilde~~
~~José~~
~~Antônio~~
~~Francisco~~
~~Edmar~~
~~ALDA~~
~~Lúcio~~
~~Maurício~~
~~J. B.~~
~~Hidrone~~
~~Rálio~~
~~Severino~~
~~Yeda~~
~~Letícia~~
~~Severino~~
~~Sandra~~
~~Maria~~



NOME

- | | |
|-----|------------------------------|
| 299 | VICENTE C. SAVARES |
| 300 | DONALDO BARROS |
| 301 | LUIZ ALEXANDRE |
| 302 | MARIA SOUZA DE F. GOMES |
| 303 | JOAQUIM MACHADO |
| 304 | GEISON RODRIGUES |
| 305 | BILLYCK |
| 306 | JOSÉ DO MACEDO |
| 307 | FÁTIMA BEAT |
| 308 | WILSON LIMA FILHO |
| 309 | MARIA GOETTE BECERRA |
| 310 | ALDORINO RIBEIRO DE FREITAS |
| 311 | ROBERTO CHAUS DA SILVA |
| 312 | MARIO OLIVEIRA DE MELO |
| 313 | JOSÉ SEVERINO DA SILVA |
| 314 | ELIAS NEVES DA V. DE ESTOCOS |
| 315 | JOSÉ VÍTOR ARMOS DE MELO |

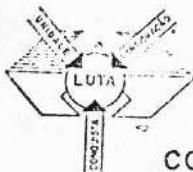
ASSINATURA

14



- 316 - JOSIMAR TELES RIBEIRO SA - Josimay Fte M. fa.
- 317 - FREDERICO JOSÉ B. da S. CARVALHO - Luiz S.
- 318 - JALDEMAR FERREIRA DE LIMA - Jaldemar
- 319 - JOSI LUIZ FILHO - Jm. L. m.
- 320 - Pedro Paulo Nery da Fonseca. - Pedro P. j.
- 321 - JOSE Carlos de Moraes Faria - Jose C. M.
- 322 - NEWTON VIANA ZYRA - Newton Viana M.
- 323 - Jerônimo Quate Rodrigues Jr. - Jerônimo Q. Jr.
- TOTAL - 323

23/11/89



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

ILMS SRA
DRA PAULA PEDROZA
MD. PRESIDENTE COHAB-PE

Como é do conhecimento de V.Sa., os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, espelhando-se no que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos do Banco do Brasil, Embrapa e Caixa Econômica, está reconhecendo o percentual de 70,28 como a inflação real do mês de janeiro/89.

Recentemente, o Governo Federal concedeu reajustamento de salário a seus servidores, levando em consideração as perdas do plano Bresser apuradas em 26,06%.

Dante do exposto, a Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE, neste ato, representada pelo seu Presidente Antônio Borges, solicita da direção desta empresa, que seja efetivada a recomposição salarial dos empregados no montante de 69,92%, referente a 26,06% do Plano Bresser e 34,80% como resíduo da inflação de janeiro/89.

Desde já, declaramos nossa intenção de não utilizar o instituto da greve, como outras categorias até por direito constitucional vem fazendo, um demonstrativo de nossa confiança na direção da empresa, de que o direito dos trabalhadores serão respeitados.

Na oportunidade, registramos nosso interesse de que a COHAB se pronuncie até o dia 30 de novembro do corrente ano, que informamos à categoria a decisão da empresa.

Antônio Borges, Presidente
Atenciosamente,





Recife, 29 de Novembro de 1989.

CARTA GDA Nº 0293/1336/89.

ILMO. SR.

DR. ANTONIO BORGES PEREIRA

DD.- PRESIDENTE DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS
EMPREGADOS DA COHAB-PE

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício s/n, de 23 de novembro do corrente, dessa Comissão, comunicamos a V.Sa., que por determinação da Diretora Presidente, mantivemos entendimentos com os advogados que vêm prestando assessoria Jurídica à COHAB, relativamente às questões do Direito Coletivo do Trabalho.

Em consequência, os mesmos solicitaram desta Diretoria um prazo de até o dia 04/12/89, especialmente porque teriam de viajar à cidade de São Paulo no dia 28/11/89, motivo pelo qual ficamos impossibilitados de responder o pleito da categoria no prazo solicitado.

Atenciosamente,

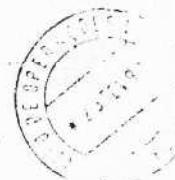
Rinaldo Tavares de Lira
Diretor Administrativo e Financeiro
COHAB - PE.

/lda.

Vila Alvorada

COHAB - PE
PROTÓCOLO

Poder Judicário
Justiça Federal
Junta de Conciliação e Julgamento do Recife



00786 REV 19 13'87

Proc. N° P-01/82

NOTIFICAÇÃO

RECEPIDO

Sra. - CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB - O HAB - PE
Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande
Recife - PE

Francesca das C. Vargas

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Trabs. na Ind. da Construção Civil do Recife

Fica V. S. notificada pela presente a comparecer perante à Junta de Conciliação e Julgamento - Sêma, Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - Av. Martin L. King, 710 - 1º andar - Edif. Anexo à Prefeitura - 13,20 horas do dia 18, do mês de setembro de 1982, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. expressar as provas que julgar necessárias, comunhas de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O ato comparecimento de V. S. é viaida audiência importante e julgamento da questão a sua revelia da aplicação da pena de conciliação, relativa à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado comparecer substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento da fato e cujas declarações sólidas são o prova.

Recife, 22 de setembro de 1982.

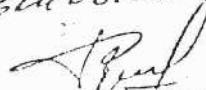
Flávio Vargas

À Dra. Juíza Crisina
para os autos fura
Em 21.02.89


Fernando Borges
Advogado
COHAB-FE

À CHIEC DA IFU
Solicito dar conhecimento
desta reclamação
aos trabalhista à Diretoria da COHAB-PE, lhe
vista que a audiência (1^a)
se efetuar em 18.03.89.

Em 08.02.89


Fernando Borges
ADVOCADO
COHAB-PE

A.D.P.
para tomar conhecimento
e posterior devolução a este
A.I.V Em - 8-3-89



Ana Maria Dias
Cooperadora Jurídica
COHAB

do DAF.

Deverá enviar a:
Assistente jurídico
Centro Knobell para
defesa/defesa

Em 9/3/89
Fernando Borges



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Sede Propriedade: Rua da Condeza, 629 - Fones: 224.0229 - 224.8534
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Reconhecido nos termos do Decreto 21891 em 1959, Reconhecido no mesmo ano pelo Ministro do Trabalho, Deputado e Conselheiro.
CGCMF 18125217-001-74 ISERTO

Base territorial nos municípios de Ipojuca, Olinda, Paulista, Jequiá da Praia, Garanhuns, Jaboatão, Caruaru, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Maceió, Vilação de São Antônio, Olaria do Gado, Garanhuns, Caruaru, Olinda, Petrolina, Garanhuns, Rio Formoso, Petrolina, Ipojuca e Olinda.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da

JCJ do Recife



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, por intermédio de seu Presidente e da sua Secretaria e seu advogado infra-assinado, vem perante V. Exceléncia, promover contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CHAPADA, estabelecida à Rua Odorico Mendes, 700-Campo Grande, ruas citadas, a presente AÇÃO DE CULPABILIZAÇÃO, pelos motivos seguintes:

Que, o Sindicato Reclamante, firmou uma Convenção Coletiva de Trabalho com a Administração Estadual, em 11.01.1988, data base para todas as férias da categoria, respeitando a Cláusula Princípial da Convenção firmada em 01.01.1987 e mantida no ano de 1988;

Ocorre que, de acordo com a cláusula Secundária da primeira Convenção/87 mantida no segundo Convenção/88 na cláusula principal, os reajustes passar para todos os tipos salariais correspondente a 10% (dez por cento) do Índice da Taxa do Corretor (ITC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Entretanto, a Reclamante não está exercendo o direito das Convenções Coletivas e especialmente a deste ano visto que, o reajuste que o Governo Estadual ofereceu para a categoria é de 10% (dez por cento), quando na realidade é muito inferior ao 10% e a que tipo de reajuste, já que visto que, o ITC foi de 70,78 e apesarmente desse valor, garante benefícios que não são devidamente pagos ou não é feito o reajuste daquele tipo de benefício visto que o governo não faz o reajuste daquele tipo de benefício.



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Sede Própria: Rua da Concordia, 822 - Fones: 224.0929 - 224.0234
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1910

Repatido nos autos do Juizado 11841 em
10/10/1989, no qual o Juiz determinou a
abertura de Inquérito, Indiciando o Coletivo
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, RGME 0811023172000071-151810.

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista,
Ipojuca, Garanhuns, Monteiro, Jaboatão, Caruaru, Pau
D'Anta, Rio Lourenço da Mata, Jaboatão, Maceió, Vitoria de
São Antônio, Glória e Grotto, Cabo de São Lucas, Jaboatão
Garanhuns, Rio das Ostras, Taubaté, Ilha Japão, e Serophiúm

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Coletiva de Trabalho, o que motivou ao Ofício classista a pleitear a presente
Ação de Cumprimento, a fim de se fazer cumprir a mesma, conforme legislação
vigente.

Diante do exposto, pede, espera e requer o Sindicato
Reclamante, que V.Excia., se digne de determinar a notificação da Reclamada
no endereço acima, a fim de contestar a presente, cumpriu, sendo assim con-
denada a pagar as verbas no valor de 100% da remuneração da presente Coletiva de
Trabalho, sobre manutenção, considerando o salário a título de 700 funcionários
no mês de fevereiro de 1989 no índice de 10,1%, acrescido de 10% a correção
monetária, des contas condonação salarial das assinadas, abatidas sobre a base
de 15% sobre o que for apurado, consonante Lei 5.382/67, como é de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova
em direito permitido, o que deixe já fidedigno.

Termos em que jura-se,

S.D. Ferreira,

Recife, 17 de Fevereiro de 1990.

Cad. dos Trab. na Ind. da Constr. Civil
ofício 11841
volta 6 de 6
Fazenda

Carlos Alberto Ferreira
Assessor Jurídico
CREF 14710/PE



A: Eleva o "CIMPO ESGO
JAR DR.JOÃO ALFRE
DO" a categoria de
Ensino de 1º Grau.

das atribuições que lhe
fazos II e III da Constitui

a categoria de Ensino de
FO ESCOLAR DR. JOÃO ALFRE
de GOIÁS, passando a deno
LA DR.JOÃO ALFREDO.

Ensino a que se refere es
funcionará em prédio pró

entrará em vigor na data
ação.

as posições em contrário.

CESAS, em 02 de maio de 1989

DE ALLENAR

bér

MARCO DU 1989

ADO ASSINOU OS SEGUINDES ATOS.

o de suas atribuições e considerando o
as modificações introduzidas pelo De
o servidor LUCICLEINE CAIXA MUN
municipal de TAQUARISSA DO NOR

o de suas atribuições e considerando o
as modificações introduzidas pelo De
o servidor MARIA CLEISTE BAR
ro de Ação Municipal de TAQUARISSA

o de suas atribuições e considerando o
as modificações introduzidas pelo De
o servidor FÁTIMA DE LIMA MIRANDA
pelo Até nº 249, de 16/05/85, no Grupo

o de suas atribuições e considerando o
as modificações introduzidas pelo De
o servidor SEVERINO MIRANDA INTERAM
ROSA LEAL, matrícula nº 7700, para
lancamento MARIA JOSÉ LEAL
29 de 13/05/85 e PAVILHO JOSE VILA
+ 2055 de 01/12/85.

de suas atribuições, RESOLVE, sobre
Educação, nomear o Diretor do Instituto
te, instituído pelo DE, para nomear
a, designando a Chefe de Gabinete RO
Kunder pelo expediente da referida Fun

o de suas atribuições, tendo em vista
dispensar, a pedido, SILVIA COUTO
Belenca Pública Estatal Presidente Cas
a partir de 28/02/89.

o de suas atribuições, tendo em vista
nomear MARIA LUCIA MENDONÇA
ro de Diretor da Biblioteca Pública Es
tatal,

o de suas atribuições, RESOLVE exonerar
ROCHA PITTA do cargo com efetivo
ólogo do Estado de Paranaíba, co

Centro de Controle das Entidades Estatais - CESAS

Resolução CEST nº 20/89

Brasília a 11 de julho

nº 20/89,

Palácio do Campo das Princesas

Em 12.02.89

A Centro de Controle das Entidades Estatais - CESAS, no
o de suas atribuições que lhe não conferiu pelo artigo 2º do Decreto nº 8.513
de 16 de março de 1981.

RESOLVE:

I - Até o mês de junho de 1989, inclusive, as Entidades
Estatais definidas no artigo 2º do Decreto nº 8.513 de 16 de março de 1981, te
rão como limite máximo mensal, para efeito de despesa de pessoal, incluindo sa
lários, encargos sociais, gratificações, representações, diárias e outras van
tagens, bem como prestação de serviço de terceiros, o valor global das des
pesas incorridas no mês de dezembro de 1988, extraindo-se as despesas decorren
tes de pagamento do 13º salário e respectivos encargos.

II - O limite referido no item anterior será corrigido, an
ualmente, da seguinte forma:

a) - com base nas regras referentes ao reajuste da remuneração dos servidores de acordo com a política salarial prevista na Lei nº 8.907 de 12 de junho de 1987, relativamente às autoridades, empresas públicas e fundações, bem como
áreas sociedades de economia mista que adotarem ou vierem a adotar a mesma
política;

b) - com base na legislação federal em vigor, relativamen
te às sociedades de economia mista que não adotarem a política salarial estabele
cida na alínea "a".

III - As entidades estatais apresentarão ao item I da
presente resolução, ressalvado o percentual a 100%, os recursos necessários
para a execução das disposições, caso não se encontre disponibilidade financeira, na forma
talvez.

IV - Os casos de exceção serão apurados pela CESAS, respe
do encaminhamento pelas entidades estatais que solicitarem.

a) - Nas tentativas utilizadas pelo DE para obter verba, o
rem verão a utilizar recursos do Tesouro Estatal para pagamento das despesas
especificadas no item I;

b) - Exceções não previstas em a solicitação das entidades est
atualmente em vigor, em tempo certo, podem ser feitas, mediante
decisão, no prazo de 100 dias.

Presidente da CEST
Silvana Couto
Belenca Pública Estatal Presidente Cas
a

7700-0000-0000-0000-0000
Tânia Pastore de Assis
Secretaria da Fazenda

Presidente da CEST
Silvana Couto
Belenca Pública Estatal Presidente Cas
a

AMARAL ELISABETE - 1630 - 560-0101

CONSTITUIÇÃO
PONTO 429-0200



BOLETIM URBANITÁRIO

COMPESA

11/12/89

Resposta da Empresa

Companhia Pernambucana de Saneamento  Compesa

Av. Cruz Cabugá, 1387 - Sto. Amaro - Fone 2317711 - PABX - Recife - Pernambuco

CGC/MF. N° 09.769.035/0001-64 INSC. EST. N° 16.1.002.0014398-4

COMPESA N° /89

REF.PR. N° 235 /89

RECIFE, 09 DE NOVEMBRO DE 1989.



CONSOANTE FICOU DEMONSTRADO EM TODAS AS REUNIÕES MANTIDAS COM A DIRETORIA DESTA EMPRESA E REPRESENTANTES DESSE ÓRGÃO CLASSISTA, A COMPESA NÃO TEM NO MOMENTO CONDIÇÕES DE, COM SEUS RECURSOS PRÓPRIOS, ATENDER AS PENDÊNCIAS RESULTANTES DE NEGOCIAÇÕES ANTERIORES.

ENTRETANTO, NA BUSCA DE ATENDER AS SOLICITAÇÕES DO CORPO FUNCIONAL E, PRINCIPALMENTE CUMPRIR OS COMPROMISSOS ANTERIORMENTE ASSUMIDOS, A DIRETORIA MANTEVE DEMANDADOS TURNOS DE REUNIÕES COM OS REPRESENTANTES DO GOVERNO DO ESTADO, NO CASO OS SECRETARIOS DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, NA TENTATIVA DE ENCONTRAR SOLUÇÃO VIÁVEL AO ATENDIMENTO DAS REINVIDICAÇÕES DENTRO DA POSSIBILIDADE DE DESEMBOLSO, DESTA FEITA DO ESTADO, QUE JÁ NESSE MÊS DE DEZEMBRO ALOCOU PARA A COMPESA MAIS DE TRINTA E SETE MILHÕES DE CRUZADOS NOVOS, A FIM DE GARANTIR O 13º SALÁRIO, FOLHA E ENCARGOS SOCIAIS DO MÊS DE DEZEMBRO, BEM COMO DESPESAS OPERACIONAIS.

NESSES ENCONTROS FORAM FEITAS DIVERSAS PROJEÇÕES DA ARRECADAÇÃO DA COMPESA E DO PRÓPRIO ESTADO, ONDE FICOU DEFINIDA UMA ÚNICA E POSSÍVEL FORMA DE PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO QUE ORA APRESENTAMOS À V.SA.:

- 1) PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O IPC E O INPC DO MÊS DE JANEIRO/89, NO MONTANTE DE 17,14%, NO MÊS DE JANEIRO DE 1990, RETROATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO/89.

Ilmo. Sr.

EDVALDO GOMES DE SOUZA

M.D. PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE PE.

2) A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO ACIMA PROPOSTO PARA PAGAMENTO EM JANEIRO/90, A COMPESA PAGARÁ JÁ NESTE MÊS DE DEZEMBRO, 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO PREVISTA PARA O MESMO MÊS.

3) IMPLANTAÇÃO NO MÊS DE FEVEREIRO, RETROATIVO A DEZEMBRO, DOS DESVIOS DE FUNÇÃO OBEDECENDO AOS CRITÉRIOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO COM AS SEGUINTE MODIFICAÇÕES:

RETIRAR - "NA CARACTERIZAÇÃO DOS DESVIOS DEVEM TAMBÉM SER OBSERVADOS:

- A) AUTONOMIA E PERFEIÇÃO NO DESEMPENHO DAS TAREFAS.
- B) O USO ADEQUADO DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO DESCritos NA FOLHA DO CARGO NO QUAL O EMPREGADO SERÁ ENQUADRADO AO CORRIGIR O DESVIO.

SUBSTITUIR O ÍTEM 2.1 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

2.1 - MÍNIMO DE 02 (DOIS) ANOS DE DESEMPENHO ININTERRÚPTO CA RACTERIZADO COMO DESVIO DE FUNÇÃO CONFORME ÍTEM I, COMPLETADOS ATÉ A DATA DA RD DE APROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS. (CON FORME CLT)

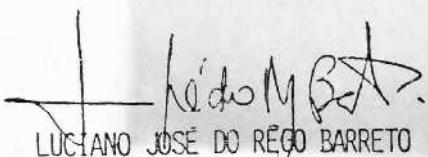
INCLUIR - Nos desvios devidamente caracterizados e que não tenham os 02 (dois) anos exigidos, o empregado continuará trabalhando na função desviada e a correção do desvio ocorrerá AUTOMATICAMENTE AO COMPLETAR O PRAZO ESTABELECIDO.

4) NO MÊS DE MARÇO/90, IMPLANTAÇÃO DA TABELA SALARIAL, QUE FOI ENTREGUE A ESSE SINDICATO ANEXA À PROPOSTA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIO.

A DIRETORIA DA COMPESA, COMPROMETE-SER AINDA, A ABONAR AS FALTAS DECORRENTES DOS DIAS DAS ASSEMBLEIAS PERMANENTES.

ISSO POSTO, ESPERAMOS A COMPREENSÃO DA CATEGORIA, NO SENTIDO DE ENTENDER QUE FIZEMOS TODO O ESFORÇO POSSÍVEL JUNTO COM O GOVERNO DO ESTADO PARA ATENDER OS ANSEIOS DOS COMPESIANOS, OS QUais SEM DÚVIDA TÊM SOB SUA RESPONSABILIDADE A CONDUÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO.

SEM OUTRO ASSUNTO PARA O MOMENTO, SOMOS
ATENCIOSAMENTE,


LUCIANO JOSÉ DO REGO BARRETO

PRESIDENTE

cões Governamentais da GE, Nahid Chicani, uma solução integrada de tecnologia importada e nacional, com equipamentos fornecidos pela Multicad, do Sistema Cataguazes-Leopoldina, e White Martins. A General Electric exporta 60% do total da produção de sua unidade de Campinas - que este ano representarão US\$ 60 milhões.

Exportações (I)

Acordo firmado em dezembro passado com a Comissão Beflex, do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio prevê que a Ford New Holland e a Ford Indústria e Comércio exportarão no período de 1990 a 1994, US\$ 2,3 bilhões. Serão exportados, segundo o acordo, tratores, colheitadeiras e motores diesel produzidos pela Ford New Holland, em São Bernardo do Campo e Curitiba, e rádios e componentes eletrônicos da Ford Indústria e Comércio, de Guarulhos. Com isso, deverá ser gerado um saldo positivo de divisas em torno de US\$ 643 milhões.

Exportações (II)

A Europa recebeu em fevereiro dezoito máquinas heliográficas da série 200 - para o sistema conhecido como semi-seco, que tem mais de cem mil equipamentos instalados no mundo, inclusive três mil no Brasil. Elas foram exportadas pela Océ-Copirama, empresa do grupo holandês Océ, criador do sistema, e estão iniciando a entrada da subsidiária brasileira no mercado europeu. O Grupo Océ só produz máquinas heliográficas na Holanda e no Brasil. As daqui eram exportadas principalmente para a América Latina, mercado exclusivo da subsidiária do Brasil, enquanto que a Europa era exclusividade da fábrica holandesa.

Câmara

Um novo nome entra no mercado brasileiro de câmeras de vídeo: é a Gradiente Eletrônica, que está lançando a MovieMaker GC-80, uma camcorder 8 milímetros, cujo principal apelo é a simplicidade operacional. A facilidade de operação da MovieMaker está nos ajustes considerados críticos para uma boa gravação - foco, abertura da iris, equilíbrio de branco e compensação de "back light", segundo informa o fabricante. Todos os ajustes são automáticos na nova câmera.

Gradiente, que ainda permite assistir às cenas gravadas sem a necessidade de um videocassete, bastando ligá-la diretamente ao televisor. A GC-80 também já vem transcodificada para o sistema PAL-M, o que dispensa equipamentos de transcodificação externos.

Cerveja

Quem aprecia uma boa cerveja, tem oportunidade de experimentar um novo sabor. A Pacenã, produzida pela Cerveceria Boliviana Nacional e considerada uma das três melhores pilsens do mundo, está chegando ao mercado brasileiro. Já foram desembarcadas no Porto de Santos as primeiras remessas do total de 3 milhões e 240 mil latas previstas para o primeiro ano, ou seja, 1,13% do mercado brasileiro de latas. Elas serão encontradas em lojas especializadas, delicatessens, hotéis e restaurantes e estão sendo trazidas pela Silmar, que tem exclusividade para, durante dez anos, agenciar, representar, importar, comercializar e distribuir a Pacenã em todo o território nacional.

uma mulher - a primeira na História do País - indicada para o mais importante Ministério da República. "As mulheres têm demonstrado capacidade e disposição para enfrentar dificuldades", justificou o presidente da Fiepe, argumentando



Estivadores bri

O presidente do Sindicato dos Estivadores, Adeildo Paraíso, disse, ontem, que esses trabalhadores não reivindicam novo acordo salarial, mas, simplesmente, o cumprimento do Artigo 602 da CLT. Este artigo, segundo ele, não permite que trabalhadores tenham prejuízos em seus salários por conta de acordos realizados isoladamente, fora da data base de dissídio da categoria profissional.

No mês de fevereiro estivadores conseguiram um acordo em separado com o Sindicato das Agências Marítimas de Pernambuco e anuência do Sindicato das Empresas de Açúcar - Sind açúcar na base de 56,11% de correção acrescidos de aumento real de 50%.

Dias depois, a Federação Nacional dos Estivadores firmou com o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - Syndarma, acordo na base de 141% de reajuste, inclusive o IPC de fevereiro até 69% - ultrapassado esse percentual pela inflação, a diferença será complementada.

Adeildo esclareceu que o acordo firmado com as empresas nacionais resguarda vantagens para os trabalhadores, estariam a valer em caso contrário, acordo em separado.

O presidente do Sindicato dos Estivadores disse ontem que, com um representante da açúcar, o advogado com participação sindical do Trabalhodonaça, na qual o representante das empresas produziu convencido de que o acordo partiu antes do acordo nacional puro e simplificado de uma lei nº 8.699.

"O que houve é que o vio viajou e, no sexta-feira da semana passada, quando havia quatro

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam convidados os srs. associados e particularmente os empregados da Cia. de Habitação Popular de Pernambuco - COHAB-PE, a fim de se reunirem no dia 8/2/90 às 14 hs, em 1ª convocação, e às 14:30hs, em 2ª convocação, na sede social à Rua da Concordia nº 829 neste cidade em assembleia geral extraordinária e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) proposição de dissídio coletivo de natureza jurídica contra a COHAB-PE com vistas à reposição de perdas inflacionárias históricas oriundas do Plano Bresser e Plano Verão ratificando os atos praticados no dissídio já em andamento perante o TRT 8º Região e em especial a deliberação dos empregados e da Comissão Representativa dos Empregados da COHAB em assembleia geral de 9/1/90, uma vez que já foram constituídos advogados para esse fim; b) delegar poderes, ad referendum da assembleia, aos membros da Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE - CREC para representar o Sindicato no referido dissídio coletivo acordando, desistindo, conciliando, ratificando igualmente os atos por eles praticados até agora com esta finalidade.

Recife, 28 de fevereiro de 1990.
JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
Presidente.

MPAS

Ministério da Previdência e Assistência Social

MPAS / INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/90 - PROCESSO Nº 35225/002811/90

1 - Faz-se público, às firmas interessadas, que este Instituto estará recebendo propostas até às 09:00 horas, do dia 20.03.90, para a prestação de serviços de vigilância desarmada.

2 - O Edital da Tomada de Preços, contendo as condições de habilitação, especificações e demais detalhes, encontra-se à disposição dos interessados, na Agência da Previdência Social em Vitória de Santo Antão-PE, situada na rua Dr. João Moura, nº 92, Matriz, Vitória de Santo Antão-PE no horário das 07:30 às 13:00 horas, ou pelo telefone nº 523.1707 (081), onde também serão prestados maiores esclarecimentos.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO
23/90 fol. 16-A

MAIS QUE JUSTIÇA, BUSCAMOS COMPREENSÃO



Considerando as dificuldades de toda ordem, vivida atualmente pela maioria dos assalariados do País, onde somente alguns segmentos tem conseguido melhorias, a fim de manterem os mesmos níveis de padrão de vida de anos atrás; considerando ainda, que a aceleração dos índices inflacionários, registrados nos últimos meses, tem contribuídos de forma efetiva para agravar uma situação que já era insustentável, em decorrência de planos econômicos desastrados e políticas de reajuste de salários inadequadas, nós que fazemos a COHAB-PE, de forma sincera e responsável, tomamos a liberdade de esclarecer de forma sintética, algumas perdas reais de salários ocorridas no período de março de 1987, até o dissídio de maio/89, no sentido de demonstrarmos nossas dificuldades, insatisfação e angústia.

Lembramos na oportunidade, que mesmo tendo sido co-responsáveis pela grandeza da COHAB, jamais planteamos vantagens, que não fossem compatíveis com a capacidade da empresa, ao contrário, em nossa pauta de reivindicações do Dissídio de maio/89, alguns tópicos, visavam claramente preservar o patrimônio e a saúde financeira da empresa.

Hoje, decorridos quase três anos, NOSSAS ESPERANÇAS estão depositadas apenas, na consciência e no elevado espírito de justiça dos que fazem o egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE



PERDAS REAIS DE SALÁRIOS - %

ORIGEM E PERÍODO	RECEBIDO	DEVIDO
ABR-87 a JUN-87 (GATILHOS SALARIAIS)	60%	72,8%
RESÍDUO PLANO BRESSER - JUN-87	-	26,06%
LEI - ARRAES (RESÍDUO) (IPC - ABR A JUN-88)	20%	27,50%
JAN-89 - DIFERENÇA IPC	35,48%	70,28%
ACUMULADO	160,12%	372,93%

- Observações:
- a) Tomando como base salarial o valor hipotético de NCZ\$ 100,00 em março-87, pelas perdas demonstradas na tabela acima, baseada somente em índices inflacionários não recebidos, temos uma defasagem de 81,81%;
 - b) Inexiste na COHAB-PE, plano de Cargos, Salários e Carreira;
 - c) Não percebemos ainda, a título de vantagens, anêncio, triênio, quinquênio ou mesmo, décénio;
 - d) O maior salário bruto pago pela COHAB em janeiro-90, até mesmo a ex-diretores com mais de 20(vinte) anos de casa, equivale a NCZ\$ 11.000,00 (onze mil cruzados novos);
 - e) Em junho-88, dissolvemos uma assembleia geral, propensa a deflagrar uma greve, em função de representantes do governo, terem aventado a possibilidade de recebermos 33% de reajuste, entretanto, recebemos apenas, em julho-88 20%.



Canavieiros voltam otimistas de audiência com Fernando Collor

Os produtores de cana-de-açúcar de Pernambuco e Alagoas, através de suas lideranças, acompanhados do empresário Amaro Gomes da Silva, presidente da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil (Feplana), foram recebidos em audiência especial pelo presidente eleito Fernando Collor de Mello, ocasião em que foram abordados os problemas que afligem o setor canavieiro do Nordeste.

O empresário Paulo Carneiro Leão, dirigente da Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco (Cooplan) presente ao encontro, esclareceu que ficou patente estar Sua Exceléncia perfeitamente consciente da necessidade de revisão da política agrícola do País e que em seu programa de Governo medidas saneadoras serão tomadas para corrigir no mais curto espaço de tempo, as graves distorções por que passa a agricultura no País, e, particularmente, a classe dos produtores de cana.

O presidente da Feplana fez entrega de uma proposta para substituir o IAA, em vias de extinção, por uma nova estrutura, o Conselho Nacional de Controle e Coordenação da Agroindústria Sucro-alcooleira (Cenalsucar). Esse organismo mais ágil e dinâmico, terá o apoio de uma Fundação, direcionada para a pesquisa, com mecanismos eficientes de captação de recursos financeiros, orientada para



Paulo Carneiro Leão

atender às diversificações climáticas e topográficas das regiões canavieiras de todo o País.

Ambas as propostas, definidas em projeto de Lei também entregues na ocasião, visam condensar e aperfeiçoar o modelo interventionista governamental, dando-lhe nova dinâmica, agilidade e reduzido em termos de pessoal.

"Fernando Collor de Melo mostrou-se altamente receptivo e profundo conhecedor dos problemas todos por que passa a agricultura nacional, mas, acima de tudo, a sua mensagem plena de otimismo, devolveu-nos a confiança nos destinos do setor sucro-alcooleiro a partir de 15 de março", finalizou Paulo Carneiro Leão.

**PNEUS • SOM BOSCH •
BATERIAS • SERVIÇOS**

RENORTE®

SEMPRE MAIS PERTO DE VOCÊ.

**Jáime Menezes
Alexandre Menezes**

ADVOCACIA EMPRESARIAL E FISCAL

R. Leonardo Cavalcanti, 855 - Santana - Recife. Tel. 268.3099, 268.3105, 268.3605, 268.3681, 268.3813 e 268.3738.

**ALCOOLISMO
E OUTRAS DROGAS**

Desintoxicacão e tratamento.

Viabilidade financeira da nova política salarial

Tânia Bacelar

As medidas que estão sendo adotadas pelo Governo Miguel Arraes - recomposição dos salários com sua correção mensal pelo BTNF e pagamento quinquenal - foram possíveis, do ponto de vista financeiro, graças a um conjunto de elementos favoráveis que influenciaram a arrecadação tributária estadual e o aumento das transferências federais para os estados.

Podemos separar os fatores determinantes do incremento da receita em dois grupos, a saber: fatores permanentes e fatores conjunturais. Entre os fatores permanentes, ressalta a betenização dos recolhimentos em atraso dos tributos estaduais, posta em prática no início deste ano, após exaustiva negociação com o empresariado pernambucano e a entrada em vigor de nova alíquota interestadual, que teve acréscimo de um ponto percentual nas transações com o Sul e o Sudeste.

No âmbito das transferências federais, pelo menos dois fatos passaram a produzir consequências positivas em caráter permanente. Primeiro, a mudança nos critérios de rateio entre os estados dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE), que permitiu elevação do percentual de Pernambuco 6,2% para 6,9%.

Isso significa que passamos a receber maior parcela do FPE, independentemente do crescimento do bolo geral de recursos formado pela arrecadação do IPI mais IR. O segundo fato foi o inicio, em fevereiro, do resarcimento dos prejuízos com as isenções do IPI de produtos exportados, determinado pela Constituição e regulamentado no final de 1989.

Além desses fatores, está se processando uma alteração na estrutura do comportamento mensal da receita tributária, de tal modo que a sazonalidade anterior sofreu mudanças significativas nos dois últimos anos. Se tomarmos curvas de vinte anos veremos que outubro, novembro e dezembro eram meses excelentes e fevereiro, março e abril, meses de queda da arrecadação. Nos últimos dois anos, esse comportamento se inverteu face ao impacto de sucessivos choques que vêm sendo dados na economia nacional e a perda crescente de participação da atividade canavieira na arrecadação do ICMS de Pernambuco.

A esses fatores estruturais, somam-se outros de natureza conjuntural, a exemplo da exacerbacão do consumo, nesta fase de incertezas e aceleração inflacionária. Que significa isso? Significa que aquela parte da população com margem de poupança em seu orçamento passa a decidir comprar mais. A aquisição de veículos, por exemplo, transformou-se em uma alternativa para as aplicações no mer-

cado financeiro. Neste caso, o reflexo se fez sentir tanto no aumento do ICMS como no crescimento do IPI e, por via indireta, nas transferências federais para os estados.

Há, ainda, elementos conjunturais específicos de Pernambuco. A divulgação, em janeiro, da lista dos devedores em atraso do ICMS propiciou a cobrança amigável de crédito com recolhimento de volume de recursos quatro vezes maior do que o normal.

A campanha Acerte na Nota, cujo sucesso pode ser aferido pelo número de cartas encaminhadas para o sorteio realizado no dia 17 de fevereiro. Foram 1 milhão e 200 mil envelopes. Muito acima da previsão otimista, feita pelos coordenadores da campanha.

Acrescente-se, também, a intensificação de fiscalização tributária que estamos realizando, a partir de fevereiro, em todo o Estado, sobretudo em regiões com fortes níveis de desenvolvimento e baixos índices de arrecadação do ICMS.

Alguns números comprovam esse quadro. A arrecadação do ICMS em fevereiro/90 foi de 15,5% maior que a de fevereiro/89, em termos reais, e 19,6% superior à de janeiro deste ano. Algo semelhante ocorreu com o FPE, que passou de NCz\$ 358 milhões em janeiro/90 para NCz\$ 643 milhões em fevereiro e 1.414 bilhões em março.

O somatório desses elementos permitiu a formação de excedente financeiro que, por sua vez, possibilitou a decisão política do governador Miguel Arraes de destiná-lo, basicamente, às despesas de pessoal, sem reduzir os investimentos e mantendo o equilíbrio financeiro.

Por que não se previu isso antes? Na verdade, alguns fatores eram conhecidos, a exemplo daqueles decorrentes da Constituição. Impossível era estimar, com razoável margem de erro, o ingresso de recursos adicionais e, em cima dessa previsão, montar nova política salarial ou nova política de investimentos. Qualquer decisão de bom senso teria que aguardar as repercussões das medidas postas em prática. Assim agimos. Com prudência e realismo.

Do contrário, o governador Miguel Arraes não teria decidido recompor os salários, com aumentos diferenciados que atingiram até 105%, nem teria tido condições de atender a reivindicação dos servidores e suas lideranças sindicais de corrigir os salários pela inflação do mês, medida em BTNF. Doravante, o que se discute são as perdas salariais antigas, deixadas por outros governos, como cobram os dirigentes dos funcionários públicos de Pernambuco.

(*) Tânia Bacelar é secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco

GOETHE QUER CONVERSAR COM VOCÊ!

ACAR
ASSOCIAÇÃO
CURSOS DE
ALEMÃO
DO RECIFE

RECONHECIDO PELO
INSTITUTO GOETHE, E
CONSULADO DA REP.
FED. DA ALEMANHA

Arraes bateeniza os salários e repõe perdas acumuladas

Foto Arlindo Marinho



Romeu da Fonte explica a nova política salarial decretada por Miguel Arraes: reposição das perdas e mais a bateenização

O governador Miguel Arraes anunciou, ontem, a bateenização dos salários dos 120 mil funcionários públicos estaduais, o pagamento quinzenal e a reposição das perdas salariais acumuladas nos últimos três anos, quando a inflação foi de 18,19%. Com estas medidas, os salários dos servidores aumentarão em cerca de 200% este mês - o aumento é diferenciado por categorias. As decisões são retroativas ao mês de fevereiro o que significa que, no final de março, além da inflação integral do mês, medida pela BTN fiscal, os servidores terão a recomposição das perdas e mais a diferença relativa ao mês passado. Um servidor de nível superior, categoria inicial vai passar a ganhar NCz\$ 20 mil em março, quando recebeu em janeiro pouco mais de NCz\$ 4 mil. Arraes lembrou que "agora não se pode falar em perdas no meu Governo. Se alguém quiser reivindicar reposição terá que se referir ao período em que eu não era governador". O Palácio do Campo das Princesas vai enviar, na próxima semana o Plano de Cargos e Salários à Assembleia Legislativa.

Página A-9

"Leão" vai multar pesado

Romeno se mata

O general Georgiu Popa, que presidiu o Tribunal Militar que condenou à morte o ditador romeno Nicolae Ceausescu e sua esposa Elena, suicidou-se, ontem, com um tiro na cabeça. Popa encontrava-se em profunda depressão psíquica por causa de problemas familiares. Informações de fontes romenas afirmam que o general teria dito: "O que fizemos com Ceausescu, fizemos comigo mesmo".

O "Leão" do Imposto de Renda ficou agora mais esperto na cobrança das multas. Por isso, os 2,5 milhões de contribuintes que são obrigados a apresentar a declaração do IR este ano devem ficar bem atentos ao prazo: 30 de abril é o último dia para a entrega dos papéis aos bancos. O atraso significa multa calculada sobre o imposto mensal, transformada em BTN. Página A-12

Francia assume Se e decide extinguir

Aracaju, Quarta-feira, 07 de Março de 1990

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

mois Reis da Silva contra Maria Jose da Silva; e que se encontrava nesse lugar incerto e não sabia, Cláusula 1-A, pelo presente, para os termos de referida Ação, inclusive para contestá-la, que constava, no prazo de 15 quinze dias, constado da autenticidade de tentativa de conciliação designada para as 14.30 horas do dia 22/08/90, a que lugar na sala das audiências deste Juízo, no Fórum Lourenço José Ribeiro, d/Comarca, à Av. Presidente Dutra, nº 680, Carmo, pena de, não os fazendo, presumirem-se aceitos, por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (art. 285, CPC), ficando a INTIMADA para comparecer a audiência supra referida. Dado e passado neste dia 07 de Comarca de Olinda, Pernambuco, aos 07 (07) dias da mês de março de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *[Assinatura]*, Encrivo, datilografei e subscrevi.

a) Dr. WALTER SIQUEIRA VASCONCELOS
JUIZ DE DIREITO.

ITAMARACÁ

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
FÓRUM L. PEDRO II

O Deutor Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Itamaracá, no exercício cumulativo desta Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presentem, Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e expediente de Cartório de Ofício Unico, transitam os termos da Ação de DIVORCIO DIRETO (Tombo nº 2.924/89), requerido por JULIA MARIA BENTO DA SILVA contra JOSE BENTO DA SILVA, brasileira, casado, sua residente e domiciliada à rua do Campo Nº 03, neste Comarca, ele atualmente em lugar "incerto e não sabido, no qual a autora alegou resumidamente o seguinte: Que é casada com o Réu desde 30.10.81, que adivaram dois filhos: José - 05 e DIEGO BENTO DA SILVA, nascido "08/08/84, nem há bens a partilhar, que o suplicado abandonou o lar conjugal há mais de três (03) anos, tornando desente ignorante. DESPACHO: Cite-se o Suplicado por edital, com prazo de 30 dias. Concedo a requerente os benefícios de Justiça gratuita. Igarassu, 15 de junho de 1989. Dr. JOSE ALEXANDRE DE VASCONCELOS AGUIAR, Juiz de Direito. Em virtude do que, foi expedido o presente Edital, com o teor do qual CITA-SE o suplicado para contestar a Ação, querendo, no prazo de 15 dias, estando todos os termos do processo. Ficando desde já ciente o Réu da que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. Dado e passado neste dia 13 de Fevereiro de 1990. Eu, *[Assinatura]*, Encrivo, datilografei e subscrevi.

Carla Souza

JUIZ DE DIREITO, SUBST.
EM EXERCÍCIO CUMULATIVO.

a) Dr. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAIS.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARAJI PE
EDITAL DE CITAÇÃO C (prazo trinta "30" dias)

O Doutor MOZART VALADARES PIRES, Juiz de Direito da comarca de AMARAJI, do estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

lo presente EDITAL expedido nos atos da ação de Divórcio nº 1.293, requerida por JOSE PAIXAO DE LIMA, Cláusula 1-A: MARIA LUCIA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, casada, do lar, residindo em endereço ignorado, para no prazo de quinze (15) dias, Cláusula 2-A: os termos de inicial do seguinte teor: que casaram-se sob o regime de Comunhão de Bens em 24/02/86, que da união nascceu Lucineide Rodrigues de Lima, atualmente com 13 anos de idade e vivendo com o autor; que não possui bens a partilhar que desde fevereiro de 1977, a ré abandonou o lar conjugal sem motivo justificado, estando a mesma a presente data em lugar ignorado. Ficando desde já citado para acompanhar todos os demais termos do processo, sob pena de revolta e negar-lhe como verdadeiros os fatos acima mencionados pelo autor. DADO e passado no Cartório de 1º Ofício desta cidade e comarca de Amaraji, o dia 07 de Março de 1990. Eu, *[Assinatura]*, Encrivo, datilografei e subscrevi.

Aracaju, no primeiro (1º) dia do mês de março do ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *[Assinatura]*, Encrivo que o fato constado, é de fato, e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO
a) Mozart Valadares Pires

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARAJI *

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo trinta "30" dias)

O Doutor MOZART VALADARES PIRES, Juiz de Direito da Comarca de AMARAJI, do estado de PERNAMBUCO, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente EDITAL expedido nos atos da ação de Investigação de Paternidade nº 1.292, requerida por: REGINALDO FERREIRA, menor imputado assistido por sua genitora MARIA PEREIRA, Cláusula 1-A os herdeiros incertos e não sabido do falecido: JOAC FERREIRA DOS SANTOS, para no prazo de quinze (15) dias, Cláusula 2-A: os termos de referida ação e acompanhá-lo todos os demais termos até sentença final, sob pena de revolta e negar-lhe como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. DADO e passado no Cartório do 1º Ofício desta cidade e comarca de Amaraji, ao primeiro (1º) de março do ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *[Assinatura]*, Encrivo que o fato constado é de fato, e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO
a) Mozart Valadares Pires

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARNAMirim-PE

FÓRUM JUIZ JOSÉ RAMOS ANDRADE
EDITAL DE CITAÇÃO - PRazo 20 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Djalma Andrelino Neves Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Parnamirim-PE, em virtude da lei, etc...
Cláusula 1-A: MARIA CRISTINA CABRAL DE ALBUQUERQUE, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os atos e termos da ação, com versão de reparação em Divórcio nº 2.662/90, promovido no fórum desta Comarca por seu marido JOÃO LUCAS MENDES DE SÁ, e sua contestada Ila, querendo, no prazo de lei. Assim o não fazendo, pena de revolta. (Art. 285, do C.P.C.) Parnamirim, 01 de março de 1990. Eu, *[Assinatura]*, Encrivo, datilografei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO

a) Bel. Djalma Andrelino Neves Júnior

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMARACÁ-PE

FÓRUM JUIZ JOSÉ RAMOS ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO - PRazo 20 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Djalma Andrelino Neves Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Parnamirim-PE, em virtude da lei, etc...

PUBLICA nos seus assentos, incertos e desconhecidos que o senhor ANTONIO CLAUDIO LIMA DE MEDEIROS e sua mulher, proprietário no Fórum desta Comarca, vizinho da Vice-Prefeitura nº 2.666/90, no seu terreno nº 125,97 has, de termos de Pur. Município, local: Igarapé Malhada do Jauzinho, d/Município, ladeira: Morro José Clementino de Nazaréto; Lote: c/Ademar Clementino de Araújo; /este, c/ Valdemar Clementino de Araújo; /este, c/ Antonio Geraldo de Carvalho; Auditório de Juizado nº 04.4.90, às 8,00 horas, no Fórum de Comarca. Cláusula 03 para todos os atos e termos da referida ação, c/advertência do Art. 285, do C.P.C. Parnamirim, 01 de março de 1990. Eu, *[Assinatura]*, Encrivo, o datilografei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO

a) Bel. Djalma Andrelino Neves Júnior

JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLEN

DC-TET-AC-112/89 - Pleno

RELATOR : JUIZ JOAC BANDEIRA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA : FUNDAGAO JOAQUIM MARCOS DE PESQUIAS SOCIAIS

ADVOGADOS : MORE LYRA NETO, MAURÍCIO RANDA, GUILHERME DR. MORAES MENDONÇA, HOMERO S. PACHECO, JOÃO BATISTA P. DE FREITAS, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, FRANCISCO BENEVIDES ROSENDO, EDGAR MATOS e JOSÉ JÚLIO COELHO ALBUQUERQUE AVELINO

PROGEDÊNCIA : RECIFE

EMENTA : Decisão Coletiva que se julga procedente em parte para conceder entre outras vantagens, reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de fevereiro a dezembro/89, adotando-se, no mês de Janeiro com IPC pleno de 70,20%, compensando totais e quaisquer aumentos concedidos. DECISÃO: Admitam os Juizes do Tribunal Regional do Trânsito da Sexta Região (Recife), por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção da processo face à inobservância das formalidades legais, arguida pela suscitada. MÉrito: Julgar procedente, em parte, nos seguintes termos: Cláusula 1º - ABASTECIMENTO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a presente sentença normativa abrangeá, tão somente, os empregados regidos pela Cláusula 2º - AJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado de Janeiro/89 (percentual de 70,20% - setenta vírgula vinte e cinco por cento) a fevereiro de 89, compensando-se todos a quaisquer aumentos concedidos para a suscitada neste período, ressalvadas as situações que cuide o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TET: Cláusula 3º - PAGAMENTO DA URF DE FEVEREIRO/89 - por unanimidade, deferir para determinar que a Fundaj pague em Janeiro de 1990 as diferenças salariais referentes à não aplicação da URF de fevereiro de 1989, devendo, sobre as diferenças em atraso, incidirem juros de mora e correção monetária. Cláusula 4º - INONIMIA SALARIAL - por maioria, deferir para determinar que a partir do dia 10 (primeiro) de Janeiro de 1990 a Fundaj implementará seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, que terá como referência as tabelas salariais das fundações do Ministério da Cultura vencido o Juiz Fernando Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, e indeferir; Cláusula 5º - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 6º - PIS/SALARIAL - por maioria, indeferir vencido o Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia; Cláusula 7º - PAGAMENTO DAS 12 REPERCÔNCIAS DA E.M. Nº 77/85 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8º - PROUTIVIDADE - por maioria, conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez a título de proutividade; vencimentos dos Juízes Cláudia Coimbra, Fernando Cabral, Caroline Bidão e Melquiéda Rosa Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiram 4% (quatro por cento) e o Juiz Relator que deferiu 10% (dez por cento); Cláusula 9º - PESQUISA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundaj continuará garantindo o pagamento da bolsa de pesquisa concedida aos pesquisadores envolvidos em projetos financiados, conforme estabelecido o seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS; Cláusula 10º - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE P



PIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13º - ANTICIPO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - por unanimidade, deferir para determinar que a Fundaj anteciparia 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de junho para todos os seus empregados, excetuando os que gozarem férias nos (cinco) 5 primeiros meses do ano, já que estes a receberão no mês anterior ao início das respectivas férias; Cláusula 12º - LICENÇA PESSOAL - por maioria, deferir em parte para determinar que a Fundaj concederá a todos os empregados uma licença prêmio de (três) 03 meses para cada período de 5 (cinco) anos completos de serviço contados a partir da data de contratação do empregado; vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Theresia Lafayette Ritu, Fernando Cabral, Carolina Didier e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiram; Cláusula 13º - LICENÇA ACOMPANHANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente 135 do TST: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovado por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência"; Cláusula 14º - ALÉITAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente nº 06 do TST: "é garantido às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregado não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389, da CLT"; Cláusula 15º - ADICIONAL DE RENDA EXTRA - por unanimidade, deferir em parte, nos seguintes termos: as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento). Parágrafo único: O cálculo do valor da hora extra será feito tomado-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações; Cláusula 16º - PLANO UNIFICADO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17º - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICIAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAJ-ASSIN - por unanimidade, de ferir nos termos do mencionado no 222 do TST - art. 543, da CLT; Cláusula 18º - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN - por unanimidade, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Assegure-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas"; Cláusula 19º - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDESP/PE - por unanimidade, deferir em parte, nos termos da lei; Cláusula 20º - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES - por unanimidade, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Assegure-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 21º - COMISSÃO PARITÁRIA DE POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 22º - COMISSÃO PARITÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 23º - PRESTADORES DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 24º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que, a Fundaj descontaria 1,5% (um por cento) da remuneração do empregado, em mês posterior da publicação da presente sentença normativa, resguardando o direito de não aderir a aquelas que se manifestarem através de requerimento individual. Parágrafo Único: O valor total do desconto de que trata o "caput" desta cláusula será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o Sindesp/PE e 40% (quarenta por cento) para a Assin; Cláusula 25º - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 26º - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO - por unanimidade, indeferir; Cláusula 27º - MULTA POR DESCOMPLIMENTO

DO ACORDO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o descumprimento de qualquer cláusula contida na presente sentença normativa implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor de referência, uma só vez, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 28º - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 29º - DATA DE PAGAMENTO - por maioria, deferir para determinar que a Fundaj efetuará o pagamento da remuneração de seus empregados até o último dia útil do mês a que se refere; vencidos os Juízes Theresia Lafayette Ritu, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Carolina Didier e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiram; Cláusula 30º - VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 01 (um) anno, iniciando-se em 10 de janeiro de 1990 e finalizando-se em 10 de dezembro de 1990. Custas pela suscitada, arbitradas sobre 20 (vinte) valores de referência. Recife, 29 de janeiro de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.215 do CPC. Recife, 02/03/1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acordados do TST da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3º TURMA

ROD-TST-Ac.704/89 - 3º TURMA

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : REMÉSSA "EX-OFFICIO" 2º JCJ DE NAZARÉ DA MATA (MUNICÍPIO DE CONDADO)
RECORRIDO : SÉRGIO VELoso CAVALCANTI COSTA
ADVOGADOS : MAIOEL ARTURO C. DE ALBUQUERQUE, LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO
PROCEDÊNCIA : JCJ DE NAZARÉ DA MATA-PE
EMENTA : A ausência de reclamação, regularmente citada, é a indicação que deveria depôr, admite-se pena de revisão e confissão consonante art. 844 consubstancial. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento à remessa "ex officio". Recife, 29 de janeiro de 1990.

ROD-TST-Ac.709/89 - 3º TURMA

RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
RECORRENTE : REMÉSSA "EX-OFFICIO" 2º JCJ DE JA BOATÃO DOS GUARARAPES (PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOTACATUBA DOS GUARARAPES PE)
RECORRIDO : ELENA MARIA DE SOUZA LYRA
ADVOGADOS : MARINA CHRISTINA B. HORÁCIO, CARLOS M. DE BARROS CALDAS
PROCEDÊNCIA : 2º JCJ DO JABOTACATUBA DOS GUARARAPES
EMENTA : Excluem-se os honorários advocatícios por não se configurarem a hipótese do Enunciado nº 219, do TST. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial à remessa "ex-officio" para excluir de condenação a verba honorária, vinculada o Juiz Hélio Couti - nha filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negava provimento ao recurso. Recife, 29 de janeiro de 1990.

ROD-TST-Ac.710/89 - 3º TURMA

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : REMÉSSA "EX-OFFICIO" 2º JCJ DO JABOTACATUBA DOS GUARARAPES (PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOTACATUBA DOS GUARARAPES PE)
RECORRIDO : JOSE DO VALE
ADVOGADOS : EUDÓ JATOBÁ DE SOUZA, MARIA CRISTINA BATISTA MUNÁCIO, UJALMA BRAGA
PROCEDÊNCIA : 2º JCJ DO JABOTACATUBA DOS GUARARAPES
EMENTA : Devido o edital de inscrição técnica realizada, na forma posta, em decorrência da perda de tempo, recurso improvido. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 29 de janeiro de 1990.

ROD-TST-Ac.917/89 - 3º TURMA

RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SADY DE MORAES
ADVOGADOS : JOSE OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, MARCELO ANTONÍO BRANDÃO LOPES, KEILA MARUSIA SADY RINHEIRO
PROCEDÊNCIA : 2º JCJ DO JABOTACATUBA DOS GUARARAPES
EMENTA : Recurso que não se conhece por não se configurar face à inexistência do depósito recursal. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, acó-

PROCEDÊNCIA : EM 10º DO RECIFE
EMENTA : Horas extras que se mantêm na constatação em face do desempenho de trabalho não contrariado. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 29 de janeiro de 1990.

RO-TTR-Ac.2441/89 - 3º TURMA

RELATOR : JUIZ HELIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : FAMÍLIA COASTHURST LTDA.
RECORRIDO : JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO GOMES DE MARES GUERRA, ALICE ALMEIDA
PROCEDÊNCIA : 1º JCJ DO RECIFE
EMENTA : A reclamação feita pelo confesso empreendedor faz presumir verdadeira os fatos alegados da defesa, pressuposto essencial para a antecipação de outras presunções que lhe seja favorável. Só a prova de que a aula, DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 29 de janeiro de 1990.

RO-TTR-Ac.2473/89 - 3º TURMA

RELATOR : JUIZ HELIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : USIMA PEDROZA S/A
RECORRIDO : LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : EVILÁZIO DE MELO ARREIRA, JOÃO DO BRÉ BANDEIRA, JOSE AMÉRICO BARRETO
PROCEDÊNCIA : 1º JCJ DE ESCARA-PE
EMENTA : Não se aplicando as turícolas as disposições contidas na CLT, conforme o seu art. 7º, ga modificativas nela vigidas, verifica-se representar tím no regulamento que lhe é específico (Lei 5.899/73). DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 29 de janeiro/1990.

RO-TTR-Ac.2742/89 - 3º TURMA

RELATOR : JUIZ HELIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : JOAO ATHAYDE FILHO (PRODUTOS DE COCO INDIANO)
RECORRIDO : JOSE MARINHO SANTOS DE OMENA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS A. LOPEZ DE ALIVEIRA, CARLOS BEZERRA CALHEIRROS, JOSE G. DE QUEIROZ
PROCEDÊNCIA : 1º JCJ DE MACEDÔNIA
EMENTA : Reburgo ordinário que não se conhecere por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito em conta judicializada e desverso. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, a colher a preliminar de deserção, arguida pela Procuradoria Regional. Recife, 29 de janeiro de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 05 de março de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acordados do TST da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3º TURMA

AI-TTR-Ac.88/89 - 1º TURMA

RELATOR : JUIZA LOURDES CABRAL
AGRAVANTE : TENENTE - TECNICOACIONAL DE ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : RONALDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : LEONEL QUINTILLA JUCHA
PROCEDÊNCIA : 2º JCJ DE MACEDÔNIA
EMENTA : Intempestividade. Se a Recorrente utilizou um dia de prazo recursal na interposição dos embargos de Declaração, protocolizando o Recurso Ordinário no outono dia de decisão, considera-se, deixou que ele incidisse na intempestividade. Pelo que não se conhece o depósito recursal. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 1º Turma do Tribunal Regional da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 29 de janeiro de 1990.

AI-TTR-Ac.225/89 - 3º TURMA

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE : SOTADE NORDESTE S/A
AGRAVADO : CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA, MATILDE BORGES MARTINS
PROCEDÊNCIA : 2º JCJ DE JABOTACATUBA DOS GUARARAPES
EMENTA : Recurso que não se conhece por não se configurar face à inexistência do depósito recursal. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3º Turma do Tribunal Regional da Sexta Região, acó-

Recife, 24 de Fevereiro de 1990

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

COMARCAS DO INTERIOR

CARUARU - EDITAL CITACAO PRAZO: 30 Dias. Faz Saber, a todos quantos viram o presente, especialmente Luzinete Antônio da Silva, que mora, uma casa Rua do Espinhaco, 40 n°cidação. Não contestada acionante dizeres fato na inicial art. 285 CPCI Audiência: 27.03.90 às 8:00h. Fim local: Eu, Filomeno O. Torres, escrivão subscrit. subscrit. 60 Ofício Dr. Lenivaldo Izidro de Sene - Juiz do Distrito.

CARUARU - EDITAL CITACAO PRAZO: 60 Dias. Faz Saber, a todos, especialmente Sr. Manoel Venceslau Barbosa antigamente possuidor do Imóvel ocupado que tramita pelo cartório 59 ofício, sócio unicúspice por Silvino Lopreiro dos Santos e esposa, imóvel residencial à R. Buriti nº 11, m, 39, terreno com 81.90 construções 63.00m² cobertas. Comunicação da lei, verdadeiros fatos narrados pelos autores, para todos feitos de ágio. Eu, escrivão subscrit. subscrit. Dr. Lenivaldo Izidro de Sene - Juiz do Distrito Bara. Vara. (45875)

COMARCA DO EXU

EDITAL DE CITACAO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONÇALO DA SILVA
VS : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

CITA a Fá Maria do Socorro Ferreira da Silva, para contestar a referida Ação, no prazo de acima, querendo, com a advertência da parte final do art. 285, §1º e seus CPC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - dia 10,05,90-às 10:30 horas,Exu, 22 de fevereiro de 1990.Eu, escrivão do 2º Ofício, lo de fotografiei e subscriti.

Exu, 22 de fevereiro de 1990. Eu, escrivão do 2º Ofício, lo de fotografiei e subscriti.
S/ Sel. Registrada Alvará do Andrade-Juiz Administrativo
(45847)

TRIBUNAL ELEITORAL

JUÍZIA ELEITORAL DA 3ª ZONA DO RECIFE - PE,

PORTEARIA 01/90

Doutor Hélio Vidal Campos, Juiz Eleitoral da 3ª Zona de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve nos termos do art. 40 de RS nº 10.785 Organização dos Partidos Políticos, designar a funcionária WILMA DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado Judiciário do Quadro Permanente do T.R.E.-PE, para, na qualidade de OBSERVADOR ELEITORAL credenciado por este Juiz, acompanhar os trabalhos da Convenção Partidária Municipal do Partido Trabalhista Renovador - P.T.R., a realizar-se no dia 11 de março de 1990, na Rue Abel Manoel de Nascimento nº 132, bairro de Araias, nesta cidade do Recife, das 9:00 às 17:00 horas.

Recife, 20 de fevereiro de 1990.
Hélio Vidal Campos
DOUTOR HÉLIO VIDAL CAMPOS
JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZONA DO RECIFE.

JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZONA - PE

EDITAL Nº 01/90

CANCELAMENTO DE DECISÃO MAIOR DE 70 ANOS

O Doutor Hélio Vidal Campos, Juiz Eleitoral da 3ª Zona do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

PAZ SAIR, aos que o presente Edital viram, deles notícias tiverem e a quem interessar possa que, a requerimento de respeito, está se procedendo o CANCELAMENTO de Edital nº 51459/09/09, vinculado à Segunda Seção nº 151º, pertencente ao eleitor GUILHERME VALÉU DA SILVA, nascido em 16.02.1915, filho de Emanuel Valério da Silva e de Alexandrina Maria da Conceição, em virtude de seu maior de setenta (70) anos.

O presente Cancelamento está fundamentado no Art. 5º inciso I, alínea b do Código Eleitoral, combinado com o § 1º do Art. 41 da Resolução 7815/66 do T.S.R.

DADA E PASSADA neste Ciudad do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em treze (13) dias do mês de fevereiro de ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu, — Ottoniel Pereira da Silva, Escrivão Eleitoral da 3ª Zona - PE, fiz da fotografia e subscriti.

Hélio Vidal Campos
Hélio Vidal Campos
Juiz Eleitoral da 3ª Zona - PE

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

juiz eleitoral da 3ª Zona - PE

ST. MCA DA CANCELAMENTO

Vistos, etc.

A eleitora DULCE NOVA, requereu nesse Juízo em 12 de julho de 1969, o cancelamento de sua inscrição eleitoral nº 05153468/84, vinculada a 155ª Seção, por ser maior de 70 (setenta) anos.

De acordo com o art. 5º, inc. I, alínea b, "O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo exceções legais";

a) os maiores de sessenta anos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os menores de quinze anos.

Considerando ter sido publicado o Edital nº 07/89 de 17.08.89, o que da publicação do referido Edital, decorreu o prazo de 10 (dez) dias, sem que houvesse qualquer Impugnação determinado, nos termos do art. 6º, inc. I, Alínea b do Código Eleitoral, o cancelamento da inscrição da eleitora DULCE NOVA, título nº 05153468/84, Segão 155º.

Publique-se, Registre-se, Comunique-se.

Recife, 16 de fevereiro de 1990.

Hélio Vidal Campos
HÉLIO VIDAL CAMPOS
Juiz da 3ª Zona Eleitoral - PE

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 02/90

CANCELAMENTO DE EDITAL 70

MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS

PRAZO: dez (10) dias

O Doutor FRANCISCO DE SA SAIANO, Juiz de Diretório Eleitoral da 3ª Zona da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER, que nos termos do art. 41, §1º da Resolução nº 7.875/66, do Tribunal Superior Eleitoral, que em virtude dos requerimentos das interessadas, estão sendo procedidas os cancelamentos, nesta Zona, das inscrições das eleitoras abaixo mencionadas, por serem maiores de setenta anos e não mais desejarem votar:

— HUMBERTINA FAZIO DE OLIVEIRA BOCHA, filha de Antônio Fazio e Maria Gisele Carmichiaro Fazio, casada com João Pessoa - PB, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e treze (24/03/13), inscrita sob o nº 55336808/68 e vinculada à 61ª seção, está qualificada a Justiça Eleitoral;

— JOANITA FAZIO, filha de Antônio Fazio e Maria Gisele Carmichiaro Fazio, nascida em João Pessoa - PB, aos vinte e três (23) dias do mês de junho de mil novecentos e treze (23/06/13), inscrita sob o nº 5536808/23 e vinculada à 61ª seção, está qualificada a Justiça Eleitoral;

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandei passar o presente Edital com o prazo de dez (10) dias, o qual será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. DADO E PASSADO na Cartório da 3ª Zona Eleitoral e na Cidade do Recife, aos vinte e dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa (07/02/90). EU, — *Francisco de Sa Saino*, Juiz da 3ª Zona Eleitoral.

PROVIMENTO: *Francisco de Sa Saino*, Juiz da 3ª Zona Eleitoral

JUSTICA DO TRABALHO

FAUTA DE JULGAMENTO EM DOURO DE 16/01/90 - PLENO

RELATOR: Juiz Francisco Saino - Revisor: Juiz Reginaldo Valença - Processo nº TRT-AR-10/89-12

SUSTENTO: AGÊNCIA RESSOCIA - Procedêncial: Reclame -

ADVOGADOS: GILSON - CONTRATADA P. JUZG. PONTO DO SOL

OPERA: LIVIAN ANDRADE - Advogado: LIVIAN ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADOS: Antônio P. P. Montalvão, Tânia W. de Souza, Martinho F. Leite e José G. da Silva

RELATOR: Juiz João Bandeira - Revisor: Juiz Luiz Lourenço Cabral - Processo nº P.J.A.I-ES/89 - 42

cunto: Ação Rescisória - Procedêncial: Reclame - Autor: AGÊNCIA RESSOCIA - Poder: STF - Adv. CICERO PAULINO DA SILVA - Advogados: Luis P. Pedroso, Jairo N. Peres, Aluísio F. Almeida, Aureliano Quintas, Gerardo P. de Lira, Maro G. da Silva, Joaquim de S. Kado e José Geraldo A. da Silva.

Relator: Juiz Josias Figueiredo - Revisor: Juiz Welqui Roma Filho - Processo nº TRT-AR-40/89-Asunto: Agão Rescisória - Procedêncial: Reclame - Autor: POSTO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - Adv. ANTONIO PEDRO DA SILVA - Advogados: José E. Campos Corrêa, Helaine G. dos Santos, José E. C. Corrêa, Mário Henrique Barbosa Filho, Geraldo P. da Silva, Antônio H. Ramos, Hisoelide A. de Santana e José do Carmo Soares Filho.

Relator: Juiz Fernando Cabral - Revisor: Juiz Ricardo Corrêa - Processo nº TRT-MS-53/89-Asunto: Mandado de Segurança - Procedêncial: Reclame - Impetrante: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE - Impetrada: EIMB-SE, JUÍZA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA 7ª Z.C.J. DO RECIFE - Advogado: Jairo Vítor da Silva.

Relator: Juiz Welqui Roma Filho - Revisor: Juiz Josias Figueiredo - Processo nº TRT-MS-55/89-Asunto: Mandado de Segurança - Procedêncial: Reclame - Impetrante: LAMBERT BATISTIN LAVINET E OUTROS (ZC), Impetrada: MM. 5º J.C.J.D.O RECIFE e COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO (Litigante passiva) - Advogados: Oswaldo Moraes, M. das Dores B. Moraes e Oswald Moraes Filho.

Relator: Juiz Ana Maria Faría - Revisor: Juiz Francisco Solano - Processo nº TRT-MS-63/89-Asunto: Mandado de Segurança - Procedêncial: Reclame - Impetrante: JOÃO ROCHA DE SOUZA E OUTROS (ZC) - Impetrada: EIMB-SALGADA, JUÍZA DAS EXECUÇÕES DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACIÓ-ALAGOAS E COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS (Litigante passiva) - Advogados: Carmil V. dos Santos, Francisco Gomes da Silva Neto, Aloísio B. da Silva Leite e Josenal P. Pragoso.

HOTEL:
A presente pauta de julgamento será decididamente afixada no Serviço de Cadastroamento Processual no térreo do Fórum Agamenon Magalhães, Cais do Apolo, Pernambuco, Recife-PE.
Os processos constantes desta publicação que não forem julgados entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.
A publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Recife, 22 de fevereiro de 1990.
Josias Figueiredo
Juiz - Revisor
Secretaria do Tribunal Pleno-Sabst.

PUBLICAÇÃO DE ACORDOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-AC-88/89 - Pleno

RELATORA: JUIZA IRINE QUEIROZ
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELERO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACIÓ

ADVOGADOS: JOSÉ ZENALVO TENÓRIO, NARCISO FRANÇA TORRES E ILMAR DE OLIVEIRA CAIDAS

PROCEDÊNCIA: MACIÓ

EMENTA: Dispositivo Coletivo que se dá provimento para, em parte, se deferir reajuste salarial e outras vantagens. DECISÃO: ACORDAM os Juízes de Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sesta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente, em parte, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste equivalente ao IPT Pleno, acumulado dos últimos doze meses anteriores à data-base, incluindo o mês de janeiro/89, no percentual de 70,8% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compen-

sando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pelo suscitado ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST (ex-prejudicados 56); quanto à reposição salarial, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir: CLAUSULA 2º - por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez, a título de produtividade; vencidos os Juízes Revisor, Maria Carolina Didier, Hélio Coutinho Filho e Melquiá Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiram o percentual de 4% (quatro por cento) e João Bandeira que a deferiu; CLAUSULA 3º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); CLAUSULA 4º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 143 do TST: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento); CLAUSULA 5º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir: CLAUSULA 6º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 49: CLAUSULA 7º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir: CLAUSULA 8º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A remuneração de repouso semanal e dos feriados será paga aos comissionistas, nos termos da lei 605 de 09.01.49; CLAUSULA 9º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A conferência dos valores em caixa será realizada na empresa na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa ou acompanhá-la, ficará isento de responsabilização por qualquer erro cometido; CLAUSULA 10º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, 13º salário, licença-maternidade, etc., os empregados comissionistas serão feitos pela média das comissões dos últimos 12 (doze) meses; CLAUSULA 11º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: É vedado o desconto nos salários dos empregados de quantias destinadas a cobertura de extravios, quebra de material ou uniforme obrigatório, quando não sua responsabilidade, salvo quando resultar de negligência, omission ou dolo; CLAUSULA 12º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A liquidação dos direitos trabalhistas recebíveis, após 20 (vinte) dias do término do aviso-prévio, obedecerá no caso de atraso, as correções previstas no Decreto-Lei 75/66; CLAUSULA 13º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: sendo exigido pela empresa o uso de uniforme este será por ela fornecido gratuitamente, sendo devolvido pelos empregados em caso de dispensa; CLAUSULA 14º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os empregadores se obrigam, em caso de dispensa por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado a causa e o encadramento da falta no C.L.T., sob pena de, prenchendo, ser considerada dispensa sem justa causa; CLAUSULA 15º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os empregadores que tiverem dado aviso prévio a seus empregados ficarão obrigados a desenrolhar o cumprimento do restante do prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego; CLAUSULA 16º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por ocasião do ato da homologação da rescisão de contrato de trabalho, o empregador fornecerá o salário de afastamento e salários devidamente reembolsado e assinado, conforme formulário próprio fornecido pelo INPS; CLAUSULA 16º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas permitem a fixação de avisos e outros informes do Sindicato Profissional em local próximo a portaria de cumprimento das empresas, bem como a visita de agentes aos locais de trabalho, desde que premente e científicas; CLAUSULA 17º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empregados estudarão, em horário compatível com os

seus exames escolares obrigatórios desde que apresente ao empregador, com antecedência mínima de 72:00 horas, comprovante do estabelecimento de ensino: CLAUSULA 18º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Em toda jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Alagoas, será respeitada a jornada de trabalho de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais; CLAUSULA 19º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores do Sindicato Profissional, quando convocados pelo Sindicato, com antecedência de 48:00 horas (quarenta e oito), para participação de reunião mensal de diretores sem prejuízo da remuneração; CLAUSULA 20º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos seguintes termos: As empresas descontarão dos salários de seus empregados, em folha de pagamento a título de contribuição social, a quantia de 1% (um por cento), cuja importância será repassada ao Sindicato da Categoria, no prazo mínimo de 20 dias da data da publicação desta sentença normativa. Parágrafo único: Fica assegurado o direito do empregado não sindicalizado de opor ao desconto no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Revisor, José Piqueiredo, Ricardo Corrêa, Maria Carolina Didier e João Bandeira, que deferiram sem a restrição do parágrafo único; CLAUSULA 21º - por unanimidade, deferir: As importâncias descontadas dos empregados nas formas aqui estabelecidas, serão recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional até 20 (vinte) de mês subsequente, mediante recibo ou depósito bancário, sob pena de multa por inadimplência de 10% (dez por cento), por mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. Parágrafo Primeiro: nenhuma empresa poderá cobrar diretamente do cliente a gorjeta admitida na portaria SUNAB nº 71, de 28.09.79, quando não regularizada perante o Sindicato da Categoria Econômica, devendo exibir em local visível ao público, certificado de filiação e para cada associado a prova da quitação da taxa ora estipulada, considerando-se inexistentes e nulos os plausos direito, os acordos individuais celebrados com tal fim quando inadimplente o empregador com o Sindicato Patronal. Parágrafo Segundo: A Procuradoria Regional do Ministério do Trabalho não admitirá para fins de registro e arquivo, acordo individual celebrado por empregador não regularizado na forma estipulada, sendo indispensável a renegociação dos acordos por ventura em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Sentença Normativa; CLAUSULA 22º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas que adotarem o sistema de cobrança em nota de despesa de seus clientes, da Taxa de Serviço, na forma da portaria da SUNAB nº 71, de 28.09.79, farão distribuir-lhe entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre Sindicato Profissional e as Empresas, com cópia remetida sob protocolo à Delegacia Regional do Trabalho-D.R.T.; CLAUSULA 23º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As condições de salário e trabalho ora estabelecidas, uma vez superiores, prevalecerão sobre qualquer convenção, prática e condições nas relações de trabalho. Parágrafo Único: permanecem inalteradas as condições de salário e trabalho que a Lei estabelecer nas reguladas nesta Sentença Normativa; CLAUSULA 24º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Esta Sentença Normativa aplica-se a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, ora representados pelo seu Sindicato no âmbito da correspondente categoria econômica, igualmente representada pelo Sindicato Patronal; CLAUSULA 25º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Anália Revezentor, portavoz ouvidor em virtude de apelação da presente Sentença Normativa, será dirimida pela Justiça do Trabalho, CLAUSULA 26º - por unanimidade, deferir em parte, com a seguinte redação: "O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em

multa contra o empregador de 01 (um) BTW fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração da política econômica do governo, por empregado, por infração que reverta em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar de não recolhimento da contribuição assistencial"; CLAUSULA 27º - por unanimidade, deferir em parte, com a seguinte redação: "O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 01 (um) BTW fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração da política do governo, por empregado, por infração que reverta em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar de não recolhimento da contribuição assistencial"; CLAUSULA 28º - por unanimidade, deferir em parte, com a seguinte redação: "O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 01 (um) BTW fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração da política do governo, por empregado, por infração que reverta em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar de não recolhimento da contribuição assistencial"; CLAUSULA 29º - por unanimidade, deferir para determinar que presente tença normativa terá validade de 12 (doze) meses a contar do dia 01.11.89 até 31.10.1990. Cumpridas arbitraduras sobre NC valorem de referência pelo suscitado. Recife, 25 de Janeiro de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.26 do CPC. Recife, 19/02/1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

RO-TRT-AC-1991/89 - 1ª TURMA
RELATOR : JUIZA ANA SCHULER
RECORRENTE : RENESSA EX OFICIO 303 DE CARDIA RU E PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS ALMAS -
RECORRIDOS : ELPIÍDIO JOSÉ CARDOSO FILHO E OUTROS (3)
ADVOGADOS : JOSE SOARES DE LIMA FILHO, EDNALDO SÁTIRO SILVA, ANA MARIA NOVA, LIDMÁRCIO LUIZ FALCÃO
PROCEDÊNCIA : JCI DE CARIRIPE-PE
EGINHA : Relação de emprego caracterizada nos 50 polos subordinados da Cidade, pelo prova testemunhal de efetiva prestação de serviço. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento a ambos os recursos. Recife, 16 de Janeiro de 1990.

RO-TRT-AC-2258/89 - 1ª TURMA
RELATOR : JUIZ FREDERICO LEITE
RECORRENTE : PAULO JOSÉ PIPEIRO
RECORRIDO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : ALBÉRICO MOURA E. DE ALBUQUERQUE, CEL. O RICARDO RAMOS SÁLES
PROCEDÊNCIA : JCI DE NAZARÉ DA Mata-PE
EMENTA : Constitui desrespeito de defesa e indeferimento da prova, pelo Juiz, sob a fundamento de já haver nos autos elementos de convicção, para, em seguida, proferir sentença extintiva do feito com fundamento em irregularidade documental inexistente. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de nulidade processual a partir de 71.12.89, dirigida pelo recorrente, determinando a baixa, bem como a 02 de 1990, para os fins de direito, bem como a 02 de 1990, para os fins de direito, bem como a 02 de 1990, para os fins de

RO-TRT-AC-2651/89 - 1ª TURMA
RELATOR : JUIZ MELQUIÉS LIMA FILHO
RECORRENTE : MARCELO SOARES VIEIRINHA
RECORRIDO : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTALE
ADVOGADOS : DILSON DE MORAES
PROCEDÊNCIA : JCI DE JABOTICABA-PE

EMENTA : Acorda que se homologa para que produza efeitos legais, DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo para que previra seus efeitos já para Recife, 05 de dezembro de 1989.

RO-TRT-AC-2655/89 - 1ª TURMA
RELATOR : JUIZA ANA SCHULER
RECORRENTE : ELIAS ASSIS DE SOUZA DE SISTECOR
RECORRIDO : LINDA TEREZINHA SILVA DE MORAES
ADVOGADOS : ANA HELENA BARBOSA, EDNARDO CARVALHO, MIREI BARBOSA DE ARAÚJO
PROCEDÊNCIA : JCI 712 DE RECIFE
EMENTA : Para se homologar os efeitos da sentença



PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a Pelego de n°

003367

ecite. 19 de Maio de 1990



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do T.R.T. da 6ª Região:

JUSTICA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

12 MAR 1990 § 003367

LIVRO
PROTOCOLO GERAL

Proc. TRT-DC-04/90

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, nos autos do dissídio coletivo supra , em que contende com a Cia. de Habitação Popular de Pernambuco-COHAB-PE, em atenção ao despacho contido na ata da audiência de hoje 12/3/90, vem juntar páginas do Diário Oficial do Estado em que são comentados os pontos da mensagem do Poder Executivo Estadual de projeto de lei alterando a política salarial particularmente quanto à disposição do Governo de recompor perdas salariais dos seus servidores públicos estaduais a partir de Fev/87.

N.A.

Pede deferimento.

Recife, 12 de março de 1990

[Handwritten signature]
José Carlos Caiado
Advogado

24.

Art. 202. Atendidos os requisitos e critérios compreendidos no processo de enquadramento previsto no Capítulo X antecedente, considerar-se-á efetivado o subordinado ao Regime de Direito Público Administrativo o servidor que for investido nos cargos constantes dos novos quadros e planos de cargos e carreiras.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PARA EFETIVACAO

Art. 203. A mudança de regime jurídico será feita de ofício e formalizada quando do enquadramento do servidor no novo plano de cargos e carreiras, salvo se o servidor expressamente manifestar a sua vontade em permanecer no mesmo quadro e vinculado ao regime jurídico regulado pela *Consolidação das Leis do Trabalho*.

§ 1º. O servidor que optar por permanecer no quadro atual, será automaticamente transferido para quadro suplementar em extinção, com prejuízo das progressões e promoções funcionais e que faz jus no respectivo plano de cargos ao qual se encontra vinculado seu cargo ou emprego.

§ 2º. A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser manifestada pelo servidor no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência da lei que aprovar o plano de cargos e carreiras do quadro a que estiver vinculado.

SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS PARA EFETIVACAO

Art. 204. A efetivação e transição para o Regime de Direito Público Administrativo observará os seguintes tipos de procedimentos, que devem ser atendidos pelos órgãos e entidades competentes:

I - procedimentos técnicos, relativos ao processo de enquadramento nos quadros de pessoal e nos planos de cargos e carreiras;

II - procedimentos administrativos, referentes aos atos de formalização da mudança de regime jurídico.

Art. 205. Promovido o enquadramento no plano de cargos e carreiras e a modificação no regime jurídico de vinculação, a Secretaria de Administração, por indicação das Secretarias responsáveis pelos sistemas a que se encontram vinculados os quadros de pessoal, deverá preparar os atos próprios de nomeação e investidura dos servidores nos novos cargos efetivos, para assinatura do Governador do Estado e publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - O enquadramento e efetivação dos servidores das autarquias e das fundações públicas será promovido pelo órgão de direção da entidade respectiva, aprovado em resolução do seu conselho de administração, a qual será encaminhada ao Governador do Estado para homologação, após a análise da regularidade do processo pelo Conselho Superior de Política Pessoal - CSPF.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA TRANSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Art. 206. A modificação no regime jurídico de vinculação acarretará o surgimento de nova situação de regulação dos direitos, garantias e deveres dos servidores frente à Administração Pública sem extinção ou desaparecimento do vínculo anterior.

Art. 207. Os servidores contratados e tornados efetivos por força das disposições constantes desta lei não terão direito a qualquer verba ou pagamento de caráter indenizatório decorrente do contrato de trabalho transformado em vínculo institucional de Direito Público.

Art. 208. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos servidores contratados da administração direta e das autarquias e fundações públicas permanecerá na conta vinculada em que se encontram, não sendo liberado em decorrência da transformação do vínculo de emprego, por força da inexistência da figura da extinção do vínculo.

Parágrafo único - O levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exceção da retirada por desfazimento do vínculo ou de rescissão de contrato, será procedida na forma da legislação federal aplicável.

Art. 209. Constará, ainda, como anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos funcionários não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o capítulo X desta lei.

Art. 210. Os planos de carreira serão instituídos exclusivamente com observância das diretrizes contidas nesta Lei, e não prevalecerão para nenhum efeito as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às normas aqui estabelecidas.

Art. 211. Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização da Fundação de Administração e Desenvolvimento do Pessoal - FUNDADEP, com instituição autorizada pela Lei nº. 10.133, de 08 de junho de 1989, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 71.500.000,00 (setenta e um milhões de cruzados novos), a ser financiado mediante a utilização de recursos especificados no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O valor do crédito especial autorizado no caput deste artigo será conciliado, segundo as suas especificações, através de decretos de abertura de créditos suplementares, nos limites que, a partir da data de publicação do referido crédito especial, vierem a ser fixados para atualização monetária dos orçamentos Estaduais, observadas as disposições contidas no inciso I do artigo 7º, da Lei nº. 10.383, de 08 de dezembro de 1989.

Art. 212. O disposto no Setor V do Capítulo IV da presente Lei somente passará a vigorar, obrigando à Administração Pública o abandono dos seus parâmetros e requisitos, quando dois terços dos servidores do respectivo quadro for constituído de pessoal investido através de concurso público.

Art. 213. Não se aplicam as regras gerais e especiais relativas aos planos de cargos e carreiras previstas neste lei às carreiras disciplinadas na Constituição Estadual e que serão regulamentadas em legislação própria.

Art. 214. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 07 de março de 1990.

MIGUEL ARAESES DE ALENCAR
Governador do Estado

As 1a., 2a. e 3a. Comissões

Recife, 07 de março de 1990.

MENSAGEM N°. 005/90

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CLODAGALO DA SILVA TORRES
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
N E S T A

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Exceléncia, o

Anexo Projeto de Lei que objetiva introduzir mudanças na política salarial aplicada aos servidores públicos estaduais, além de atualizar a remuneração com base em toda a inflação ocorrida no período de março de 1987 a fevereiro de 1990.

Com essas medidas, a remuneração dos servidores poderá ser majorada em até 105% (cento e cinco por cento) de aumento, considerando que o reajuste será diferenciado por categoria funcional e vigorará a partir de fevereiro do corrente ano.

Tem-se, portanto, que no final de março de 1990, além da inflação integral do mês, medida pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, os servidores terão a recomposição dos seus vencimentos e salários acrescida da diferença relativa ao mês anterior.

A decisão ora adotada fundamenta-se, do ponto de vista financeiro, no fato de que, a partir de janeiro do corrente ano, foram capitalizados recursos em montante superior ao estimado pela Secretaria da Fazenda. Por outro lado, o comportamento da receita vem experimentando mudanças muito profundas provocadas por sucessivas medidas econômicas nacionais, como o aumento do consumo de bens, assim como alterações do Sistema Tributário Nacional introduzidas a partir de março de 1989. As recentes tendências observadas nos permitem, neste momento, rever as projeções, adotando estimativas mais otimistas para o exercício de 1990. Do ponto de vista da política administrativa, o fundamento na adoção das presentes medidas repousa na conveniência de se atualizar os vencimentos e salários dos servidores, respondendo à inflação integral verificada no curso deste Governo, e, aplicar, sobre as bases salariais recomposta, os reajustes mensais calculados pela inflação plena do próprio mês. Procura o Poder Executivo, assim, minimizar os efeitos perversos decorrentes da atual conjuntura inflacionária e de instabilidade econômica, enfrentada por toda a sociedade brasileira. Ademais, as propostas apresentadas não irão comprometer o equilíbrio financeiro do Estado, nem os investimentos programados.

O Projeto de Lei em anexo incorpora, ainda, os resultados decorrentes de diversos acordos havidos entre a Administração Estadual e determinadas categorias de servidores, como é o caso dos agentes administrativos, dos motoristas, dos médicos, dos professores e dos funcionários fazendários.

Cumpre relevar, nesta oportunidade, que o Poder Executivo, dando a correção mensal automática dos vencimentos e salários, base na projeção da inflação do mesmo mês, calculada pela Fisco, passa a adotar uma posição pioneira no âmbito da Administração Pública Nacional, de alto significado, e que sinaliza no sentido da garantia da remuneração dos servidores frente à instabilidade hoje presente no processo de formação dos preços. Ressalte-se, também, que as medidas ora propostas resultaram não só do esforço que será empreendido pelo Poder Executivo Estadual, para assegurar o equilíbrio das finanças públicas, mas também vem a representar uma conciliação decorrente da conscientização e da organização dos servidores estaduais, devendo ser reconhecida a importante abertura e a garantia de participação dos servidores que foi proporcionada pelo atual Governo, que sempre manteve abertos os canais de participação e negociação com as entidades representativas do funcionalismo, através da Secretaria do Trabalho e do Social, tendo, apenas, como limite, o superior interesse público.

A política salarial proposta na forma do presente Projeto de Lei vem a substituir a Política aprovada nos termos da Lei nº. 10.311, de 7 de agosto de 1989, que garantia a concessão de reajustes trimestrais com base na variação plena da inflação assurada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com antecipações mensais, e que foi concebida tendo em vista a realidade financeira do Estado aquela época, hoje já alterada pela dinâmica dos fatos econômicos.

Dante da importância da matéria e da necessidade de implantação imediata da nova política salarial, visando adequar as suas medidas, de imediato, à dinâmica da realidade econômicaonal, bem assim em razão dos acordos celebrados frente às fases representativas dos servidores, venho requerer a Vossa Excelência a apreciação e votação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, a teor do disposto no artigo 21 da Constituição do Estado e no artigo 155 do Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa.

Confio na serenidade, no alto saber e no senso público dos Ilustres Membros dessa Assembleia Legislativa na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

MIGUEL ARRUDA DE ALMEIDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 701/90

EMENTA: Institui reajuste mensal automático dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, concedendo aumento reajusta os valores dos vencimentos, gratificações dos servidores das categorias que especifica, da outras provisões.



Art. 1º. O Poder Executivo, nos termos da presente Lei, deverá reajustar, mensal e automaticamente, os valores dos vencimentos, referências, níveis e símbolos de vencimentos, dos soldos, salários, representações e gratificações de função da pessoal civil e militar do Poder Executivo Estadual, a título de revisão geral da remuneração.

§ 1º. O reajuste mensal automático de que trata o presente artigo deverá ser aplicado com base na projeção da inflação do mês correspondente à revisão, estimada pelo índice da variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

§ 2º. A estimativa do índice de variação da inflação será promovida pela Fundação Instituto Pernambuco - FIPE, entidade vinculada à Secretaria de Planejamento, que adotará os critérios metodológicos próprios ao cálculo da projeção com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF correspondente ao mesmo mês da revisão.

§ 3º. Na hipótese de supressão, extinção ou modificação da metodologia de cálculo do índice a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, de modo que descharacterize a variação real da inflação ocorrida no período, poderá ser aplicado, a critério do Poder Executivo, o índice oficial que o substitua ou outro que se compatibilize com as regras e princípios firmados pela presente lei.

§ 4º. Em cada mês subsequente ao do pagamento, será efetuada a compensação dos valores correspondentes ao percentual previamente estimado e o índice real de variação da inflação apurado ao final do mês de competência, para fins de acréscimo ou dedução de valores, conforme o caso.

Art. 2º. A partir de primeiro de fevereiro de 1990, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização dos valores da remuneração dos servidores estaduais, compreendendo os vencimentos, referências, níveis e símbolos dos vencimentos, salários, representações e gratificações inerentes aos cargos efetivos ou empregos da pessoal civil do Poder Executivo, com base na variação da inflação ocorrida no período de primeiro de março de 1987 a 26 (vinte e oito) de fevereiro de 1990, apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º. Do índice geral de variação da inflação apurado, serão deduzidos os percentuais de reajuste concedidos com base na política salarial vigente à época da revisão.

§ 2º. aos servidores estaduais cuja soma dos reajustes ultrapasse o percentual de correção obtido pela aplicação do índice previsto no caput deste artigo, ficará assegurada a manutenção dos valores dos vencimentos e símbolos de retribuição dos vencimentos e salários atualmente percebidos, que passarão a ser corrigidos na forma do artigo 1º, da presente Lei.

§ 3º. A reposição de que trata este artigo somente será procedida em relação à remuneração devida a partir de primeiro de fevereiro de 1990, vedada a incidência retroativa para efeito de pagamento de valores atrasados.

Art. 3º. O Poder Executivo concederá aos servidores ocupantes de cargos e empregos de médicos da administração direta estadual aumento diferenciado de vencimentos além dos reajustes atribuídos ao funcionalismo e constantes da política salarial estabelecida pela Lei nº. 10.311, de 08 de agosto de 1989, no percentual de 31,79% (trinta e um inteiros e setenta e nove centésimos por cento) sobre o vencimento base do mês de janeiro de 1990, retroativo a primeiro de janeiro do mesmo ano.

§ 1º. O aumento de que trata o presente artigo aplica-se também aos médicos civis da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e aos médicos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, do Serviço Social Agamenon Magalhães - SSAM e da Fundação Estadual de Bem Estar do Menor - FEBEM.

§ 2º. Os valores decorrentes dos reajustes serão incorporados, para todos os efeitos legais, ao vencimento base dos servidores alcançados pelo aumento concedido na forma do presente artigo.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento salarial aos médicos da Fundação de Saúde Amauri de Medeiros - FUSAM, no valor correspondente e necessário à equalização das tabelas salariais dessa entidade aos valores correspondentes aos símbolos de retribuição dos servidores médicos da administração direta do Estado, já corrigidos nos termos desta lei, inclusive as gratificações pelo exercício da carreira médica.

Art. 5º. A Gratificação pelo Exercício de Atividades de Transporte, criada na forma da Lei no. 10.202, de 23 de setembro de 1988, passará a ser atribuída no valor correspondente aos seguintes percentuais do vencimento ou salário base do servidor, ocupante de cargo ou função de motorista:

- I - no mês de Janeiro de 1990, no percentual de 70% (setenta por cento);
II - a partir do primeiro de fevereiro de 1990, no percentual de 80% (oitenta por cento).

Párrafo Único - Permanecem em vigor as demais disposições da Lei no. 10.202, de 23 de setembro de 1988, relativas aos critérios, requisitos e procedimentos para concessão da Gratificação pelo Exercício de Atividades de Transporte.

Art. 6º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei no. 10.335, de 16 de outubro de 1989, passarão a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 6º. (.....)

1º. Da carga horária total do professor, limitada ao máximo, em 200 (duzentas) aulas mensais, para o professor de pré-escolar é da 1a. a 4a. série 20% (vinte por cento) e para o professor da 5a. à 8a. série do 1º. grau e da 1a. à 3a. série do 2º. grau, 25% (vinte e cinco por cento) se constituirão em aulas-atividade.

§ 2º. (.....)"

"Art. 8º. O especialista em educação, efetivo ou contratado, quando no exercício de funções de direção, coordenação de atividades escolares com função de natureza técnica ou qualificada no âmbito da Secretaria de Educação do Estado, que exija expediente de 08 (oito) horas diárias, passará a perceber remuneração mensal equivalente a 200 (duzentas) aulas, tomando-se por base o valor do salário-aula do professor da faixa salarial correspondente."

"Art. 11. O professor que conte ou venha a contar 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério, portador de licenciatura plena e titulação de pós-graduação lato sensu, obtido em curso de especialização com a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, credenciado por órgão competente de acordo com a Resolução No. 12/83, de 05 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Educação, passará para a FS-VIII.

Párrafo Único - (.....)"

"Art. 19. (.....)

§ 1º. O previsto neste artigo não se aplica à gratificação adicional por tempo de serviço, a qual será calculada sobre a carga horária de que for detentor na ocasião o membro do magistério.

§ 2º. Excetuase deste artigo o professor que não tenha ainda atingido a carga horária mínima estabelecida na presente Lei, o qual até a nova alteração permanecerá percebendo suas gratificações com base em sua carga horária atual."

"Art. 20. (.....)

§ 1º. O valor das gratificações por localização e pelo magistério de educação especial será incorporado integralmente aos proventos da aposentadoria, quando o professor as estiver percebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, por ocasião do requerimento de sua aposentadoria.

§ 2º. (.....)"

§ 3º. (.....)"

"Art. 23. Os valores da aula das faixas salariais FS-V à FS-VII do professor e sua equivalência ao especialista em

educação das faixas salariais FS-II à FS-IV, passam a ser, relativamente ao mês de setembro de 1989, os seguintes:
I - FS-V - FS-II - NCz\$ 4,56 (quatro cruzados novos e cinquenta e seis centavos);
II - FS-VI - FS-III - NCz\$ 4,65 (quatro cruzados novos e sessenta e cinco centavos);
III - FS-VII - FS-IV - NCz\$ 4,74 (quatro cruzados novos e setenta e quatro centavos);

Párrafo Único - (.....)"

Art. 7º. O disposto no art. 23 da Lei no. 10.335, de 16 de outubro de 1989, se aplica também ao professor e ao especialista em educação inativo para efeito de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos ativos, conforme preceituou o art. 9º, inciso IX da Constituição Estadual.

Art. 8º. O professor das Faixas Salariais FS-I à FS-IV, portador de Licenciatura Curta, que vinha percebendo aulas excedentes na FS-V ou amparado pelo artigo 14 da Lei no. 9.643/85, na data da publicação da Lei no. 10.335, de 16 de outubro de 1989, será classificado na FS-V, obedecendo aos critérios estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º, do Decreto no. 14.062, de 23 de novembro de 1989.

Art. 9º. Fica extinta a função de vice-diretor de unidades escolares e entidades análogas, prevista na Lei no. 6.656, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 10. Fica concedido aos professores e aos especialistas em educação, além de reposições ou reajustes concedidos aos demais servidores públicos, aumento real de vencimento na seguinte proporção:

- I - Professor da FS-I à FS-IV - percentual de 15% (quinze por cento);
II - Professor da FS-V à FS-IX - percentual de 25% (vinte e cinco por cento);
III - Especialistas em educação FS-I à FS-III - percentual de 15% (quinze por cento);
IV - Especialistas em educação FS-IV à FS-VI - percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Párrafo Único - Os aumentos previstos neste artigo terão vigência a partir de 01, de fevereiro de 1990 e incidirão sobre o vencimento do referido dia.

Art. 11. A partir de primeiro de fevereiro de 1990, os valores dos níveis do vencimento base dos servidores administrativos, de símbolo NA, passarão a ser os seguintes:

- I - nível NA-1: NCz\$ 3.006,00 (três mil e seis cruzados novos);
II - nível NA-2: NCz\$ 3.156,00 (três mil, cento e cinquenta e seis cruzados novos);
III - nível NA-3: NCz\$ 3.314,00 (três mil, trezentos e quatorze cruzados novos).

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a reclassificar, mediante decreto e de acordo com os critérios estabelecidos no presente artigo, os cargos ou empregos de nível administrativo das classes abaixo numeradas, do modo seguinte:

- I - no nível administrativo NA-2, os cargos ou empregos de nível NA-1, cujos ocupantes contêm com mais de 10 (dez) anos de Serviço Público Estadual;
II - no nível administrativo NA-3, os cargos ou empregos de nível NA-2 cujos ocupantes contêm mais de 10 (dez) anos de Serviço Público Estadual;
III - no nível administrativo NA-3, os cargos ou empregos de nível NA-1 cujos ocupantes contêm mais de 20 (vinte) anos de Serviço Público Estadual.

Párrafo Único - Os efeitos financeiros da reclassificação promovida nos termos do presente artigo retroagirão a primeiro de fevereiro de 1990.

Recife, Quinta-feira, 08 de Março de 1990

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13. O artigo 7o. da Lei No. 10.311, de 07 de agosto de 1989, passará a vigorar, a partir de primeiro de fevereiro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 7o. O limite máximo de remuneração do servidor público estadual será de 100% (cem por cento) do valor da remuneração de Secretário de Estado, fixada nos termos do artigo 5o."

§ 1o. No limite máximo de que trata este artigo, não se encontram incluídos:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - décimo-terceiro salário;
- V - adicional de férias;
- VI - gratificação adicional por tempo de serviço;
- VII - conversão de licença-prêmio em dinheiro;
- VIII - indenização decorrente da rescisão de contrato de trabalho.

.....)

Art. 14. Respeitado o disposto nos artigos 6o. e 7o., da Lei no. 10.311, de 07 de agosto de 1989, o valor do vencimento do cargo, acrescido do valor máximo da gratificação de produtividade fiscal, passível de ser percebido, mensalmente, pelos titulares dos cargos integrantes do grupo ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual, terá, a partir de primeiro de fevereiro de 1990, seu limite fixado em referência à remuneração de Secretário de Estado, observados os seguintes percentuais:

- Cargo de Padrão QF-I: 30% (trinta por cento);
- Cargo de Padrão QF-II: 35% (trinta e cinco por cento);
- III - Cargo de Padrão QF-III: 40% (quarenta por cento);
- IV - Cargo de Padrão QF-IV: 60% (sessenta por cento);
- V - Cargo de Padrão QF-V: 65% (sessenta e cinco por cento);
- VI - Cargo de Padrão QF-VI: 70% (setenta por cento);
- VII - Cargo de Padrão QF-VII: 90% (noventa por cento);
- VIII - Cargo de Padrão QF-VIII: 95% (noventa e cinco por cento);
- IX - Cargo de Padrão QF-IX: 100% (cem por cento).

§ 1o. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a percepção da gratificação de produtividade fiscal, para efeito de obtenção dos limites fixados no caput deste artigo.

1990 — PROJETO N° 099

Denomina Terminal Rodoviário Prefeito Adjardo Fernandes da Silva, o Terminal Rodoviário do Município de Passira.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D...PA:

Art. 1º — Fica denominado "Terminal Rodoviário Prefeito Adjardo Fernandes da Silva", o existente no município de Passira.

Art. 2º — A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA — A referida homenagem é dirigida a um homem simples, que teve sua vida ligada a política do município de Passira.

Através do voto, ocupou o cargo de Vice-Prefeito, tendo assumido a Prefeitura, por solicitação da licença da titular.

Homem simples, educado sob os princípios da família tradicional, pautou sua vida pelos preceitos da coragem e da moral.

Ao morrer exerceu o cargo de Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Passira, cargo que desempenhava, com bastante desembaraço e honestidade.

Amigo dos seus amigos, Adjardo Fernandes da Silva, deixou consagrados seus parentes e amigos, privando o município de Passira, de um político inteligente que face a sua pouca idade, ainda muito poderia fazer pela sua comunidade.

a) José Humberto

As 1a., 3a. e 5a. Comissões

1990 — PROJETO N° 099

EMENTA: Fica considerado de utilidade pública no âmbito de Pernambuco a Associação de Assistência das Áreas Carentes de Olinda.

Asssembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Artigo 1º) Fica considerado de utilidade pública no âmbito de Pernambuco, a Associação de Assistência das Áreas Carentes de Olinda.

Artigo 2º) A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA — A Associação de Assistência das Áreas Carentes de Olinda foi fundada em 10.01.68, a sua sede está situada na rua Arsénio Calçada n° 157 — Vila Popular — Olinda neste Estado, sem fins lucrativos, esta

instituição vem prestando inestimáveis serviços aos carentes de Olinda, sem destinação de cor, religião, sexo e de motivos políticos. Seus membros são pessoas abnegadas, desobedientes ao desejo de ajudar ao próximo, sem a preocupação de receber nada em troca, portanto trata-se de uma entidade que deve merecer o apoio geral do Poder Legislativo de Pernambuco e do seu Governo, como estímulo para que a sua diretoria se sinta estimulada ainda mais a continuar seu trabalho filantrópico e altamente social, como vem fazendo.

Esperamos que os senhores Deputados, e de modo especial os que fazem a Comissão de Justiça dão o necessário apoio a presente Lei, no sentido de se fazer justiça ao trabalho desenvolvido pelos olindenses que fundaram a AACO.

Anexo se encontram os documentos necessários a sua aprovação.

Sala das reuniões, em 15 de fevereiro de 1990.

a) Newton Carneiro

As 1a., 3a. e 5a. Comissões

1990 — INDICAÇÃO N.º 3729

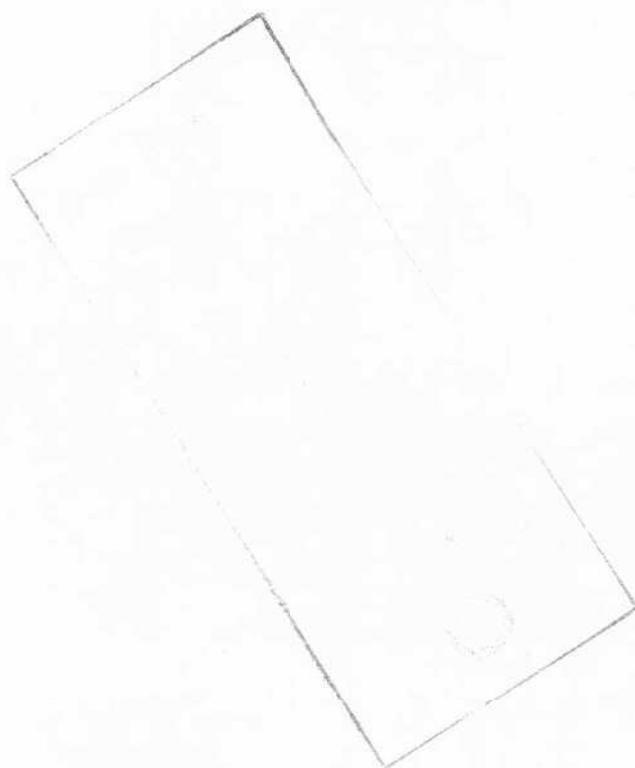
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, aja formulado vocmente apelo à Sra. Maria do Carmo Duarte Vilça, coordenadora nacional do Programa Nacional do Voluntariado (PRONAV)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

163
00



MILITAR DO TRABALHO
Ministério Público do Trabalho - 6º Região
Procuradoria Regional da 4ª Região - Recife - 6º Região
Nesta data, recebi dados enviados do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 12 de 03 de 1990
SD

Entregue, na data, o presente processo ao
Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 13 de 03 de 1990
SD



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

164
ST

T.R.T.- DC Nº 04/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
SUSCITADO : COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO-COHAB-PE.
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil do Recife contra a Companhia de Habitação Popular de Pernambuco- COHAB-PE.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. O suscitante reconheceu a inexistência de diferença salarial pela observância a patamares mínimos da política salarial, restringindo o pedido aos itens referentes a diferenças do plano Bresser e do Plano Verão, respectivamente.

4. A tese preponderante da defesa é a da coisa julgada. Entende a suscitada que esse Eg. Tribunal, através do DC 21/89, já se pronunciou a respeito, sendo-lhe defeso fazê-lo agora, sem violar o instituto da coisa julgada. Como se não bastasse o contrato coletivo firmado posteriormente, onde a categoria obreira desprezou tal discussão, para acatar a política salarial do governo, que, na época, se lhe parecia mais favorável. Finalmente, salienta que o suscitante perdera a ação de cumprimento, quando postulou a diferença em apreço, resultante da inflação de janeiro/89, daí a transação judicial promovida pelas partes, nos autos do DC 83/89.

Diremos inicialmente que o procedimento judicial intentado é o DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA, por intermédio do qual se pretende a interpretação de normas. Sejam elas constitucionais, leis ordinárias, de convenção ou de sentença normativa.

Não se está pretendendo a CRIAÇÃO DE DIREITO NOVO. Que mesmo fosse esse o objetivo, o instituto da coi-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Cont.fls.02-DC 04/90

165

sa julgada não teria o mesmo direcionamento. Cada dissídio coletivo tem a sua história, como processo de produção normativa. Em tese, ao contrário do que diz o eminente advogado da suscitada, é possível inserir cláusula que tenha sido rejeitada em processo anterior. O Estado não acompanha a complexidade e a dinâmica das relações de trabalho e transfere para as categorias econômica e profissional, bem como ao poder Judiciário trabalhista, através dos dissídios coletivos de natureza econômica, poder de elaborar normas. Negar a reapreciação de fatos passados é negar o próprio poder normativo, como fonte extraordinária de criação de direito novo. Rejeitado numa determinada época, mas imprescindível, noutra.

Mas, Srs. Juízes, a hipótese, ainda assim, não é de dissídio coletivo de natureza jurídica. Como impedir que essa Egrégia Corte interprete normas produzidas pelo poder legislativo e pelos poderes normativos que têm as partes e o judiciário?

Assim, inicialmente, temos que não há coisa julgada.

Quanto ao mérito, a suscitada confessa que não elevou os salários nos planos BRESSER E PLANO VERÃO, respectivamente, de acordo com a inflação dos respectivos períodos. Se a política salarial do Estado foi mais favorável, numa possível ação individual este aspecto será decidido, já que não se pode também deixar de reconhecer o direito do Suscitado em demonstrar que os percentuais de reajustes de sua política foram mais favoráveis ou para colocar a diferença pretendida nos patamares corretos.

Dante do exposto, opinamos pela procedência parcial da ação, para declarar que os servidores da suscitada têm direito às perdas salariais fruto da aplicação do reajuste automático e o resíduo de que trata o pedido de fls.12(4.1), bem como ao IPC Pleno do mês de janeiro/89. Compensáveis possíveis reajustes ocorridos pela política salarial do Governo Estadual se superiores aqueles verificados pelas políticas salariais do governo federal.

Recife, 15 de março de 1990.

Edvaldo Correia Lopes da Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
Neste que é o Ofício nº 1000 do Procurador
EVARISTO DE GOUVEIA DA CUNHA ANDRADE,
remetentes ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife /15 de 03 de 1990

D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE - 04/90

Em, 15 MAR 1990

Lânae
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUÍZA ANA SCHULER

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOÃO BANDEIRA

Em, 15 MAR 1990

SJF
Presidente do TRT - 6^a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 15 MAR 1990

Lânae
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 16/03/90

anf
Juiz Relator.

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 15/3/90

S
Gab. Juíza Ana Schuler

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

A s s e s s o r (a).

Visto, à Secretaria

Em, 16.03.90
JBC
Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-04/90.....

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .. *Clóvis Valença*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Ana Schuler (Relatora), João Bandeira (Revisor), Lourdes Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Ana M. Faria, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho*, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio para o próximo dia 16 às 14:30 horas.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 03 de 90.....

Margarida Guimarães
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-04/90.....

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária*..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Milton Lyra*.....,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Ana Schuler (Relatora), João Bandeira (Revisor), Lourdes Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho*,..... resolveu o Tribunal,
Pleno, preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de
desistência formulado pelo suscitante, quanto à aplicação da po-
lítica salarial prevista na Lei nº 7788/89; por unanimidade, de-
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preli-
minar de extinção do processo sem julgamento do mérito em razão-
de coisa julgada, argüida pela suscitada. MÉRITO: por unanimida-
de, julgar procedente em parte para declarar que a suscitada es-
tá obrigada a repor as perdas salariais de 26,06% (vinte e seis-
vírgula seis por cento) do Plano Bresser e 25,69% (vinte e cinco
vírgula sessenta e nove por cento) do Plano Verão; por maioria,
indeferir os honorários advocatícios; vencidos os Juízes Relato-
ra, Revisor, Francisco Solano, Hélio Coutinho Filho que o defe-
riam.

Custas pela suscitada, calculadas sobre 40 (quarenta) valores de
referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..19.. de ..03.. de ..90.....

Magalhães Guimarães
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AC. SR. JUIZ

Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATORA

6-13-89 DE MARÇO DE 1990

PLAC
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 1413/90

Gab. Juiza Ana Schuler

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhado do respectivo acórdão, devidamente assinado.

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D O ACÓRDÃO QUE SE SEGUINTE

Assessor

RECIFE, 22 DE MARÇO DE 1990

PLAC
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Proc.nº-TRT-DC-04/90

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores
da Indústria da Construção
Civil do Recife

Suscitada : Companhia de Habitação Popu-
lar de Pernambuco - Cohab-PE

A C Ó R D Ã O - Ementa:

Dissídio coletivo que se
julga procedente em parte a fim de ser
reconhecido o direito às reposições de
26,06% do Plano Bresser e 25,69% do Pla-
no Verão.

Dissídio coletivo de natureza jurídica
que suscita o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Cons-
trução Civil do Recife, figurando como suscitada a Companhia de
Habitação Popular de Pernambuco - Cohab-PE.

As formalidades legais estão cumpridas.

Objetiva o sindicato suscitante a decla-
ração desta Justiça do Trabalho de que está a suscitada juridica-
mente obrigada a repor as perdas salariais decorrentes do Decre-
to-Lei nº2.335/87 (Plano Bresser) e da diferença da inflação re-
al do mês de janeiro de 1989, no percentual de 25,69% (Plano Ve-
rão), bem como a respeitar os patamares mínimos da política sala-
rial da Lei nº7.788/89, ensejando a que venha reembolsar os seus
empregados pelas diferenças de salário oriundas dos planos Bres-
ser e Verão e da não observância dos índices de reajustes men-
sais ditados pela Lei nº7.788/89. Requer seja a suscitada conde-
nada ao pagamento de honorários de advogado. Junta os documentos
de fls.14-24.

Contestando a fls.40-8, argui a susci-
tada preliminar de coisa julgada, ao argumento de que, tanto



Proc. nº TRT-DC-04/90



-02-

PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - quanto à reposição de 26,06% (Plano Bresser) quanto à reposição dos 25,69% (Plano Verão), já se teria pronunciado este tribunal, em decisões transitadas em julgado. Contesta ainda o pedido de honorários de advogado em favor do sindicato suscitante, desde que previstos pela Lei nº . . . 5.584/70 apenas nas ações individuais. Em audiência, desiste o suscitante, com a anuência da suscitada, do pedido de "declaração de que a suscitada está juridicamente obrigada.... a respeitar os patamares mínimos da política salarial da Lei nº 7.788/89, constante de fls. 11 dos autos e já contestado. Ainda em audiência, argui a suscitada preliminar de ilegitimidade de parte ativa, eis que ausente dos autos comprovação dos atos a que se refere o art. 859 da CLT. Requer o advogado do suscitante a suspensão da instrução para que possa formalizar a fase de postulação. Em continuação da audiência (ata de fls. 130), cumpridos os requisitos exigidos, retira a suscitada a arguição de ilegitimidade.

Razões finais pelas partes. Conciliação recusada.

Em parecer a fls. 164-5, opina a douta Procuradoria Regional pela rejeição da preliminar de coisa julgada arguida pela suscitada e, no mérito, pelo provimento em parte do dissídio para, verbis, "declarar que os servidores da suscitada têm direito às perdas salariais fruto da aplicação do reajuste automático e o resíduo de que trata o pedido de fls. 12 (4.1), bem como ao IPC pleno do mês de janeiro/89. Compensáveis possíveis reajustes ocorridos pela política salarial do Governo Estadual, se superiores àqueles verificados pelas políticas salariais do Governo Federal".

É o relatório.

Voto:

Preliminarmente:

A suscitante desistiu do pedido referen



-03-

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

Acórdão - Continuação - te à política salarial prevista na Lei nº 7.788/89. A ação já estava contestada, mas houve concordância da suscitada.

Dessa forma, de acordo com o inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo legal, homologo a desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido mencionado.

Argúi a suscitada preliminar de coisa julgada em relação à reposição de 26,06% (Plano Bresser) e à reposição de 25,69% (Plano Verão). No processo DC-21/89, o suscitante, entre outras reivindicações, pediu os resíduos da inflação do período de maio de 1988 a abril de 1989, acrescidos do percentual de 26%, de perda, por ocasião da implantação do Plano Bresser (fls. 66 dos autos). O referido dissídio coletivo era de natureza econômica, enquanto que o presente é de natureza jurídica. Como faz ver a dnota Procuradoria Regional, no dissídio de natureza econômica o Tribunal exerce o seu poder normativo, poder legisferante ampliado pela atual Constituição. Neste caso, pode o Tribunal rever seus próprios julgamentos. Além do mais, a referida cláusula de perdas salariais constante do DC-21/89 foi julgada prejudicada, conforme acórdão proferido naquele processo (cláusula 11ª da pauta de reivindicações, correspondente à cláusula 9ª da certidão de fls. 67/69). Inexistindo julgamento do mérito quanto à referida cláusula, não há que se falar em coisa julgada, podendo ser o pedido renovado (art. 268 do CPC).

Quanto à reposição de 25,69% (Plano Verão), alegou ainda a suscitada que a postulação constou de ação de cumprimento intentada perante a 7ª JCJ (Processo E-04/89), julgada improcedente e com trânsito em julgado. Para que se configure a hipótese de coisa julgada, faz-se necessário que haja reprodução de ação anteriormente ajuizada. Na hipótese sub judice



PODER JUDICIÁRIO Proc. nº - TRT-DC-04/90
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO - 04 -

Acórdão - continuação - isso não aconteceu. A ação que está sendo apreciada é uma ação coletiva em que se discutem direitos abstratos de uma categoria, enquanto que a ação de cumprimento é uma ação individual em que são apreciados os direitos concretos de um ou de vários reclamantes. Inexistindo coisa julgada em relação à ação de cumprimento, nenhuma importância tem o fato de o suscitante haver desistido do prazo recursal contra a decisão proferida na referida ação, em transação judicial no Proc. TRT-DC-83/89.

Assim, de acordo com o parecer da douta Procuradoria, rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de coisa julgada.

No mérito:

Quanto à reposição de 26,06% (Plano Bresser), alega a suscitada que, no acordo coletivo de trabalho firmado em 1º.05.87, aderiram as partes à política salarial estadual e que, naquela data, foram recompostos os salários, passando a ser, a partir de então, sujeitos às regras estaduais. Ora, não poderia a suscitada recompor os salários de 1º.05.87, considerando a perda salarial do Plano Bresser, uma vez que esta se deu posteriormente ao acordo, no mês de junho seguinte. Também não poderia no referido acordo haver renúncia de um direito futuro. Sem valor, portanto, a cláusula de acordo coletivo que em 1º.05.87 desobrigou a suscitada do pagamento do gatilho salarial do mês de junho.

Dessa forma, defiro o pedido para declarar que a suscitada está obrigada a fazer a reposição do percentual de 26,06% (Plano Bresser).

Quanto à reposição dos 25,69% (Plano Verão), alega a suscitada que não há cogitar da invocação do art. 766 da CLT, como faz o suscitante. Diz esse artigo, textualmente, que "nos dissídios sobre estipulação de salários serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº - TRT-DC-04/90
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 05 -

Acórdão - continuação - trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas".

Ora, pela documentação juntada aos autos, evidencia-se que os reajustes das prestações dos imóveis financiados pela suscitada tiveram a incidência do IPC pleno de 70,28%, relativo a janeiro de 1989, havendo exceção apenas para aqueles casos em que o mutuário solicitasse a revisão, adequando a prestação à sua efetiva elevação salarial. Como se sabe, inúmeras foram as categorias que obtiveram o reajuste com incidência do IPC de 70,28% no mês de janeiro de 1989. Não há razão, pois, para a suscitada furtar-se ao pagamento da diferença entre o IPC pleno e o INPC de janeiro de 1989.

Assim, defiro o pleito, para reconhecer o direito à reposição de 25,69% (Plano Verão).

Quanto à condenação em diferenças salariais e seus reflexos, juros e correção monetária, a que se refere o suscitante nas conclusões de sua inicial, trata-se de matéria a ser apreciada em ação de cumprimento.

Entendo devidos os honorários advocatícios, de acordo com o art.20 do CPC.

ACORDAM os juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado pelo suscitante, quanto à aplicação da política salarial prevista na Lei nº 7.788/89; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de coisa julgada, argüida pela suscitada. Mérito: por unanimidade, julgar procedente em parte para declarar que a suscitada está obrigada a repor as perdas salariais de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) do Plano Bresser e 25,69 (vinte e cinco vírgula sessenta e nove por cento) do Plano Verão; por maioria, indeferir os honorários advocatícios; vencidos os juízes relato-

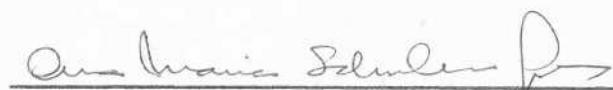


PODER JUDICIÁRIO Proc. n°-TRT-DC-04/90
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO - 06 -

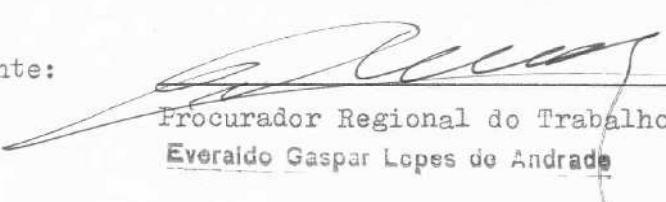
Acórdão - continuação - relatora, revisor, Francisco Solano,
Hélio Coutinho Filho que o deferiam.

Recife, 19 de março de 1990.


Milton Lyra - juiz presidente do Tribunal Pleno


Ana Schuler - juiza relatora

Ciente:


Procurador Regional do Trabalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA FEDERAÇÃO
— OF —

Protocolado no dia 10 de outubro de 1950.
Assinado por: Dr. J. M. S. Lobo
Chefe do Setor de Publicações

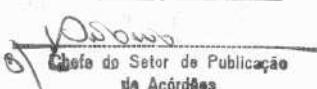
Assinado em 10/10/1950 — 10/10/1950

Assinado em 10/10/1950 — 10/10/1950

Assinado em 10/10/1950 — 10/10/1950

Recebidos nesta data.

Re. 22/03/1950


Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of. TRT-SPA, nº
34/90, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

22 MAR 1990

Recife, _____

pjh
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. nº DC-04/90

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 24 MAR 1990

Recife, 26 MAR 1990

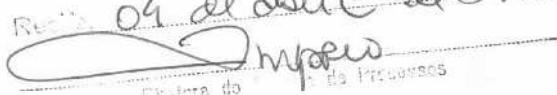
Anil J.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
Processo ordinário que se segue.

04 de outubro de 1950

Recebi

 M. P. P.

Presidente do Conselho de Procuradores

M

DO - 24.03.90



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

JUSTICA DO TRABALHO
TRT-6ª REGIÃO
3.º BB 1724-S 004751
LIVRO DE POLHIA
PROTOCOLO GERAL

RECEBIDO - PELA DATA

04.04.90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

4
4
PROCESSO DC-04/90

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE,
por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instru-
mento procuratório referido na ata de audiência realizada em 15.02.
90, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE, não se conformando, data venia, com o r. decisório de fls.
169/174, vem, com fundamento no art.895, letra "b", da CLT, combi-
nado com o art.2º, inc.II, letra "a", da Lei nº7.701, de 21.12.88,
interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
LHO, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exa. que, rece-
bido e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior
instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 03 de abril de 1990.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PROCESSO T.R.T. - 6ª REGIÃO - DC-04/90

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELA SUSCITADA COMPANHIA DE HABITAÇÃO
POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE

RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRU
ÇÃO CIVIL DO RECIFE

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DO COLEONDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1

CONHECIMENTO DO RECURSO

O acórdão pelo qual foi julgado este dissídio coletivo, foi publicado na Imprensa Oficial no dia 24.03.90, um sábado, conforme certidão às fls.175 dos autos.

Para a contagem do prazo judicial aplica-se, in casu, o Enunciado nº262 do C. TST do seguinte teor:

"Intimada ou notificada a parte no sábado , o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente." (Res. 10/86, de 22.10.86, DJU - edições de 31.10, 03 e 04.11.86).

Em sendo assim, intimada a recorrente no sábado, dia 24.03.90, o inicio do prazo recursal ocorreu em 26.03.90, segunda-feira, isto é, no primeiro dia útil imediato, e a sua contagem, no subsequente, em 27.03.90, terça-feira.

Termina, por conseguinte, no dia 03.04.90, terça-feira, esse prazo recursal de oito (8) dias.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.02

Protocolizada a petição de seu encaminhamento nesta data, está demonstrada assim a sua incontestável tempestividade.

Este recurso está subscrito por advogado habilitado que foi constituído através de procuração nos autos, e a recorrente recolheu as custas processuais conforme DARF anexa.

Tempestivo, assinado por advogado e preparado, estão assim evidenciados todos os pressupostos para o seu conhecimento.

2 COISA JULGADA

2.1 REPOSIÇÃO DOS 26,06% - PLANO BRESSER

A empresa suscitada, ora recorrente, insiste na arguição preliminar de coisa julgada contida na resposta ao presente dissídio, porquanto essa pretensão já foi ao crivo judicial.

O sindicato suscitante, ora recorrido, representando os empregados da suscitada, postulou, mediante a cláusula 11ª do Rol de Reivindicações, ao ensejo da última data-base, a correção salarial do período "acrescido de 26% (vinte e seis por cento) devida, por ocasião da implantação do PLANO BRESSER".

Esse Egrégio TRT da Sexta Região, ao julgar o Dissídio Coletivo - Processo DC-21/89 - não acolheu a pretensão, consoante se verifica da cláusula 2ª da sentença normativa.

A decisão não foi impugnada pelo sindicato suscitante, já que não interpôs qualquer recurso, pelo que a matéria constitui questão definitivamente decidida.

Os fatos acham-se devidamente comprovados conforme elementos contidos nesses autos, e, a esta altura, são tidos como incontrovertíveis pelo próprio TRT - 6ª Região ao admitir, expressamente, que:

"No Processo DC-21/89, o suscitante, entre outras reivindicações, pediu os resíduos da



inflação do período de maio de 1988 a abril de 1989, acrescidos do percentual de 26%, de perda, por ocasião da implantação do Plano Bresser." (fls.171).

Não obstante, o Juízo a quo deixou de acolher a alegação de coisa julgada ao fundamento de que:

1º) - Não estaria ocorrendo reprodução de ação porque o dissídio coletivo que rejeitou a mencionada reposição era de natureza econômica e este é de natureza jurídica;

2º) - O Tribunal do Trabalho pode livremente rever os seus próprios julgamentos em se tratando de dissídio coletivo;

3º) - Na ação coletiva anterior o Tribunal não teria analisado o mérito da postulação em tela.

Tais argumentos, data venia, não têm a mínima consistência jurídica, conforme vai demonstrado nos parágrafos subsequentes destas razões.

O Código de Processo Civil definiu coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

O mesmo diploma processual diz que há reprodução quando em ambas as ações são os mesmos, tanto os sujeitos quanto a causa de pedir e o pedido.

Não exige esse código que para a configuração da coisa julgada as ações tidas como repetidas sejam da mesma espécie.

Caracteriza-se a coisa julgada quando há duas causas, uma delas já decidida por sentença da qual nenhum recurso é mais cabível, onde os litigantes são os mesmos colocados nos mesmos polos, e quando há a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O fato de o DC-21/89 ter sido de natureza econômica e o DC-04/90,



Fls. 04

o presente, ser de direito, não desconfigura a identidade de ações.

O parágrafo 2º do art. 301 do CPC não define a identidade de ações como requisito da coisa julgada, exigindo que ambas devam se enquadrar num mesmo tipo ou espécie.

Diz o precitado dispositivo legal que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O autor do DC-21/89 é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, e quem está no polo passivo é a COHAB/PE, a recorrente.

Essa situação se repete no presente DC-04/90: Suscitante é o Sindicato e Suscitada é a COHAB/PE.

No DC-21/89 o Sindicato dos Trabalhadores pediu fosse concedido aos empregados da COHAB/PE, a Suscitada, uma reposição salarial de 26%, apontando como causa de pedir as perdas decorrentes do Plano Bresser.

Neste DC-04/90 este mesmo sindicato profissional formulou idêntico pedido - reposição salarial para os empregados da COHAB/PE , indicando a mesma causa petendi: as perdas resultantes do Plano ' Bresser.

Indiscutível, portanto, que, in casu, houve reprodução de causa já decidida nos moldes previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º , do art. 301 do Código de Processo Civil.

Certamente admitindo a fragilidade da primeira tese ora rebatida, o 6º TRT argumentou que poderia livremente rever as suas decisões proferidas em dissídio coletivo e, por consequência, em nenhuma hipótese haveria lugar para a arguição de coisa julgada. É muito poder ...



Isso não é verdade !

A regra geral de direito processual é a de que a coisa julgada projeta-se para o futuro. Produzida a coisa julgada material, as questões decididas, além de imutáveis, são indiscutíveis, quer no mesmo quer em outro processo.

O que ficou decidido, com autoridade de coisa julgada material, é imutável e indiscutível perante o mesmo ou outro juiz, no mesmo ou em outro processo (MOACYR AMARAL SANTOS - Comentários ao CPC - vol. IV - Editora Forense, p. 482).

À essa regra de caráter geral, contida no **caput** do art. 471 do CPC, esse mesmo diploma processual oferece duas (2) exceções:

"I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;"

"II - nos demais casos previstos em lei."

A primeira hipótese não se aplica ao caso presente, pois a decisão relativa a questão da reposição salarial decorrente das perdas do Plano Bresser, reivindicada nos DCs 21/9 e 04/90, não versa sobre relações jurídicas continuativas.

Em dissídio coletivo há cláusulas que envolvem matérias cujas decisões são suscetíveis de revisão e modificação durante a vigência da sentença normativa, e que, portanto, não faz coisa julgada tal sentença coletiva.

Nesse sentido, por exemplo, a cláusula que confere aos trabalhadores a percepção de um adicional de horas extras no percentual de 60%. Verificando a categoria que esse percentual tornou-se atrativo ao empregador que passou a exigir de seus empregados a prestação habitual e reiterada de serviço extraordinário, pode muito'



bem o sindicato profissional pleitear a revisão da norma coletiva ainda em vigor objetivando a elevação desse percentual para 100% com base no inc. I do art. 471 do CPC, posto tratar-se de relação jurídica continuativa e sobreveio modificação no estado de fato.

Mas a cláusula que concede reajuste salarial na data-base, como é o caso presente, cuja decisão, efetivamente, não envolve uma relação jurídica continuativa, operando efeitos imediatos, não é suscetível de revisão durante a vigência da sentença normativa.

Os empregados pediram e não obtiveram a desejada reposição salarial resultante das perdas do Plano Bresser, no Processo DC-21 / 89, pois o 6º TRT, ali, rejeitando a postulação, conferiu-lhes apenas um reajuste salarial sem os tais 26,06%.

Em sendo assim, não podem eles, através de seu sindicato, repetir essa reivindicação já que em relação a ela operou-se a preclusão.

Não houve mutação no estado de fato ou de direito no desenvolvimento da relação após 1º de maio de 1989 (a data-base), isto é, depois da prolação da sentença, a exigir uma adaptação do **decisum** pois a cláusula - repita-se - refere-se a reajuste salarial geral na data-base não envolvendo relação jurídica continuativa.

A sentença pela qual se concede reajuste salarial geral a uma determinada categoria profissional não traz implícita a cláusula **rebus sic stantibus**.

Poder-se-ia cogitar, neste caso, da exceção contida no inc. II do art. 471 do CPC, segundo o qual a revisão da sentença é possível "nos demais casos prescritos em lei".

Em se tratando de dissídio coletivo a lei prevê, de fato, a revisão de suas sentenças condicionando-a porém que isso somente ocorra após um ano de vigência da norma coletiva.



Fls. 07

O art. 873 da CLT admite a revisão das decisões normativas nas seguintes condições:

"Decorrido mais de um ano de sua vigência caberá revisão das decisões que fixarem condicões de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que a ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou incabíveis."

Como se observa, a legislação trabalhista admite apenas a revisão de sentenças normativas desde que decorrido mais de um ano de sua vigência, certamente com base na teoria da imprevisão.

O último argumento utilizado pelo 6º TRT para rejeitar a arguição de coisa julgada não é menos frágil e enganoso.

Se no DC-21/89 o Tribunal considerou prejudicado o pedido de reposição decorrente das perdas do Plano Bresser, considerando tratar-se de cláusula desnecessária dada a sua evidente improcedência, claro que o mérito da questão já foi analisado.

A cláusula como um todo foi deferida em parte, significando dizer que a outra parte, a referente ao Plano Bresser, foi indeferida, rejeitada, analisado assim o seu conteúdo meritório.

Por tudo o que foi expedito, espera a recorrente que o C. TST , modificando a decisão do 6º TRT, acolha a alegação de coisa julgada e declare a extinção do processo nos termos contidos na defesa de fls.

2.2 REPOSIÇÃO DOS 25,69% - PLANO VERÃO

A recorrente volta a insistir na alegação de coisa julgada, também no tocante ao título em epígrafe.

É que o TRT da Sexta Região ao julgar o DC-21/89, decidiu que o percentual inflacionário de janeiro/89, que comporia o reajus-



te salarial da data-base, seria o de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), consignando tal percentual expressamente no acórdão.

A referida sentença normativa já transitou em julgado, uma vez que o sindicato suscitante, representante da categoria profissional, não se insurgiu contra o mesmo, através do competente recurso.

Ademais, a categoria profissional, através do seu órgão de classe, o recorrido, olvidando esse aspecto de ordem processual promoveu ação de cumprimento, distribuída à MM. 7ª JCJ do Recife - Proc. nº E-04/89 - postulando diferença de reajuste salarial com base na consideração do percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) do mês de janeiro/89, tendo o referido juízo indeferido a pretensão, julgando improcedente a ação, a qual, igualmente, transitou em julgado.

A ocorrência desse fato reforça a alegação preliminar de coisa julgada, contida na defesa e renovada neste apelo, pois em ambas as ações, a coletiva e a individual, os empregados da recorrente não obtiveram a almejada diferença entre o IPC (70,28%) e o INPC (35,48%) do mês de janeiro de 1989.

Todas essas alegações de fato são admitidas como incontrovertíveis pelo Eg. Sexto TRT, que, apesar disso, rejeitou essa arguição preliminar sustentando, praticamente, as teses rebatidas no tópico anterior.

Alegou o Tribunal a quo que não teria ocorrido coisa julgada em relação à reposição decorrente das perdas impostas pelo Plano Verão, por dois motivos:

1º) - A reprodução de ações não poderia ser considerada como tal, tendo em vista que eram de espécies diferentes: este DC-04/90 é de natureza jurídica, enquanto que o DC-21/89 era de natureza econômica e o Proc. E-04/89, que tramou perante a 7ª JCJ do Recife-PE, trata-se de dissídio individual plúrimo;

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls. 09

2º) - A Justiça do Trabalho teria autorização para modificar as suas decisões normativas ainda que estivessem em vigor.

Claro que nenhuma dessas teses pode prosperar conforme a impugnação feita pela recorrente no tópico anterior desta peça recursal.

Se as duas causas anteriormente ajuizadas pelo sindicato recorrido, o dissídio coletivo de natureza econômica e a ação de cumprimento, não prosperaram em relação ao pedido do reconhecimento do IPC de 70,28% de JAN/89 ao invés do INPC de 35,48% do mesmo mês , para efeito da composição do percentual de reajuste salarial na data-base de 1º de maio de 1989, não pode o recorrido por meio deste DC-04/90 repetir tal postulação.

Na verdade, os processos em referência, isto é, o DC-21/89, a Ação de Cumprimento E-04/89 e o DC-04/90, são legalmente considerados idênticos por possuírem as mesmas partes mantidas nos mesmos polos processuais, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido , ex-vi do § 3º do art. 301 do CPC, sendo irrelevante o fato de se enquadrarem em tipos diversos de ações como explicado acima.

Os empregados da recorrente já tiveram os seus salários reajustados em maio de 1989 de acordo com a variação acumulada dos percentuais da inflação oficial do período de maio/88 a abril/89 , computando-se aí o INPC de janeiro/89 de 35,48%, tal como determinado na decisão do DC-21/89, a qual transitou em julgado.

Determinar o mesmo Tribunal em outro dissídio, o presente DC-04 / 90, a modificação da taxa de reajuste salarial, substituindo o INPC de 35,48% pelo o IPC de 70,28%, significa decidir novamente questão já decidida em autorização legal.

Com efeito, a "revisão" dessa sentença normativa não se enquadra em nenhuma das duas (2) exceções previstas nos incisos I e II do art. 471 da CLT, conforme foi explicado no tópico anterior des-



te memorial.

Requer a recorrente, assim, que o C. TST, reexaminando a matéria, acolha a preliminar de coisa julgada também com relação a esse ponto da causa.

3 IMPROCEDÊNCIA DO DISSÍDIO

3.1 REPOSIÇÃO DOS 26,06% - PLANO BRESSER

Ainda fosse permitido repetir ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, verificará o C. TST que, no mérito, a postulação em tela não tem a mínima procedência por vários motivos que foram estranhamente ignorados pelo 6º Regional.

No Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 10.05.87, entre os empregados da recorrente, representados por sua comissão eleita, e a COHAB/PE, estabelecendo regras para regularem as relações individuais de trabalho a partir da mesma data, as partes aderiram à Política Salarial preconizada no então "Projeto de Lei Estadual nº136/87 em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado", projeto esse que resultou na Lei Estadual nº9.997, de 12.06.87, publicada no Diário oficial do Estado de 13.06.87, a qual estabeleceu regras próprias de reajustes salariais, diversas do sistema federal, para o pessoal civil e militar do Poder Executivo Estadual (v. docs. nos autos).

À recorrente, como sociedade de economia mista, era facultada a adesão à citada norma jurídica, podendo o fazer mediante Acordo ou Convenção Coletiva, conforme dispõe o seu artigo 7º, verbis:

"Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá aplicar-se aos servidores das sociedades de economia mista estabelecidos o disposto nos artigos 3º e 5º da presente Lei."



Tendo, assim, licitamente aderido à Política Salarial Estadual em 01.05.87, incogitável torna-se a postulação de possíveis perdas ocorridas na transposição do sistema geral de salários do Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.86, para o previsto no Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, porquanto impertinentes aos empregados da recorrente.

Cumpre frisar que, em 10.05.87 foram recompostos os salários dos empregados, passando, a partir de então a ser sujeitos às regras especiais estaduais.

Os trabalhadores brasileiros em junho e julho de 1987 acusaram uma perda salarial, com o sentimento de que lhes era devido ou um último gatilho salarial (previsto pelo DC-2.302/86) ou a primeira URP (prevista pelo novel DL-2.335/87), ou seja, de uma forma ou (e não e) de outra, teria havido uma perda, que passaram a denominá-la de "perdas do Plano Bresser".

Assim é que, afastando quaisquer dúvidas a respeito de algum prejuízo por parte dos empregados da suscitante, como efetivamente não tiveram, constou do Acordo Coletivo celebrado em maio/87, quando ainda vigia o sistema de gatilho salarial, que:

"Fica convencionado no presente acordo que a Companhia de habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE está desobrigada de conceder aos Empregados a título de reposição salarial, o gatilho correspondente ao mês de junho do corrente." (grifos nossos).

Isso, evidentemente, resultou do reconhecimento, por parte dos empregados, de que o novo sistema então adotado era mais vantajoso e de liberação imediata quanto ao sistema geral de salários.

Com efeito, fazendo-se um confronto entre a Lei Estadual nº 9.997/87 e o DL nº 2.335/87, verifica-se que a legislação de política salarial estadual é muito mais vantajosa.



Pela sistemática instituída pela Lei Estadual nº9.997/87, os empregados da suscitada passaram a contar com um mecanismo de reajustes mensais e trimestrais, ensejando-lhes condições mais favoráveis do que aquelas previstas na legislação federal.

Enquanto nos meses de julho, agosto e setembro de 1987, tido pelo DL nº2.335/87 como período de "congelamento", anterior ao de "flexibilidade" que se iniciou a partir de outubro de 1987, os trabalhadores brasileiros não tiveram qualquer aumento salarial de caráter geral, os empregados da recorrente receberam reajustes cumulativos nos meses de julho, agosto e setembro de 1987, nos percentuais de 16,00%, 8,30% e 14,00%, perfazendo um total de 43,22%, superando em muito a alegada perda de 26,06% em julho/1987.

A vantagem da adoção da política salarial estadual em substituição à legislação federal, foi assim reconhecida pela grande maioria dos órgãos jurisdicionais trabalhistas da Sexta Região.

Isso aliás é reconhecido pelo próprio recorrido às fls.10 da exordial, admitindo que a legislação estadual retrocitada somente perdeu essa "condição de regulamento mais favorável" a partir da promulgação da Lei nº7.788, de 04.07.89.

Demais disso, o recorrente, já no curso da instrução deste DC-04/90, certamente reconhecendo que essa legislação estadual sempre foi mais vantajosa para os empregados, e atendendo as ponderações do Ministério Público do Trabalho, terminou desistindo do pedido do dissídio que versava sobre a "declaração de que a suscitada está juridicamente obrigada a respeitar os patamares mínimos da política salarial da Lei nº7.788/89", desistência essa que foi homologada pelo 6º TRT.

Portanto, a pretensão consubstanciada neste tópico é totalmente descabida e não poderia assim ser acolhida pelo TRT da Sexta Região ante os dois argumentos acima expendidos e que constam da defesa (fls.05 do memorial).



Fls.13

3.2

REPOSIÇÃO DOS 25,69% - PLANO VERÃO

Além da coisa julgada impeditiva do conhecimento do mérito deste ponto da causa, caso não seja atendida essa preliminar, a postulação em tela certamente será considerada improcedente pelo Colendo TST.

Em primeiro lugar porque no DC-83/89, o qual encerrou-se medianamente transação entre as partes, um dos pontos objeto da referida transação, foi exatamente o já aludido Proc. E-04/89 da 7ª JCJ do Recife-PE, tendo a categoria profissional desistido do prazo recursal, após a sentença que lhe foi desfavorável.

Isto significa dizer que a pretensão objeto do pedido do mencionado processo - consideração do IPC de 70,28% em janeiro/89 ao invés do INPC de 35,48% anteriormente concedido no DC-21/89 - foi, também, objeto da transação judicial, circunstância de grande relevo jurídico equivocadamente desprezada na decisão do presente DC-04/90.

Demais disso, ao reajustar os salários de seus empregados em maio de 1989, ao ensejo da data-base, incluindo na respectiva taxa o INPC de 35,48% de JAN/89, além de significar o cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado, ou seja, a sentença normativa proferida no DC-21/89, a recorrente o fez também com base na Lei nº7.730/89 (o tal Plano Verão) que dispunha nesse sentido.

Deve assim o Colendo TST, no mérito, reformar a decisão do 6º Regional para o fim de desobrigar a recorrente de refazer os cálculos do reajuste salarial dos seus empregados ocorrido na data-base de 01.05.89.

4

CONCLUSÃO

Isto posto, espera a recorrente que o Colendo T.S.T., pela sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reforme a sentença ora impugnada para o fim de acolhendo a arguição de coisa julgada,

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inc. V, do CPC, e se assim não ocorrer que julgue improcedente a ação coletiva, por ser da mais inteira Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 03 de abril de 1989 (terça-feira).

Pedro Paulo Pereira Nóbrega
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

IMPORTANTE
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CSC

04 EXERCÍCIO 1990	05 PERÍODO DE APURAÇÃO DC-04/90	06 PROCESSO 10.873.149 / 0001-39	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO		10 VALOR DA RECEITA 1.000,00		
11 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES RECORRENTE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE T.R.T. - 6^a REGIÃO		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		
		12 VALOR DA MULTA		
		13 VALOR DOS JUROS DE MORA		
		14 VALOR TOTAL 1.000,00		
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1 ^a e 2 ^a VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)				

Modelo aprovado por Instrução Normativa do SRF Ata Declaratório N° 001/88
Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO" - C.G.C. 10.776.621/0002-59 - Ind. Brasileira - N-283

65458113 1.000,00 CR125

TRT - 6^a REG. RECIFE

191



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE
CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 04 DE abr'90

J.A.
Assistente de Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) S. R. O.

nesta data,

Recife, 04/04/90

[Handwritten signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE
A/C DO DR: CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO
Praça da Independência, 29-8º andar-conj/801/803-Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNÇÃO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE, nos autos do processo nº TRT-DC-04/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, suscitante e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE PERNAMBUCO-COHAB-PE, suscitada, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

DC- 04/90

Nº	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária do TRT da 2ª Região Cais do Valongo, 703 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
ENDEREÇO:		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº
		219
DR. Carlos José de Barros Araújo. Sind. Trib. Jud. Const. Civil Juiz a/c da DESTINATÁRIO		
ENDEREÇO		
Pça. Independência nº 29 - Cenys. 801/803		
CIDADE	ESTADO	
Maceió	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
02/4/90	Carvalho	

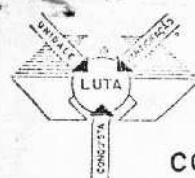
Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 4312/90 —

Recita, 10 de abril da 1990
Mirza Querida Mello

Diretor de Secretaria Judiciária



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
6a. Região.



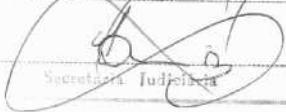
Senhor Presidente,

A Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE, neste ato representada pelo seu Presidente, Administrador ANTÔNIO BORGES PEREIRA; vem respeitosamente solicitar a expedição de Certidão Negativa da existência de qualquer tipo de Recurso no prazo previsto em lei, que conteste o resultado do dissídio de natureza jurídica de nº TRT-DC-04/90, julgado por esse Egrégio Tribunal.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Recife, 06 de Abril de 1990.

ANTONIO BORGES PEREIRA

Recebido(a) do(a)	S. C. P
nesta data,	
Recife,	23/07/90
	
Secretaria Judiciária	



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região**

A circular stamp with the text "SECRETARIA JUDICIÁRIA" at the top and bottom, "TRT" in the center, "6a. Região" below it, and "Fls. 185" to the left. The number 185 is handwritten above the "Fls." and below the "6a.". A large, stylized signature is written across the bottom of the stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		 DISPENSADO COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COKA-PE Rua Edmílio Bandeira, 700 Campo Grande - MS	
		01 OFÍCIO CARIMBO PADRONIZADO DO CSC	02 RESERVADO
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 06.04.90	
04 EXERCÍCIO (01 PERÍODO DE APLICAÇÃO) 05 SITUAÇÃO 06 PROCESSAMENTO		07 COTAS/VALORES 08 CONTEÚDO 09 VALOR TOTAL 10 VALOR RECEBIDO	
11 VALOR DA CORRECÇÃO MENSALIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL 15 AUTORIZAÇÃO RECEBIDA SILENTIAMENTE NOS N° 21 VERSO (CORRER O VALOR TOTAL CAMPO 14)		20,53 00,00 00,00 20,53 20,53	
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Requerente: CONS. JAC. RIC. DUS. BAX. DA CONAB - LE. sobre o Encargos do dissidio no T.R.T.-DG-04/90		17	
<small>MÉTODO DE PAGAMENTO: PELA INSTRUÇÃO AUTOMÁTICA DO SIST. AR. 2010 - SIST. INSTRUÇÃO FISCAL - N° 201.001 TIPO DE PA. SÃO DOMINGOS S/A. AV. MIGUEL ESTRELLA 254-254 - 25 ANDARIA - CP. 50.001-06</small>			
<small>T. R. T. - Mod. 19</small>			



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 14 de Abril de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

Indefiro o pedido, em face da
tempestividade do Recurso interposto. Inte-
time-se.

Recife, 25/04/90

Milton Lyra
Presidente do TRT 6^a. Região

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DO protocolo 4701/90-

Recife, 24 de abril de 1990

Muza Quirteck Mello

Diretor de Secretaria Judicária

S. J. 04.04.90
72

JUSTICA DO TRABALHO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6a. Região:

23 de 17.07.88 004701

LIVRO _____ FOLHA _____
REGISTRO GERAL



Proc. nº TRT-DC- 04/90

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria
da Construção Civil do Recife, por seu advogado, nos autos supra
do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, tendo em vista o Re-
curso Ordinário interposto pela suscitada Cia. de Habitação popu-
lar do Estado de Pernambuco -COHAB-PE, vem apresentar as contra-
razões, expostas, a seguir, em memorial.

Pedindo a sua juntada para os devidos fins,

E. deferimento.

Recife, 23 de Agosto de 1990

mais

José Carlos Góes
ADVOGADO CAB-PE 2925

Proc. TRT- 6a. Região - DC-04/90
Contra-razões pelo Sindicato suscitante



Preclaros Ministros,

Não merece o mínimo reparo, ou censura, o venerando acórdão de fls. eis que apreciou com propriedade os aspectos jurídicos da causa.

Em que pese o esforço habilidoso do ilustre ex-adverso, os argumentos do recurso da suscitada não sensibilizarão, por certo, essa instância superior.

O apelo repete as teses centrais da defesa, que foram esmiuçadas e repelidas pela unanimidade da composição plenária do Eg. TRT., insistindo, a récorrente, na exacerbação de preliminares processuais, arguidas com destreza mas, data venia, totalmente inadequadas à espécie vertente, em heróica tentativa de dissimular a possibilidade de se adentrar no mérito da demanda, tamanha, que era, a legitimidade do que se postulava.

Não procedem as teses de coisa julgada para a pretensão declaratória insita deste Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Há duas realidades incontestáveis : as perdas salariais históricas decorrentes do chamado Plano Bresser (26,06%) e mais o percentual de 25,69% resultante da diferença entre o INPC de 70,28% e o IPC de 35,48% (este concedido no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica a vigorar de 01/5/89 a 30/4/90) o qual foi escamoteado no chamado Plano Verão, e que continua, iterativa, e judiciosamente, os pretórios trabalhistas, inclusive o Colendo TST passaram a reconhecer.



Diante dessas realidades, e foi dito na fls., deixando, como ocorreu, os funcionários da suscitada recorrente, de receber aquelas correções, lícitas e justas, se tem como ferido o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários insculpido no art. 7º item VI e XXXIV da nossa Carta Magna.

Com efeito, consumados e reconhecidos pelas autoridades governamentais e pelos pretórios, aqueles percentuais de inflação (26,06% do Plano Bresser e 70,28% do Plano Verão) e não tendo sido êles aplicados aos salários da categoria suscitante como não se nega, verifica-se que em termos reais tais salários foram reduzidos, visto que a legislação da matéria supra impôs, no mínimo, a correção, de molde a tentar assegurar (o que nem sempre conseguiu pois se corrigia na frente os efeitos de inflação passada) a manutenção do salário real.

Sob esse prisma constitucionalmente previsto é que se define a pretensão declaratória constante do presente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Desviou-se a suscitada do cerne da quaestio preferindo encastelar-se na trincheira do argumento de coisa julgada, ora renovado, impertinente para a natureza do que se discute.

"Calamandrei (Recueil d'Etudes sur les Sources du Droit en l'honneur" de François Gény, III, 1934, p. 165) distingue os dissídios coletivos de natureza jurídica e os de natureza econômica: os primeiros, valendo como lei interpretativa, têm eficácia retroativamente, o que já não poderia ocorrer em relação aos segundos que criam di-



reito para o futuro: "La decisione della ^{della} Magistratura del Lavoro che pronunci su una ^{Fls.} ~~una~~ ²⁰⁰ controversia collettiva giurídica (cioé "concernenti l'applicazione dei contratti collettivi o di altre norme esistenti") si potrà assimilare alla interpretazione autentica o legislativa, che "in modo per tutti obbligatorio", cioè in forma generale ed astratta, interpreta retroattivamente, senza innovarlo, in diritto preesistente; mentre la decisione relativa ad una controversia collettiva economica si potrà avvicinare addirittura alla legge innovativa, che in forma generale ed astratta crea nuovo diritto per l'avvenire".

Francesco Carnelutti (*Teoria del Regolamento Collettivo*, 1936, p.140), pondera que a "ação no conflito coletivo" é uma ação dispositiva (relativa al processo dispositivo), perché la sentenza del magistrato del lavoro, quando formula il contratto collettivo secondo equità, non accerta alcuna norma giuridica, ma costituisce ius novum. Perciò è una azione, a cui non corrisponde, neanche nei casi in cui la parte che la valere ha ragione, un diritto; e tipico del processo dispositivo il fenomeno, per cui l'azione (diritto subjetivo processuale) precede il diritto (subjetivo material), il quale viene costituito soltanto con la sentenza".

Audi TRATADO DE DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, Wilson de Souza Campos Batalha, Ed. LTr- 1977, pag. 718.



Palpáveis essas evidências e ~~realidades~~,
sob o prisma constitucional, a suscitada, não tendo como negá-las
se socorre da prejudicial de coisa julgada, data venia, absolu-
tamente impertinente para a natureza deste processo, que tem uma
causa de pedir e um pedido completamente diferente daquele dissí-
dio de natureza econômica de 1989, entre as partes, no qual a re-
corrente tenta buscar sinonímia para alentar a sua tese de coisa
julgada.

Ora, naquele dissídio de natureza econômica, o TRT não julgou estas perdas tal como aqui postas, não se
pronunciando precisa e expressamente. E, como, pelo nosso sistema
jurídico processual, não há julgamento implícito, por ai logo se
vê a impossibilidade de se ajustar a coisa julgada arguida.

Aliás, naquele Dissídio Coletivo de Na-
tureza Econômica não se podiam, mesmo, julgar estas perdas passadas
e históricas, porque é da natureza e essência desse Dissídio Eco-
nômico, criar direito novo futuro, dispositivo, para vigorar, in-
clusive, temporariamente. A própria eficácia temporal da sentença
normativa coletiva de natureza econômica a descaracteriza como
sentença propriamente dita, com aquele sentido imutável e erga
omnes que pudesse alicerçar a coisa julgada tal como preconiza a
suscitada.

A sentença normativa no Dissídio Coleti-
vo de Natureza Econômica não tem motivação. O Tribunal analisa
uma pauta de reivindicações e simplesmente dá ou não dá cada uma
delas. A coisa julgada, nêle, é formal e não material. Se fosse
material seria imutável.

Aliás, o princípio dispositivo está ate-
nuado pelo princípio publicístico do processo, maxime no direito
do trabalho ou processual do trabalho.



A seguir o raciocínio da suscitada, não se poderia renovar, a cada ano, cada reivindicação que tivesse sido "negada" anteriormente, pois ai se teria coisa julgada.

O parecer da douta Procuradoria na pessoa do eminent Prof. Everaldo Gaspar, com o poder perspicaz de sua síntese e autoridade, bem vislumbrou esse aspecto do tema.

O TRT, quando julga o Diss. Coletivo Natureza Econômica, verifica e decide um conjunto de pretensões. Ele concede uma coisa, em função muitas vezes de não ter dado outra.

Portanto, na modesta compreensão do Sindicato recorrido a invocação de coisa julgada para lides tão marcatamente diferentes, cujo conteúdo da respectiva sentença é tão diverso, não é adequada. Data venia, é um falso dilema. A tese foi habilidosa, mas inconveniente em vista da natureza jurídica do que se discute.

Relembre-se, a propósito, o teor do art. 468 do CPC:

"Art. 468- A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

No mais, tudo foi bem visto e analisado com pericíncia pelo voto brilhante da preclara relatora (fls.170 a 173) no que foi acompanhada pelos seus pares.

Pouco se tem a dizer e a acrescentar em tão judiciosa, quanto perspicaz, decisão, que deve ser mantida pela coerência dos fundamentos nela contidos, aplicados ao caso concreto desta demanda. Incensurável o que foi decidido.



A recorrente manipula os conceitos de coisa julgada conferindo-lhe uma elasticidade incompatível para as circunstâncias sub judice.

Por fim, ratificando as suas razões, contidas nas atas de audiência de fls. 33 a 35 e fls. 130 a 131, particularmente exaltando a perfeição do respeitável acórdão recorrido, e, invocando, acima de tudo os doutos suprimentos dos ilustres Julgadores desse Colendo T.S.T., espera que seja negado provimento ao recurso ordinário da suscitada, mantendo-se a decisão a quo, com o que se exprime o império do direito e se faz a diuturna e necessária.

JUSTIÇA.

Recife, 27 de Agosto de 1977.

[Handwritten signature]

OAB-PE 2725



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de abril de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo de fls. 175/176, pagos as custas fls. 191, e contra-arrazoado o recurso de fls. 197/203, subam os autos ao C. TST.

Recife, 25/04/1990.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6^a Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

an(u) P. Reiburg Superior do Trabalho

Recife 25 de abril de 1990

Milton Quetede Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

205

(M)

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 24 dias do mês de maio de
19 90 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 7773
contendo 205 folhas, todas numeradas.

(M)

R E M E S S A

Aos 24 dias do mês de maio de
19 90 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
AD

Do que, para constar, lavrei este termo.

(M)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 05/06/90



PROCESSO: RODC -07773/90.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 05 DE JUNHO DE 1990

M. Souza
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

207


A Douta Procuradoria, para emitir parecer.
Brasília, 08 de 06 de 1990

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 11 dias do mês de Junho de 19⁹⁰
faço remessa dos processos autos à d. P.G.T.
- cumprindo despacho de fls. 207.
Do que, para constar, lavrei este termo.


Procurador-Geral da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Púlico do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.
ETHONCALDI ROCHA

Brasília, DF, 25/06/90.


Chefe da Seção Processual - DDIJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL TST/RO-DC/7773/90.0 - 6a. Região
OR/OR

208
AB

Recorrente: - CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE.

Recorrido: - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE.

COISA JULGADA. SE AS PARTES SÃO AS MESMAS E IDÊNTICO O PEDIDO JÁ DECIDIDO EM AÇÃO COLETIVA OUTRA, É OBVIO QUE TENDO TRANSITADO EM JULGADO A AÇÃO COLETIVA ANTERIOR, NÃO PODE O PEDIDO SER RENOVADO, EMBORA SOB OUTRA ROUPAGEM.

P A R E C E R

Recurso no prazo, preparado, contra-arrazoado, boa a representação, pode ser conhecido.

Suscita a Recorrente a prejudicial de res judicata, pois no DC 21/89, de natureza econômica, já teria sido resolvida a pendenga, negando a pretensão que vem agora sob a forma de ação coletiva declaratória.

Tem razão a apelante, pois quer naquela ação cuja cópia se vê a fls. 70 e cert. de fls. 71, ou no DC de natureza jurídica movido pela empresa visando a interpretação do decisório normativo em face da norma nova introduzida pela Lei nº 7788/89 - (cfr. fls. 85/98) que culminou com o "Protocolo de Intenções de fls. 99 pondo fim a ação de cumprimento movida pelos Recorridos e do acordo de fls. 100/101, toda a discussão foi solvida, não restando o que declarar nesta ação e muito menos em contrário ao que já solucionado, não havendo como se decidir em cima do que já foi julgado (e o acordo também tem força de coisa julgada...), sob pena de se estar jogando "ás urtigas" a norma do § 3º, do art. 301 do CPC, no que acompanhamos a Recorrente, devendo ser extinto o processo com apoio no inc. V, do art. 267 - do CPC, tal qual pede desde o início a Empresa.

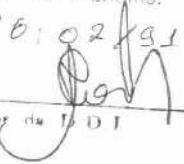
No mérito pedimos vênia para encampar as bem elaboradas razões da Recorrente, concluindo pelo provimento do apelo, sendo o nosso parecer:

Brasília, 30 de janeiro de 1991

Othongaldi Rocha - Subprocurador-Geral

Em o parecer incluso fui remessa destes ofícios ao
Município de Iraputã.

Em 20/02/91



Director da DDI

J U N T A D A

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls. 209 e 215, protocolizada sob o
número TSTP 12289/90-3

S T P, 26 de fevereiro de 1991



ans

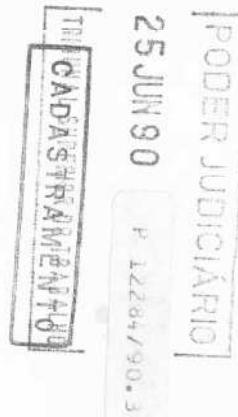
209

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .

Ao Sr. Ministro Relator
Em 27/06/1990.

Macedo
Marco Aurélio Prates de Macedo
Min. Presidente do TST

Junte-se a conclusão.
Brasília, 28/06/1990
Marco Aurélio Prates de Macedo
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



CP

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE e
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, por seus representantes legais e respectivos advogados, infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo em que litigam, Processo nº DC-04/90 (na origem - TRT - 6ª Região), ora em tramitação perante esse Colendo Tribunal por força do Recurso Ordinário interposto pela suscitada, a 1ª suplicante, tendo em vista os termos da cláusula 3.3 do Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente registrado na DRT/PE (documento anexo), com fundamento no § 3º do art. 764 da CLT, requerem a V. Exa, ou a quem o Regimento Interno atribuir competência, a homologação da transação firmada naquela cláusula, e da consequente desistência do prosseguimento do presente feito, declarando-se a extinção do processo na forma do art. 269, inc. III, do CPC.

Pedem deferimento.

De Recife-PE para Brasília-DF, de junho de 1990.

Paula Maria Souza da Oliveira
PAULA MARIA SOUZA DA OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COHAB/PE

Pedro Paulo Pereira Nóbrega
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO DO COHAB/PE
OAB nº 3113 - CPF/MF nº 028.872.584-00

José Carlos Cavalcanti de Araújo
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

José Carlos Cavalcanti de Araújo
JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
ADVOGADO DO SINDICATO
OAB nº 2925 - CPF/MF 003.250.404-78

R0DC-7773/90.0



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE CELE
BRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABA
LHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI
VIL DO RECIFE, COM ASSISTÊNCIA DA COMIS
SÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA
COHAB/PE, E DE OUTRO, COMPANHIA DE HABI
TAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COHAB/PE, NA FORMA ABAIXO:

1 ACORDANTES

1.1 Celebrem o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, com assistência da COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB/PE, e de outro, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE, por seus representantes legais infra-assinados e respectivos advogados.

2 OBJETO/BENEFICIÁRIOS

2.1 Este Acordo Coletivo de Trabalho - baseado no § 1º do art. 611 da CLT - tem por finalidade a concessão de reajustes de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa acordante, especificamente, às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, não alcançando, este acordo, os empregados da COHAB/PE que são originários da Empresa de Obras de Pernambuco - EMOPER.

3 REAJUSTE SALARIAL E CUMPRIMENTO DO DC-04/90 - TRT - 6ª.
REGIÃO

3.1 A COHAB/PE concederá aos seus empregados, nos meses de maio e junho de 1990, reajustes salariais nos percentuais de 35% (trinta e cinco por cento) e 44,45% (quarenta e quatro vírgula quarenta e cinco por cento), respectivamente, percentuais estes incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, também respectivamente, de modo cumulativo, portanto, perfazendo, assim, um percentual global de 95% (noventa e cinco por cento);

3.2 A fixação dos percentuais acima pelas partes acordantes, orienta-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que nesse percentual global de 95% (noventa e cinco por cento), já estão incluídos reposições, revisões e aumentos reais, a qualquer título, até 31.03.90, ficando de logo acertado que na negociação coletiva da data-base do ano de 1991, será levado em consideração o percentual inflacion



nário oficial acumulado no período de abril/90 a abril/91, para efeito de reajuste salarial;

3.3 Em face do ajustado nesta cláusula, e do adiantamento salarial de 58,44% (cinquenta e oito vírgula quarenta e quatro por cento) concedido no mês de abril de 1990, e retroativo aos meses de fevereiro e março do mesmo ano, os empregados consideram-se devidamente pagos e quitados de todos os créditos trabalhistas resultantes da decisão proferida no Processo DC-04/90-TRT-6ª Região, devendo as partes formular pedido de homologação de desistência quanto ao prosseguimento do dissídio, visando a extinção do referido processo, já que cumprida a sua decisão nos termos ora transacionados.

4 ANUÊNIO

4.1 A COHAB/PE pagará aos seus empregados adicional por tempo de serviço à base de 1% (um por cento) por cada ano contratual, contado da data da admissão, sendo certo que o levantamento do tempo de serviço de cada empregado, para efeito do pagamento desse adicional, será realizado no mês de setembro de 1990;

4.2 Esse adicional ora instituído não é cumulativo e será implantado e pago no mês de janeiro de 1991, através de Resolução de Diretoria quando também serão definidas detalhadamente as normas que regularão a concessão desse benefício.

5 GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

5.1 A COHAB/PE concederá aos seus empregados quantia equivalente ao salário do Nível B-9 da sua Tabela Salarial, a título de gratificação de férias, quando este valor superar a parcela prevista no inc. XVII do art.7º da Constituição Federal.

6 ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

6.1 Dentro de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste acordo, a COHAB/PE formulará requerimento ao Ministério do Trabalho solicitando a realização de perícia em todos os setores de seus estabelecimentos e atividades, com o objetivo de atualizar a caracterização e classificação ou delimitação das atividades insalubres ou perigosas.



7

PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRA

7.1 A COHAB/PE compromete-se a implantar um Plano de Cargos e Carreira, no mês de setembro de 1990, e para isso os seus prepostos reunir-se-ão com representantes dos empregados, a fim de estudar o processo de elaboração do documento e definir as etapas a serem cumpridas. A matriz salarial correspondente a este plano será implantada no mês de janeiro de 1991.

8

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

8.1 A COHAB/PE compromete-se a elaborar um estudo juntamente com a Comissão Representativa dos seus Empregados, até o mês de julho de 1990, com o objetivo de aperfeiçoar o atual sistema de prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica, compatível com a sua capacidade financeira e que atenda às necessidades dos empregados.

9

RETORNO DO PESSOAL DEMITIDO

9.1 Será constituída uma comissão da qual participarão prepostos da COHAB/PE e da Comissão Representativa de seus empregados, com a finalidade de analisar e definir, individualmente, a questão relativa à readmissão dos empregados que requereram em juízo a sua reintegração ao serviço.

10

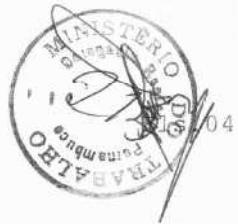
GARANTIA DE EMPREGO

10.1 Durante a vigência deste acordo, os empregados da COHAB/PE não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar e técnico, apurável em processo administrativo regular.

11

AUXÍLIO-CRECHE

11.1 A COHAB/PE manterá a concessão do auxílio-creche nos valores atualmente praticados, ampliando, porém, a faixa de dependentes beneficiários para aqueles que estejam cursando até a 4ª série do 1º grau, limitada a idade até 11 anos.



12

ACORDOS COLETIVOS ANTERIORES

12.1 Ficam mantidos todos os benefícios, vantagens e direitos constantes dos acordos coletivos e das sentenças normativas, que não tenham sido alterados ou transacionados através do presente documento.

13

AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

13.1 A COHAB/PE compromete-se a custear o material escolar dos filhos de seus empregados que estejam cursando até o 1º grau, quando do início do ano letivo, observado o limite de 1/3 do valor do salário-mínimo, mediante apresentação da respectiva relação fornecida pela escola, por parte dos interessados.

14

VIGÊNCIA

14.1 O presente acordo tem vigência de 1 (um) ano, a comendar de 1º de maio de 1990 (data-base), terminando, por conseguinte em 30 de abril de 1991.

15

DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Este Acordo Coletivo de Trabalho, datilografado em 05 laudas, está sendo lavrado numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos accordantes e uma delas será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro, como ordena o § único do art. 613 da CLT;

15.2 E por estarem assim justos e acordados, assinam os representantes legais das entidades mencionadas no preâmbulo deste documento e respectivos advogados, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 1º de junho de 1990.

assinaturas na folha seguinte



Brasileiro Campeão de Morais
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRU
ÇÃO CIVIL DO RECIFE

Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA
COHAB/PE

José Carlos Cavalcanti de Araújo
JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
ADVOGADO DO SINDICATO E DA COMISSÃO

Paula Maria Souza de Oliveira
PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COHAB/PE

André Luiz Mota Pinho
ANDRÉ LUIZ MOTA PINHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA COHAB/PE

Silvio Caldas Bomastor
SILVIO CALDAS BOMASTOR
DIRETOR DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DA COHAB/PE

Pedro Paula Pereira Nóbrega
PEDRO PAULA PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO DA COHAB/PE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

O presente Acordo Coletivo, protocolado
no dia 06 de outubro de n.º 013106 /1990,
foi regulado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção do Trabalho

Recife, 06 de outubro de 1990

Pascaneiro
DIRETOR DA D.P.T.

V I S T O

Em, 06 de outubro de 1990

Almeida
Delegacia Regional do Trabalho - PE

215



AO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Praça do Tribunal Superior
Setor da Autarquia Sul
Bloco D - s/nº
Brasília - DF

ATT. DO SETOR DE PROTOCOLO

70.070

SCP - SETOR OPERACIONAL DE CORRESPONDÊNCIA E MALOTE

RECEBIDO HOJE

EM 25/6/90

POR:

Sux



P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos ~~conclusos~~
ao Exmo, Sr. Ministro Relator,
STP, em 1 de Março de 1991
Lam

217
Som

RO-DC-7.773/90.0

Recorrente: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE

Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Advogado: Dr. José Carlos C. de Araújo

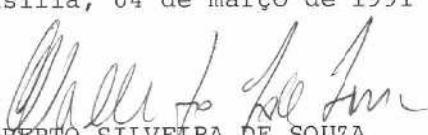
D E S P A C H O

1 - Conforme notícia a petição de fls. 209/214 nos autos do processo TST-RO-DC-7.773/90.0, as partes - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE - Suscitado e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - Suscitante, celebraram acordo em convenção coletiva.

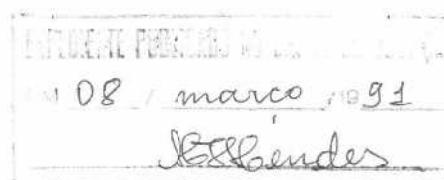
2 - Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado pelas partes - Suscitante e Suscitado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1991


NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ministro relator



SCG/z



REMESSA

Ao SCP, solicitando informar se houve manifestação das partes, tendo em vista o r. despatcho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator às fls 217 e publicado no DJ de

DJ de 08 / março / 1.991
SCP, 20 / 03 '91

H. Sander
Setor da Procuradoria

INFORMAÇÃO

Ao solicitado, cumpre-nos informar que, até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte do(s) interessado(s)

tendo em vista o r. despatcho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, às fls 217

SCP, 21 / 03 / 91

Selar Operacional de Cartilhas

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em 01/04/91
S.T.P., em 01 de Abril de 1991
P/ Neuville
SECRETÁRIO

CANCELADO CANCELADO CANCELADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.
S.T.P., em 01 de abril de 1991

Baixem os autos ao órgão de origem, aonde
devem ser cobradas as custas.

Brasília, 1º de abril de 1991


Roberto Silveira de Oliveira
Relator do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



TERMO DE REMESSA

Aos 03 dias do mês de abril de 1991
faço remessa dos presentes autos ao Eg. TRT
da 6ª Região
do que para constar, lavrei este termo.

p/ [Signature]
SECRETÁRIO

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a Ilh de Olivença

Recife, 16 de 4 da 1991

Zelet
Diretor do S. C. P.

Recebido em <u>16/04/91</u>
Às <u>17^o</u> horas
Do (a) <u>S. C. P.</u>
<u>B3</u>
Sociedade Judicária



Exmº SR. Presidente:

Informo a V.Exa. que "data venia" do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro do TST constante às fls. 218v., que determina a cobrança de custas processuais, informo que consoante dá notícia às fls. 191 destes autos as custas supramencionadas foram devidamente recolhidas. Razão porque faço conclusão a V.Exa.

Recife, 19 de abril de 1991

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 19 de *dez* de 1991

Clovis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife 26/09/1991

Clóvis Corrêa da Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6^a Região

MEMORANDUM

Nesta data, fico registro do presente processo

anexo) Arquivo Geral

Recife, 28 de abril d. 1991

Mauricio Soete de Melo.

Diretor da Secretaria Judiciária

DATA DE EMISSÃO